SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 33ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

12/09/2017
TERÇA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senador Tasso Jereissati
Vice-Presidente: Senador Garibaldi Alves Filho

Comissão de Assuntos Econômicos

33ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/09/2017.

33ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**MSF 53/2017** - Não Terminativo -	**SEN. RICARDO FERRAÇO**	**14**
2	**MSF 54/2017** - Não Terminativo -	**SEN. FERNANDO BEZERRA COELHO**	**51**
3	**PLS 138/2009** - Terminativo -	**SEN. DALIRIO BEBER**	**331**
4	**PLS 280/2013** - Terminativo -	**SEN. VALDIR RAUPP**	**357**
5	**PLS 76/2015** - Terminativo -	**SEN. SIMONE TEBET**	**393**
6	**PLS 709/2015** - Terminativo -	**SEN. REGINA SOUSA**	**402**

7	**PLS 791/2015** - Terminativo -	**SEN. ELMANO FÉRRER**	**421**
8	**PLS 115/2016** - Terminativo -	**SEN. CIDINHO SANTOS**	**438**
9	**PLC 85/2015** - Não Terminativo -	**SEN. WELLINGTON FAGUNDES**	**448**
10	**PLS 165/2015** - Não Terminativo -	**SEN. RICARDO FERRAÇO**	**465**
11	**PLS 241/2014** - Não Terminativo -	**SEN. CRISTOVAM BUARQUE**	**485**
12	**PLS 134/2016** (Tramita em conjunto com: PLS 135/2016) - Não Terminativo -	**SEN. CRISTOVAM BUARQUE**	**495**
13	**PLS 404/2015** - Não Terminativo -	**SEN. DALIRIO BEBER**	**507**
14	**PLS 422/2015** - Não Terminativo -	**SEN. ROMERO JUCÁ**	**513**
15	**RQE 137/2017** - Não Terminativo -		**521**
16	**RQE 140/2017** - Não Terminativo -		**523**

(1)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

VICE-PRESIDENTE: Senador Garibaldi Alves Filho

(26 titulares e 26 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES		
PMDB					
Kátia Abreu(7)	TO	(61) 3303-2708	1 Eduardo Braga(10)(7)	AM	(61) 3303-6230
Roberto Requião(10)(7)	PR	(61) 3303-6623/6624	2 Romero Jucá(7)	RR	(61) 3303-2112 / 3303-2115
Garibaldi Alves Filho(7)	RN	(61) 3303-2371 a 2377	3 Elmano Férrer(7)	PI	(61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847
Raimundo Lira(7)	PB	(61) 3303.6747	4 Waldemir Moka(7)	MS	(61) 3303-6767 / 6768
Simone Tebet(7)	MS	(61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	5 VAGO		
Valdir Raupp(7)	RO	(61) 3303-2252/2253	6 VAGO		
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)					
Gleisi Hoffmann(PT)(2)	PR	(61) 3303-6271	1 Ângela Portela(PDT)(2)	RR	
Humberto Costa(PT)(2)	PE	(61) 3303-6285 / 6286	2 Fátima Bezerra(PT)(2)	RN	(61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682
Jorge Viana(PT)(2)	AC	(61) 3303-6366 e 3303-6367	3 Paulo Paim(PT)(2)	RS	(61) 3303-5227/5232
José Pimentel(PT)(2)	CE	(61) 3303-6390 /6391	4 Regina Sousa(PT)(2)	PI	(61) 3303-9049 e 9050
Lindbergh Farias(PT)(2)	RJ	(61) 3303-6427	5 Paulo Rocha(PT)(2)	PA	(61) 3303-3800
Acir Gurgacz(PDT)(2)(17)(15)	RO	(061) 3303-3131/3132	6 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)(14)	AP	(61) 3303-6568
Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)					
Tasso Jereissati(PSDB)(4)	CE	(61) 3303-4502/4503	1 Ataídes Oliveira(PSDB)(4)	TO	(61) 3303-2163/2164
Ricardo Ferraço(PSDB)(4)	ES	(61) 3303-6590	2 Dalirio Beber(PSDB)(4)	SC	(61) 3303-6446
José Serra(PSDB)(4)	SP	(61) 3303-6651 e 6655	3 Flexa Ribeiro(PSDB)(4)	PA	(61) 3303-2342
Ronaldo Caiado(DEM)(7)	GO	(61) 3303-6439 e 6440	4 Davi Alcolumbre(DEM)(7)	AP	(61) 3303-6717, 6720 e 6722
José Agripino(DEM)(7)	RN	(61) 3303-2361 a 2366	5 Maria do Carmo Alves(DEM)(7)	SE	(61) 3303-1306/4055
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)					
Otto Alencar(PSD)(3)	BA	(61) 3303-1464 e 1467	1 Sérgio Petecão(PSD)(3)	AC	(61) 3303-6706 a 6713
Omar Aziz(PSD)(3)	AM	(61) 3303.6581 e 6502	2 José Medeiros(PODE)(3)	MT	(61) 3303-1146/1148
Ciro Nogueira(PP)(3)	PI	(61) 3303-6185 / 6187	3 Benedito de Lira(PP)(3)	AL	(61) 3303-6148 / 6151
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)					
Fernando Bezerra Coelho(S/Partido)(5)	PE	(61) 3303-2182	1 Roberto Rocha(PSB)(5)	MA	(61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Lídice da Mata(PSB)(5)(11)	BA	(61) 3303-6408	2 Cristovam Buarque(PPS)(5)	DF	(61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PCdoB)(5)	AM	(61) 3303-6726	3 Lúcia Vânia(PSB)(11)(9)	GO	(61) 3303-2035/2844
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)					
Wellington Fagundes(PR)(6)	MT	(61) 3303-6213 a 6219	1 Pedro Chaves(PSC)(6)	MS	
Armando Monteiro(PTB)(6)	PE	(61) 3303 6124 e 3303 6125	2 VAGO(6)(13)(12)		
Telmário Mota(PTB)(6)(16)	RR	(61) 3303-6315	3 Cidinho Santos(PR)(6)	MT	3303-6170/3303-6167

(1) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.

(2) Em 09.03.2017, os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Jorge Viana, José Pimentel, Lindbergh Farias e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Paulo Paim, Regina Sousa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 4/2017-GLBPRD).

(3) Em 09.03.2017, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, José Medeiros e Benedito de Lira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 020/2017-BLDPRO).

(4) Em 09.03.2017, os Senadores Tasso Jereissati, Ricardo Ferraço, José Serra foram designados membros titulares; e os Senadores Ataídes Oliveira, Dalírio Beber e Flexa Ribeiro, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 36/2017-GLPSDB).

(5) Em 09.03.2017, os Senadores Fernando Bezerra Coelho, Lúcia Vânia e Vanessa Grazziotin foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Rocha e Cristovam Buarque, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 4/2017-BLSDEM).

(6) Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes, Armando Monteiro e Vicentinho Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Pedro Chaves, Thieres Pinto e Cidinho Santos, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. 5/2017-BLOMOD).

(7) Em 13.03.2017, os Senadores Ronaldo Caiado e José Agripino foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Maria do Carmo Alves, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº07/2017-GLDEM).

(8) Em 14.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Tasso Jereissati e Garibaldi Alves Filho, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 6/2017-CAE).

(9) Em 14.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 30/2017-BLSDEM).

(10) Em 24.03.2017, o Senador Roberto Requião foi designado membro titular pelo PMDB, para compor o colegiado, em substituição ao senador Eduardo Braga, que passou a ocupar a vaga como suplente (Of. nº 76/2017-GLPMDB).

(11) Em 24.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado, em substituição à senadora Lúcia Vânia, que passou a ocupar a vaga como suplente (Memo. nº 35/2017-BLSDEM).

(12) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.

(13) Em 24.04.2017, o Senador Telmário Mota passa a compor o colegiado, como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 55/2017-BLOMOD).

(14) Em 29.05.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. nº 65/2017-GLBPRD).

(15) Em 02.06.2017, o Senador Acir Gurgacz deixa de compor, como titular, o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 68/2017-GLBPRD).

(16) Em 06.06.2017, o Senador Telmário Mota, que ocupava vaga de suplente, foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Vicentinho Alves(Of. nº 68/2017-BLOMOD).

(17) Em 19.06.2017, o Senador Acir Gurgacz foi indicado membro titular, para compor o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 79/2017-GLBPRD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOSÉ ALEXANDRE GIRÃO MOTA DA SILVA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033516
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33033516
E-MAIL: cae@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA

Em 12 de setembro de 2017
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

33ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:
1. Inclusão do relatório do item 1. (06/09/2017 16:23)

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) Nº 53, de 2017

- Não Terminativo -

Submete, em conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 5º Anexo I do Decreto 9.011, de 23 de março de 2017, o nome do Senhor WALTER DE AGRA JÚNIOR para exercer o cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com mandato de 2 anos.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Pronto para deliberação

Observações:

1. De acordo com o art. 383, II, "b", do Regimento Interno do Senado Federal, após a leitura do relatório, será concedida, automaticamente, vista coletiva aos membros da Comissão.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**)

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

ITEM 2

MENSAGEM (SF) Nº 54, de 2017

- Não Terminativo -

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 123,000,000.00 (cento e vinte e três milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Expansão e Melhoria da Assistência Especializada à Saúde no Estado do Ceará II - PROEXMAES II".

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Não apresentado

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 138, de 2009

- Terminativo -

Acrescenta art. 2º-A, com §§ 1º e 2º, à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor que o bloqueto bancário poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data do seu vencimento.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatoria: Senador Dalirio Beber

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (substitutivo).

2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 2-CMA (substitutivo).

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria
Parecer **(CCJ)**)
Parecer **(CMA)**)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 280, de 2013

- Terminativo -

Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde da totalidade dos recursos oriundos do pagamento referente aos bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção de blocos exploratórios de petróleo e gás natural na área do pré-sal.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço e outros

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 01-CI.

2.A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao projeto, com a emenda nº 1-CI-CE, na forma da subemenda nº 1-CE.

3. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais com parecer favorável ao projeto, à Emenda nº 1-CI-CE-CAS nos termos das Subemendas nº 1-CE-CAS e nºs 2, 3 e 4–CAS; e à Emenda nº 2-CAS.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria
Parecer **(CI)**)
Parecer **(CE)**)
Parecer **(CAS)**)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 76, de 2015

- Terminativo -

Altera o art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre o pedido de recuperação judicial do empresário e da sociedade empresária que exercem atividade rural.

Autoria: Senador Valdir Raupp

Relatoria: Senadora Simone Tebet

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 709, de 2015

- Terminativo -

Altera as Leis n° 10.891, de 9 de julho de 2004, e 12.395, de 16 de março de 2011, para estabelecer prioridade e limite máximo para a concessão da Bolsa-Atleta, assim como alterar critério da concessão do Bolsa Pódio; e altera as Leis n° 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.891, de 9 de julho de 2004, para corrigir a redação do termo "paralímpico" e seus derivados.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senadora Regina Sousa

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 a 6-CE.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria
Parecer **(CE)**)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 791, de 2015

- Terminativo -

Cria o Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas e dá outras providências.

Autoria: Senador José Agripino e outros

Relatoria: Senador Elmano Férrer

Relatório: Pela aprovação do projeto com uma emenda apresentada.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria
Parecer **(CDR)**)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 115, de 2016

- Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre as sociedades de capitalização e dá outras providências, para exigir que os títulos de capitalização passem a ser comercializados com mais transparência.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Cidinho Santos

Relatório: Pela aprovação do projeto com uma emenda apresentada.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria

ITEM 9

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 85, de 2015

- Não Terminativo -

Dispõe sobre as empresas de sistemas eletrônicos de segurança e dá outras providências.

Autoria: Deputado Michel Temer

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas apresentadas.

Observações:
1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 165, de 2015 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar 101 de Maio de 2000.

Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Favorável à Emenda nº 4-PLEN, na forma da subemenda que apresenta e favorável à Emenda nº 5-PLEN.

Observações:
1. A matéria volta à CAE para exame das Emendas de Plenário nºs 4 e 5-PLEN.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria
Emenda **(PLEN)**)
Emenda **(PLEN)**)
Parecer **(CAE)**)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 241, de 2014

- Não Terminativo -

Acrescenta § 1º-B ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que cinquenta por cento das vagas obrigatórias para fins de Aprendizagem sejam preenchidas por jovens em situação de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com as piores formas de trabalho infantil ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas.

Autoria: Senadora Ana Rita

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Favorável ao projeto nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

2. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**)

Avulso inicial da matéria

ITEM 12

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134, de 2016

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados.

Autoria: Senador Aécio Neves

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**)

Avulso inicial da matéria

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 135, de 2016

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação.

Autoria: Senador Aécio Neves

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Favorável ao PLS nº 134/2016, nos termos do substitutivo apresentado, e pelo arquivamento do PLS 135/2016.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 404, de 2015

- Não Terminativo -

Dispõe sobre as vagas nas empresas para os trabalhadores com mais de quarenta e cinco anos, nos casos que especifica.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador José Medeiros (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senador Dalirio Beber

Relatório: Contrário ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

2. Em 15/08/2017, foi concedida vista ao Senador Lindbergh Farias, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**)

Avulso inicial da matéria

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 422, de 2015

- Não Terminativo -

Altera a redação do art. 52 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que as operadoras de cartões de crédito informem, de maneira ostensiva e adequada, o valor da taxa de juros incidente sobre o pagamento do valor mínimo das faturas.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Romero Jucá

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**)

Avulso inicial da matéria

ITEM 15

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 137 de 2017

Requerimento para formulação de consulta à CCJ para se manifestar sobre a constitucionalidade de projetos de iniciativa do legislativo que visam a criar ou instituir Fundos

Autoria: Senador Romero Jucá

Observações:

1. O requerimento foi lido em 05/09/2017.

Textos da pauta:

Requerimento **(CAE)**)

ITEM 16

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 140 de 2017

Requeiro, nos termos do art. 58, §2º, II da Constituição Federal, combinado com os arts. 90, II, e 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública com o tema "O impacto das privatizações para as políticas de desenvolvimento nacional, soberania e segurança energética", com a participação de especialistas no tema representantes dos governos estaduais, organizações da sociedade civil dos estados e municípios atingidos pelas medidas, federações de trabalhadores e centrais sindicais.

Autoria: Senador Lindbergh Farias

Observações:

1. O requerimento foi lido em 05/09/2017.

Textos da pauta:

Requerimento **(CAE)**)

1

RELATÓRIO Nº , DE 2017

SF/17657.65908-33

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 53, de 2017 (nº 309, de 23 de agosto de 2017, na origem), do Presidente da República, que *submete, em conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 5º Anexo I do Decreto 9.011, de 23 de março de 2017, o nome do Senhor WALTER DE AGRA JÚNIOR para exercer o cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com mandato de 2 anos*.

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

Mediante a Mensagem nº 53, de 2017 (nº 309, de 2017, na origem), o Presidente da República submete, em conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 5º Anexo I do Decreto no 9.011, de 23 de março de 2017, o nome do Senhor WALTER DE AGRA JÚNIOR para exercer o cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com mandato de 2 anos.

O Sr. Walter de Agra Júnior possui graduação em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (1994) e mestrado em Direito Processual pela Universidade Católica de Pernambuco (2007). Foi Conselheiro Seccional na Paraíba da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/PB; 1997-2006), Conselheiro Federal da OAB (2010-2016), Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público (2013-2017).

Foi ainda Professor Titular da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba (FESP), Professor Assistente I da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Professor de Direito Processual Civil no Centro Universitário João Pessoa (UNIPÊ) e na Faculdades de Ensino Superior da Paraíba (FESP),

Professor de Direito Administrativo na Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) - Campus Guarabira.

Atualmente, o Senhor Walter de Agra Júnior é advogado no Solon Belevides e Walter Agra Advogados Associados.

O Senhor Walter de Agra Júnior, portanto, tem experiência na área do Direito, com ênfase em Direito Processual Civil, atuando principalmente nos campos do direito privado, direito eleitoral e direito administrativo, temas afeitos à área de atuação do CADE.

Em atendimento ao Ato nº 2 de 2011 - CAE, que *disciplina o processo de aprovação de autoridades, no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos,* o indicado apresentou, além do *curriculum vitae*, os seguintes documentos que foram entregues na Comissão dentro do prazo exigido:

- Declaração de que não possui cônjuge, companheira ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, que exercem ou exerceram atividades públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional;

- Declaração de que não participa ou participou, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais em qualquer tempo;

- Declaração de regularidade fiscal, no âmbito federal e distrital, acompanhada da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa junto ao Governo do Distrito Federal, e da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

- Declaração de que nada consta referente a processos, ações e execuções cíveis e criminais em que seja parte das Justiças Federal e Distrital; e

- Declaração de que não atuou, nos últimos cinco anos, contados a partir do ano de 2017, em quaisquer juízos e tribunais, conselhos de administração de empresas estatais

SF/17657.65908-33

ou em cargos de confiança ou em cargos de direção de agências reguladoras federais;

Informa, por fim, em declaração assinada e datada de 24 de agosto de 2017, que possui experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade objeto de sua indicação.

Ante o exposto, pensamos que os membros da Comissão de Assuntos Econômicos dispõem de todas as informações e de todos os elementos para deliberar sobre a indicação do nome do Senhor WALTER DE AGRA JÚNIOR para exercer o cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17657.65908-33

SENADO FEDERAL

MENSAGEM Nº 53, DE 2017

(nº 309/2017, na origem)

Submete, em conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 5º Anexo I do Decreto 9.011, de 23 de março de 2017, o nome do Senhor WALTER DE AGRA JÚNIOR para exercer o cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com mandato de 2 anos.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- Texto da mensagem

Página da matéria

Mensagem nº 309

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o disposto no art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 5º Anexo I do Decreto nº 9.011, de 23 de março de 2017, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Senhor WALTER DE AGRA JÚNIOR para exercer o cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE do Ministério da Justiça, com mandato de 2 anos.

Brasília, 23 de agosto de 2017.

ESTE DOCUMENTO NÃO FAZ PARTE DO PROCESSO

Aviso nº 364 - C. Civil.

Em 23 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor WALTER DE AGRA JÚNIOR para exercer o cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE do Ministério da Justiça, com mandato de 2 anos.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Walter de Agra Júnior

Endereço para acessar este CV: http://lattes.cnpq.br/7784549515124206
Última atualização do currículo em 19/09/2016

Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (1994) e mestrado em Direito Processual pela Universidade Católica de Pernambuco (2007). Tendo sido Conselheiro Seccional na Paraíba eleito por três triênios (1997 - 2006) - Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/PB), Conselheiro Federal da OAB (2010-2016), Conselheiro do Conselho nacional do Ministério Público (2013 - 2017), Professor Titular da Faculdades de Ensino Superior da Paraíba (FESP), Professor Assistente I da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e advogado - Solon Belevides e Walter Agra Advogados Associados. Tem experiência na área do Direito, com ênfase em Direito Processual Civil, atuando principalmente nos seguintes temas: direito privado, direito eleitoral e direito administrativo. Tendo lecionado Direito Processual Civil no Centro Universitário João Pessoa (UNIPÊ) e na Faculdades de Ensino Superior da Paraíba (FESP), bem como Direito Administrativo na Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) - Campus Guarabira . **(Texto informado pelo autor)**

Identificação

Nome Walter de Agra Júnior
Nome em citações bibliográficas AGRA JÚNIOR, Walter de

Endereço

Endereço Profissional
Solon Benevides e Walter Agra Advogados Associados, Escritório de Advocacia.
Praça da Independência, 18 salas 401-405 e 407
Centro
58013490 - João Pessoa, PB - Brasil
Telefone: (83) 35334500
URL da Homepage: http://www.swadvogados.com.br

Formação acadêmica/titulação

2005 - 2007
Mestrado em Direito Processual.
Universidade Católica de Pernambuco, UNICAP, Brasil.
Título: Flexibilização da coisa julgada inconstitucional,Ano de Obtenção: 2007.
Orientador: Alexandre Pimentel.

1996 - 1997
Especialização em Especialização Em Direito Processual Civil. (Carga Horária: 435h).
Institutos Paraibanos de Educacao, IPE, Brasil.
Título: Características Peculiares na Fase Recursal.
Orientador: Flamarion Tavares Leite.

1995 - 1995
Especialização em Curso Preparatório a Carreira da Magistratura. (Carga Horária: 720h).
Escola Superior da Magistratura da Paraíba, ESMA, Brasil.
Título: Tutela Antecipada em Ação Recisória.
Orientador: Harrison Alexandre Targino.

1990 - 1994
Graduação em Graduação Em Direito.
Universidade Estadual da Paraíba, UEPB, Brasil.
Bolsista do(a): Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, CNPq, Brasil.

Walter de Agra Júnior
ADVOGADO
OAB/PB 8682

Formação Complementar

1996 - 1997	Especialização Em Direito Processual Civil. (Carga horária: 720h). Institutos Paraibanos de Educacao, IPE, Brasil.
1996 - 1996	Curso deProcesso Eleitoral - Impugnações e Recurso. (Carga horária: 12h). Instituto de Estudos Jurídicos do Rio Grande do Norte, -, Brasil.
1995 - 1995	Curso Preparatório a Carreira da Magistratura. (Carga horária: 720h). Escola Superior da Magistratura da Paraíba, ESMA, Brasil.
1994 - 1994	Como Gerenciar um Empreendimento. (Carga horária: 15h). Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de João Pessoa, SEBRAE/PB, Brasil.

Atuação Profissional

Walter de Agra Júnior
ADVOGADO
OAB/PB 8682

Conselho Nacional do Ministério Público, CNMP, Brasil.

Vínculo institucional
2015 - Atual Vínculo: Agente Político, Enquadramento Funcional: Conselheiro
Vínculo institucional
2013 - 2015 Vínculo: Agente Político, Enquadramento Funcional: Conselheiro

Universidade Federal da Paraíba, UFPB, Brasil.

Vínculo institucional
2008 - Atual Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Professor Assistente, Carga horária: 40

Faculdade de Ensino Superior da Paraíba, FESP, Brasil.

Vínculo institucional
2006 - Atual Vínculo: , Enquadramento Funcional: Professor titular, Carga horária: 4
Atividades
8/2006 - Atual Ensino, Direito, Nível: Graduação
Disciplinas ministradas
Direito Processual Civil II

Centro Universitário de João Pessoa, UNIPÊ, Brasil.

Vínculo institucional
1996 - 2006 Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: Professor assistente, Carga horária: 20
Atividades
2/1996 - 8/2006 Ensino, Direito, Nível: Graduação
Disciplinas ministradas
Direito Processual Civil I

Instituto de Educação Superior da Paraíba, IESP, Brasil.

Vínculo institucional
2003 - 2006 Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: Professor titular, Carga horária: 20
Atividades
2/2003 - 8/2006 Ensino, Direito, Nível: Graduação
Disciplinas ministradas
Direito Processual Civil I

Escola Superior do Ministério Público da Paraíba, ESMEP, Brasil.

Vínculo institucional
1999 - 1999 Vínculo: Professor contratado, Enquadramento Funcional: Professor titular, Carga horária: 20

Atividades
3/1999 - 12/1999 Ensino, Direito, Nível: Pós-Graduação
Disciplinas ministradas
Direito Processo Civil

Universidade Estadual da Paraíba, UEPB, Brasil.

Vínculo institucional
1995 - 1995 Vínculo: Professor Contratado, Enquadramento Funcional: Professor Assistente, Carga horária: 20

Atividades
3/1995 - 8/1995 Ensino, Graduação Em Direito, Nível: Graduação
Disciplinas ministradas
Direito Administrativo

Ministério Público do Estado de Pernambuco, MPPE, Brasil.

Vínculo institucional
1999 - 2000 Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Promotor de Justiça, Carga horária: 0

Atividades
12/1999 - 2/2000 Serviços técnicos especializados , Promotoria de Justiça, Comarca de Petrolina.
Serviço realizado
Oferecimento de ação civil pública, ações penais, participação em audiências cíveis e penais bem como desenvolvimento de atividade científica e social através das

ADVOGADO
OAB/PB 8682
28/08/2017 14:28

curadorias..

Prefeitura Municipal de João Pessoa, P/JOAO PESSOA, Brasil.

Vínculo institucional
2002 - 2004 Vínculo: Cargo em Comissão, Enquadramento Funcional: Procurador Geral do Município, Carga horária: 40

Atividades
4/2002 - 12/2004 Conselhos, Comissões e Consultoria, Procuradoria Geral do Município, Gabinete do Procurador Geral.
Cargo ou função
Procurador Geral do Município.

Solon Belevides e Walter Agra Advogados Associados, S&W ADVOGADOS, Brasil.

Vínculo institucional
1995 - Atual Vínculo: Sócio, Enquadramento Funcional: Advogado, Carga horária: 0

Atividades
11/1995 - Atual Direção e administração, Diretoria, Coordenação Técnica e Administrativa.
Cargo ou função
Coordenador técnico e científico.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, Brasil.

Vínculo institucional
2010 - Atual Vínculo: Conselheiro, Enquadramento Funcional: Conselheiro Eleito

Atividades
02/2013 - Atual Conselhos, Comissões e Consultoria, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, .
Cargo ou função
Membro da Comissão Especial de Transparência e Acesso à Informação.

02/2010 - 02/2012 Conselhos, Comissões e Consultoria, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, .
Cargo ou função
Presidente da Comissão Nacional do Exame da Ordem.

Ordem dos Advogados do Brasil Pb, OAB/PB, Brasil.

Vínculo institucional
1997 - 2006 Vínculo: Conselheiro Seccional, Enquadramento Funcional: Conselheiro Eleito, Carga horária: 0

Atividades
1/1997 - 12/2006 Conselhos, Comissões e Consultoria, Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba.
Cargo ou função
Conselheiro Eleito.

Senado Federal, SENADO, Brasil.

Vínculo institucional
2007 - 2012 Vínculo: , Enquadramento Funcional: Assist. Parlamentar da Pres. do Senado Federa

Atividades
03/2007 - 05/2012 Conselhos, Comissões e Consultoria, Presidência do Senado Federal, .
Cargo ou função
Assistente Parlamentar.

Áreas de atuação

1. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Privado/Especialidade: Direito Civil.

2. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Administrativo.

3. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Constitucional.

4. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Processual Civil.

5. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Eleitoral.

Walter de Agra Júnior
ADVOGADO

Inglês	Compreende Bem, Fala Razoavelmente, Lê Bem, Escreve Razoavelmente.
Espanhol	Compreende Bem, Fala Razoavelmente, Lê Bem, Escreve Razoavelmente.
Italiano	Compreende Razoavelmente, Fala Razoavelmente, Lê Pouco, Escreve Pouco.

Prêmios e títulos

2015	Medalha Juscelino Kubitschek, Governo do Estado de Minas Gerais.
2013	Votos de Aplausos, em razão da escolha para representar a OAB no Conselho Nacional do Ministério Público, Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba.
2013	Advogado escolhido pelo Conselho Federal da OAB no Conselho Nacional do Ministério Público, Conselho Federal da OAB.
2013	Votos de Aplausos, em razão da escolha para representar a OAB no Conselho Nacional do Ministério Público, Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.
2013	Votos de Congratulações, em razão da escolha para representar a OAB no Conselho Nacional do Ministério Público, Tribunal Regional federal da 5ª Região.
2013	Moção de Congratulações em razão da escolha para representar a OAB no Conselho Nacional do Ministério Público, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.
2013	Voto de Aplauso, Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.
2013	Voto de Aplauso pela Posse no Conselho Federal da OAB, Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.
2013	Voto de Aplausos, Colégio de Procuradores de Justiça - MPPB.
2013	Votos de Aplausos e Congratulações, Câmara Municipal de João Pessoa.
2012	Comenda Professor Carlos Coelho, Diretório Acadêmico Tarcísio Burity - CCJ (UFPB).
2004	Título de Cidadão Pessoense, Câmara Municipal de João Pessoa.

Produções

Walter de Agra Júnior
ADVOGADO
OAB/PB 8682

Produção bibliográfica

Artigos completos publicados em periódicos

Ordenar por

Ordem Cronológica

1. **AGRA JÚNIOR, Walter de**. A participação do advogado no Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. Anais da XXII Conferência Nacional dos Advogados: constituição democrática e efetivação dos direitos, v. II, p. 468-473, 2014.
2. **AGRA JÚNIOR, Walter de**. Da Responsabilidade Civil do Advogado e a Perda de uma Chance: Possibilidades, Normas Aplicáveis e Consequências no Brasil e na Argentina. Revista da Fes. Periódico de Diálogos Científicos, v. 1, p. 1, 2014.
3. **AGRA JÚNIOR, Walter de**. Da Responsabilidade Civil do Advogado e a Perda de uma Chance: Possibilidades, Normas Aplicáveis e Consequências no Brasil e na Argentina. Revista da Fes. Periódico de Diálogos Científicos, v. 1, p. 29, 2011.

Livros publicados/organizados ou edições

1. PEDRA, A. S. ; TAVARES, A. R. ; Velloso, C. M. S ; Pinto, D ; DAMIA, F. L. B. ; SILVA, F. N. ; BERCOVICI, G ; Campos, H.S.O. ; MARTINS, I. G. S. ; ACCIOLY, J ; DELGADO, J. A. ; QUEIROZ, L. V. ; PINHEIRO, M. C. B. ; COELHO, M. V. F. ; REIS, P. M. ; LEWANDOWSKI, R. ; BELTRÃO, S. R. ; CERQUEIRA, T. T. P. ; AGRA, W. M. ; **AGRA JÚNIOR, Walter de** ; ARAUJO, L. A. D. ; PONTES, G. . Direito eleitoral e democracia: desafios e perspectivas. 1. ed. Brasília: OAB Conselho Federal, 2010. v. 1. 326p .

Capítulos de livros publicados

1. **AGRA JÚNIOR, Walter de**. Recurso de apelação para majoração de honorários. In: Fredie Didier Jr.; Marcus Vinícius Furtado Coêlho; Luiz Henrique Volpe Camargo. (Org.). Honorários Advocatícios. 1ed.Salvador: Juspodivm, 2015, v. 2, p. 755-774.

Textos em jornais de notícias/revistas

1. ☆ **AGRA JÚNIOR, Walter de**. Emenda Constitucional número 45 - Concurso Público. Jornal Correio da Paraíba, Coluna de Direito, 23 fev. 2005.

Apresentações de Trabalho

1. **AGRA JÚNIOR, Walter de**. A PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO NO CNMP. 2014. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

Outras produções bibliográficas

1. **AGRA JÚNIOR, Walter de**. 'PJ-e: Dificuldades, Avanços e Necessidade' 2014 (Artigo).
2. **AGRA JÚNIOR, Walter de**. Legislação Eleitoral e Partidária 2014 (Artigo).

Demais tipos de produção técnica

1. **AGRA JÚNIOR, Walter de**. Curso de Atualização em Processo Civil - O Novo CPC e seus Reflexos na Atuação do Ministério Público. 2015. .
2. **AGRA JÚNIOR, Walter de**. Inovações no Novo CPC. 2015. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
3. **AGRA JÚNIOR, Walter de**. Curso de Processo Civil voltado ao Processo Eleitoral. 2009. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
4. **AGRA JÚNIOR, Walter de**. Propaganda Política. 2008. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).
5. **AGRA JÚNIOR, Walter de**. Direito Processual Civil. 2001. (Curso de curta duração ministrado/Outra).

Bancas

Walter de Agra Júnior
ADVOGADO

Participação em bancas de trabalhos de conclusão

Trabalhos de conclusão de curso de graduação

1. BORBA, Ricardo Berilo Bezerra Borba; **AGRA JÚNIOR, Walter de**; ISIDRO, Tiago Felipe Azevedo. Participação em banca de José Arimatéia Rufino de Araújo.Efetividade do Modelo de Execução de Sentença: Análise da Fase de Cumprimento de Sentença Instituída pelo art. 475-J do Código de Processo Civil. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba.
2. CAVALCANTI, Eduardo de Araújo; **AGRA JÚNIOR, Walter de**; VIEIRA, Juliana Porto. Participação em banca de Luiz Eduardo de Menezes Soares.O Direito de Punir e as Novas Medidas Cautelares no Processo Penal. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba.
3. GONDIM, Ruth Pessoa; LEITE, Flamarion Tavares; **AGRA JÚNIOR, Walter de**. Participação em banca de Sayonara Tamura Graça Ferreira.Direito à Saúde x Manipulação de Células-tronco para fins Terapêuticos à Luz da Lei de Biossegurança. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba.
4. DUARTE, F. L.; Luciana Vilar de Assis; **AGRA JÚNIOR, Walter de**. Participação em banca de José Geraldo Medeiros Filho.Crimes contra a Ordem Tributária: O Bem Jurídico Atingido e o Combate à Sonegação Fiscal. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba.
5. FONSECA, Ivo Sérgio Borges da; SILVA, F. R. C. G.; **AGRA JÚNIOR, Walter de**. Participação em banca de Maryanna Pereira da Silva.Direito à Greve/ Greve dos Militares. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba.
6. MORAIS NETO, Arnaldo Sobrinho de; TRAJANO, Leonardo José Videres; **AGRA JÚNIOR, Walter de**. Participação em banca de Suelen Graciana Stuart de Brito.Considerações e Desdobramentos Advindos com o Instituto da Nova Lei de Medidas Cautelares e Fiança - Lei nº 12.402/11. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba.
7. VITAL, Rafael Pontes; MAIA, Paulo Américo de Varconcelos; **AGRA JÚNIOR, Walter de**. Participação em banca de Dinart Patrick de Sousa Lima.Conflito Legal: Obrigatoriedade do Depósito Recursal ante a Concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita no Processo do Trabalho. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba.
8. BORGES, Francisca Luciana de Andrade; MAIA, Paulo Américo de Varconcelos; **AGRA JÚNIOR, Walter de**. Participação em banca de Fabio Costa dos Santos.Aspectos Gerais do Acordo Coletivo de Trabalho. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba.
9. VITAL, Rafael Pontes; MAIA, Paulo Américo de Varconcelos; **AGRA JÚNIOR, Walter de**. Participação em banca de Gabriel Paiva Cortez Costa.Competência Penal da Justiça do Trabalho: Estudo à Luz da Emenda Constitucional nº 45/2004. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba.
10. TRAJANO, Leonardo José Videres; MAIA, Paulo Américo de Varconcelos; **AGRA JÚNIOR, Walter de**. Participação em banca de Vitor de Albuquerque Gadelha.Honorários de Sucumbência na Justiça do Trabalho. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba.
11. Luciana Vilar de Assis; Jossano Mandes de Amorim; **AGRA JÚNIOR, Walter de**. Participação em banca de Alessandra Nóbrega Guimarães.Licitações Públicas, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte: Estudo à Luz da Lei Complementar 123/2006. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba.
12. Sandra Regina Pires; Luciana Albuquerque Cavalcanti Brito; **AGRA JÚNIOR, Walter de**. Participação em banca de José Francisco de Assis.Direito à Privacidade no Uso da Internet: Omissão da Legislação Vigente e Violação ao Princípio Fundamental da Privacidade. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba.
13. ARAÚJO, Alexandre Cavalcanti Andrade de; **AGRA JÚNIOR, Walter de**; AMORIM, Jossano Mendes de. Participação em banca de Roberto Cesar Carvalho da Silva.Divergência sobre a Coisa Julgada Inconstitucional. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba.
14. ALMEIDA, Roberto Moreira; SILVA, F. R. C. G.; **AGRA JÚNIOR, Walter de**. Participação em banca de Salviano Antonio Farias Leite Montenegro.Lei da Ficha Limpa: Da Irretroatividade da Lei Complementar nº 135/2010. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba.
15. NÓBREGA, Gabriella Henriques da; **AGRA JÚNIOR, Walter de**; SILVA, F. R. C. G.. Participação em banca de Marcelo Lopes Burity.Processo Judicial Eletrônico Aspectos Jurídicos dos Documentos Eletrônicos. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba.
16. SILVA, F. R. C. G.; ISIDRO, Tiago Felipe Azevedo; **AGRA JÚNIOR, Walter de**. Participação em banca de Maria Auxiliadora Moreira Gabriel.Guarda Compartilhada: Modelo de Responsabilidade Parental. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba.
17. Luciana Vilar de Assis; ISIDRO, Tiago Felipe Azevedo; **AGRA JÚNIOR, Walter de**. Participação em banca de Mariano Vito da Silva.A Morosidade da Justiça: Desafios ao Poder Judiciário Brasileiro. 2012.
18. ALMEIDA, Roberto Moreira; **AGRA JÚNIOR, Walter de**; MORAIS NETO, Arnaldo Sobrinho de. Participação em banca de Fábio Emílio Maranhão e Silva.A Importância da Infidelidade Partidária. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba.
19. ALMEIDA, Roberto Moreira; MORAIS NETO, Arnaldo Sobrinho de; **AGRA JÚNIOR, Walter de**. Participação em banca de Monique Negreiros de Siqueira.Propaganda Partidária: Os Reflexos da Declaração de Inconstitucionalidade da Cláusula de Desempenho nas Inserções Estaduais. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba.
20. MORAIS NETO, Arnaldo Sobrinho de; ALMEIDA, Roberto Moreira; **AGRA JÚNIOR, Walter de**. Participação em banca de Wilde de Oliveira Monteiro.Legalidade da Lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelo Policial Militar. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba.
21. ANDRADE, M. A.; CAVALCANTI, J. A. C.; **AGRA JÚNIOR, Walter de**. Participação em banca de Thiago Fernandes Gomes Dos Alimentos: Solidariedade Recíproca entre Alimentados e Alimentandos. 2011. Trabalho de Conclusão de

Walter de Agra Júnior

22. DUARTE, F. L.; SILVA, F. R. C. G.; **AGRA JÚNIOR, Walter de**. Participação em banca de Cinthia Leite Mederos de Carvalho.Incidência do ISS no Local da Prestação de Serviço. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba.
23. DUARTE, F. L.; SILVA, F. R. C. G.; **AGRA JÚNIOR, Walter de**. Participação em banca de Lautonio Teotonio Ferreira.Análise da Base de Cálculo da Fatura de Energia Elétrica Residencial da Paraíba. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba.
24. DUARTE, F. L.; SILVA, F. R. C. G.; **AGRA JÚNIOR, Walter de**. Participação em banca de Manoel Roberto Valeriano Fernandes Junior.Antecedentes Históricos da Tributação no Brasil. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba.
25. SILVA, F. R. C. G.; DUARTE, F. L.; **AGRA JÚNIOR, Walter de**. Participação em banca de Michelle de Lima Confessor.Mandado de Segurança e as Inovações Trazidas pela Lei nº 12.016/2009. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba.
26. ALMEIDA, Roberto Moreira; CAVALCANTI SOBRINHO, O. B.; **AGRA JÚNIOR, Walter de**. Participação em banca de Roberta Lima Gomes de Oliveira.Relevância do Registro de Nascimento: Um Direito Fundamental para Formação do Cidadão. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba.
27. ALMEIDA, Roberto Moreira; CAVALCANTI SOBRINHO, O. B.; **AGRA JÚNIOR, Walter de**. Participação em banca de Teofanes Coutinho Melo.Direitos Políticos : O Povo e a Democracia. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba.
28. Queiroz; Brito; **AGRA JÚNIOR, Walter de**. Participação em banca de Angeline Beatriz Costa Valério.Violencia Sexual com Meninos e Meninas: Estupro de Vulneráveis. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba.
29. Queiroz; **AGRA JÚNIOR, Walter de**; Brito. Participação em banca de Maria Salomé Gomer Vilar.Previdência e Trabalhador Rural: O segurado Especial e Custeio. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba.
30. ABRANTES, N. M. D. L.; **AGRA JÚNIOR, Walter de**; COSTA, A. P. C. A.. Participação em banca de Josinaldo Pontes de Lucena.Alienação Fiduciária em Garantia de Bem Imóvel: A Quem Favorece. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba.
31. Queiroz; **AGRA JÚNIOR, Walter de**; Brito. Participação em banca de Danielle Roland de Souza Soares.A Legislação Brasileira do Empréstimo Consignado e os Aposentados e Pensionistas do INSS com Renda no Valor Mensal de Até Um Salário Mínimo. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba.
32. **AGRA JÚNIOR, Walter de**; ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de; LEITE, Claudeci Tavares. Participação em banca de Germana Pires de Sá Nóbrega.A Inconstitucionalidade do Prazo do Mandado de Segurança. 2002. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Institutos Paraibanos de Educacao.
33. **AGRA JÚNIOR, Walter de**; LEITE, Claudeci Tavares; ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de. Participação em banca de Carolina Queiroz d Nóbrega.A Eficácia do 41A das Decisões Judiciais. 2002.

Participação em bancas de comissões julgadoras

Concurso público

1. **AGRA JÚNIOR, Walter de**. XII Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Federal Substituto da 5ª Região. 2012. Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
2. **AGRA JÚNIOR, Walter de**. 52º Concurso para Provimento de cargos de Juiz Substituto do Estado da Paraíba. 2010. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.
3. **AGRA JÚNIOR, Walter de**; GOUVEIA, Doriel Veloso; PAULO NETO, Carlos Romero Lauría; NÓBREGA, Alexandre Jorge Do Amaral; VASCONCELOS, Flávio Wanderley Cabral de. 12º Concurso público para ingresso na carreira de Promotor de Justiça do estado da Paraíba. 2005. Ministério Púlbico da Paraíba.
4. **AGRA JÚNIOR, Walter de**; MENDONÇA, Delosmar Domingos de; MOREIRA, Helena Delgado Ramos Fialho; BRITO, Vicente Vanderlei Nogueira de. 11º Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 13º Região. 2005. Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região.
5. **AGRA JÚNIOR, Walter de**; GOUVEIA, Doriel Veloso; JANSEN, Alcides de Moura; ROSENO NETO, José; FIGUEIREDO NETO, Luís Nicomédici. 11º Concurso Público para ingresso na carreira do Ministério Púlbico do estado da Paraíba. 2003. Ministério Púlbico da Paraíba.

Eventos

Participação em eventos, congressos, exposições e feiras

1. XXII Conferência Nacional dos Advogados. A participação dos Advogados nos Conselhos. 2014. (Congresso).
2. V Fórum Regional de educação Jurídica - Região Sul.Educação Jurídica e Exame de Ordem ? Visão Jurídica. 2012. (Outra).

Walter de Agra Júnior

4. Opening of the Legal Year - 46th Annual Programme. 2011. (Outra).
5. XXI Conferência Nacional dos Advogados.Direito Social à Educação. 2011. (Outra).
6. I Congresso Mineiro de Ensino Jurídico, Estágio e Exame de Ordem: A Formação do Profissional de Direito. O novo exame de ordem: desafios da unificação nacional do exame. 2010. (Congresso).
7. I Simpósio Regional de Direito Público e Privado.Direito Público e Privado. 2003. (Simpósio).
8. Seminário sobre o Controle Externo da Administração Estadual. 2003. (Seminário).
9. XVII Encontro do Fórum Nacional dos Procuradores-Gerais das Capitais Brasileiras. 2003. (Encontro).
10. Congresso Mundial de Direito Processual.Colégio de Procuradores Gerais das Capitais Brasileiras. 2002. (Seminário).
11. III Conferência Estadual dos Advogados Paraibanos.Advocacia e Acesso à Justiça. 2002. (Outra).
12. Congresso de Direito Constitucional. Direito Constitucional. 1998. (Congresso).
13. II Congresso Brasileiro de Direito Tributário e Administrativo. Reforma Administrativo-tributária do Estado. 1998. (Congresso).
14. Congresso Brasileiro de Direito Privado. Tendências do Direito Privado na Sociedade Globalizada. 1997. (Congresso).
15. IV Congresso Nacional de Direito Processual. Direito Processual, Cidadania e Reforma da Constituição. 1996. (Congresso).
16. IX Encontro de Magistrados da Paraíba. 1996. (Encontro).
17. Encontro de Magistrados da Paraíba. 1995. (Encontro).
18. VI Semana Jurídica da Faculdade de Direito - UEPB. 1992. (Outra).
19. I Simpósio de Estudos sobre o Crime. 1991. (Simpósio).
20. IV Semana Jurídica da Faculdade de Direito - UEPB. 1991. (Outra).
21. V Semana Jurídica da Faculdade de Direito - UEPB. 1991. (Outra).

Orientações

Walter de Agra Júnior
ADVOGADO
OAB/PB 8682

Orientações e supervisões concluídas

Monografia de conclusão de curso de aperfeiçoamento/especialização

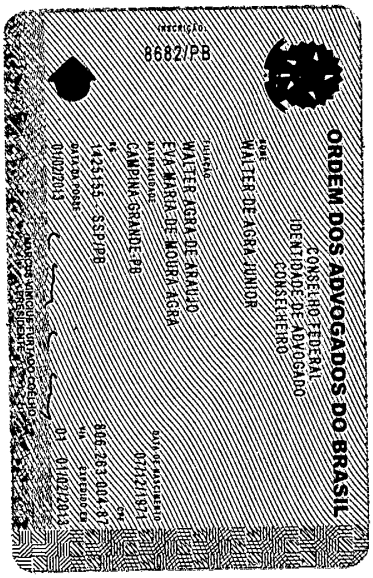
1. Jackeline Alves Cartaxo. Implicações de Reforma Constitucional no Direito Processual Civil. 2008. Monografia. (Aperfeiçoamento/Especialização em Direito) - Universidade Potiguar. Orientador: Walter de Agra Júnior.

Trabalho de conclusão de curso de graduação

1. João Osiel de Moura. A Modalidade Licitatória do Pregão sob a Luz do Princípio da Eficiência Administrativa. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba. Orientador: Walter de Agra Júnior.
2. Ademilton Moredson Marques de Carvalho. O Poder do Direito nas Mudanças Democráticas Eleitorais. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba. Orientador: Walter de Agra Júnior.
3. Flávio Reinaldo Barros. Constituição e Legalização de Sociedades Cooperativas: Disciplinadas pelas Leis 5.764/71 e 5.981/82. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba. Orientador: Walter de Agra Júnior.
4. José Carlos Rodrigues. Coisa Julgada. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba. Orientador: Walter de Agra Júnior.
5. Sávio Moreira Leite Loureiro. O Comércio Eletrônico e o Direito do Consumidor. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba. Orientador: Walter de Agra Júnior.
6. Gerlane Fernandes de Azevedo. Imunidade Parlamentar: Prerrogativa ou Privilégio?. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba. Orientador: Walter de Agra Júnior.
7. Rafael Pontes Vital. Responsabilidade Civil por Erro de Arbitragem no Futebol. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Federal da Paraíba. Orientador: Walter de Agra Júnior.
8. Patrícia Araújo da Silva. A Coisa Julgada Inconstitucional e os Princípios da Segurança Jurídica. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Federal da Paraíba. Orientador: Walter de Agra Júnior.
9. Hallynne Mayra Aragão Poggi Lins. Guarda Compartilhada: Seus Benefícios e Aplicabilidades. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba. Orientador: Walter de Agra Júnior.
10. Maria Cynara Lima de Melo. Fragilização da Dignidade da Pessoa Humana em Criança e Adolescentes pela Ausência do Reconhecimento e Convívio Paterno e suas Consequências Jurídico-Penais. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba. Orientador: Walter de Agra Júnior.
11. Pedro Jorge de Brito Silva. As Repercussões no Meio Jurídico Social do Fenômeno da Terceirização. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba. Orientador: Walter de Agra Júnior.
12. Germana Pires de Sá Nóbrega. A Inconstitucionalidade do Prazo de Mandado de Seguração. 2002. 0 f. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Institutos Paraibanos de Educacao. Orientador: Walter de Agra Júnior.
13. Carolina Queiroz da Nóbrega. A Eficácia do 41A nas Decisões Judiciais. 2002. 0 f. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Institutos Paraibanos de Educacao. Orientador: Walter de Agra Júnior.

Página gerada pelo Sistema Currículo Lattes em 28/08/2017 às 14:27:05


TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 00581302
USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL. PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)


ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO
CONSELHEIRO
8682/PB
WALTER DE AGRA JUNIOR
WALTER AGRA DE ARAUJO
EVA MARIA DE MOURA AGRA
CAMPINA GRANDE PB
SSP/PB

DECLARAÇÃO

Eu, **WALTER DE AGRA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 8682, CPF nº 806.263.004-87 e portador de cédula de identidade nº 1.425.155 SSP/PB, nos termos do item b-1 do art. 383, da Resolução nº 41/2013, declaro que NÃO possuo parentes que exercem ou exerceram atividades públicas ou privadas, vinculadas ao CADE.

Por fim, estou ciente de que é crime, previsto no Código Penal "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante" (Art. 299, CP).

João Pessoa, 24 de agosto de 2017.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Declarante

DECLARAÇÃO

Eu, **WALTER DE AGRA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 8682, CPF nº 806.263.004-87 e portador de cédula de identidade nº 1.425.155 SSP/PB, nos termos do item b-2 do art. 383, da Resolução nº 41/2013, declaro que NÃO participei, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente de qualquer empresa pública ou entidades não governamentais.

Por fim, estou ciente de que é crime, previsto no Código Penal "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante" (Art. 299, CP).

João Pessoa, 24 de agosto de 2017.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Declarante

DECLARAÇÃO

Eu, **WALTER DE AGRA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 8682, CPF nº 806.263.004-87 e portador de cédula de identidade nº 1.425.155 SSP/PB, nos termos do item b-3 do art. 383, da Resolução nº 41/2013, declaro que estou em plena regularidade fiscal nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Por fim, estou ciente de que é crime, previsto no Código Penal "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante" (Art. 299, CP).

João Pessoa, 24 de agosto de 2017.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Declarante

Receita Federal PGFN **CERTIDÃO**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: WALTER DE AGRA JUNIOR
CPF: 806.263.004-87

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 14:19:45 do dia 24/08/2017 <hora e data de Brasília>.
Válida até 20/02/2018.
Código de controle da certidão: **F1F9.B7D7.9BD4.5EE3**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Nova Consulta

Preparar página para impressão

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER

C E R T I D Ã O

CÓDIGO: **3059.80C8.28E4.B012** Emitida no dia 28/08/2017 às 09:50:28

Identificação do requerente:
CNPJ/CPF: **806.263.004-87**
R.G. :

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o requerente supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa.**A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba.

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida **por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão,** devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.receita.pb.gov.br.

OBS: Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado no estado da Paraíba.

Válida com a apresentação conjunta do cartão de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
Certidão de Débito emitida via 'Internet'.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Data: 28/08/2017
Hora: 09:42

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

Número da Certidão	Nº de Controle de Autenticação
2017/051030	561.538.554.475

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

C.N.P.J./C.P.F.	Nome do Contribuinte				
80626300487	**WALTER DE AGRA JUNIOR**				
Endereço		Número	Apto/Sala	Bloco	Complemento
RUA DESP JOSE EDUARDO DE HOLANDA		**00675**	**2002**		**S\ 406 7**
Bairro	CEP	Cidade			UF
CABO BRANCO	**58045150**	**JOAO PESSOA**			**PB**

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal lançar e inscrever quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, fica certificado que, até a presente data, não constam em nome do requerente acima qualificado pendências relativas às receitas municipais, inclusive as de natureza tributária ou não, inscritas ou não no Registro da Dívida Ativa do Municipal.

INSCRIÇÕES VINCULADAS AO REQUERENTE

MERCANTIS: 68312-4

IMOBILIÁRIAS: 220118-6, 220117-8, 349741-1

OBSERVAÇÕES

Esta certidão é valida por 60 (sessenta) dias, conforme o artigo 138, §1º, da Lei Complementar nº 53, de 23 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal).
A aceitação desta certidão está condicionada à inexistência de emendas ou rasuras, bem como à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço http://www.joaopessoa.pb.gov.br.
Certidão emitida gratuitamente em 28/08/2017 09:42:05

DECLARAÇÃO

Eu, **WALTER DE AGRA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 8682, CPF nº 806.263.004-87 e portador de cédula de identidade nº 1.425.155 SSP/PB, nos termos do item b-4 do art. 383, da Resolução nº 41/2013, declaro que nada consta referente a processos penais ou execuções cíveis em que seja parte no âmbito da Justiça Federal e Justiça Estadual.

Por fim, estou ciente de que é crime, previsto no Código Penal "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante" (Art. 299, CP).

João Pessoa, 24 de agosto de 2017.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Declarante

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL **291276/2017**

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, na forma da lei, etc.

CERTIFICA que, consultando os sistemas processuais desta Corte, **NÃO CONSTA** nenhuma **AÇÃO** de natureza CRIMINAL contra **WALTER DE AGRA JÚNIOR**, CPF/CNPJ N° **806.263.004-87** . Dada e passada nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de Agosto de 2017 (dois mil e dezessete) às 14:18:50.

Critérios da pesquisa: por nome, por nome e CPF/CNPJ ou por CPF/CNPJ

Observações:

a) A informação do n.º do CPF/CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário.
b) A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, endereço (www.trf5.jus.br/), por meio do código de validação abaixo.
c) Esta certidão tem validade em todo o Território Nacional.
d) A presente certidão tem uma validade de 90 (noventa) dias apartir da data de emissão.

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
8-2092-8632-3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Nº 201700187328
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES
Natureza: Cível, Exec. Fiscal e Criminal

CERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE CONTRA

WALTER DE AGRA JUNIOR
CPF: 806.263.004-87

NADA CONSTA na Justiça Federal de 1ª Grau, Seção Judiciária do Estado da Paraíba.

Observações:

1 - **Esta certidão NÃO abrange processos eletrônicos de competência de Juizados Especiais Cíveis;**

2 - Esta certidão foi expedida gratuitamente, **através da Internet**, com base nas Portarias Nº 1.435/2005-GDF;

3 - O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);

Atenção:

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço **http://www.jfpb.jus.br** por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total **conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.**

João Pessoa (PB), 24/08/2017 13:52:29
Endereço: Rua João Teixeira de Carvalho, 480, bairro Pedro Gondim, CEP 58-031-900
Fone: (83) 2108-4011

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o eleitor abaixo qualificado ESTÁ QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitor: **WALTER DE AGRA JUNIOR**
Inscrição: **017576641244** Zona: 76 Seção: 49
Município: 20516 - JOÃO PESSOA UF: PB
Data de Nascimento: 07/12/1971 Domiciliado desde: 27/04/2000
Filiação: EVA MARIA DE MOURA AGRA
WALTER AGRA DE ARAUJO

Certidão emitida às 14:39 de 24/08/2017

Res.-TSE nº 21.823/2004:
"O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos."
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: http://www.tse.jus.br, por meio do código **HPXA.BX9U.MHQL./W9W**

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Certidão

Certifico que, consultando o cadastro eleitoral, verificou-se NÃO CONSTAR registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado, para o eleitor abaixo qualificado.

Eleitor: **WALTER DE AGRA JUNIOR**
Inscrição: **017576641244** Zona: 76 Seção: 49
Município: 20516 - JOÃO PESSOA UF: PB
Data de Nascimento: 07/12/1971 Domiciliado desde: 27/04/2000
Filiação: EVA MARIA DE MOURA AGRA
WALTER AGRA DE ARAUJO

Certidão emitida às 14:41 de 24/08/2017

Esta **certidão de crimes eleitorais** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: http://www.tse.jus.br, por meio do código **INU1.YDGX.1HZ4.+G7O**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

CERTIDÃO NEGATIVA PARA FINS ELEITORAIS **12125/2017**

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, na forma da lei, etc.

CERTIFICA que, consultando os sistemas de Processo Judicial Eletrônico e Processo Judicial Físico de 2º grau, **NÃO CONSTA** nenhuma **AÇÃO** de natureza CRIMINAL ou CÍVEL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra **WALTER DE AGRA JÚNIOR** , CPF/CNPJ N° **806.263.004-87** . Dada e passada nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de Agosto de 2017 (dois mil e dezessete) às 14:22:28.

Critérios da pesquisa: por nome, por nome e CPF/CNPJ ou por CPF/CNPJ

Observações:

a) A informação do n.º do CPF/CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário.
b) A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, endereço (www.trf5.jus.br/), por meio do código de validação abaixo, por 90 dias após a data de emissão.
c) Esta certidão tem validade em todo o Território Nacional.

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
8-1092-8641-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES
FONE: (83) 3621-1581

N.: 170824003846-00
PAG: 1

24/08/2017, 15h03min

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO
EXECUÇÃO FISCAL

CERTIFICO QUE, EM PESQUISA REALIZADA NOS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS ATIVOS NOS CARTÓRIOS COMUNS E/OU ESPECIALIZADOS, ANTERIORES A DATA DE 24/08/2017, EM TODAS AS COMARCAS DO ESTADO, QUE **NADA CONSTA CONTRA:**

WALTER DE AGRA JÚNIOR
CPF: 806.263.004-87
Mãe: EVA MARIA DE MOURA AGRA
Pai: WALTER AGRA DE ARAÚJO

OBSERVAÇÕES:
1- Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB.
2- O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante.Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrotando com o documento original (ex: CPF e Identidade).
3- Esta Certidão não terá validade para fins de Instrução de Processos Judiciais.
4- A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
5- Ficam excluídos desta certidão os processos no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Atenção:
A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário no endereço http://www.tjpb.jus.br por um prazo máximo de 90 dias.

JOÃO PESSOA, 24 DE AGOSTO DE 2017

ENDEREÇO:
Praça Venâncio Neiva, S/N, Centro, João Pessoa - PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES
FONE: (83) 3621-1581

N.: 170824003822-25
PAG: 1

24/08/2017, 15h03min

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO CRIMINAL

CERTIFICO QUE, EM PESQUISA REALIZADA NOS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS ATIVOS NOS CARTÓRIOS COMUNS E/OU ESPECIALIZADOS, ANTERIORES A DATA DE 24/08/2017, EM TODAS AS COMARCAS DO ESTADO, QUE **NADA CONSTA CONTRA:**

WALTER DE AGRA JÚNIOR
CPF: 806.263.004-87
Mãe: EVA MARIA DE MOURA AGRA
Pai: WALTER AGRA DE ARAÚJO

OBSERVAÇÕES:
1- Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB.
2- O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante.Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrotando com o documento original (ex: CPF e Identidade).
3- Esta Certidão não terá validade para fins de Instrução de Processos Judiciais.
4- A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.

Atenção:
A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário no endereço http://www.tjpb.jus.br por um prazo máximo de 90 dias.

JOÃO PESSOA, 24 DE AGOSTO DE 2017

ENDEREÇO:
Praça Venâncio Neiva, S/N, Centro, João Pessoa - PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES
FONE: (83) 3621-1581

N.: 170824003864-84 24/08/2017, 15h03min
PAG: 1

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO
JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

CERTIFICO QUE, EM PESQUISA REALIZADA NOS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS NO CARTÓRIO ESPECIALIZADO DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, ANTERIORES A DATA DE 24/08/2017, QUE **NADA CONSTA CONTRA:**

WALTER DE AGRA JÚNIOR
CPF: 806.263.004-87
Mãe: EVA MARIA DE MOURA AGRA
Pai: WALTER AGRA DE ARAUJO

OBSERVAÇÕES:
1- Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB.
2- O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante.Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrotando com o documento original (ex: CPF e Identidade).
3- Esta Certidão não terá validade para fins de Instrução de Processos Judiciais.
4- A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.

Atenção:
A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário no endereço http://www.tjpb.jus.br por um prazo máximo de 90 dias.

JOÃO PESSOA, 24 DE AGOSTO DE 2017

ENDEREÇO:
Praça Venâncio Neiva, S/N, Centro, João Pessoa - PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES
FONE: (83) 3621-1581

24/08/2017, 13h47min

CERTIDÃO DE CARTÓRIOS DE JOÃO PESSOA

A PEDIDO DE:

WALTER DE AGRA JUNIOR
CPF: 806.263.004-87

CERTIFICO, AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA DE Nº 27/96, PUBLICADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 03 DE OUTUBRO DE 1996, QUE ATRIBUI COMPETÊNCIA AO TELEJUDICIÁRIO PARA EMISSÃO DAS CERTIDÕES QUE EXISTEM NESTA COMARCA DOIS CARTÓRIOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS, SENDO ELES - 1º OFÍCIO - CARTÓRIO TOSCANO DE BRITO E 2º OFÍCIO - CARTÓRIO SOUTO, DOS QUAIS SÃO OS SEUS TITULARES GERMANO CARVALHO TOSCANO DE BRITO E MARIA ANGELA SOUTO CANTALICE, UM CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, LETRAS E DOCUMENTOS PARA PROTESTO, SEU TITULAR MANOEL WELLINGTON DE ASSIS, DOIS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS, SENDO ELES O 1º E 2º OFÍCIOS DA ZONA NORTE E ZONA SUL, RESPECTIVAMENTE, TENDO COMO TITULARES MARIA EMÍLIA C. TORRES DE FREITAS E WALTER ULYSSES DE CARVALHO, UM CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL (INCLUSIVE AÇÕES DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL), FEITOS DA FAZENDA MUNICIPAL E ESTADUAL, CUJO RESPONSÁVEL É O SR. MÁRCIO EDUARDO CARVALHO CIRAULO, UM CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO CRIMINAL, CUJO RESPONSÁVEL É O SR. CILENO GAMA CORREIA LIMA E UM CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO MISTO DE MANGABEIRA, CUJA RESPONSÁVEL É A SRA. SUZANA FONSECA PINTO DE BARROS.

OBSERVAÇÕES:
1- Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB.
2- O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante.Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrotando com o documento original (ex: CPF e Identidade).
3- A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.

JOÃO PESSOA, 24 DE AGOSTO DE 2017

ENDEREÇO:
Praça Venâncio Neiva, S/N, Centro, João Pessoa - PB

DECLARAÇÃO

Eu, **WALTER DE AGRA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 8682, CPF nº 806.263.004-87 e portador de cédula de identidade nº 1.425.155 SSP/PB, nos termos do item b-5 do art. 383, da Resolução nº 41/2013, declaro que NÃO atuei como membro nos últimos cinco anos, contados retroativamente a 2017, em quaisquer juízos e tribunais, conselhos de administração de empresas estatais ou em cargo de direção de agências reguladoras federais.

Por fim, estou ciente de que é crime, previsto no Código Penal "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante" (Art. 299, CP).

João Pessoa, 24 de agosto de 2017.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Declarante

ARGUMENTAÇÃO ESCRITA

Nos termos da Resolução nº 41/2013, art. 383 – I, letra "c", apresento breves argumentos, demonstrando possuir experiência e conhecimento significativo a ensejar o pleno desenvolvimento da função e Procurador Geral do CADE.

Sou graduado em direito pela Universidade Estadual da Paraíba desde dezembro de 1994 e advogado regularmente inscrito na OAB/PB sob o nº 8.682, tendo realizados diversos cursos de especialização em diversas áreas além de ser mestre em direito pela Universidade Católica de Pernambuco.

Na área acadêmica sou professor efetivo da Universidade Federal da Paraíba aprovado em primeiro lugar em concurso público em 2008, além de ter lecionado nas maiores e mais renomadas universidades do Estado da Paraíba (UNIPE, FESP, IESP e UEPB) por mais de 20 anos.

Exerci, ainda, o cargo de Procurador Geral da Prefeitura Municipal de João Pessoa no período de (05/2002 a 12/2004), oportunidade em que representei a edilidade e chefiei os procuradores municipais efetivos perante aquele órgão.

Na área de atividade jurídica foi Promotor de Justiça do Estado de Pernambuco aprovado em concurso público, tendo exercido as minhas atribuições perante a Comarca de Petrolina e Cabrobó. Como advogado foi Conselheiro Seccional da OAB da Paraíba por 03 mandatos e Conselheiro Federal por 02 mandatos (2010-2015), tendo sido, inclusive, Coordenador e Presidente Nacional da Comissão de Exame de Ordem.

Como advogado militante e atuante em todo o país, foi eleito, por duas oportunidades para exercer o mandato de Conselheiro (2013-2017) – na vaga reservada aos advogados – perante o Conselho Nacional do Ministério Público, oportunidade na qual foi sabatinado duas vezes na Comissão de Justiça do Senado Federal, com duas aprovações plenárias em seguida.

Aliada a esta experiência profissional e intelectual, apresento a minha conduta como advogado e servidor público, nunca tendo sido punido administrativamente, tendo sido ainda merecedor de título de cidadania, comendas concedidas e honrarias por diversas entidades.

Por tais razões, estou confiante que preencho os requisitos legais necessários para exercer o mandato de Procurador Geral do CADE.

João Pessoa, 24 de agosto de 2017.

WALTER DE AGRA JÚNIOR

2

SENADO FEDERAL

MENSAGEM Nº 54, DE 2017

(nº 319/2017, na origem)

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 123,000,000.00 (cento e vinte e três milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Expansão e Melhoria da Assistência Especializada à Saúde no Estado do Ceará II - PROEXMAES II".

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- Texto da mensagem

Página da matéria

Mensagem nº 319

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 123,000,000.00 (cento e vinte e três milhões dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Expansão e Melhoria da Assistência Especializada à Saúde no Estado do Ceará II – PROEXMAES II", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 29 de agosto de 2017.

EM nº 00094/2017 MF

Brasília, 28 de Julho de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID, no valor de até USD 123.000.000,00 (cento e vinte e três milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Expansão e Melhoria da Assistência Especializada à Saúde no Estado do Ceará II- PROEXMAES II".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, e o Mutuário efetuou o Registro da operação junto ao Banco Central do Brasil.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, , desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas, o cumprimento das condições de primeiro desembolso, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

5. A Secretaria do Tesouro Nacional analisou ainda as informações referentes à capacidade de pagamento do Ente e o Estado foi classificado na categoria C*2, e contou com o pronunciamento favorável da Sra. Secretária do Tesouro Nacional, conforme prescreve a Portaria MF nº 306/2012.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o cumprimento das condições estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional acima descritas.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Henrique de Campos Meirelles

Aviso nº 373 - C. Civil.

Em 29 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 123,000,000.00 (cento e vinte e três milhões dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Expansão e Melhoria da Assistência Especializada à Saúde no Estado do Ceará II – PROEXMAES II".

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

URGENTE

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União

PARECER PGFN/COF/Nº 1047/2017

Operação de crédito externo a ser celebrada entre Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 123.000.000,00 (cento e vinte e três milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "**Programa de Expansão e Melhoria da Assistência Especializada à Saúde no Estado do Ceará II- PROEXMAES II**".
Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.
Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.
Processo nº 17944.000527/2016-52

I

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado do Ceará;

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até USD 123.000.000,00 (cento e vinte e três milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiar parcialmente o "Programa de Expansão e Melhoria da Assistência Especializada à Saúde no Estado do Ceará II- PROEXMAES II".

1. Os requisitos normativos para a contratação encontram-se estabelecidos em dispositivos da Constituição Federal sobre finanças e orçamento públicos, nas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 2007, e nº 43, de 2001, ambas com alterações, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais requisitos, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidos.

II

Análises da STN

2. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu as seguintes manifestações sobre a operação de crédito em tela:

2.1. Nota nº 92/2017/COREM/SURIM/STN/MF-DF, de 31/05/2017 (fls. 505/530), elaborada pela Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, acerca da capacidade de pagamento do Município, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 306, de 2012. Na referida análise, o Estado aparece classificado na categoria *C*2*. Neste caso, de acordo com a supramencionada Portaria, a concessão de garantia da União fica condicionada ao pronunciamento favorável da Sra. Secretária do Tesouro Nacional, o que ocorreu em 5 de maio de 2017, conforme despacho de fl. 455-v.

2.2. Parecer 166/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 29 de junho de 2017, a fls. 637/643-v, onde consta: (a) verificação dos limites de endividamento das Resoluções nº 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal constantes dos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43/2001, e em conformidade com a Portaria STN nº 694, de 2010; e (b) análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União.

2.2. Segundo informa a STN no supramencionado Parecer nº 166/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, o Chefe do Poder Executivo do Ente prestou informações e apresentou comprovações por meio documental e por meio de formulário eletrônico, efetuado em 14 de junho de 2017 (fls. 620/636-v.), mediante o Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM, instituído pela Portaria nº 199/2015, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Aprovação do projeto pela COFIEX

3. Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 19/0105, de 25 de abril de 2014, homologada pela Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 31 de dezembro de 2014 (fls. 43).

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

4. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada mediante a Nota Técnica nº 87/2017/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 22/06/2017 (fls. 560/562), as contragarantias oferecidas pelo Ente, de acordo com a Lei nº 15.881, de 6 de novembro de 2015 (fls. 3), são suficientes para ressarcir a União em caso de acionamento da garantia concedida. A mencionada lei autorizou o Poder Executivo do Ente a contratar a operação de crédito em tela e a oferecer, em contragarantia à garantia da União, as receitas tributárias relativas aos arts. 155,157 e 159 incisos I, "a", e II, da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

5. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Ente em tela deverá assinar Contrato de Contragarantia com a União previamente à celebração do contrato de empréstimo que ora se analisa.

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

6. Consta do processo a Declaração do Chefe do poder Executivo, assinada digitalmente no SADIPEM, em 19.04.2017, cuja cópia consta a fls. 629/630-v, informando que o Programa em questão está inserido no Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2016-2019, estabelecido pela Lei nº 15.929, de 29.12.2015.

7. A supramencionada Declaração informa, ainda, que constam na Lei nº 16.199, de 29.12.2016, que estima a receita e fixa a despesa do Ente para o exercício de 2017, dotações em valores suficientes quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos do empréstimo e ao aporte de contrapartida.

Situação de adimplência do Ente em relação ao garantidor e ao SISBACEN

8. Conforme consulta efetuada em 19 de julho de 2017, ao sítio mantido por aquela Secretaria no endereço http://sahem.tesouro.gov.br (Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios – SAHEM), o Ente encontra-se adimplente com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como quanto a garantias concedidas a operações de crédito, a teor do art. 10, a, da Resolução nº 48, de 2007, e do art. 21, VI, do art. 21 da Resolução nº 23, de 2001, a fls. 729.

9. Conforme consulta realizada no dia de hoje ao sítio do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC (fls: 728), mantido pela STN, indica pendências no item 1.1 (Regularidade quanto a Tributos, a Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União e item 1.5 (Regularidade perante o Poder Público Federal).

10. A propósito, consta na Declaração do Chefe do Poder Executivo do SADIPEM, de que todos os CNPJs da Administração Direta do Ente estão incluídos no CAUC (fl. 631).

11. Não consta, no Parecer da STN a consulta ao Sistema SISBACEM/CADIP, em atendimento ao art. 16 da Resolução SF nº 43, de 2001. Entretanto, tal verificação será realizada posteriormente, sendo certo que a adimplência é condição para a assinatura do contrato de garantia.

12. Registre-se que a situação de adimplência do Mutuário deverá estar comprovada por ocasião da análise jurídica para fim autorização de assinatura do contrato, conforme determina o art. 25, IV, a, c/c art. 40, §2º, da LRF e o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001.

Certidão do Tribunal de Contas do Ente

13. O Ente apresentou, na forma do art. 21 da Resolução nº 43 do Senado, a Certidão do TCE, de 23 de junho de 2017, a fls. 581/587, em que atesta:

a) quanto ao último exercício analisado (2016): relativamente à LRF, o cumprimento dos arts. 11 (cumprimento das competências tributárias), 23 (limites de despesa com pessoal), 33 (operações de crédito com instituições financeiras), 37 (operações vedadas), 52 (RREO), 55, §2º (publicações do RGF), da LRF, 52 (publicações do RREO), 55, §2º (RGF); o atendimento aos arts. 198 § 2º (limite de Saúde), 212 (limite de Educação) e 167, III (Regra de Ouro) da CF;

b) quanto ao exercício em curso, o cumprimento pelo Ente dos requisitos dos arts 11 (cumprimento das competências tributárias – item 2.4), 23 (limites de despesa com pessoal), 52 (publicações do RREO) e 55, §2º (publicações do RGF), da LRF.

Limite de Restos a Pagar

14. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, §2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c", do inciso II, do art. 10, da RSF nº 48/2007, do Senado Federal, tendo em vista que esse limite é aferível somente nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato do titular do Chefe do Poder Executivo, a exigência de comprovação de obediência do limite de restos a pagar não se aplica, na presente data, ao Ente em tela.

Limite de Parcerias Público-Privadas

15. Conforme declaração do Chefe do Poder Executivo no SADIPEM (fl. 631), as despesas como PPP, publicadas no "Demonstrativo das Parcerias Público Privadas" do último RREO exigível, situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei nº 11.079/2004, o que corrobora a informação prestada pelo Estado, constante de seu RREO relativo ao 2º bimestre deste exercício (fl. 593).

Declaração do chefe do Poder Executivo quanto ao exercício não analisado e ao em curso

16. Consta Declaração do Chefe do Poder Executivo, efetuada no SADIPEM (fl. 628-v), quanto ao exercício de 2016, já analisado pelo TCE, e quanto ao exercício em curso, que o Ente cumpriu todos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos em que determina o art. 21, IV, 'c', da Resolução nº 43, do Senado Federal.

Obrigações Financeiras

17. Relativamente à conveniência e oportunidade da contratação, a Secretaria do Tesouro Nacional informa, no supramencionado Parecer nº 166/2017/COPEM/SURIM/STN/MF-DF, de 29.6.2017, seu entendimento de que as obrigações contratuais constantes das minutas do Contrato de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia, refletem disposições normalmente aceitas pelo Ministério da Fazenda em operações com organismo multilaterais de crédito.

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral

18. A Procuradoria-Geral do Estado emitiu Parecer (fls. 645/647), para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, onde conclui pela validade e exigibilidade das obrigações constantes da minuta contratual.

Certidão de Regularidade do Ente quanto ao Pagamento de Precatórios

19. Tendo em vista a suspensão da consulta ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN, conforme decisão do Conselheiro Bruno Dantas, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a comprovação de regularidade quanto ao pagamento de precatórios foi feita por meio das Certidões de fls. 722/727.

Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil

20. Conforme informado pela STN (item 40 – fl. 641-v), a operação de crédito em análise foi inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico – (ROF do RDE) nº TA770328 (fls. 435-439).

III

21. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID, organismo internacional integrado pelo Brasil, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo (minutas contratuais às fls. 209/240-v).

22. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

23. O mutuário é o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

24. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) comprovação do atendimento das condições prévias ao primeiro

desembolso; (b) verificação de adimplência do Ente para com a União e suas entidades controladas; e (c) formalização do contrato de contragarantia.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 19 de julho de 2017.

FABIANI HADEL BORIN
Procuradora da Fazenda Nacional

À aprovação da Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em de 19 julho de 2017.

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral

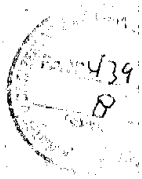
De acordo. À aprovação do Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 21 de julho de 2017.

ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Aprovo o Parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 21 de julho de 2017.

FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral da Fazenda Nacional



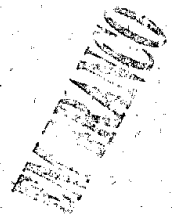
```
SISBACEN EMFTN/JULIANAD          S I S C O M E X          26/04/2017 16:40
TRANSACAO PCEX770      ANALISE/EFETIVACAO DE OPER. FINANCEIRAS      PCEX577X
-------------------------------- DADOS DE EVENTOS ----------------------------
                                   OPERACAO: TA770328 DE: ANALISE STN

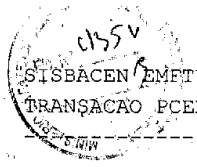
TIPO DO EVENTO.....: 4001 - MANIFESTACAO CREDOR/INVESTIDOR-FATURA
DATA DO EVENTO.....: 27 / 10 / 2016    VALOR..:

DESCRICAO DO EVENTO:
   CONFORME MINUTA DO CONTRATO DE EMPRESTIMO ENTRE O GOVERNO DO CEARA E O
   BID, PARA FINANCIAMENTO DO PROGRAMA DE EXPANSÃO E MELHORIA DA ASSISTÊN
   CIA ESPECIALIZADA À SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ-II - PROEXMAES II



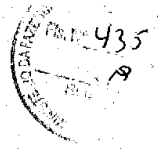

RESPONSAVEL PELO EVENTO.: JULIANA F A FA FONSECA SILVA 1135556307
--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE      F3=RETORNA      F6=MENU      F9=TRANSACAO      F12=ENCERRA
```





```
SISBACEN/EMFTN/JULIANAD        S I S.C O M.E.X          26/04/2017 11:26
TRANSACAO PCEX770        REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA          MCEX577J
---------------- PCEX577J - REGISTRO DE DADOS COMPLEMENTARES ----------
                              NUMERO DA OPERACAO: TA770328 DE: 02/06/2016
                                                          ANALISE STN
54.INFORMACOES COMPLEMENTARES:
      CONFORME MINUTA DO CONTRATO DE EMPRESTIMO ENTRE O GOVERNO DO CEARA E O
      BID, PARA FINANCIAMENTO DO PROGRAMA DE EXPANSÃO E MELHORIA DA ASSISTÊN
      CIA ESPECIALIZADA À SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ II - PROEXMAES II


55.DADOS DE IMPOSTO DE RENDA:
   a)RESPONSABILIDADE..: 4  (1=CREDOR, 2=DEVEDOR, 3=AMBOS, 4=ISENTO)
 ATENCAO: OBSERVAR O ART.880,DO DECRETO NR. 3.000,DE 26.03.1999, SOBRE REMES-
          SA DE RENDIMENTOS PARA FORA DO PAIS.
56.DADOS DO RESPONSAVEL PELA OPERACAO - PELO DEVEDOR
 NOME.: CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO                  CPF..: 15336735191
 CARGO: SECRETARIO DA FAZENDA                TELEFONE:( 085 )  31019100
 E-MAIL:
--------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE                  F6=MENU                        F3=RETORNA
F9=TRANSACAO                                              F12=ENCERRA
```

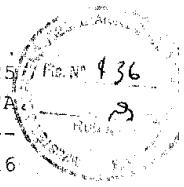


```
SISBACEN EMFTN/JULIANAD          S I S C O M E X          26/04/2017 11:26
TRANSACAO PCEX770          REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA          MCEX577D
---------------------- PCEX577D - CARACTERISTICAS DE ENCARGOS ----------------
                                  NUMERO DA OPERACAO: TA770328 DE: 02/06/2016
                                                              ANALISE STN


23.ENCARGO.............: 2
24.COD.ENCARGO.........: 5000    OUTROS ENCARGOS
25.VLR FIXO............:
26.PERCENTUAL..........:   1,0000
27.BASE................: 10020 -  VALOR TOTAL DA OPERA
28.CONDICAO DE PAGAMENTO:   10    MEDIANTE COMPROVACAO
29.DATA DE PAGAMENTO...:          (DDMMAAAA)
30.PERIODICIDADE.......:
31.NUM.PARCELAS........:
32.DETALHAMENTO DA FORMA DE CALCULO:
      INSPECAO E SUPERVISAO GERAL: EM UM SEMESTRE VR MAXIMO DE 1,00% SOBRE
      TOTAL DO EMP DIVIDIDO PELO NUMERO DE SEMESTRES COMPREENDIDO NO PRAZO O
      RIGINAL DO DESEMB CFE CLAUSULA 2.08 DO EMPRESTIMO E3.06 NORMAS GERAIS

-------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE       F9=TRANSACAO       F6=MENU       F12=ENCERRA       F3=RETORNA
```

texto de conversão

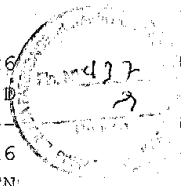


```
SISBACEN EMFTN/JULIANAD          S I S C O M E X          26/04/2017 11:25
TRANSACAO PCEX770        REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA          MCEX577A
----------------------- PCEX577A - CARACTERISTICAS GERAIS ----------------------
                                NUMERO DA OPERACAO: TA770328 DE: 02/06/2016
1. MODALIDADE DA OPERACAO: 3611  L CRED BID/BIRD/FONP              ANALISE STN
2. MOEDA DE REGISTRO....,: 220   DOLAR DOS EUA
3. VALOR DA OPERACAO.....:       123000000,00
4. JUROS (S/N) ..........: S                CERT. AVERBACAO:
5. ENCARGOS (S/N)........: S                CA/AP/CR ORIGEM:
6. TITULARES:
a) CADEMP      b) TIPO                        c) VLR PARTICIPACAO  d) DETALHAR
-------------------------------------------------------------------------------
  43201          102  DEV ESTADO/MUNICIPIO
    GOVERNO DO ESTADO DO CEARA
  583242         208  ORGAN INTERN CREDOR      123000000,00
    BANCO INTERAMERICANO DE DES.- BID
  40967          300  GARANT REPUBLICA         123000000,00
    RFB - MIN. DA FAZENDA - SECR. DO TESOURO NAC.

_____________________________________ ___ Opcao:'X' em 'd'-mostra titular
-------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE      F9=TRANSACAO      F6=MENU      F12=ENCERRA      F3=RETORNA
```



```
SISBACEN EMETN/JULIANAD          S I S C O M E X          26/04/2017 11:26
TRANSACAO RCEX770        REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA              MCEX577B
-------------------- PCEX577B - CARACTERISTICAS DO PRINCIPAL ------------------
                                  NUMERO DA OPERACAO: TA770328 DE: 02062016
                                                              ANALISE STN
07.OBJETO DO FINANCIAMENTO
 a) BENS.....:                    b) TECNOLOGIA/SERV.:
 c) SEGURO CREDITO:               d) INGRESSO MOEDA..:       123000000,00
 e) ALUGUEL BASICO:
08. VLR. ANTECIPADO.....:
 a) DT.PAGAMENTO.:                b) CONDICAO:
09.VLR. A VISTA..:
 a) DT.PAGAMENTO.:                b) CONDICAO:
10. VLR. FINANCIADO:       123000000,00
 a) NUM.PARCELAS:    40  (vezes)  b) PERIODICIDADE.:     6 (meses)
 c) CARENCIA....:    66  (meses)  d) PRAZO.........:   300 (meses)
 e) INIC.CONTAGEM:          (ddmmaaaa) f) CONDICAO: 10090 ASSINATURA CONTRATO
 g) VLR.PARCELA....:
 h) MULTIPLICADOR..:       ,      i) BASE....:
11.VLR.RESIDUAL....:              12.MEIO DE PAGAMENTO....: 2  MOEDA
 ( Informe 'SIM' para expandir o esquema de pagamento de principal   ___ )
--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE       F9=TRANSACAO       F6=MENU       F12=ENCERRA       F3=RETORNA
```



```
SISBACEN EMFTN/JULIANAD          S I S C O M E X          26/04/2017 11:26
TRANSACAO PCEX770          REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA              MCEX577D
---------------------- PCEX577D - CARACTERISTICAS DE ENCARGOS ------------------
                                  NUMERO DA OPERACAO: TA770328 DE: 02/06/2016
                                                              ANALISE STN


23.ENCARGO.............:  1
24.COD.ENCARGO.........: 1000    COMISSAO DE COMPROMI
25.VLR FIXO............:
26.PERCENTUAL..........:   0,7500
27.BASE................: 10000 -  SALDO NAO DESEMBOLSA
28.CONDICAO DE PAGAMENTO:     7    PERIODICAMENTE
29.DATA DE PAGAMENTO....:          (DDMMAAAA)
30.PERIODICIDADE........:     6
31.NUM.PARCELAS.........:
32.DETALHAMENTO DA FORMA DE CALCULO:
      COMISSAO DE CREDITO EM PERCENTUAL QUE SERA ESTABELECIDO PELO BID
      PERIODICAMENTE, O QUAL NAO PODERA EXCEDER 0.75% AO ANO, CONFORME
      ARTIGO 3.04 DAS NORMAS GERAIS.

--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE       F9=TRANSACAO       F6=MENU       F12=ENCERRA       F3=RETORNA
```

```
SISBACEN EMFTN/JULIANAD          S I S C O M E X          26/04/2017 11:26:
TRANSACAO PCEX770          REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA          MCEX577C
---------------------- PCEX577C - CARACTERISTICAS DE JUROS ----------------------
                                NUMERO DA OPERACAO: TA770328 DE: 02/06/2016
                                                                ANALISE STN

13. PERIODO DE JUROS.....: 01      Abrir proximo periodo :   (S=sim,N=nao)
14. PRAZO VALIDADE DO PERIODO:   300  (meses)
15. FORMA DE PAGAMENTO.....: P     (A=ANTECIPADO,P=POSTECIPADO)
16. CONDICAO.....: 10090   ASSINATURA CONTRATO
17. DT.INICIO CONTAGEM.....:
18. MEIO PAGAMENTO.....: 2       MOEDA
19. PERIODICIDADE.....: 6
20. TAXA FIXA.....:  0 , 0000 (00,0000) % ao ano
21. TAXA VARIAVEL.....:
          a) TAXA                    b) SPREAD       c) DETALHAR (x)
              2391  LIBOR-USS-3 MESES                          _
                                                               _
                                                               _
          d) CRITERIO DE SELECAO.....:
--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE                      F2=DETALHA                      F3=RETORNA
F9=TRANSACAO                      F6=MENU                        F12=ENCERRA
```



```
SISBACEN EMFTN/JULIANAD          S I S C O M E X          26/04/2017 16:40
TRANSACAO PCEX770      ANALISE/EFETIVACAO DE OPER. FINANCEIRAS        PCEX577X
-------------------------------- DADOS DE EVENTOS ----------------------------
                                        OPERACAO: TA770328 DE: ANALISE STN

 TIPO DO EVENTO.....: 7100 - INFORMACOES COMPLEMENTARES
 DATA DO EVENTO.....: 26 / 10 / 2016    VALOR..:

 DESCRICAO DO EVENTO:
    CONTINUAÇÃO... COM AS DEVIDAS CONSIDERAÇÕES OPERACIONAIS E DE GESTÃO
    DE RISCO. ENTENDER-SE-Á QUE QQ DESEMBOLSO DENOMINADO EM MOEDA LOCAL
    CONSTITUIRÁ UMA CONVERSÃO DE MOEDA, AINDA QUE A MOEDA DE APROVAÇÃO
    SEJA TAL MOEDA LOCAL; 3) EM RELAÇÃO À PARTE OU À TOTALIDADE DO SALDO
    DEVEDOR, QUE A TAXA DE JUROS BASEADA NA LIBOR SEJA CONVERTIDA A UMA TA
    XA FIXA DE JUROS OU QUALQUER OUTRA OPÇÃO DE CONVERSÃO DE TAXA DE JUROS
    QUE SEJA ACEITA PELO BANCO.


 RESPONSAVEL PELO EVENTO.: MARIA AP DA SILVA CASTILHO 11 32165499
--------------------------------------------------------------------------------
 ENTRA=SEGUE       F3=RETORNA       F6=MENU       F9=TRANSACAO       F12=ENCERRA
```



```
SISBACEN EMFTN/JULIANAD          S I S C O M E X          26/04/2017 16:40
TRANSACAO PCEX770      ANALISE/EFETIVACAO DE OPER. FINANCEIRAS      PCEX577X
--------------------------------  DADOS DE EVENTOS  ---------------------------
                                    OPERACAO: TA770328 DE: ANALISE STN

TIPO DO EVENTO.....: 7100 - INFORMACOES COMPLEMENTARES
DATA DO EVENTO.....: 26 / 10 / 2016    VALOR..:

DESCRICAO DO EVENTO:
   I) PROGRAMA: PROGRAMA DE EXPANSÃO E MELHORIA DA ASSISTÊNCIA ESPECIALI
   ZADA À SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ II - PROEXMAES II
   II) PROCESSO NO MF: 17944.000527/2016-52
   III) CONVERSÃO: O MUTUÁRIO PODERÁ, DESDE QUE RESPEITADOS OS TERMOS DA
   DA CLÁUSULA 2.09 DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, SOLICITAR AO BANCO: 1) UMA
   CONVERSÃO DE MOEDA OU UMA CONVERSÃO DE TAXA EM QQ MOMENTO DURANTE A VI
   VIGÊNCIA DESTE CONTRATO, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO CAPÍTULO V DAS
   NORMAS GERAIS; 2)QUE UM DESEMBOLSO OU A TOTALIDADE OU UMA PARTE DO SAL
   DO DEVEDOR SEJAM CONVERTIDOS A UMA MOEDA DE PAÍS NÃO MUTUÁRIO OU A UMA
   MOEDA LOCAL, QUE O BANCO POSSA INTERMEDIAR EFICIENTEMENTE... CONTINUA

RESPONSAVEL PELO EVENTO.: MARIA AP DA SILVA CASTILHO 11 3216 5499
-------------------------------------------------------------------------------
 ENTRA=SEGUE       F3=RETORNA       F6=MENU       F9=TRANSACAO       F12=ENCERRA
```

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Parecer nº 166/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

Brasília, 29 de Junho de 2017.

Processo nº 17944.000527/2016-52
Operação contratual externa (com garantia da União) entre o Estado do Ceará - CE e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US$ 123.000.000,00. Recursos destinados ao financiamento do Programa de Expansão e Melhoria da Assistência Especializada à Saúde no Estado do Ceará II - PROEXMAES II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES E CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer da solicitação feita pelo Estado do Ceará para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características (fls. 619-624):

- **Valor da operação:** US$ 123.000.000,00 (cento e vinte e três milhões de dólares dos EUA), equivalentes a R$ 393.329.400,00 pela taxa de 1US$=R$ 3,1978, em 28/04/2017.
- **Destinação dos recursos:** financiamento do Programa de Expansão e Melhoria da Assistência Especializada à Saúde do Estado do Ceará II - PROEXMAES II;
- **Juros:** A taxa de juros do empréstimo é baseada em LIBOR mais margem vigente de empréstimo do BID: A taxa baseada em LIBOR é a LIBOR de 3 meses (trimestral) denominada em dólares, seguida da margem de captação do BID, as quais são determinadas em 15 de janeiro, abril, julho e outubro, mais a margem vigente de empréstimos de Capital Ordinário, determinado periodicamente pelo BID;
- **Atualização monetária:** Variação cambial;
- **Liberação:** US$ 28.343.655,00 em 2017; US$ 45.915.599,00 em 2018; US$32.508.344,00 em 2019; US$ 13.863.228,00 em 2020; e US$ 2.369.174,00 em 2021; equivalentes, respectivamente, a R$ 90.673.339,96, R$ 146.828.902,48, R$103.955.182,44, R$44.331.830,50, e R$ 7.576.144,62, pela taxa 1US$=R$ 3,1978, em 28/04/2017.
- Contrapartida: US$ 30.683,00 em 2017; US$ 16.276.304,00 em 2018; US$ 24.194.692,00 em 2019; e US$ 14.998.321,00 em 2020; equivalentes, respectivamente, a R$98.118,10, R$ 52.048.364,93, R$ 77.369.786,08, e R$ 47.961.630,89, pela taxa de 1US$=R$ 3,1978, em 28/04/2017.

- **Prazo total:** 300 (trezentos) meses;
- **Prazo de carência:** 66 (sessenta e seis) meses;
- **Prazo de amortização:** 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;
- **Lei(s) autorizadora(s):** 15881, de 06/11/2015;
- **Modalidade:**Mecanismo de Financiamento Flexível;
- **Prazo de desembolso:** 60 (sessenta) meses;
- **Demais encargos e comissões:** comissão de compromisso de até 0,75% a.a., cobrada a partir do 60º dia acontar da data da assinatura do contrato.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 199/2015, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado ao Ente no SADIPEM, datado de 26/06/2017, os quais encontram-se juntados aos autos a folhas 619-636v, bem como foram enviados os seguintes documentos: a. Lei Autorizadora (fls. 3-3v); b. Parecer do Órgão Jurídico (fls.370-370v); c. Parecer do Órgão Técnico (fls. 371-380); d. Certidão do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (fls. 389-395;581-588).

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

3. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (fls. 371-380), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação. A propósito, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/6/2013 (fl.493-493v), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

4. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (fls. 370-370v) e Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (fls. 628-632v), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 19/2011, que, entre outras, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada.

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas do exercício anterior (fl. 382v)	3.249.801.892,32
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	71.787.247,80
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	3.178.014.644,52
Receitas de operações de crédito do exercício anterior (fl.382)	1.109.696.044,42
ARO, contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	1.109.696.044,42

b. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso II da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento (fl. 499)	5.802.641.961,52
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	5.802.641.961,52
Liberações de crédito já programadas	1.154.452.039,58
Liberação da operação pleiteada	90.654.346,15
Liberações ajustadas	1.245.106.385,73

c. Limite referente ao art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL). Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2017	90.654.346,15	1.154.452.039,58	17.826.860.975,11	6,98	43,65
2018	146.856.451,84	1.401.188.490,40	18.026.135.240,77	8,59	53,67
2019	103.974.687,45	823.093.887,07	18.227.637.056,92	5,09	31,79

2020	44.340.148,44	426.080.672,92	18.431.391.323,83	2,55	15,95
2021	7.577.566,12	101.876.333,78	18.637.423.220,09	0,59	3,67

** Projeção da RCL pela taxa média de 1,011783149% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

d. Limite referente ao art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2017	1.327.350,14	1.289.866.611,08	17.826.860.975,11	7,24
2018	5.194.444,74	1.297.234.055,68	18.026.135.240,77	7,23
2019	9.248.492,42	1.377.760.943,96	18.227.637.056,92	7,61
2020	12.274.377,85	1.323.560.866,02	18.431.391.323,83	7,25
2021	13.811.603,67	1.261.422.720,88	18.637.423.220,09	6,84
2022	19.285.220,66	1.264.145.599,41	18.845.758.205,77	6,81
2023	24.233.833,44	1.231.195.352,74	19.056.422.025,52	6,59
2024	25.008.223,43	1.064.528.359,55	19.269.440.711,79	5,65
2025	25.693.049,38	1.014.598.800,30	19.484.840.588,02	5,34
2026	26.883.288,08	840.898.644,37	19.702.648.271,89	4,40
2027	28.427.161,71	780.785.766,34	19.922.890.678,63	4,06
2028	32.008.924,30	746.114.020,49	20.145.595.024,36	3,86
2029	37.308.784,63	675.804.828,18	20.370.788.829,39	3,50
2030	38.451.326,35	592.411.510,38	20.598.499.921,68	3,06
2031	38.787.300,49	577.521.653,45	20.828.756.440,27	2,96
2032	39.553.633,87	535.101.122,84	21.061.586.838,74	2,73
2033	38.438.560,99	436.361.449,97	21.297.019.888,72	2,23
2034	39.270.922,46	354.968.110,82	21.535.084.683,46	1,83
2035	38.002.852,91	288.422.726,18	21.775.810.641,45	1,50
2036	32.654.003,45	256.970.232,80	22.019.227.510,01	1,32
2037	21.756.711,59	233.982.515,20	22.265.365.368,97	1,15
2038	12.342.188,57	227.754.379,27	22.514.254.634,43	1,07
2039	10.988.833,78	150.331.677,59	22.765.926.062,47	0,71
2040	10.635.369,19	125.383.418,68	23.020.410.752,99	0,59
2041	10.280.542,15	90.947.508,77	23.277.740.153,51	0,43
2042	5.006.774,88	55.161.598,69	23.537.946.063,11	0,26
			Média até 2027 :	6,27
			Percentual do Limite de Endividamento até 2027 :	54,57
			Média até o término da operação :	3,70
			Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação :	32,18

** Projeção da RCL pela taxa média de 1,117831490% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

e. Limite referente ao art. 7º, Inciso III da RSF nº 43/2001 - **relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (RCL) (fl. 588)	17.695.236.821,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL) (fl. 502)	6.646.764.700,04
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	3.906.691.423,75
Valor da operação pleiteada	393.403.200,00
Saldo total da dívida líquida	10.946.859.323,79
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,62
Limite da DCL/RCL	2,00
Percentual do limite de endividamento	30,93%

6. Salientamos que a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 2º Bimestre de 2017), excluídos os depósitos judiciais - Lei 15.878/2015 (fls. 591), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi (fl. 500). Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea "e" do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 1º Quadrimestre de 2017), homologado no Siconfi (fl. 502). Também nesse caso, o valor da RCL utilzado foi excluído o valor dos depósitos judiciais, conforme previsto na LRF.

7. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o limite a que se refere o item "d" foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o Ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 3,70%, relativo ao período de 2017-2042.

8. Em conclusão, no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Estado do Ceará atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registramos:

a. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;
b. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;
c. MGA/RCL < 16%: **Enquadrado**;
d. CAED/RCL < 11,5%: **Enquadrado**;
e. DCL/RCL < 1,2: **Enquadrado**.

9. No que concerne ao art. 11 e ao §2º do art. 40, da LRF, e ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls.581-588) atestou o cumprimento pelo Ente do disposto na LRF, relativamente ao exercício de (2015), ao último exercício analisado (2016), e ao exercício em curso (2017).

10. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 841, de 21/12/2016, a qual estabelece regras para o recebimento dos dados contábeis e fiscais dos entes da Federação por meio do Siconfi, verificamos mediante o Siconfi que foram homologados os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) relativos aos dois últimos exercícios, em conformidade com a referida Portaria e a Nota COPEM/STN nº 41, de 14/01/2008 (fl. 496-496v).

11. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN nº 756, de 18/12/2015, o ente inseriu e finalizou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o §4º do art. 32 da LRF e o art.

639

27 da RSF nº 43/2001, mediante o preenchimento do Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM (fls. 589 e 617). Observa-se ainda que, para fins de verificação de limites e condições, a análise do cadastro não evidenciou erros ou inconsistências que comprometam a qualidade da informação publicada.

12. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado do encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 594).

13. Em consulta à relação de Mutuários da união - situação em 08/05/2017 (fl. 434), verificou-se que o Ente consta na relação de haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI). Adicionalmente, em relação à adimplência financeira com a União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam, nesta data, pendências em relação ao ente, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM), instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 106, de 28/03/2012, em sahem.tesouro.gov.br (fl. 610). Ademais, a referida operação não representa violação aos acordos de refinanciamento com a União, conforme Memorando nº 90/2017/COREM/SURIN/STN/MF-DF de 315/05/2017 (fls. 504).

14. Relativamente às despesas com pessoal, na forma disciplinada pela LRF, destaca-se que, na presente análise, os limites referentes às mencionadas despesas foram considerados como atendidos até o 3º Quadrimestre de 2016, com base na certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente (fls.581-588), na Declaração do Chefe do Poder Executivo preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM (fl 628v.-629v), no quadro apresentado pelo Estado (fl. 588) e nos Demonstrativos da Despesa com Pessoal contidos nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º Quadrimestre de 2017 homologados no Siconfi (fl. 501, 588, 611-614 e 618).

OBSERVAÇÕES

De acordo com informações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, o valor da Receita Corrente Líquida informado no RGF do 1º quadrimestre do Estado inclui o valor dos depositos judiciais, com amparo na Lei Estadual nº 15.878/2015. De acordo com a metodologia da LRF, os referidos depósitos devem ser excluídos do cálcudo do RGF. Dessa forma, foi solicitado ao Estado o envio de novo quadro de despesa com pessoal com o valor da RCL excluídos os montantes dos depósitos judicias. O Estado encaminhou o quadro com o valor atualizado da RCL (R$17.695.236.821,00), fl. 588, que também foi considerado para a projeção da RCL utilizada para cálculo dos limites do artigo 7º da RSF 43/2001, conforme disposto no §5º deste Parecer. Ao considerar, de forma mais conservadora os valores da RCL excluindo os depósitos judiciais, o ente cumpre os limites do artigo 7º da RSF43/2001, bem como do artigo 23 da LRF.

III - VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS E INSTRUÇÃO DE RISCOS REFERENTES À CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

15. Este parecer técnico, no que diz respeito à garantia da União, trata estritamente:

a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e

b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas nas seções III.2 e IV, consideradas subsídios necessários para que a Sra. Subsecretária do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

16. A instrução processual relativa aos riscos aqui realizada aborda os seguintes itens:

a. Avaliação do contrato de financiamento negociado no que diz respeito aos riscos assumidos pelo Tesouro Nacional, na qualidade de garantidor da operação, realizada por esta Coordenação-Geral;b. Avaliação da capacidade de pagamento e classificação da situação fiscal, realizada pela COREM;

c. Verificação no atraso dos pagamentos de empréstimos garantidos pela União, realizada pela CODIV; e

d. Indicação das deliberações do Comitê de Garantia relacionadas à operação.

17. Ademais, como itens necessários para avaliação de oportunidade e conveniência da Sra. Subsecretária do Tesouro Nacional, constam no parecer: (i) a avaliação do custo da operação, realizada pela CODIP (fls. 590-590v); e (ii) uma descrição da operação e sua relevância para o mutuário, com informações extraídas do parecer técnico do Estado do Ceará (fls. 371/380).

III.1 REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

18 . Entende-se que a verificação do cumprimento dos arts. 10, II, c, e II, parágrafo único, j e I, da RSF nº 48/2007, foi realizada e atendida no item II.VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO, deste Parecer.

RECOMENDAÇÃO DA COFIEX

19. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Recomendação nº 19/0105, de 25/04/2014 (fl. 43), homologada em 31/12/2014, recomendou a preparação do Programa no valor de até US$ 123.000.000,00 provenientes do Banco Interamericano de Desenvolvimento, com contrapartida de no mínimo US$ 55.500.000,00.

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

20. A Declaração do Chefe do Poder Executivo, assinada digitalmente no SADIPEM em 19/04/2017 (fls. 629v-630v), informa que o Programa em questão está inserido no Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2016-2019, estabelecido pela Lei nº 15929, de 29/12/2015. A Declaração citada informa ainda que constam na Lei nº 16199, de 29/12/2016, que estima a receita e fixa a despesa do Ente para o exercício de 2017, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa em tela, quanto ao ingresso dos recursos, pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

21. A Lei nº 15881, de 06/11/2015, autoriza o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO

22. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidões (fls. 389-395 e 581-588) , atestou para os exercícios de 2015 e 2016 o cumprimento do artigo 198 e 212 da Constituição Federal.

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

23. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão (fls.581-588) , também atestou para os exercícios de 2016 e 2017 o pleno exercício da competência tributária do ente.

DESPESAS COM PESSOAL

24. Relativamente às despesas com pessoal, entende-se atendido o requisito legal conforme análise constante no parágrafo 14 deste parecer.

RESTOS A PAGAR

25. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, 2º e 25, inciso IV, alínea "c", ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea c do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, tendo em vista que esse limite é aferível somente nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato do titular de Poder Executivo, a exigência de comprovação de obediência do limite de restos a pagar não se aplica, na presente data, ao Estado do Ceará.

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

26. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

27. A esse respeito, o Ente atesta no SADIPEM, por meio da Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls.631) que firmou contrato na modalidade de PPP. Declarou ainda que, as despesas com PPP, publicadas no "Demonstrativo das Parcerias Público Privadas" do último RREO exigível, situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei nº 11.079/2004, o que corrobora a informação do Estado constante em seu RREO relativo ao 2º bimestre deste exercício (fl. 593.)

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

28. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº48/2007. As informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do último Relatório de Gestão Fiscal da União encontram-se no processo à fl. 429.

LIMITE DA DÍVIDA MOBILIÁRIA

29 . Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do ente a ser garantido, conforme estabelecido no Art. 10, inciso 11,alínea c da RSF nº 48/2007, é de se informar que até a presente data o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado na seção II.VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO deste parecer.

CAPACIDADE DE PAGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

30. Segundo análise da capacidade de pagamento, elaborada em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 306/2012 e consignada na Nota nº 92/2017/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 31/05/2017 (fls. 505-530), a classificação obtida para a operação de crédito em exame implicou pontuação 'C*2', ficando a concessão de garantia da União condicionada, nos termos do disposto no art. 9º da citada Portaria, ao pronunciamento favorável da Sra.Secretária do Tesouro Nacional.

31. A este respeito, o Sr. Coordenador-Geral da COREM foi favorável à referida nota em seu despacho, "tendo em vista a manifestação favorável da Sra. Secretária do Tesouro Nacional quanto ao enquadramento da operação de crédito pleiteada pelo Estado, nos termos da Nota Técnica nº 09/2017/COREM-COFI/SURIN/STN/MF-DF, de 11 de maio de 2017, com vistas a considerá-la elegível para a concessão de garantia da União, nos termos do art. 9º, e do inciso I do art. 10 da Portaria MF nº 306/2012".

32. Adicionalmente, conforme Memorandos nºs 77/2017/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 05/05/2017 (fls. 445-445v) e 90/2017/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 31/05/2017 (fl. 504), a operação em análise está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Mutuário, revisado em 29/12/2015, limitada ao valor de US$123.000.000,00. Além disso, a contratação da operação não constitui violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da RSF nº 43/2001.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

33. Em cumprimento ao art. 40, parágrafo I da LRF, e art. 10, inciso m, da RSF 48, foi realizada, pela COAFI e segundo a metodologia estabelecida na Portaria MP nº 306/2012, a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União. Conforme informação consignada na Nota Técnica nº 87/2017/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 22/06/2017 (fls. 560-562), as garantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

34. Assim, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do ente. O contrato de contragarantia deverá obedecer ao padrão já estabelecido pela PGFN e ser celebrado previamente ao contrato de empréstimo.

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS e FONTES ALTERNATIVAS DE F I N A N C I A M E N T O

35. Entende-se que o Parecer Técnico (fls. 371-380), juntamente com o cronograma financeiro da operação (fl. 566v) e a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, atendem ao disposto nos incisos Ve VI do art. 3° da Portaria MP 497/1990 .

ADIMPLÊNCIA COM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

36. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN), em atendimento ao art. 16 da RSF nº43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC). Cabe ressaltar que o Chefe do Poder Executivo declarou no SADIPEM (fl. 631) que estão incluídos no CAUC todos os CNPJs da administração direta do Estado. Dessa forma, a verificação de adimplência deverá ser realizada posteriormente pela PGFN, conforme disposto no art. 16 supracitado.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

37. Em relação à adimplência financeira com a União, cumpre informar que, na presente data, o ente se encontra adimplente, conforme já mencionado no parágrafo 13 deste parecer.

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

38. Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06/12/2009 e observada a Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF 507/2011, art. 38, XVI, não foi possível a verificação da adimplência do ente, pois as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas (fl. 607).

39. Dessa forma, o cumprimento deste requisito deverá ser verificado pela PGFN. Para tanto, enviamos e-mail ao Ente (fl. 430), orientando-o a encaminhar à PGFN documentação que comprove a adimplência do Ente com o pagamento de precatórios.

REGISTRO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - ROF

40. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF do RDE) nº TA770328 (fls. 435-439).

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E GARANTIA

41. Em atendimento ao art. 3°, VIII, da portaria MEFP n ° 497/1990, estão presentes no processo as minutas negociadas do contrato de financiamento e de garantia (fls. 207/221 e 597-606).

III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOURO NACIONAL ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

42. Encontram-se às fls. 207/218 e 597-606 as minutas negociadas do contrato de empréstimo.

43. Em relação aos riscos para o Tesouro Nacional, destacam-se, da minuta do contrato de empréstimo, os pontos abaixo, os quais refletem disposições normalmente aceitas pelo Ministério da Fazenda em operações com organismos multilaterais:

Prazo e condições para o primeiro desembolso

44. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (fl. 211v) e no Artigo 4.01 das Normas Gerais (fls. 222/240v). O Estado terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas.

45. Por sua vez, o Governo Federal exige que o BID informe o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso pelo Estado do Ceará, constantes da Cláusula 3.01 das Disposições Especiais. Essa exigência constitui condicionante à assinatura do contrato de garantia entre o Governo Federal e esse organismo multilateral. A condicionante minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que o Estado não incorrerá em pagamento desnecessário de comissão de compromisso e estará apto a iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo.

Vencimento antecipado da dívida e *cross default*

46. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BID terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não-financeiras, conforme estabelecido no Artigo 6.01 e 6.02 das Normas Gerais, CAPÍTULO VI das Normas Gerais (fls. 222/240v).

47. Adicionalmente a minuta prevê o *cross default* com outros contratos do ente com o BID, conforme estabelecido nos itens (a) e (b) do Artigo 6.01, CAPÍTULO VI, das Normas Gerais (fls. 222/240v).

48. A respeito destas hipóteses, cumpre informar que a Secretaria do Tesouro Nacional - STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a

respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não-financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

49. Cabe esclarecer, também, que o BID acompanha periodicamente a execução dos projetos a fim de assegurar-lhes o desenvolvimento satisfatório. Também exige que os mutuários apresentem relatórios semestrais com relação à execução dos projeto em seus aspectos técnicos e financeiros, assim como realização de auditoria externa. No entanto, cumpre informar que a STN não tem o controle da execução dos projetos

ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS

50. Segundo análise da capacidade de pagamento, elaborada em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 306/2012 e consignada na Nota nº 92/2017/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 31/05/2017 (fls. 505-530), a classificação obtida para a operação de crédito em exame implicou pontuação 'C*2', ficando a concessão de garantia da União condicionada, nos termos do disposto no art. 9º da citada Portaria, ao pronunciamento favorável da Sra. Secretária do Tesouro Nacional.

51. A este respeito, o Sr. Coordenador-Geral da COREM foi favorável à referida nota em seu despacho, "tendo em vista a manifestação favorável da Sra. Secretária do Tesouro Nacional quanto ao enquadramento da operação de crédito pleiteada pelo Estado, nos termos da Nota Técnica nº 09/2017/COREM-CORFI/SURIN/STN/MF-DF, de 11 de maio de 2017, com vistas a considerá-la elegível para a concessão de garantia da União, nos termos do art. 9º e do inciso I do art. 10 da Portaria MF nº 306/2012".

HONRA DE AVAL

52. Segundo acompanhamento desta Secretaria realizado desde 2005 até 23/06/2017, não há, em nome do Estado do Ceará, nenhum registro referente a honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas (fls. 608-609).

AVALIAÇÃO DO COMITÊ DE GARANTIAS

53. Em 21/12/2015, mediante a Portaria STN nº 763 (fls. 406/408), foi instituído, no âmbito do Tesouro Nacional, o Comitê de Garantias, fórum colegiado interno que tem como objetivo subsidiar a atuação da STN no que se refere à concessão de garantias da União.

54. A Portaria STN nº 109 (fls. 409/413v), de 25/02/2016, aprovou o regimento interno do referido Comitê, atribuindo a seus Grupos Técnicos a avaliação técnica e a deliberação acerca da admissibilidade dos pleitos de concessão de garantia.

55. O Grupo Técnico de Entes Subnacionais deliberou, em sua 5ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 05/05/2016, que, até que haja definição sobre procedimentos em atendimento ao Art. 40 do RI-CGR, as operações externas, financiadas por Organismos Multilaterais, que tenham contragarantias suficientes, tenham Capacidade de Pagamento A, B ou C* (C* somente com pronunciamento favorável do STN, conforme art. 9º da portaria MF 306/2012) e cumpram os demais limites e condições da legislação,conforme análise da COPEM, estão recomendadas, condicionadas a manifestação favorável da CODIP quanto ao custo de cada operação individualmente.

56. A CODIP manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação conforme informação consignada à fl. 590 (Memorando nº 79/2017/CODIP/SUDIP/STN/MF-DF, de 22/06/2017).

57. Assim, a operação é elegível à garantia da União nos termos da deliberação da 5º Reunião Extraordinária do Grupo Técnico.

DO SOBRETAMENTO TEMPORÁRIO DOS DEFERIMENTOS

58. Em face da tutela provisória concedida pelo Supremo Tribunal Federal- STF em 02.01.2017 em favor do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da ACO nº 2.972, a qual fixou procedimento complementar às regras contratuais para fins de execução das contragarantias referentes às honras de aval atinentes aoscontratos a que se refere, esta STN emitiu a Nota-Conjunta nº 05/COAFI/CODIV/STN/MF-DF (fls.418/423), que traz a análise sobre as consequências da referida decisão do STF para o sistema de garantias da Federação.

59. Diante do cenário que se delineou, e com fundamento na citada Nota-Conjunta nº 05, considerou-se o possível risco de crédito gerado pela mencionada decisão, sobrestando-se a concessão da garantia para contratação de novas operações de crédito e anuência de aditivos contratuais de operações vigentes (aditivos). Nesse contexto, condicionou-se a retomada: da concessão de garantias da União à realização das consultas jurídicas necessárias à real avaliação dos riscos representados pela liminar concedida nos autos da ACO nº 2.972, com fins a conferir a segurança jurídica entendida como indispensável à normalização do sistema de garantias da União.

60. Nessa conjuntura, e com fundamento nos posicionamentos jurídicos apresentados no Parecer PGFN/CAF nº 231/2017, Parecer PGFN/CAF nº 314/2017, Parecer nº 8/20 17/GAB/SGCT/AGU e Parecer nº 70/2017/GAB/SGCT/AGU, por meio da Nota-Conjunta nº 24/2017/COPEM/COAFI/CODIV/STN/MF-DF (424/427), as instâncias superiores desta STN entenderam substancialmente dirimidos os riscos que impediam a União de executar as contragarantias ofertadas nas operações de crédito de entes subnacionais, de forma que, considerados os efeitos adversos da paralisação do sistema de garantias, por ora não mais se justifica a manutenção do sobrestamento da concessão de garantia da União a novas operações de crédito ou a aditivos contratuais.

LEI COMPLEMENTAR Nº 159, de 19 de maio de 2017.

61. Em 22 de maio de 2017, foi publicada a Lei Complementar – LC nº 159, de 19 de maio de 2017, com vistas a instituir o Regime de Recuperação Fiscal – RRF dos Estados e do Distrito Federal – DF, entre outras disposições. Dentre os dispositivos constantes dessa Lei Complementar, destaca-se o artigo 17, o qual, em suma, impede a União de executar contragarantias, durante a vigência do RRF, em caso de inadimplência em operações de crédito que sejam por esta garantidas e que foram contratadas anteriormente à homologação do pedido de adesão do ente ao referido Regime.

62. Ao estabelecer esse mecanismo, o mencionado artigo implica em uma elevação dos riscos a que o Tesouro Nacional está sujeito ao conceder garantia em operações de crédito de estados e Distrito Federal após a publicação da citada Lei Complementar, caso da operação de crédito objeto deste Parecer. Assim, faz-se relevante salientar que a concessão da garantia da União para o presente caso eleva o montante total de dívidas garantidas que podem vir a ser honradas pela União sem a execução imediata da contragarantia, nos termos do artigo 17 da citada Lei Complementar, caso o Ente tomador do recurso faça adesão ao RRF.

DEMAIS OBSERVAÇÕES

63. Em face da tutela provisória concedida pelo STF em 31.05.2017 em favor do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito da ACO nº 2981, a qual determina que a União se abstenha de executar o bloqueio dos valores inadimplidos pelo Estado do Rio de Janeiro, celebrados em data anterior ao ajuizamento da ação, em decorrência da publicação da Lei Complementar nº 159/2017 que instituiu Regime de Recuperação Fiscal – RRF dos Estados e do Distrito Federal, esta STN emitiu a Nota-Conjunta nº 43/2017/COPEM/STN/MF-DF, de 09 de junho de 2017, que trata das consequências da decisão para o sistema de garantias.

64. De acordo com a referida Nota, a Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais – CORFI apurou que se encontram em risco de aderir ao RRF os estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Goiás, tendo em vista os requisitos estabelecidos pelo artigo 3º da referida Lei. Dessa forma, novas operações dos entes elencados acima poderiam gerar uma situação de fragilidade da União tendo em vista os impactos sobre o instituto da Garantia. Dessa forma, as instâncias superiores desta STN entenderam que a contratação da operação do Estado do Ceará não apresenta riscos adicionais ao sistema de concessão de garantias da União.

IV. DEMAIS SUBSÍDIOS PARA MANIFESTAÇÃO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA SUBECRETÁRIA DO TESOURO NACIONAL

CUSTO DA OPERAÇÃO

65. A CODIP, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação conforme informação consignada à fl. 590, destacando que o custo efetivo da operação de 3,26% a.a., desconsiderando-se as taxas, comissões e encargos previstos, para uma duration de 12,41 anos.

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

66. Segundo Parecer Técnico encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo (fls. 371/380), o PROEXAMES II tem por objetivo contribuir para a melhoria das condições de saúde da população do Ceará, aumentando o acesso e a qualidade dos serviços, e melhorar o desempenho no Sistema Único de Saúde. Para alcançar esse objetivo o Programa conta com três componentes: a) Fortalecimento da Gestão e Melhoria da Qualidade dos Serviços; b) Ampliação do acesso e Consolidação da RAS; e c) Administração e Avaliação. O Programa deverá contribuir de forma ativa para ampliar e consolidar o processo de regionalização dos serviços de saúde, de modo a garantir o acesso da população à assistência e saúde integral, contribuindo para melhoria do bem estar e da qualidade de vida para a população.

V. CONCLUSÃO

67. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito.

68. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites e condições é de 270 dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento abaixo de 80%.

69. Ressalte-se que deverão ser observados o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº48/2007.

70. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, entende-se que o ente cumpre com os requisitos legais e normativos apontados na seção III, necessários para a obtenção da garantia da União.

71. Tendo em vista o disposto nas seções II e III, a concessão da garantia da União fica condicionada: (i) ao cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso, dispostas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais; (ii) à verificação pelo Ministério da Fazenda da adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas, (iii) à formalização do respectivo contrato de contragarantia.

72. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva da Sra. Subsecretária do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/90.

Patrícia C. P. Martins

Auditora Federal de Finanças e Controle

Juliana Torres da Paz

Gerente da COPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Sr. Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Marcelo Callegari Hoertel

Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Renato da Motta Andrade Neto

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. Considerando a delegação atribuída pela Portaria MF nº 501, de 17/08/2012, em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, **relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional**, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União.

Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN/COF para as providências de sua alçada.

Renato da Motta Andrade Neto
Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais do Tesouro Nacional Substituto

Pricilla Maria Santana

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF

Ana Paula Vescovi
STN

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros

Nota Técnica nº 87/2017/COAFI/SURIN/STN/MF-DF

Assunto: **STN OOC Operações Oficiais Crédito Tesouro Nacional 450 - Análise de contragarantias. Estado do Ceará (CE).**

Senhor Coordenador-Geral

Referimo-nos ao Memorando nº 248/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 20/6/2017, que trata de solicitação de análise da suficiência das contragarantias oferecidas pelo Estado do Ceará, para a operação de crédito por ele pleiteada, a ser contratada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US$ 123.000.000,00 (cento e vinte e três milhões de dólares norte-americanos) destinados ao financiamento do Programa de Expansão e Melhoria da Assistência Especializada à Saúde do Estado do Ceará II – PROEXMAES II.

2. Informamos que a Lei Estadual nº 15.881, de 6/11/2015, em seu art. 2º, autorizou o Estado a oferecer como contragarantia à garantia da União, as receitas a que se referem os arts. 157, incisos I e II e 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, I a III, nos termos do art. 167, §4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

3. De acordo com o estudo elaborado por esta Coordenação-Geral acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado do Ceará, nos termos da Portaria nº 306 de 10/9/2012, informamos que as garantias oferecidas por aquela entidade federativa são consideradas **suficientes** para ressarcir a União, conforme demonstrativo anexo, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação de que se trata.

4. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Balanço Orçamentário do Estado, constante do Balanço Anual, referente ao ano de 2016, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios - SADIPEM.

5. Da mesma forma, registramos que para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada, caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Nº Protocolo: 01102052.000392.2017.000.000

6. Isso posto, e se de acordo, sugerimos o encaminhamento da presente nota e do quadro anexo à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM.

À consideração superior.

Brasília, 22 de junho de 2017.

Jorge Henrique de Saules Nogueira
Auditor Federal de Finanças e Controle

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Haveres Financeiros

Brasília, 22 de junho de 2017.

Hilton Ferreira dos Santos
Gerente da COAFI/STN

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da COPEM.

Brasília, 22 de junho de 2017.

Denis do Prado Netto
Coordenador-Geral de Haveres Financeiros

Documento elaborado no COMPROT.



Ministério da Fazenda - MF
Secretaria do Tesouro Nacional - STN
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros - COAFI

ANÁLISE DE CONTRAGARANTIAS

Ente: Ceará- CE *(Estado)*

Memorando 248/COPEM de 20/6/2017

Programa de Expansão e Melhoria da Assistência Especializada à Saúde do Estado do Ceará II - Proexmaes II

Valores em R$ milhões

Itens	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
(A) Total das Receitas Próprias	7.170	7.385	7.606	7.834	8.069	8.311	8.561	8.818	9.082	9.355	9.635
(B) Total das Receitas de Transferências	5.989	6.169	6.354	6.545	6.741	6.943	7.152	7.366	7.587	7.815	8.049
(C) = (A) + (B) Total das Receitas para Garantia	13.159	13.554	13.960	14.379	14.811	15.255	15.712	16.184	16.669	17.169	17.685
(D) Total do Serviço da Dívida	871	1.291	1.303	1.388	1.337	1.277	1.286	1.280	1.095	1.046	874
(E) = (C) - (D) Margem de Garantia	12.288	12.262	12.658	12.991	13.475	13.978	14.426	14.904	15.575	16.123	16.810

Margem Média: *14 322*

Resultado da Análise: *Atende ao critério de suficiência de garantias.*

Hipóteses Consideradas (conforme previsto na Portaria MF nº 306, de 10/09/2012):

a. taxa média de crescimento anual das receitas igual a 3% a.a;
b. valores constantes.

Receitas Consideradas:

Próprias
IPVA
ITCD
ICMS
de Terceiros
IRRF
FPE
IPI

Emitido em 22/06/2017 às 08:49

TESOURONACIONAL

Nota nº 92/2017/COREM/SURIN/STN/MF-DF

Em 31 de maio de 2017.

Assunto: Estado do Ceará. Análise da Capacidade de Pagamento de Operações de Crédito de Estados e Municípios – Portarias MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, STN nº 543, de 18 de setembro de 2012, STN nº 763, de 21 de dezembro de 2015 e STN nº 106, de 25 de fevereiro de 2016.

1. O Estado do Ceará (Estado) solicitou concessão de garantia da União para contratar a operação de crédito externa com o BID, no valor de US$ 123.000 mil, destinada a financiar o Programa de Expansão e Melhoria da Assistência Especializada à Saúde II – PROEXAMES II. No Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado, a operação consta com a denominação de "Saúde Ceará II".

2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do Memorando nº 167/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 2 de maio de 2017, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Estado para a operação em referência, a fim de subsidiar deliberação do Comitê de Análise de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional acerca da concessão de aval ou garantia da União à operações de crédito de interesse do Estado. Posteriormente, por meio do Memorando nº 203/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 19 de maio de 2017, a COPEM informou que novo cronograma financeiro para a citada operação foi avaliado e aprovado pelo Departamento Financeiro do BID. Sendo assim, nova análise de capacidade de pagamento foi realizada para a citada operação.

3. Assim, foi realizada a análise para a operação de crédito pleiteada, considerando também, conforme item 7.1 do Anexo I da Portaria da STN nº 543/12, as demais operações de crédito que foram objeto de pleito de verificação de limites e condições previstos nas Resoluções nºs 40 e 43 do Senado Federal, ambas de 2001 ou Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000. O quadro a seguir elenca todas as operações de crédito a contratar consideradas na presente análise:

Em R$ mil de 31/12/2016

Projetos/Programas	Entidade Financeira	Total
Amortização da Dívida Pública Estadual	*Credit Suisse*	1.140.685
Programa de Saneamento Rural - Ceará IV	KfW	171.920
Saúde Ceará II	BID	400.869
CPAC VLT Parangaba - Mucuripe	CAIXA	90.000
PROFISCO II	BID	228.137
Total		**2.031.611**

I - DA METODOLOGIA DE ANÁLISE E RESULTADOS DECORRENTES

4. A análise da capacidade de pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 306/12, com fundamento nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 543/12. De acordo com o art. 2º da Portaria MF nº 306/12, a metodologia de análise está estruturada em duas etapas:

1ª Etapa – classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e

2ª Etapa – enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.

5. Para a 1ª Etapa foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2014 a 2016 dos balanços consolidados publicados, conforme a abrangência definida no art. 1º da Lei Complementar nº 101/00. Como fonte subsidiária, foram consultados dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º bimestre do ano, do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do ano, bem como as informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios – SISTN e do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI.

6. A situação fiscal do Estado foi obtida pela pontuação resultante da média ponderada dos indicadores Endividamento, Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida, Resultado Primário Servindo a Dívida, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida, Capacidade de Geração de Poupança Própria, Participação dos Investimentos na Despesa Total, Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias e Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio, conforme fórmulas e ponderações explicitadas no art. 3º da Portaria MF nº 306/12.

7. É oportuno ressaltar que a pontuação citada no parágrafo anterior corresponde ao diagnóstico da situação fiscal do Estado tendo por base as informações obtidas dos balanços dos três últimos exercícios.

8. A pontuação apurada na 1ª Etapa foi de 2,41 e a classificação da capacidade de pagamento correspondente a esta pontuação é "B", conforme o art. 4º da Portaria MF nº 306/12. Assim, o Fator de Ponderação (FP) a ser utilizado na 2ª Etapa da análise de capacidade de pagamento será 40%, conforme estabelece o parágrafo único do art. 6º da Portaria MF nº 306/12.

9. A 2ª Etapa busca verificar o enquadramento da operação nos indicadores de endividamento e de serviço da dívida. O citado enquadramento deve atender ao previsto nos incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/12, a saber:

$$\text{Inciso II: Endividamento}_{\text{AUMENTO PLEITEADO}} \leq (1 - \text{Endividamento}_{\text{ATUAL}}) \times FP$$

$$\text{Inciso III: Serviço da Dívida}_{\text{AUMENTO PLEITEADO}} \leq (10\% - \text{Serviço da Dívida}_{\text{ATUAL}}) \times FP$$

10. Com base na metodologia definida na Portaria MF nº 306/12 e nos conceitos e procedimentos estabelecidos na Portaria STN nº 543/12, foram utilizados os dados do demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida consolidada vincenda e das demais condições contratuais para realizar projeções das relações: (i) serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida; e (ii) saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida.

11. Foram utilizadas médias aritméticas das projeções desses dois indicadores para os próximos cinco exercícios financeiros, com o objetivo de determinar o enquadramento das operações de crédito aos incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/12.

12. O detalhamento do cálculo do enquadramento dos citados indicadores está no Anexo desta nota. O quadro abaixo apresenta o resultado:

ENQUADRAMENTO	APURAÇÃO	RESULTADO
Inciso II – Endividamento	$\text{Endividamento}_{\text{AUMENTO PLEITEADO}} \leq (1 - \text{Endividamento}_{\text{ATUAL}}) \times FP$ $0{,}08 \leq (1 - 0{,}54) \times 40\%$ $0{,}08 \leq 0{,}18$	Enquadrada
Inciso III – Serviço da Dívida	$\text{Serviço da Dívida}_{\text{AUMENTO PLEITEADO}} \leq (10\% - \text{Serviço da Dívida}_{\text{ATUAL}}) \times FP$ $0{,}82\% \leq (10\% - 8{,}51\%) \times 40\%$ $0{,}82\% \leq 0{,}60\%$	Não Enquadrada

II - DA AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

13. Portanto, embora a pontuação obtida na 1ª Etapa corresponda a classificação "B", a avaliação do enquadramento da operação de crédito pleiteada aos critérios da 2ª Etapa da metodologia da capacidade de pagamento apontou a classificação C*2, conforme item "II" do parágrafo único do art. 8º da Portaria MF nº 306/12. Com isso, a manifestação acerca da capacidade de pagamento do Estado fica condicionada ao pronunciamento favorável da Sra. Secretária do Tesouro Nacional, nos termos do disposto no art. 9º da Portaria MF nº 306/12.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA SUBSIDIAR AS DELIBERAÇÕES DO CGR

14. Compete ao Comitê de Análise de Garantias (CGR) as avaliações técnicas dos pleitos de concessão de garantia conforme Portaria STN nº 763/15.

15. Nos termos do regimento interno do Comitê de Análise de Garantias (CGR), art. 28 da Portaria STN nº 109, de 25 de fevereiro de 2016, cabe às coordenações-gerais *"apresentar fundamentação técnica, de acordo com suas atribuições, que subsidie as decisões"*.

16. Nos termos do art. 6º da Portaria STN nº 109/16, compete a COREM a *"análise da capacidade de pagamento e do risco de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"*.

17. Além disso, conforme as atribuições válidas para todos os membros do CGR, art. 17 da Portaria STN nº 109/16, compete também à COREM manifestar voto e posicionar-se em relação aos itens da pauta do CGR.

18. Visando subsidiar deliberação do CGR, o posicionamento (ou voto) da COREM é que a operação de crédito pleiteada poderá ser considerada elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para concessão de garantia da União, **condicionada** ao pronunciamento favorável da Sra. Secretária do Tesouro Nacional, nos mesmos termos do disposto nos arts. 9º e 10º da Portaria MF nº 306/12, desde que observados todos os demais requisitos legais para a concessão de garantia da União.

19. Deve-se considerar, contudo:

- a Nota Técnica nº 09/2017/COREM-CORFI/SURIN/ STN/MF-DF, de 11 de maio de 2017, em anexo, que concluiu que: *"13. Esta Nota, com a concordância da Secretária do Tesouro Nacional, implicará: **(i) na aplicação de regra objetiva para concessão de pronunciamento favorável quando o ente não cumprir os quesitos para enquadramento da operação (2ª etapa da CAPAG)**; (ii) na inversão da ordem de análise da CAPAG, na qual, após o cálculo da 1ª etapa, será feita a verificação da ocorrência de honras de garantias do ente pela União e em sequência, e conforme o caso, o cálculo da segunda etapa; e (iii) anuência prévia da Secretária do Tesouro Nacional para não proceder o cálculo da 2ª etapa caso se verifique que o ente não tenha tido garantias honradas nos últimos 12 meses."*; e

- os Relatórios de Garantias Honradas pela União em Operações de Crédito, em anexo, que indicam que não houve honra de garantias da União em operações de crédito do Estado do Ceará nos últimos doze meses.

IV - ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submete-se o referido pleito à manifestação do Sr. Coordenador-Geral da COREM, tendo em vista o pronunciamento da Sra Secretária do Tesouro Nacional referente ao disposto no art. 9º da Portaria nº 306/12 nos termos da Nota Técnica nº 09/2017/COREM-CORFI/SURIN/ STN/MF-DF, de 11 de maio de 2017.

À consideração superior.

JAIR RODRIGUES DOS ANJOS
Gerente de Projeto da GERES I

LUÍS ALBERTO B. MEIRELLES
Gerente da GERES I

De acordo, tendo em vista o atendimento dos critérios definidos na Nota Técnica nº 09/2017/COREM-CORFI/SURIN/STN/MF-DF, de 11 de maio de 2017.

SARAH TARSILA A. ANDREOZZI
Coordenadora da COREM

De acordo, tendo em vista a manifestação favorável da Sra Secretária do Tesouro Nacional quanto ao enquadramento da operação de crédito pleiteada pelo Estado, nos termos da Nota Técnica nº 09/2017/COREM-CORFI/SURIN/STN/MF-DF, de 11 de maio de 2017, com vistas a considerá-la elegível para a concessão de garantia da União, nos termos do art. 9º e do inciso I do art. 10 da Portaria MF nº 306/12. Encaminhe-se à COPEM com vistas à deliberação do Grupo Técnico do CGR.

LEONARDO LOBO PIRES
Coordenador-Geral da COREM

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: CE

Discriminação	2014	2015	2016
I - Endividamento	0,6	0,8	0,6
- Dívida Pública Consolidada	9.167.694.418,58	11.773.167.584,01	11.117.542.423,03
- Receita Corrente Líquida	14.418.477.503,54	15.176.438.930,56	17.831.937.421,85
II - Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida	6,2%	7,3%	7,3%
- Serviço da Dívida	893.479.271,48	1.103.908.212,26	1.292.853.378,92
- Receita Corrente Líquida	14.418.477.503,54	15.176.438.930,56	17.831.937.421,85
III - Resultado Primário servindo a Dívida	(1,7)	(1,0)	0,7
Resultado Primário	-1.530.824.595,66	-1.049.982.623,93	841.640.884,32
Serviço da Dívida	893.479.271,48	1.103.908.212,26	1.292.853.378,92
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida	55,0%	58,0%	51,2%
- Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	7.928.714.529,69	8.809.759.675,15	9.123.043.492,13
- Receita Corrente Líquida	14.418.477.503,54	15.176.438.930,56	17.831.937.421,85
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	6,2%	4,7%	10,3%
- Receitas Correntes	18.525.394.819,22	19.378.427.209,33	22.530.026.819,18
- Despesas Correntes	17.368.285.643,61	18.468.984.277,03	20.201.801.649,09
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total	15,7%	11,0%	9,3%
- Investimentos	3.412.679.169,73	2.375.912.654,49	2.169.536.368,98
- Despesa Total	21.783.515.154,38	21.565.153.453,31	23.315.207.541,08
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	58,4%	53,4%	56,7%
- Contribuições e Remunerações RPPS	1.417.917.395,85	1.449.953.210,36	1.645.095.845,47
- Despesas Previdenciárias	2.428.428.300,77	2.712.854.720,27	2.899.334.685,92
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	62,7%	62,2%	64,2%
- Receitas Tributárias	11.214.954.194,73	11.847.038.219,70	13.433.648.043,11
- Despesas de Custeio	17.894.457.929,79	19.057.516.492,13	20.922.931.440,61
	ESTRUTURA DE PESOS ANUAIS		
	20%	30%	50%

Pg. nº 6 de 51 da Nota nº 92/2017/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 31/05/2017.

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Classificação e Média dos Indicadores

ESTADO: CE

Discriminação	Lado Esquerdo	Lado Direito	2014	2015	2016	Média
I - Endividamento	0,5	1,3	1,0	2,1	0,9	1,3
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	8,0%	15,0%	0,0	0,0	0,0	0,0
III - Resultado Primário servindo à Dívida	1,0	0,0	6,0	6,0	2,1	4,0
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquida Ajustadas	40,0%	70,0%	3,0	3,6	2,2	2,8
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	25,0%	5,0%	5,6	6,0	4,4	5,1
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	20,0%	5,0%	1,7	3,6	4,3	3,6
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	90,0%	40,0%	3,8	4,4	4,0	4,1
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	80,0%	30,0%	2,1	2,1	1,9	2,0

Nota atribuída		Estrutura de pesos dos balanços		
0	6	20%	30%	50%

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: CE

Discriminação	Peso	Média	Média*Peso
I - Endividamento	10	1,29	12,87
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	9	0,00	0,00
III - Resultado Primário servindo à Dívida	8	4,05	32,38
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquidas Ajustadas	7	2,80	19,59
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	4	5,13	20,50
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	3	3,56	10,69
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	2	4,07	8,14
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio Ajustadas	1	2,01	2,01
	44		106,18

Pontuação	2,41

RESULTADO DA CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL	B

Correspondente ao Item 'e' do Inciso I do Art. 8º da Portaria nº 306/2012

2ª Etapa - ENQUADRAMENTO DA NOVA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Cálculo do Enquadramento aos Indicadores

ESTADO: CE

ENQUADRAMENTO AO INDICADOR DO ENDIVIDAMENTO			
Média da relação DB/RCL projetada = MédiaEndt	0,54		
Impacto da Operação de Crédito na Média da relação DB/RCL projetada (Endoc)	0,08		
Fator de Ponderação (FP)	40,00%		
Indicador para Endividamento = (1 - MédiaEndt) x FP	0,18		
Operação de Crédito ENQUADRADA SE Endoct ≤ (1-MédiaEndt)xFP	0,08	≤	0,18
ENQUADRAMENTO ao Indicador do Endividamento		ENQUADRADA	
Conforme disposto no Inciso II do Art. 8º da Portaria nº 306/2012			

ENQUADRAMENTO AO INDICADOR DO SERVIÇO DA DÍVIDA			
Média da Relação SD/RCL projetada = MédiaSDt	8,51%		
Impacto da Operação de Crédito na Média da Relação SD/RCL projetada = SDoc	0,82%		
Fator de Ponderação (FP)	40,00%		
Indicador para Serviço da Dívida = (10% - MédiaSDt) x FP	0,60%		
Operação de Crédito ENQUADRADA SE SDoc ≤ (1 - MédiaSDt) x FP	0,82%	≤	0,60%
ENQUADRAMENTO ao Indicador do Serviço da Dívida	C*2	NÃO ENQUADRADA	
Conforme disposto no Inciso II do Parágrafo único do Art. 8º da Portaria nº 306/2012			

RESULTADO DO ENQUADRAMENTO	C*2	NÃO ENQUADRADO

COMPETÊNCIA FINAL PARA PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL	STN
Conforme disposto no Art. 8º da Portaria nº 306/2012	

509

ANEXO I

1. Este Anexo apresenta os procedimentos adotados no cálculo da classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito (1ª Etapa) bem como no enquadramento da operação em sua correspondente situação fiscal, tendo por base os indicadores de endividamento e de serviço da dívida (2ª Etapa), conforme dispõem a Portaria MF nº 306/12, e a Portaria STN nº 543/12, e as orientações, conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aplicado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

1ª Etapa – Cálculo da Classificação da Situação Fiscal

2. O cálculo da situação fiscal associada ao risco de crédito do Estado foi realizado tendo por base os balanços consolidados publicados[1] dos últimos três exercícios e, subsidiariamente, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e outras informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios (SISTN) e do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).

3. A apuração final dos valores que compõem os indicadores estabelecidos na Portaria MF nº 306/12, para fins da análise de capacidade de pagamento, está sujeita a eventuais ajustes em observância às orientações, aos conceitos e aos procedimentos estabelecidos nos manuais acima referidos. Esses ajustes são aplicados nos dados obtidos dos balanços apresentados e podem gerar divergências em relação às informações publicadas nos RGFs e nos RREOs decorrentes de interpretação conceitual.

4. Cabe destacar que em 27 de janeiro de 2016 o Tribunal de Contas da União proferiu, nos autos do processo nº TC 025.203/2015-0, o Acórdão nº 128/2015 que determinou no item 9.1 que a STN aprimore a metodologia de análise prevista na Portaria MF nº 306/12, "*de forma a contemplar a adoção não apenas de indicadores fiscais para avaliação da capacidade de pagamento dos entes, mas também de indicadores baseados na análise dos respectivos demonstrativos contábeis, tendo em vista que foi constatado, no caso do Balanço Geral Consolidado de 2014 do Estado do Tocantins, passivo de mais de R$ 700 milhões, relativos a despesas com folha de pagamento e de fornecedores que não haviam sido sequer empenhadas, podendo provocar distorção em indicadores fiscais do Estado, a exemplo do resultado primário e do resultado nominal*".

[1] Em relação às informações dos Balanços Consolidados Publicados, foi identificada a seguinte questão: o Tribunal de Contas do Estado determinou que a Secretaria de Planejamento e Gestão inclua no Orçamento Fiscal do Estado, "*em observância o disposto na Portaria STN nº 589/2001, as empresas Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S/A - ADECE e Companhia Cearense de Transp. Metropolitanos - METROFOR, por caracterizarem-se como Empresas Estatais dependentes, nos termos do art.2º, Inciso III da LRF e Resolução nº 43 do Senado Federal*".
Contudo o Estado argumenta o seguinte:
"*A Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG e o órgão de controle interno mantém entendimento que não converge com a tese defendida por esta Corte de Contas e que resultou na recomendação supracitada.*
Assim, cientes da adequada classificação atual, resta ressaltar que os recursos repassados para aumento de capital das empresas em que o Estado detém participação acionária já fazem parte do orçamento fiscal do Estado, em rubrica própria, já se computando assim, o seu inteiro impacto nos demonstrativos fiscais do Estado.
Dessa forma, o enquadramento das Companhias em questão como empresa estatal dependente não traria ganhos do ponto de vista da gestão fiscal, mas de outra forma, traria embaraços do ponto de vista administrativo, uma vez que teriam que observar além do regramento contábil-financeiro estabelecido para as empresas do setor privado, também o regramento contábil-financeiro aplicado ao setor público, gerando assim, dificuldades e custos operacionais não calculados, com o risco de levá-las a uma situação de estagnação e dependência, não condizentes com a natureza e com as expectativas de criação das mesmas".

5. Nesse sentido, a Secretaria do Tesouro Nacional iniciou um plano de trabalho visando mapeamento das contas patrimoniais que impactam a análise de capacidade de pagamento dos entes da federação, com apoio da Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicada à Federação – CCONF. O levantamento servirá de base para a proposta a ser encaminhada pela Secretaria do Tesouro Nacional. Enquanto não concluídas as tratativas em curso, os procedimentos da COREM irão considerar análises dos demonstrativos contábeis visando identificação de eventuais despesas contraídas e não empenhadas. Em havendo, as despesas serão consideradas segundo os respectivos elementos de despesas que as caracterizam, na forma de ajustes, nos indicadores utilizados para fins da análise de capacidade de pagamento.

Indicador I - Endividamento: Dívida Pública Consolidada/ Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto à Dívida Pública Consolidada

6. A **Dívida Pública Consolidada** corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, incluindo-se os precatórios.

7. A Dívida Pública Consolidada apurada para fins da análise de capacidade de pagamento a partir das informações do Balanço **coincide** com a apresentada no RGF do 3º quadrimestre, conforme quadro a seguir:

R$ 1,00

Exercício	Dívida Pública Consolidada – Apurada a Partir do Balanço (A)	Dívida Pública Consolidada – RGF (B)	Diferença (B) - (A)
2014	8.501.127.953,58	8.501.127.953,00	(0,58)
2015	11.113.041.943,01	11.113.041.943,00	(0,01)
2016	10.518.535.190,36	10.518.535.190,36	0,00

8. Contudo, os dados da dívida consolidada para fins de cálculo da capacidade de pagamento foram ajustados, conforme o quadro a seguir:

R$ 1,00

Discriminação – Ajustes da Dívida Consolidada CAPAG	2014	2015	2016
(I) Valor Inicial – Balanço Geral sem Ajustes	**8.501.127.953,58**	**11.113.041.943,01**	**10.518.535.190,36**
(+) Garantias a dívidas da COHAB – Lei nº 8.727/93, da Administração Indireta, honradas pelo Tesouro Estadual	666.566.465,00	660.125.641,00	599.007.232,67
(II) Valor Final – Balanço Geral Ajustado	**9.167.694.418,58**	**11.773.167.584,01**	**11.117.542.423,03**

9. Assim, os dados dos Balanços Gerais ajustados é que foram utilizados para fins de cálculo da capacidade de pagamento do Estado.

10. Os valores da Dívida Pública Consolidada foram calculados conforme quadros a seguir:

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Dívida Pública Consolidada	8.501.127.953,58	666.566.465,00	0,00	9.167.694.418,58
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	7.853.594.579,33	666.566.465,00	0,00	8.520.161.044,33
Dívida Contratual Interna	4.536.374.044,94	666.566.465,00	0,00	5.202.940.509,94
Dívida Contratual Externa	3.317.220.534,39	0,00	0,00	3.317.220.534,39
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	647.533.374,25	0,00	0,00	647.533.374,25
(+) Demais Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

R$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Dívida Pública Consolidada	11.113.041.943,01	660.125.641,00	0,00	11.773.167.584,01
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	10.512.642.778,75	660.125.641,00	0,00	11.172.768.419,75
Dívida Contratual Interna	4.985.668.061,73	660.125.641,00	0,00	5.645.793.702,73
Dívida Contratual Externa	5.526.974.717,02	0,00	0,00	5.526.974.717,02
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	600.399.164,26	0,00	0,00	600.399.164,26
(+) Demais Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

R$ 1,00

2016				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Dívida Pública Consolidada	10.518.535.190,36	599.007.232,67	0,00	11.117.542.423,03
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	9.902.548.744,50	599.007.232,67	0,00	10.501.555.977,17
Dívida Contratual Interna	4.732.615.507,06	599.007.232,67	0,00	5.331.622.739,73
Dívida Contratual Externa	5.169.933.237,44	0,00	0,00	5.169.933.237,44
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	615.986.445,86	0,00	0,00	615.986.445,86
(+) Demais Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

11. Os ajustes gerais realizados nos exercícios de 2014, 2015 e 2016 correspondem às somas, aos valores da Dívida Pública Consolidadada, de garantias a dívidas da COHAB – Lei nº 8.727/93, da Administração Indireta, honradas pelo tesouro estadual.

12. Após os ajustes gerais realizados, os saldos da Dívida Pública Consolidada para fins desta análise de capacidade de pagamento passaram a divergir daquele considerado no RGF:

R$ 1,00

DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	2014	2015	2016
(I) RGF	8.501.127.953,00	11.113.041.943,00	10.518.535.190,36
(II) CAPAG = BALANÇO GERAL AJUSTADO	9.167.694.418,60	11.773.167.584,01	11.117.542.423,03
(III) = (I) – (II)	(666.566.465,60)	(660.125.641,01)	(599.007.232,67)

Quanto à Receita Corrente Líquida - RCL

13. A **Receita Corrente Líquida** corresponde às receitas correntes (somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes) deduzidas das transferências Constitucionais e Legais a Municípios, da Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, da Contribuição para Custeio das Pensões dos Militares, da Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e Dedução da Receita para Formação do FUNDEB.

14. Foram constatadas divergências entre as Receitas Correntes apuradas inicialmente (sem ajustes) a partir dos Balanços e as apresentadas nos RREOs dos 6os bimestres, conforme o quadro a seguir:

R$ 1,00

Exercício	Receitas Correntes sem Ajustes – Apuradas a Partir do Balanço (A)	Receitas Correntes – RREO 6º Bimestre (B)	Diferença (B) - (A)
2014	17.546.544.948,46	20.060.605.197,00	2.514.060.248,54
2015	18.438.258.888,83	21.063.552.091,31	2.625.293.202,48
2016	21.316.359.150,37	24.286.232.750,80	2.969.873.600,43

15. As receitas correntes consolidadas apuradas nos Balanços apresentam-se líquidas das deduções para a formação do FUNDEB, enquanto que as receitas correntes dos RREOs apresentam-se brutas. Os ajustes de compatibilização são mostrados no quadro abaixo:

R$ 1,00

Receitas Correntes Balanços Gerais	2014	2015	2016
(I) Receitas Correntes sem Ajustes	**17.546.544.948,46**	**18.438.258.888,83**	**21.316.359.150,37**
(+) Deduções para a Formação do FUNDEB	2.514.060.248,69	2.625.292.016,17	2.971.211.229,99
(II) Receitas Correntes Ajustadas	**20.060.605.197,15**	**21.063.550.905,00**	**24.287.570.380,36**

16. Após os ajustes, os valores de receitas correntes das duas fontes de informações (Balanços e RREOs) passaram a apresentar as seguintes diferenças:

R$ 1,00

Exercício	Receitas Correntes Ajustadas – Apuradas a Partir do Balanço (A)	Receitas Correntes – RREO 6º Bimestre (B)	Diferença (B) - (A)
2014	20.060.605.197,15	20.060.605.197,00	(0,15)
2015	21.063.550.905,00	21.063.552.091,31	1.186,31
2016	24.287.570.380,36	24.286.232.750,80	(1.337.629,56)

17. As diferenças nas receitas correntes de 2014 e 2015 foram desprezadas. Já a diferença observada em 2016 foi identificada nas seguintes rubricas do Balanço, dentro da rubrica 112109900 – Outras Contribuições Sociais:

R$ 1,00

Discriminação	Valor
112109951 – Contribuição Patronal para o FPP	927.419,91
112109953 – Contribuição dos Pensionistas do FPP	173.361,81
112109959 – Contribuição Patronal para o FPP de Exercícios Anteriores	236.847,84
Total	**1.337.629,56**

18. O valor de R$ 1.337.629,56 compôs a receita corrente do Balanço, sendo posteriormente deduzido, juntamente com as demais contribuições para o Plano de Previdência do Servidor, para fins de apuração da RCL. O quadro a seguir compara as informações para o cálculo da RCL considerando as informações do Balanço de 2016 e do RREO do 6º bimestre de 2016:

R$ 1,00

Discriminação	Balanço 2016 (A)	RREO 6º Bimestre 2016 (B)	Diferença (B) - (A)
(I) Receita Corrente	**24.287.570.380,36**	**24.286.232.750,80**	**1.337.629,56**
(-) Transf Constitucionais e Legais	2.861.888.467,56	2.861.888.467,56	0,00
(-) Contribuições para o RPPS	593.367.834,97	592.030.205,41	1.337.629,56
(-) Compensação Financeira (RGPS / RPPS)	29.165.425,99	29.165.425,99	0,00
(-) Dedução para o FUNDEB	2.971.211.229,99	2.971.211.229,99	0,00
(II) Receita Corrente Líquida	**17.831.937.421,85**	**17.831.937.421,85**	**0,00**

19. A despeito das diferenças observadas na receita corrente e nas contribuições para o RPPS, não houve diferença na RCL, considerando os cálculos a partir do Balanço e a informação do RREO. Dessa forma, prevaleceram as informações do Balanço para fins de cálculo da capacidade de pagamento.

20. Os valores das RCLs dos cálculos a partir dos Balanços ficaram idênticos àqueles apresentados nos RREOs dos 6ºs bimestres dos exercícios de 2014 e 2016. No exercício de 2015, foi observada uma diferença, a menor no RREO, de R$ 375.795,76, conforme o quadro abaixo:

R$ 1,00

Exercício	RCL – Capacidade de Pagamento (A)	RCL – RREO 6º Bimestre (B)	Diferença (B) - (A)
2014	14.418.477.503,54	14.418.477.504,00	0,46
2015	15.176.815.913,94	15.176.440.118,18	(375.795,76)
2016	17.831.937.421,85	17.831.937.421,85	0,00

21. A diferença entre os valores da RCL Balanço x RREO em 2015 decorreu principalmente dos valores considerados como compensações financeiras entre o RGPS e o RPPS:

R$ 1,00

Discriminação	Valor
(I) Compensação RGPS – RPPS Cálculo RCL RREO	26.871.474,59
(II) Compensação RGPS – RPPS Cálculo RCL Balanço	26.494.491,21
(III) Diferença = (I) – (II)	**376.983,38**

22. Para 2015, optou-se, prudencialmente, por considerar o valor da dedução da compensação RGPS – RPPS oriundo do RREO do 6º bimestre de 2015. O quadro a seguir mostra a comparação das informações da RCL Balanço x RREO após esse ajuste de 2015:

R$ 1,00

Exercício	RCL – Capacidade de Pagamento (A)	RCL – RREO 6º Bimestre (B)	Diferença (B) - (A)
2014	14.418.477.503,54	14.418.477.504,00	0,46
2015	15.176.438.930,56	15.176.440.118,18	1.187,62
2016	17.831.937.421,85	17.831.937.421,85	0,00

23. Os valores apurados para a RCL nos anos de 2014, 2015 e 2016 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receita Corrente Líquida	**11.904.417.254,85**	**0,00**	**2.514.060.248,69**	**14.418.477.503,54**
(+) Receita Corrente	17.546.544.948,46	0,00	2.514.060.248,69	20.060.605.197,15
(-) Transferências Constitucionais e Legais	2.574.568.161,66	0,00	0,00	2.574.568.161,66
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	**513.125.323,54**	**0,00**	**0,00**	**513.125.323,54**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	345.245.546,29	0,00	0,00	345.245.546,29
Contribuição do Servidor Ativo Militar	78.291.471,60	0,00	0,00	78.291.471,60
Contribuição do Servidor Inativo Civil	51.763.494,98	0,00	0,00	51.763.494,98
Contribuição do Servidor Inativo Militar	8.434.765,52	0,00	0,00	8.434.765,52
Contribuição do Pensionista Civil	20.742.426,77	0,00	0,00	20.742.426,77
Contr. p/Custeio Pensões Militares	5.799.030,20	0,00	0,00	5.799.030,20
Outras Contribuições para o RPPS	2.848.588,18	0,00	0,00	2.848.588,18
(-) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	40.373.959,72	0,00	0,00	40.373.959,72
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	2.514.060.248,69	0,00	0,00	2.514.060.248,69

R$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receita Corrente Líquida	**12.551.523.897,77**	**0,00**	**2.624.915.032,79**	**15.176.438.930,56**
(+) Receita Corrente	18.438.258.888,83	0,00	2.625.292.016,17	21.063.550.905,00
(-) Transferências Constitucionais e Legais	2.703.962.149,52	0,00	0,00	2.703.962.149,52
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	**530.986.334,16**	**0,00**	**0,00**	**530.986.334,16**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	353.361.390,33	0,00	0,00	353.361.390,33
Contribuição do Servidor Ativo Militar	81.220.725,02	0,00	0,00	81.220.725,02
Contribuição do Servidor Inativo Civil	59.680.083,65	0,00	0,00	59.680.083,65
Contribuição do Servidor Inativo Militar	6.655.066,72	0,00	0,00	6.655.066,72
Contribuição do Pensionista Civil	22.510.944,93	0,00	0,00	22.510.944,93
Contr. p/Custeio Pensões Militares	2.039.274,37	0,00	0,00	2.039.274,37
Outras Contribuições para o RPPS	5.518.849,14	0,00	0,00	5.518.849,14
(-) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	26.494.491,21	0,00	376.983,38	26.871.474,59
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	2.625.292.016,17	0,00	0,00	2.625.292.016,17

R$ 1,00

2016				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receita Corrente Líquida	**14.860.726.191,86**	**0,00**	**2.971.211.229,99**	**17.831.937.421,85**
(+) Receita Corrente	21.316.359.150,37	0,00	2.971.211.229,99	24.287.570.380,36
(-) Transferências Constitucionais e Legais	2.861.888.467,56	0,00	0,00	2.861.888.467,56
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	**593.367.834,97**	**0,00**	**0,00**	**593.367.834,97**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	396.701.537,12	0,00	0,00	396.701.537,12
Contribuição do Servidor Ativo Militar	102.556.403,05	0,00	0,00	102.556.403,05
Contribuição do Servidor Inativo Civil	60.195.284,99	0,00	0,00	60.195.284,99
Contribuição do Servidor Inativo Militar	5.798.935,57	0,00	0,00	5.798.935,57
Contribuição do Pensionista Civil	21.031.678,72	0,00	0,00	21.031.678,72
Contr. p/Custeio Pensões Militares	1.743.001,22	0,00	0,00	1.743.001,22
Outras Contribuições para o RPPS	5.340.994,30	0,00	0,00	5.340.994,30
(-) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	29.165.425,99	0,00	0,00	29.165.425,99
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	2.971.211.229,99	0,00	0,00	2.971.211.229,99

24. Os ajustes específicos realizados nas receitas correntes correspondem às diferenças apresentadas entre as receitas correntes apuradas a partir dos Balanços e dos RREOs. A harmonização dos dados foi feita por meio de ajustes referentes às deduções para a formação do FUNDEB e, em 2015, da diferença dos valores da dedução da compensação RGPS – RPPS considerando os dados do Balanço e do RREO do 6º bimestre de 2015.

25. Após os ajustes específicos realizados, para 2014 e 2016, os saldos das RCLs Balanços Gerais x RREOs ficaram idênticos. A RCL de 2015 ficou, prudencialmente, sendo calculada a partir das informações do Balanço. Os valores utilizados para fins de cálculo da capacidade de pagamento foram os obtidos a partir dos Balanços Gerais do Estado, conforme o quadro a seguir:

R$ 1,00

RCL	2014	2015	2016
(I) RREO	14.418.477.504,00	15.176.440.118,18	17.831.937.421,85
(II) CAPAG = Balanço Geral Ajustado	14.418.477.503,54	15.176.438.930,56	17.831.937.421,85
(III) = (I) – (II)	0,46	1.187,62	0,00

Indicador II - Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida:

Serviço da Dívida / Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto ao Serviço da Dívida

26. O **Serviço da Dívida** corresponde ao somatório dos pagamentos de juros e encargos (despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos relativos à dívida) e amortizações (despesas com o pagamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida).

27. A partir de informações do Estado, os dados do serviço a dívida consolidada para fins de cálculo da capacidade de pagamento foram ajustados, conforme o quadro a seguir:

R$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO – AJUSTES SERVIÇO DA DÍVIDA CONSOLIDADA CAPAG	2014	2015	2016
(I) VALOR INICIAL – BALANÇO GERAL SEM AJUSTES	**893.479.271,48**	**1.103.908.212,26**	**1.292.853.378,92**
(+) ENCARGOS DA DÍVIDA DA COHAB – LEI Nº 8.727/93, DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, HONRADOS PELO TESOURO ESTADUAL	0,00	0,00	6.592.722,92
(+) AMORTIZAÇÕES DA DÍVIDA DA COHAB – LEI Nº 8.727/93, DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, HONRADAS PELO TESOURO ESTADUAL	0,00	0,00	22.399.778,79
(II) VALOR FINAL – BALANÇO GERAL AJUSTADO	**893.479.271,48**	**1.103.908.212,26**	**1.321.845.880,63**

28. Conforme Nota Técnica do Estado, os encargos e as amortizações de outubro, novembro e dezembro de 2016 da dívida relativa à Lei nº 8.727/93 da COHAB foram contabilizados na rubrica "3.3.90.27 - Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares". Sendo assim, os respectivos valores foram reclassificados para as rubricas de serviço da dívida, conforme o quadro acima.

29. Os valores apurados para o cálculo do Serviço da Dívida nos anos de 2014, 2015 e 2016 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Serviço da Dívida	**893.479.271,48**	**0,00**	**0,00**	**893.479.271,48**
(+) Juros e Encargos da Dívida	297.663.290,94	0,00	0,00	297.663.290,94
(+) Amortizações da Dívida	595.815.980,54	0,00	0,00	595.815.980,54

R$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Serviço da Dívida	**1.103.908.212,26**	**0,00**	**0,00**	**1.103.908.212,26**
(+) Juros e Encargos da Dívida	414.556.094,18	0,00	0,00	414.556.094,18
(+) Amortizações da Dívida	689.352.118,08	0,00	0,00	689.352.118,08

R$ 1,00

2016				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Serviço da Dívida	**1.292.853.378,92**	**28.992.501,71**	**0,00**	**1.321.845.880,63**
(+) Juros e Encargos da Dívida	446.076.327,02	6.592.722,92	0,00	452.669.049,94
(+) Amortizações da Dívida	846.777.051,90	22.399.778,79	0,00	869.176.830,69

30. Os ajustes gerais realizados no exercício de 2016 correspondem às somas, aos valores do serviço da dívida, dos encargos e amortizações da dívida da COHAB – Lei nº 8.727/93, da Administração Indireta, honrados pelo tesouro estadual.

31. Após os ajustes gerais realizados, os valores do serviço da dívida consolidada de 2016 para fins desta análise de capacidade passaram a divergir daqueles considerados nos RREOs:

513

R$ 1,00

SERVIÇO DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	2014	2015	2016
(I) RREO	893.479.271,48	1.103.908.212,26	1.292.853.378,92
(II) CAPAG – BALANÇO GERAL AJUSTADO	893.479.271,48	1.103.908.212,26	1.321.845.880,63
(III) = (I) – (II)	0,00	0,00	(28.992.501,71)

32. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto à Receita Corrente Líquida

33. Os procedimentos utilizados na apuração da Receita Corrente Líquida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador I.

Indicador III Resultado Primário Servindo à Dívida:

Resultado Primário / Serviço da Dívida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto ao Resultado Primário

34. A apuração do **Resultado Primário** considerou a receita total, deduzida da parcela destinada à formação do FUNDEB, excluídas as receitas de valores mobiliários, as operações de crédito, a amortização de empréstimos e a alienação de bens, menos as despesas correntes e de capital, excluídos os juros e encargos da dívida, a concessão de empréstimos, a aquisição de títulos de capital já integralizado, a amortização de dívidas, a reserva de contingência e a Reserva do RPPS.

35. Segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/64, foram consideradas as receitas arrecadadas e as despesas legalmente empenhadas no exercício financeiro.

36. Para fins de apuração do Resultado Primário, foram computadas todas as receitas e despesas, incluindo as intra-orçamentárias, visto que estas se anulam quando consideramos apenas as despesas pagas, não influenciando no resultado.

37. As receitas de valores mobiliários (receitas financeiras) compreendem as receitas de juros de títulos de renda, fundos de investimentos, remuneração de depósitos bancários, remuneração de depósitos especiais, remuneração de saldos de recursos não desembolsados e outras receitas de valores mobiliários.

38. Foram constatadas divergências entre os resultados primários apurados a partir dos Balanços e os apresentados pelo Estado nos RREOs do 6º bimestre, conforme quadro a seguir:

R$ 1,00

EXERCÍCIO	RESULTADO PRIMÁRIO – BALANÇO GERAL SEM AJUSTES (A)	RESULTADO PRIMÁRIO – RREO 6º BIMESTRE (B)	DIFERENÇA (B) - (A)
2014	(4.044.884.844,35)	455.335.069,85	4.500.219.914,20
2015	(3.618.256.114,33)	(992.945.340,14)	2.625.310.774,19
2016	(2.081.278.563,18)	890.046.570,67	2.971.325.133,85

39. Parte da diferença mostrada no quadro acima decorre da dedução, na planilha de cálculo do resultado primário a partir do Balanço, das receitas para a formação do FUNDEB. Contudo, as receitas do Balanço Geral já se encontram líquidas do FUNDEB. Por isso, as respectivas deduções ao FUNDEB foram somadas às receitas, levando a novo resultado primário obtido a partir do Balanço:

R$ 1,00

Exercício	Resultado Primário Balanço Geral sem Ajustes (A)	Ajuste Dedução de Receitas para o FUNDEB (B)	Resultado Primário Balanço Geral Ajustado FUNDEB = (A) + (B)
2014	(4.044.884.844,35)	2.514.060.248,69	(1.530.824.595,66)
2015	(3.618.256.114,33)	2.625.292.016,17	(992.964.098,16)
2016	(2.081.278.563,18)	2.971.211.229,99	889.932.666,81

40. Adicionalmente, em 2015, a partir da análise do Balanço do Estado, foram incluídos nas despesas correntes R$ 57.018.525,77, informados no Balanço Patrimonial como "Demais VPD[2] a Apropriar". A distribuição desse valor no cálculo da capacidade de pagamento considerou informação do Estado de que os elementos de despesa que seriam utilizados caso houvesse o empenho dessa despesa em 2015 seriam "3.1.9.0.91.00 - Sentenças Judiciais", R$ 34.434.283,27 e "3.3.9.0.93.00 - Indenizações e Restituições", R$ 22.584.242,50.

41. Em 2016, o registro no Balanço Patrimonial de Demais VPD a Apropriar ficou em R$ 48.291.782,49. Enquanto a COREM/STN aguarda esclarecimentos do Estado, esse valor, por prudência, foi adicionado às despesas correntes.

42. O quadro a seguir mostra os ajustes de VPD em 2015 e 2016:

R$ 1,00

Exercício	Resultado Primário Balanço Geral Ajustado FUNDEB (A)	VPD a Apropriar (B)	Resultado Primário Balanço Geral Ajustado CAPAG = (A) + (B)
2014	(1.530.824.595,66)	0,00	(1.530.824.595,66)
2015	(992.964.098,16)	(57.018.525,77)	(1.049.982.623,93)
2016	889.932.666,81	(48.291.782,49)	841.640.884,32

43. Finalmente, em 2016, conforme Nota Técnica do Estado, os encargos e as amortizações de outubro, novembro e dezembro de 2016 da dívida relativa à Lei nº 8.727/93 da COHAB que foram contabilizados na rubrica "3.3.90.27 - Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares" foram reclassificados para as rubricas de serviço da dívida.

R$ 1,00

Exercício	Resultado Primário Balanço Geral Ajustado CAPAG (A)	Serviço Lei nº 8.727/93 da COHAB (B)	Resultado Primário Balanço Geral Ajustado CAPAG Final = (A) + (B)
2014	(1.530.824.595,66)	0,00	(1.530.824.595,66)
2015	(1.049.982.623,93)	0,00	(1.049.982.623,93)
2016	841.640.884,32	28.992.501,71	870.633.386,03

44. Os quadros a seguir evidenciam a cada ano, detalhadamente, as diferenças de valores entre os dados dos Balanços Gerais e os divulgados nos RREOs.

45. Para o exercício de 2014, as divergências são mostradas no quadro abaixo e justificadas em seguida.

[2] VPD: Variações Patrimoniais Diminutivas.

R$ 1,00

Discriminação	Balanço 2014 sem Ajustes (A)	RREO 6º Bimestre 2014 (B)	Diferença (B) – (A)
Receitas Primarias Correntes*	18.198.834.123,20	18.206.662.937,65	7.828.814,45
Receitas Financeiras	326.560.696,02	318.731.881,57	(7.828.814,45)
Receitas de Capital	2.540.214.663,20	2.540.214.663,20	0,00
Despesas Correntes	17.277.833.219,52	17.277.833.219,52	0,00
Despesas de Capital Sem Ajustes	4.505.681.934,86	2.960.063.783,67	(1.545.618.151,19)
D/Q Investimentos	3.475.765.085,85	1.930.146.934,66	(1.545.618.151,19)

* Exceto as receitas financeiras. Inclui intraorçamentárias.

- No caso das receitas primárias correntes, a diferença decorreu dos valores considerados como receitas financeiras; e
- No caso das despesas de capital, relativamente à informação do RREO, a diferença decorreu da dedução, das despesas de investimentos, dos gastos referentes a programas de infraestrutura. Essa dedução não foi considerada na apuração do resultado primário a partir do Balanço.

46. Para o exercício de 2015, as divergências são mostradas no quadro abaixo e justificadas em seguida.

R$ 1,00

Discriminação	Balanço 2015 sem Ajustes (A)	RREO 6º Bimestre 2015 (B)	Diferença (B) – (A)
Receitas Primárias Correntes*	19.026.154.403,70	19.026.173.161,72	18.758,02
Receitas Financeiras	352.272.805,63	352.254.047,61	(18.758,02)
Receitas de Capital	1.929.202.059,01	1.929.202.059,01	0,00
Despesas Correntes	18.287.950.252,93	18.287.950.252,93	0,00
Despesas de Capital Sem Ajustes	3.220.184.674,61	3.220.184.674,61	0,00
D/Q Investimentos	2.411.486.940,10	2.411.486.940,10	0,00

* Exceto as receitas financeiras. Inclui intraorçamentárias.

- No caso das receitas primárias correntes, a diferença decorreu dos valores considerados como receitas financeiras.

47. Para o exercício de 2016, as divergências são mostradas no quadro abaixo e justificadas em seguida.

R$ 1,00

Discriminação	Balanço 2016 sem Ajustes (A)	RREO 6º Bimestre 2016 (B)	Diferença (B) – (A)
Receitas Primárias Correntes*	22.153.676.200,81	22.153.790.104,67	113.903,86
Receitas Financeiras	376.350.618,37	376.236.714,51	(113.903,86)
Receitas de Capital	1.752.229.806,79	1.752.229.806,79	0,00
Despesas Correntes	20.016.052.843,35	20.016.052.843,35	0,00
Despesas de Capital Sem Ajustes	3.250.862.915,24	3.250.862.915,24	0,00
D/Q Investimentos	2.172.565.859,15	2.172.565.859,15	0,00

* Exceto as receitas financeiras. Inclui intraorçamentárias.

- No caso das receitas primárias correntes, a diferença decorreu dos valores considerados como receitas financeiras.

48. O quadro abaixo consolida as diferenças RREOs x Balanços de Gerais de 2014, 2015 e 2016 acima comentadas e mostra como, a partir dos resultados primários obtidos nos RREOs, chega-se aos resultados primários calculados a partir dos Balanços Gerais:

R$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO – RESULTADO PRIMÁRIO CAPAG	2014	2015	2016
(I) VALOR INICIAL – RREO SEM AJUSTE	**455.335.069,85**	**(992.945.340,14)**	**890.046.570,67**
(-) DIFERENÇAS RECEITAS FINANCEIRAS	7.828.814,45	18.758,02	113.903,86
(-) DESPESAS DE INVESTIMENTOS EM PROGRAMAS DE INFRAESTRUTURA	1.545.618.151,19	0,00	0,00
(-) SUPERAVIT EXCEDENTE DO EXERCÍCIO ANTERIOR	432.712.699,87	0,00	0,00
(-) VPD A APROPRIAR	0,00	57.018.525,77	48.291.782,49
(+) ENCARGOS DA DÍVIDA LEI Nº 8.727/93 COHAB	0,00	0,00	6.592.722,92
(+) AMORTIZAÇÕES DA DÍVIDA LEI Nº 8.727/93 COHAB	0,00	0,00	22.399.778,79
(II) VALOR FINAL – RREO AJUSTADO = BALANÇO GERAL AJUSTADO FINAL	**(1.530.824.595,66)**	**(1.049.982.623,93)**	**870.633.386,03**

49. A dedução das despesas de investimentos em programas de infraestrutura dos cálculos dos resultados primários segue legislação estadual, conforme informação do RREO do 6º bimestre do exercício de 2010: "*Nas despesas de Investimentos foram excluídos os programas de Infra-estrutura conf. Lei nº 14.824/10*". Concluiu-se a partir do valor apurado em 2014 que a prática do Estado persistiu para fins de elaboração do demonstrativo desse exercício.

50. A dedução de R$ 432.712.699,87 do resultado primário de 2014 seguiu a legislação estadual, conforme informado no RREO do 6º bimestre de 2014, obtido na página da SEFAZ-CE na *internet*: "*Foi deduzido da despesa primária o valor de R$ 432,71 milhões referente ao excedente do superátvit primário de 2013, que superou a meta do exercício (746,17 milhões - 313,46 milhões), conforme estabelece o Art. 19, § 2º da LDO/2014*".

51. Foram realizados ajustes adicionais nas despesas correntes e de capital, sem efeito nos resultados primários ajustados, baseados na determinação do Tribunal de Contas do Estado (TCE) de incluir, no Orçamento Fiscal estadual, "*em observância o disposto na Portaria STN nº 589/2001, as empresas Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S/A - ADECE e Companhia Cearense de Transp. Metropolitanos - METROFOR, por caracterizarem-se como Empresas Estatais dependentes, nos termos do art.2º, Inciso III da LRF*[3] *e Resolução nº 43 do Senado Federal*".

52. Segundo o Estado, "*os recursos repassados para aumento de capital das empresas em que o Estado detém participação acionária já fazem parte do orçamento fiscal do Estado, em rubrica própria, já se computando assim, o seu inteiro impacto nos demonstrativos fiscais do Estado*". Contudo, foi observado nos relatórios anuais de contas do TCE que parte dos recursos recebidos pela ADECE e pelo METROFOR a título de constituição ou aumento de capital é utilizada em despesas de custeio finalísticos, o que configuraria situação de dependência em relação ao tesouro estadual, nos termos da LC nº 101/00. Dessa forma, por prudência, e após a solicitação de

[3] Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

...

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de **despesas com pessoal ou de custeio em geral** ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária. (g.n.)

515

informações ao Estado, foram realizados ajustes nos dados de despesas correntes e de capital, conforme o quadro a seguir:

R$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO – RESULTADO PRIMÁRIO CAPAG	2014	2015	2016
(I) RESULTADO PRIMÁRIO BALANÇO GERAL AJUSTADO	**(1.530.824.595,66)**	**(1.049.982.623,93)**	**870.633.386,03**
(+) DESPESAS CORRENTES	90.452.424,09*	124.015.498,33**	137.457.023,25***
(-) DESPESAS DE CAPITAL	(90.452.424,09)*	(124.015.498,33)**	(137.457.023,25)***
(II) RESULTADO PRIMÁRIO BALANÇO GERAL AJUSTADO	**(1.530.824.595,66)**	**(1.049.982.623,93)**	**870.633.386,03**

* Soma de R$ 70.367.296,12 de custeios finalísticos do METROFOR com recursos recebidos do Estado a título de constituição ou aumento de capital, conforme página 201 do Relatório Anual de Contas do TCE, com o valor de R$ 20.085.127,97 de adiantamentos para a ADECE para aumento de capital, conforme Demonstração do Fluxo de Caixa (Método Indireto) referente ao exercício de 2014.
** Informação de inversões recebidas do tesouro estadual pelo METROFOR a título de constituição ou aumento de capital. Valor retirado da Demonstração do Fluxo de Caixa (Método Indireto) referente ao exercício de 2015. Utilizado o total do repasse, ante a falta da informação de custeios finalísticos. Ajuste definitivo depende de informação do Estado.
*** Informação de inversões recebidas do tesouro estadual pelo METROFOR a a título de constituição ou aumento de capital. Valor retirado da Demonstração do Fluxo de Caixa (Método Indireto) referente ao exercício de 2016. Utilizado o total do repasse, ante a falta da informação de custeios finalísticos. Ajuste definitivo depende de informação do Estado.

53. Deve-se ressaltar que ajustes adicionais seriam necessários para se considerar os fluxos financeiros, receitas e despesas próprias das empresas AGECE e METROFOR nos Balanços, inclusive de dívidas, de forma a atender plenamente a determinação do TCE. Tais ajustes serão realizados assim que as informações solicitadas ao Estado sejam recebidas. Enquanto isso, mantiveram-se os ajustes prudenciais acima descritos.

54. Os valores apurados para o cálculo do Resultado Primário nos anos de 2014, 2015 e 2016 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Resultado Primário	-4.044.884.844,35	0,00	2.514.060.248,69	-1.530.824.595,66
(+) Receitas Correntes	17.546.544.948,46	0,00	2.514.060.248,69	20.060.605.197,15
(-) Receitas Financeiras	326.560.696,02	0,00	0,00	326.560.696,02
Remuneração dos Investimentos do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros de Títulos de Renda	192.091.055,97	0,00	0,00	192.091.055,97
Remuneração de Depósitos Bancários	126.640.825,60	0,00	0,00	126.640.825,60
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	7.828.814,45	0,00	0,00	7.828.814,45
(+) Receitas de Capital	2.540.214.663,20	0,00	0,00	2.540.214.663,20
(-) Operações de Crédito	1.633.746.799,08	0,00	0,00	1.633.746.799,08
(-) Amortização de Empréstimos	500,00	0,00	0,00	500,00
(-) Alienação de Bens	5.955.846,12	0,00	0,00	5.955.846,12
(-) Despesas Correntes	17.277.833.219,52	90.452.424,09	0,00	17.368.285.643,61
(+) Juros e Encargos da Dívida	297.663.290,94	0,00	0,00	297.663.290,94
(-) Despesas de Capital	4.505.681.934,86	-90.452.424,09	0,00	4.415.229.510,77
(+) Concessão de Empréstimos	259.865.646,04	0,00	0,00	259.865.646,04
(+) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	2.514.060.248,69	0,00	0,00	2.514.060.248,69
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	978.849.870,76	0,00	0,00	978.849.870,76
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortização de Dívidas	595.815.980,54	0,00	0,00	595.815.980,54

SISV 87

R$ 1,00

Discriminação	2015			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Resultado Primário	**-3.618.256.114,33**	**-57.018.525,77**	**2.625.292.016,17**	**-1.049.982.623,93**
(+) Receitas Correntes	18.438.258.888,83	0,00	2.625.292.016,17	21.063.550.905,00
(-) Receitas Financeiras	352.272.805,63	0,00	0,00	352.272.805,63
Remuneração dos Investimentos do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros de Títulos de Renda	200.557.415,39	0,00	0,00	200.557.415,39
Remuneração de Depósitos Bancários	151.696.632,22	0,00	0,00	151.696.632,22
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	18.758,02	0,00	0,00	18.758,02
(+) Receitas de Capital	1.929.202.059,01	0,00	0,00	1.929.202.059,01
(-) Operações de Crédito	1.539.756.896,97	0,00	0,00	1.539.756.896,97
(-) Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Alienação de Bens	4.336.948,62	0,00	0,00	4.336.948,62
(-) Despesas Correntes	18.287.950.252,93	181.034.024,10	0,00	18.468.984.277,03
(+) Juros e Encargos da Dívida	414.556.094,18	0,00	0,00	414.556.094,18
(-) Despesas de Capital	3.220.184.674,61	-124.015.498,33	0,00	3.096.169.176,28
(+) Concessão de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aquisição de Título de Capital Já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	2.625.292.016,17	0,00	0,00	2.625.292.016,17
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	940.168.320,50	0,00	0,00	940.168.320,50
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortização de Dívidas	689.352.118,08	0,00	0,00	689.352.118,08

R$ 1,00

Discriminação	2016			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Resultado Primário	**-2.081.278.563,18**	**-19.299.280,78**	**2.971.211.229,99**	**870.633.386,03**
(+) Receitas Correntes	21.316.359.150,37	0,00	2.971.211.229,99	24.287.570.380,36
(-) Receitas Financeiras	376.350.618,37	0,00	0,00	376.350.618,37
Remuneração dos Investimentos do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros de Títulos de Renda	217.732.549,82	0,00	0,00	217.732.549,82
Remuneração de Depósitos Bancários	158.504.164,69	0,00	0,00	158.504.164,69
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	113.903,86	0,00	0,00	113.903,86
(+) Receitas de Capital	1.752.229.806,79	0,00	0,00	1.752.229.806,79
(-) Operações de Crédito	1.109.696.044,42	0,00	0,00	1.109.696.044,42
(-) Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Alienação de Bens	4.002.164,50	0,00	0,00	4.002.164,50
(-) Despesas Correntes	20.016.052.843,35	163.349.026,95	0,00	20.179.401.870,30
(+) Juros e Encargos da Dívida	446.076.327,02	6.592.722,92	0,00	452.669.049,94
(-) Despesas de Capital	3.250.862.915,24	-115.057.244,46	0,00	3.135.805.670,78
(+) Concessão de Empréstimos	71.787.247,80	0,00	0,00	71.787.247,80
(+) Aquisição de Título de Capital Já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	2.971.211.229,99	0,00	0,00	2.971.211.229,99
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	1.213.667.668,81	0,00	0,00	1.213.667.668,81
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortização de Dívidas	846.777.051,90	22.399.778,79	0,00	869.176.830,69

55. Os ajustes gerais realizados nas despesas correntes em 2015 e em 2016 correspondem às informações dos respectivos Balanços Patrimoniais referentes a "Demais VPD a Apropriar".

56. Os ajustes gerais nas despesas correntes e de capital em 2014, 2015 e 2016, sem efeito nos resultados primários, referem-se à determinação do TCE de incluir, no Orçamento Fiscal do Estado, as empresas ADECE e METROFOR, *"por caracterizarem-se como Empresas Estatais dependentes, nos termos do art.2º, Inciso III da LRF e Resolução nº 43 do Senado Federal"*.

57. Os ajustes gerais nas despesas correntes e de capital de 2016 referem-se aos encargos e às amortizações da dívida relativa à Lei nº 8.727/93 da COHAB que foram contabilizados na rubrica "3.3.90.27 - Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares".

58. Os ajustes específicos realizados nas receitas correntes correspondem à soma dos valores para a formação do FUNDEB.

59. Dessa forma, os resultados primários apurados a partir dos Balanços com ajustes conciliam-se com os resultados primários obtidos a partir de ajustes aos valores divulgados nos RREOs, conforme o quadro mostrado no parágrafo 48. O quadro a seguir mostra que não há diferença entre as citadas apurações. Os resultados primários abaixo foram utilizados para fins de cálculo da capacidade de pagamento do Estado:

R$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO RESULTADO PRIMÁRIO	2014	2015	2016
(I) BALANÇO GERAL AJUSTADO	(1.530.824.595,66)	(1.049.982.623,93)	870.633.386,03
(II) RREO 6º BIMESTRE AJUSTADO	(1.530.824.595,66)	(1.049.982.623,93)	870.633.386,03
(III) DIFERENÇA = (I) – (II)	0,00	0,00	0,00

Quanto Ao Serviço da Dívida

60. Os procedimentos utilizados na apuração do Serviço da Dívida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador II.

Indicador IV - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida:
Despesas com Pessoal e Encargos Sociais / Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

61. A **Despesa com Pessoal e Encargos Sociais** compreende o somatório dos gastos com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos os seguintes itens, desde que tenham sido inicialmente considerados (MDF, 6ª edição, pág. 501 a 510):

a) indenizações por Demissão e com Programas de Incentivos à Demissão Voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas;

b) decorrentes de decisão judicial da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais;

c) demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores; e

d) com inativos, considerando-se também os pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados, ou seja, provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

62. As despesas com pessoal dos Poderes do Estado, extraídas dos RGFs dos 3º quadrimestres de 2014, 2015 e 2016, estão discriminadas a seguir[4]:

[4] O RGF do 3º quadrimestre de 2014 do Poder Executivo foi obtido na página da SEFAZ-CE na *internet*, uma vez que não estava disponível no SISTN nem no SICONFI. Os RGFs dos demais Poderes foram também foram obtidos na internet:

R$ 1,00

Discriminação Despesa Líquida com Pessoal Poderes	2014	2015	2016
Executivo	6.357.615.799,64	6.970.859.881,39	7.254.728.642,90
Assembléia Legislativa	222.136.169,47	242.106.977,86	256.304.938,34
Tribunal de Justiça	768.139.742,00	859.250.039,00	913.866.430,14
Tribunal de Contas	50.609.636,12	57.518.516,32	58.561.907,14
Ministério Público	230.413.353,85	285.162.061,87	293.381.174,01
Total	**7.628.914.701,08**	**8.414.897.476,44**	**8.776.843.092,53**

63. Relativamente às informações dos Balanços, foram constatadas divergências, conforme o quadro a seguir:

R$ 1,00

Exercício	Despesa com Pessoal – Balanço sem Ajustes (A)	Despesa com Pessoal – RGF 3º Quadrimestre (B)	Diferença (B) - (A)
2014	7.944.661.391,30	7.628.914.701,08	(315.746.690,22)
2015	8.831.654.631,05	8.414.897.476,44	(416.757.154,61)
2016	9.150.216.069,55	8.776.843.092,53	(373.372.977,02)

64. Em razão de os RGFs não terem a mesma abertura da execução orçamentária dos Balanços consolidados, de apresentarem para alguns Poderes, somente as despesas liquidadas e, em alguns casos, não computarem as despesas com pensionistas, não foi possível fazer a conciliação das divergências.

65. Os valores apurados para o cálculo da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nos anos de 2014, 2015 e 2016 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

http://www.al.ce.gov.br/index.php/transparencia/gestao-fiscal
http://www.tjce.jus.br/transparencia/servicos-relatorio-gestao-fiscal/
http://www.tce.ce.gov.br/orcamento/gestao-fiscal
http://www.mpce.mp.br/portal-da-transparencia/execucao-orcamentaria/limite-de-gastos-com-pessoas-relatorio-de-gestao-fiscal/

Pg. nº 25 de 51 da Nota nº 92/2017/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 31/05/2017.

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	7.944.661.391,30	0,00	-15.946.861,61	7.928.714.529,69
(+)Pessoal e Encargos Sociais	9.126.569.849,74	0,00	0,00	9.126.569.849,74
(+)Contratação por tempo determinado (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	381.792.505,90	0,00	0,00	381.792.505,90
(+)Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Pensões (ODC)	10.559.566,94	0,00	0,00	10.559.566,94
(+)Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-)Sentenças Judiciais	69.643.694,36	0,00	0,00	69.643.694,36
d/q Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	69.643.694,36	0,00		
(-)Despesas de Exercícios Anteriores	99.431.377,65	0,00	0,00	99.431.377,65
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	98.480.670,91	0,00		
(-)Indenizações e restituições Trabalhistas	3.214.925,03	0,00	0,00	3.214.925,03
(-) Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	1.401.970.534,24	0,00	15.946.861,61	1.417.917.395,85
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	345.245.546,29	0,00	0,00	345.245.546,29
Contribuição do Servidor Ativo Militar	78.291.471,60	0,00	0,00	78.291.471,60
Contribuição do Servidor Inativo Civil	51.763.494,98	0,00	0,00	51.763.494,98
Contribuição do Servidor Inativo Militar	8.434.765,52	0,00	0,00	8.434.765,52
Contribuição do Pensionista Civil	20.742.426,77	0,00	0,00	20.742.426,77
Contribuição do Pensionista Militar	5.799.030,20	0,00	0,00	5.799.030,20
Contribuições Patronais (Intra)	848.471.250,98	0,00	0,00	848.471.250,98
Outras Contribuições para o RPPS	2.848.588,18	0,00	0,00	2.848.588,18
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	15.687.757,10	15.687.757,10
Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	259.104,51	259.104,51
Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	40.373.959,72	0,00	0,00	40.373.959,72

Pg. nº 26 de 51 da Nota nº 92/2017/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 31/05/2017.

R$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	**8.831.654.631,05**	**0,00**	**-21.894.955,90**	**8.809.759.675,15**
(+)Pessoal e Encargos Sociais	9.997.648.936,18	34.434.283,27	0,00	10.032.083.219,45
(+)Contratação por tempo determinado (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	409.335.912,17	0,00	0,00	409.335.912,17
(+)Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-)Sentenças Judiciais	66.385.619,71	34.434.283,27	0,00	100.819.902,98
d/q Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	66.385.619,71	34.434.283,27		
(-)Despesas de Exercícios Anteriores	84.204.385,96	0,00	0,00	84.204.385,96
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	83.451.634,89	0,00		
(-)Indenizações e restituições Trabalhistas	2.808.672,88	0,00	0,00	2.808.672,88
(-) Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	1.421.931.538,75	0,00	21.894.955,90	1.443.826.494,65
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	353.361.390,33	0,00	0,00	353.361.390,33
Contribuição do Servidor Ativo Militar	81.220.725,02	0,00	0,00	81.220.725,02
Contribuição do Servidor Inativo Civil	59.680.083,65	0,00	0,00	59.680.083,65
Contribuição do Servidor Inativo Militar	6.655.066,72	0,00	0,00	6.655.066,72
Contribuição do Pensionista Civil	22.510.944,93	0,00	0,00	22.510.944,93
Contribuição do Pensionista Militar	2.039.274,37	0,00	0,00	2.039.274,37
Contribuições Patronais (Intra)	864.450.713,38	0,00	0,00	864.450.713,38
Outras Contribuições para o RPPS	5.518.849,14	0,00	0,00	5.518.849,14
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	20.839.552,06	20.839.552,06
Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	1.055.403,84	1.055.403,84
Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	26.494.491,21	0,00	0,00	26.494.491,21

R$ 1,00

2016				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	9.150.216.069,55	0,00	-27.172.577,42	9.123.043.492,13
(+)Pessoal e Encargos Sociais	10.454.758.796,11	0,00	0,00	10.454.758.796,11
(+)Contratação por tempo determinado (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	503.801.191,38	0,00	0,00	503.801.191,38
(+)Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-)Sentenças Judiciais	125.647.260,38	0,00	0,00	125.647.260,38
d/q Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	125.647.260,38	0,00		
(-)Despesas de Exercícios Anteriores	78.738.871,48	0,00	0,00	78.738.871,48
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	78.137.437,23	0,00		
(-)Indenizações e restituições Trabalhistas	2.942.639,42	0,00	0,00	2.942.639,42
(-) Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	1.601.015.146,66	0,00	27.172.577,42	1.628.187.724,08
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	396.701.537,12	0,00	0,00	396.701.537,12
Contribuição do Servidor Ativo Militar	102.556.403,05	0,00	0,00	102.556.403,05
Contribuição do Servidor Inativo Civil	60.195.284,99	0,00	0,00	60.195.284,99
Contribuição do Servidor Inativo Militar	5.798.935,57	0,00	0,00	5.798.935,57
Contribuição do Pensionista Civil	21.031.678,72	0,00	0,00	21.031.678,72
Contribuição do Pensionista Militar	1.743.001,22	0,00	0,00	1.743.001,22
Contribuições Patronais (Intra)	978.481.885,70	0,00	0,00	978.481.885,70
Outras Contribuições para o RPPS	5.340.994,30	0,00	0,00	5.340.994,30
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	25.900.016,44	25.900.016,44
Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	1.272.560,98	1.272.560,98
Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ⟹ RPPS)	29.165.425,99	0,00	0,00	29.165.425,99

66. O ajuste geral realizado na despesa em 2015 corresponde à informação do Balanço Patrimonial referente a "Demais VPD a Apropriar". Foram incluídos nas despesas correntes R$ 57.018.525,77, sendo R$ 34.434.283,27 na rubrica "3.1.9.0.91.00 - Sentenças Judiciais", e R$ 22.584.242,50 na rubrica "3.3.9.0.93.00 - Indenizações e Restituições". Esses ajustes, contudo, não afetam o cálculo do indicador de pessoal em 2015, pois o valor de R$ 34.434.283,27, de sentenças judiciais, incluído no total de pessoal, é posteriormente deduzido, conforme demonstrado no quadro acima.

67. Os ajustes específicos realizados nos quadros acima referem-se às receitas do RPPS não detalhadas nos Balanços Gerais: valores mobiliários, receitas de serviços e demais receitas correntes. Os dados foram obtidos nos RREOs.

R$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO RECEITAS DO RPPS	2014	2015	2016
RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS	15.687.757,10	20.839.552,06	25.900.016,44
RECEITAS DE SERVIÇOS	77.380,04	0,00	0,00
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	181.724,47	1.055.403,84	1.272.560,98
TOTAL	**15.946.861,61**	**21.894.955,90**	**27.172.577,42**

68. O quadro a seguir mostra que os dados utilizados para fins desta capacidade de pagamento são os oriundos dos Balanços Gerais do Estado com os ajustes específicos, oriundos dos RREOs, discriminados no quadro acima. Não foram feitos outros ajustes uma vez que não foi possível,

por falta de dados, realizar a conciliação com as informações dos RGFs. Desse modo, optou-se, prudencialmente, por considerar os resultados obtidos com a aplicação da metodologia de cálculo sobre as informações do Balanço Consolidado para os exercícios de 2014, 2015 e 2016.

R$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2014	2015	2016
(I) RGF 3º QUADRIMESTRE	7.628.914.701,08	8.414.897.476,44	8.776.843.092,53
(II) CAPAG = BALANÇO GERAL AJUSTADO	7.928.714.529,69	8.809.759.675,15	9.123.043.492,13
(III) DIFERENÇA = (I) – (II)	(299.799.828,61)	(394.862.198,71)	(346.200.399,60)

Quanto à Receita Corrente Líquida

69. Os procedimentos utilizados na apuração da Receita Corrente Líquida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador I.

Indicador V - Capacidade de Geração de Poupança:
(Receitas Correntes - Despesas Correntes) / Receitas Correntes

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Receitas Correntes e às Despesas Correntes

70. O item **Receitas Correntes**, conforme especificado no indicador I, registra os ingressos de recursos financeiros oriundos das seguintes subcategorias econômicas: "receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes." (MDF, 6ª edição, pág. 128 a 133).

71. O item **Despesas Correntes** refere-se às despesas que não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital, como as despesas de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida e outras despesas correntes. (ver MDF, 6ª edição, pág. 145)

72. Para fins de apuração deste indicador, foram também consideradas as receitas e despesas intra-orçamentárias e as deduções correspondentes a restituições da receita corrente.

73. Na planilha de cálculo das receitas correntes a partir do Balanço, são deduzidas as receitas para a formação do FUNDEB. Contudo, as receitas do Balanço Geral já se encontram líquidas do FUNDEB. Por isso, as respectivas deduções ao FUNDEB foram somadas às receitas correntes por meio de ajustes específicos, anulando os efeitos das deduções.

R$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO RECEITAS CORRENTES BALANÇO GERAL	2014	2015	2016
(I) BALANÇO GERAL SEM AJUSTES	16.011.334.570,53	16.753.135.193,16	19.558.815.589,19
(+) AJUSTES DEDUÇÃO FUNDEB	2.514.060.248,69	2.625.292.016,17	2.971.211.229,99
(II) BALANÇO GERAL AJUSTADO	18.525.394.819,22	19.378.427.209,33	22.530.026.819,18

74. Os valores apurados para o cálculo das **Receitas Correntes** nos anos de 2014, 2015 e 2016 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Correntes	**16.011.334.570,53**	**0,00**	**2.514.060.248,69**	**18.525.394.819,22**
(+)Receitas Correntes	17.546.544.948,46	0,00	0,00	17.546.544.948,46
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	978.849.870,76	0,00	0,00	978.849.870,76
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	2.514.060.248,69	0,00	-2.514.060.248,69	0,00

R$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Correntes	**16.753.135.193,16**	**0,00**	**2.625.292.016,17**	**19.378.427.209,33**
(+)Receitas Correntes	18.438.258.888,83	0,00	0,00	18.438.258.888,83
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	940.168.320,50	0,00	0,00	940.168.320,50
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	2.625.292.016,17	0,00	-2.625.292.016,17	0,00

R$ 1,00

2016				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Correntes	**19.558.815.589,19**	**0,00**	**2.971.211.229,99**	**22.530.026.819,18**
(+)Receitas Correntes	21.316.359.150,37	0,00	0,00	21.316.359.150,37
(+)Receitas Correntes Intraorçamentárias	1.213.667.668,81	0,00	0,00	1.213.667.668,81
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	2.971.211.229,99	0,00	-2.971.211.229,99	0,00

75. Não foram realizados ajustes gerais nesse item.

76. Os ajustes específicos referem-se à anulação das deduções do FUNDEB sobre as receitas correntes, conforme descrito acima.

77. Após os citados ajustes, os valores das receitas correntes para fins de cálculo do indicador são os seguintes:

R$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO RECEITAS CORRENTES	2014	2015	2016
(I) BALANÇO GERAL SEM AJUSTES	16.011.334.570,53	16.753.135.193,16	19.558.815.589,19
(II) CAPAG = BALANÇO GERAL AJUSTADO	18.525.394.819,22	19.378.427.209,33	22.530.026.819,18
(III) DIFERENÇA = (I) – (II)	(2.514.060.248,69)	(2.625.292.016,17)	(2.971.211.229,99)

78. Os valores apurados para o cálculo das **Despesas Correntes** nos anos de 2014, 2015 e 2016 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas Correntes	17.277.833.219,52	90.452.424,09	0,00	17.368.285.643,61

R$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas Correntes	18.287.950.252,93	181.034.024,10	0,00	18.468.984.277,03

R$ 1,00

2016				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas Correntes	20.016.052.843,35	163.349.026,95	0,00	20.179.401.870,30

79. O ajuste geral realizado na despesa em 2015 corresponde à informação do Balanço Patrimonial referente a "Demais VPD a Apropriar". Foram incluídos nas despesas correntes R$ 57.018.525,77, sendo R$ 34.434.283,27 na rubrica "3.1.9.0.91.00 - Sentenças Judiciais", e R$ 22.584.242,50 na rubrica "3.3.9.0.93.00 - Indenizações e Restituições".

80. O ajuste geral realizado na despesa em 2016 corresponde à informação do Balanço Patrimonial referente a "Demais VPD a Apropriar". Foram incluídos nas despesas correntes R$ 48.291.782,49. Enquanto a COREM/STN aguarda esclarecimentos do Estado, esse valor foi adicionado às despesas correntes. Até que o Estado responda, o cálculo da capacidade de pagamento, por prudência, irá incorporar nas despesas o citado valor.

81. Os ajustes gerais nas despesas correntes em 2014, 2015 e 2016 referem-se à determinação do TCE de incluir, no Orçamento Fiscal do Estado, as empresas ADECE e METROFOR, *"por caracterizarem-se como Empresas Estatais dependentes, nos termos do art.2º, Inciso III da LRF e Resolução nº 43 do Senado Federal"*.

Indicador VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total: Investimentos / Despesa Total

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto aos Investimentos

82. O item **Investimentos** registra as despesas com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente. (MDF, 6ª edição, pág. 146)

83. Os valores informados nos Balanços como "*4.4.9.0.65.00 - Constituição ou Aumento de Capital de Empresas*" nos exercícios de 2014, 2015 e 2016 foram reclassificados de investimentos para inversões financeiras em consonância com o MCASP e com informações da CCONF/STN.

84. Os valores dos ajustes são mostrados no quadro a seguir:

R$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO INVESTIMENTOS	2014	2015	2016
(I) BALANÇO GERAL SEM AJUSTE	3.475.765.085,85	2.411.486.940,10	2.172.565.859,15
(-) AJUSTE INVERSÕES FINANCEIRAS	(63.085.916,12)	(35.574.285,61)	(3.029.490,17)
(II) BALANÇO GERAL AJUSTADO	3.412.679.169,73	2.375.912.654,49	2.169.536.368,98

85. Os valores apurados relativos a **Investimentos** nos anos de 2014, 2015 e 2016 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Investimentos	3.475.765.085,85	-63.085.916,12	0,00	3.412.679.169,73

R$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Investimentos	2.411.486.940,10	-35.574.285,61	0,00	2.375.912.654,49

R$ 1,00

2016				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Investimentos	2.172.565.859,15	-3.029.490,17	0,00	2.169.536.368,98

86. Após os ajustes gerais acima citados, os valores dos Investimentos para fins de cálculo do indicador são os seguintes:

R$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO INVESTIMENTOS	2014	2015	2016
(I) BALANÇO GERAL SEM AJUSTES	3.475.765.085,85	2.411.486.940,10	2.172.565.859,15
(II) CAPAG = BALANÇO GERAL AJUSTADO	3.412.679.169,73	2.375.912.654,49	2.169.536.368,98
(III) DIFERENÇA = (I) – (II)	63.085.916,12	35.574.285,61	3.029.490,17

Quanto às Despesas Totais

87. As **Despesas Totais** correspondem à soma entre as Despesas Corrente e de Capital.

88. As despesas intra-orçamentárias estão incluídas nas Despesas Totais.

89. Os valores apurados para o cálculo da Despesa Total nos anos de 2014, 2015 e 2016 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesa Total	21.783.515.154,38	0,00	0,00	21.783.515.154,38
(+) Despesa Corrente	17.277.833.219,52	90.452.424,09	0,00	17.368.285.643,61
(+) Despesa de Capital	4.505.681.934,86	-90.452.424,09	0,00	4.415.229.510,77

R$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesa Total	21.508.134.927,54	57.018.525,77	0,00	21.565.153.453,31
(+) Despesa Corrente	18.287.950.252,93	181.034.024,10	0,00	18.468.984.277,03
(+) Despesa de Capital	3.220.184.674,61	-124.015.498,33	0,00	3.096.169.176,28

R$ 1,00

2016				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesa Total	23.266.915.758,59	48.291.782,49	0,00	23.315.207.541,08
(+) Despesa Corrente	20.016.052.843,35	163.349.026,95	0,00	20.179.401.870,30
(+) Despesa de Capital	3.250.862.915,24	-115.057.244,46	0,00	3.135.805.670,78

90. O ajuste geral realizado na despesa em 2015 corresponde à informação do Balanço Patrimonial referente a "Demais VPD a Apropriar". Foram incluídos nas despesas correntes R$ 57.018.525,77, sendo R$ 34.434.283,27 na rubrica "3.1.9.0.91.00 - Sentenças Judiciais", e R$ 22.584.242,50 na rubrica "3.3.9.0.93.00 - Indenizações e Restituições".

91. O ajuste geral realizado na despesa em 2016 corresponde à informação do Balanço Patrimonial referente a "Demais VPD a Apropriar". Foram incluídos nas despesas correntes R$ 48.291.782,49. Enquanto a COREM/STN aguarda esclarecimentos do Estado, esse valor foi adicionado às despesas correntes. Até que o Estado responda, o cálculo da capacidade de pagamento, por prudência, irá incorporar nas despesas o citado valor.

92. Os ajustes gerais nas despesas correntes e de capital em 2014, 2015 e 2016 referem-se à determinação do TCE de incluir, no Orçamento Fiscal do Estado, as empresas ADECE e METROFOR, *"por caracterizarem-se como Empresas Estatais dependentes, nos termos do art.2º, Inciso III da LRF e Resolução nº 43 do Senado Federal"*.

93. Finalmente, os ajustes gerais realizados no exercício de 2016 correspondem às somas, aos valores do serviço da dívida, dos encargos e amortizações da dívida da COHAB – Lei nº 8.727/93, da Administração Indireta, honrados pelo tesouro estadual.

Indicador VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias:

(Contribuições + Remunerações do RPPS) / Despesas Previdenciárias

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Contribuições e Remunerações do RPPS

94. As **Contribuições e as Remunerações do RPPS** correspondem à soma das contribuições patronal e do servidor para o RPPS, acrescida das remunerações e das compensações previdenciárias entre regimes. Não devem ser considerados como contribuições os recursos aportados pelo Tesouro do Estado a título de cobertura de déficit financeiro ou atuarial do RPPS.

95. Foram constatadas divergências entre as contribuições e remunerações apuradas a partir dos Balanços e as apresentadas pelo Estado nos RREOs do 6º bimestre[5], conforme quadro a seguir:

R$ 1,00

Exercício	Contrib. e Remunerações RPPS – Balanços sem Ajustes (A)	Contrib. e Remunerações RPPS – RREO 6º Bimestre (B)	Diferença (B) - (A)
2014	1.401.970.534,24	1.417.748.592,85	15.778.058,61
2015	1.421.931.538,75	1.556.572.876,24	134.641.337,49
2016	1.601.015.146,66	1.645.898.103,88	44.882.957,22

96. O quadro a seguir mostra a identificação das divergências mostradas acima:

[5] O RREO do 6º bimestre de 2014 foi obtido na página da SEFAZ-CE na *internet*, uma vez que não estava disponível no SISTN nem no SICONFI.

R$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO – CONTRIB. E REMUNERAÇÕES RPPS	2014	2015	2016
(I) VALOR INICIAL – DIFERENÇAS BALANÇO X RREO	**15.778.058,61**	**134.641.337,49**	**44.882.957,22**
(-) RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS	15.687.757,10	26.966.267,77	42.808.137,83
(-) RECEITAS DE SERVIÇOS	77.380,04	0,00	0,00
(-) DEMAIS RECEITAS CORRENTES	181.724,47	1.055.403,84	1.272.560,98
(II) VALOR FINAL – DIFERENÇAS BALANÇO X RREO	**(168.803,00)**	**106.619.665,88**	**802.258,41**

97. A diferença final Balanço x RREO de 2015 decorreu, em sua maior parte, de receitas oriundas de depósitos judiciais, no valor de R$ 107.549.960,64, que foram aportadas ao RPPS como receitas diversas, conforme demonstrativo na página 120 do Balanço Geral de 2015. Consultado sobre o assunto, o Estado informou que "*Os recursos repassados ao Tesouro na forma da Lei 15.878/2015, foram contabilizados no Fundo de Previdência (FUNAPREV e PREVMILITAR) como Receita Orçamentária em* ***Outras Receitas Correntes*** *e aplicados em despesas orçamentárias correntes no* ***Grupo de Pessoal*** *para fazer contrapartida com a Receita Corrente. Do montante de* ***R$ 153 milhões*** *foram executados em 2015 o valor de* ***R$ 107.549.960,64****, na recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial do* ***Fundo de Previdência do Estado do Ceará***".

98. Os valores das divergências de receitas de valores mobiliários, de receitas de serviços e de demais receitas correntes, acima identificadas, oriundos dos RREOs, foram lançados como ajustes específicos. Após tais ajustes, restaram as seguintes diferenças:

R$ 1,00

EXERCÍCIO	CONTRIB. E REMUNERAÇÕES RPPS – BALANÇOS AJUSTADOS (A)	CONTRIB. E REMUNERAÇÕES RPPS – RREO 6º BIMESTRE (B)	DIFERENÇA (B) - (A)
2014	1.417.917.395,85	1.417.748.592,85	(168.803,00)
2015	1.449.953.210,36	1.556.572.876,24	106.619.665,88
2016	1.645.095.845,47	1.645.898.103,88	802.258,41

99. Não foram realizados demais ajustes nas informações.

100. Os valores apurados para o cálculo das Contribuições e das Remunerações do RPPS nos anos de 2014, 2015 e 2016 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Pág. nº 34 de 51 da Nota nº 92/2017/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 31/05/2017.

R$ 1,00

Discriminação	2014			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Contribuições e Remunerações do RPPS	**1.401.970.534,24**	**0,00**	**15.946.861,61**	**1.417.917.395,85**
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	**513.125.323,54**	**0,00**	**0,00**	**513.125.323,54**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	345.245.546,29	0,00	0,00	345.245.546,29
Contribuição do Servidor Ativo Militar	78.291.471,60	0,00	0,00	78.291.471,60
Contribuição do Servidor Inativo Civil	51.763.494,98	0,00	0,00	51.763.494,98
Contribuição do Servidor Inativo Militar	8.434.765,52	0,00	0,00	8.434.765,52
Contribuição do Pensionista Civil	20.742.426,77	0,00	0,00	20.742.426,77
Contribuição do Pensionista Militar	5.799.030,20	0,00	0,00	5.799.030,20
Outras Contribuições para o RPPS	2.848.588,18	0,00	0,00	2.848.588,18
(+) Contribuições Intraorçamentárias	**848.471.250,98**	**0,00**	**0,00**	**848.471.250,98**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	679.843.775,60	0,00	0,00	679.843.775,60
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	168.627.475,38	0,00	0,00	168.627.475,38
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais Intraorçamentárias para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	**0,00**	**0,00**	**15.687.757,10**	**15.687.757,10**
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	**0,00**	**0,00**	**259.104,51**	**259.104,51**
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	**40.373.959,72**	**0,00**	**0,00**	**40.373.959,72**

Pg. nº 35 de 51 da Nota nº 92/2017/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 31/05/2017.

R$ 1,00

Discriminação	2015			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais - B	Específicos C	
(=) Contribuições e Remunerações do RPPS	**1.421.931.538,75**	**0,00**	**28.021.671,61**	**1.449.953.210,36**
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	**530.986.334,16**	**0,00**	**0,00**	**530.986.334,16**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	353.361.390,33	0,00	0,00	353.361.390,33
Contribuição do Servidor Ativo Militar	81.220.725,02	0,00	0,00	81.220.725,02
Contribuição do Servidor Inativo Civil	59.680.083,65	0,00	0,00	59.680.083,65
Contribuição do Servidor Inativo Militar	6.655.066,72	0,00	0,00	6.655.066,72
Contribuição do Pensionista Civil	22.510.944,93	0,00	0,00	22.510.944,93
Contribuição do Pensionista Militar	2.039.274,37	0,00	0,00	2.039.274,37
Outras Contribuições para o RPPS	5.518.849,14	0,00	0,00	5.518.849,14
(+) Contribuições Intraorçamentárias	**864.450.713,38**	**0,00**	**0,00**	**864.450.713,38**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	702.414.278,06	0,00	0,00	702.414.278,06
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	162.036.435,32	0,00	0,00	162.036.435,32
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais Intraorçamentárias para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	**0,00**	**0,00**	**26.966.267,77**	**26.966.267,77**
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	**0,00**	**0,00**	**1.055.403,84**	**1.055.403,84**
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	**26.494.491,21**	**0,00**	**0,00**	**26.494.491,21**

R$ 1,00

Discriminação	2016			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Contribuições e Remunerações do RPPS	**1.601.015.146,66**	**0,00**	**44.080.698,81**	**1.645.095.845,47**
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	**593.367.834,97**	**0,00**	**0,00**	**593.367.834,97**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	396.701.537,12	0,00	0,00	396.701.537,12
Contribuição do Servidor Ativo Militar	102.556.403,05	0,00	0,00	102.556.403,05
Contribuição do Servidor Inativo Civil	60.195.284,99	0,00	0,00	60.195.284,99
Contribuição do Servidor Inativo Militar	5.798.935,57	0,00	0,00	5.798.935,57
Contribuição do Pensionista Civil	21.031.678,72	0,00	0,00	21.031.678,72
Contribuição do Pensionista Militar	1.743.001,22	0,00	0,00	1.743.001,22
Outras Contribuições para o RPPS	5.340.994,30	0,00	0,00	5.340.994,30
(+) Contribuições Intraorçamentárias	**978.481.885,70**	**0,00**	**0,00**	**978.481.885,70**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	771.820.799,57	0,00	0,00	771.820.799,57
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	206.661.086,13	0,00	0,00	206.661.086,13
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais Intraorçamentárias para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	**0,00**	**0,00**	**42.808.137,83**	**42.808.137,83**
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	**0,00**	**0,00**	**1.272.560,98**	**1.272.560,98**
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	**29.165.425,99**	**0,00**	**0,00**	**29.165.425,99**

101. Não foram realizados ajustes gerais nesse item.

102. Os ajustes específicos realizados referem-se às receitas do RPPS não detalhadas nos Balanços Gerais: valores mobiliários, receitas de serviços e demais receitas correntes. Os dados foram obtidos nos RREOs.

103. Após os ajustes específicos realizados, restaram diferenças na comparação Balanços Gerais ajustados x RREOs. Para fins desta análise de capacidade de pagamento, prevaleceram os dados dos Balanços Gerais ajustados, conforme demonstrado a seguir:

R$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO CONTRIBUIÇÕES E REMUN. DO RPPS	2014	2015	2016
(I) RREO 6º BIMESTRE	1.417.748.592,85	1.556.572.876,24	1.645.898.103,88
(II) CAPAG = BALANÇO GERAL AJUSTADO	1.417.917.395,85	1.449.953.210.36	1.645.095.845,47
(III) DIFERENÇA = (I) – (II)	(168.803,00)	106.619.665,88	802.258,41

Quanto Às Despesas Previdenciárias

104. Para fins de análise da capacidade de pagamento, as **Despesas Previdenciárias** correspondem às despesas de aposentadorias e reformas, de pensões, de outros benefícios previdenciários e de compensação financeira do RPPS para o RGPS.

105. Foram constatadas divergências entre as despesas previdenciárias apuradas a partir dos Balanços e as apresentadas pelo Estado nos RREOs do 6º bimestre[6], conforme quadro a seguir:

R$ 1,00

EXERCÍCIO	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS BALANÇO SEM AJUSTES (A)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RREO 6º BIMESTRE (B)	DIFERENÇA (B) - (A)
2014	2.428.428.300,77	2.415.001.173,93	(13.427.126,84)
2015	2.712.854.720,27	2.709.863.437,88	(2.991.282,39)
2016	2.897.064.934,34	2.899.334.685,92*	2.269.751,58

*Inclui R$ 10.859,16 de despesas do Plano Previdenciário referentes a pensões de pessoal civil.

106. No RREO do exercício de 2014, as colunas de restos a pagar estão com valores iguais a zero. Em 2015 e 2016, os RREOs informaram despesas empenhadas iguais às liquidadas. Optou-se, para 2014 e 2015, prudencialmente, por considerar os resultados obtidos com a aplicação da metodologia de cálculo sobre as informações dos Balanços. Para o exercício de 2016, foi feito um ajuste específico a maior na despesa de R$ 2.269.751,58, de forma a considerar, no cálculo da capacidade de pagamento, o valor do RREO.

107. Os valores apurados para o cálculo das Despesas Previdenciárias nos anos de 2014, 2015 e 2016 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas Previdenciárias	2.428.428.300,77	0,00	0,00	2.428.428.300,77
(+) Aposentadorias e Reformas	1.783.380.011,78	0,00	0,00	1.783.380.011,78
(+) Pensões	633.172.060,48	0,00	0,00	633.172.060,48
(+) Outros Benefícios Previdenciários	1.316.661,57	0,00	0,00	1.316.661,57
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	10.559.566,94	0,00	0,00	10.559.566,94
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

R$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas Previdenciárias	2.712.854.720,27	0,00	0,00	2.712.854.720,27
(+) Aposentadorias e Reformas	2.014.230.652,29	0,00	0,00	2.014.230.652,29
(+) Pensões	697.392.381,93	0,00	0,00	697.392.381,93
(+) Outros Benefícios Previdenciários	1.231.686,05	0,00	0,00	1.231.686,05
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

[6] O RREO do 6º bimestre de 2014 foi obtido na página da SEFAZ-CE na *internet*, uma vez que não estava disponível no SISTN nem no SICONFI.

R$ 1,00

2016				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas Previdenciárias	**2.897.064.934,34**	**0,00**	**2.269.751,58**	**2.899.334.685,92**
(+) Aposentadorias e Reformas	2.177.756.380,57	0,00	2.269.751,58	2.180.026.132,15
(+) Pensões	717.879.390,46	0,00	0,00	717.879.390,46
(+) Outros Benefícios Previdenciários	1.429.163,31	0,00	0,00	1.429.163,31
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

108. Não foram realizados ajustes gerais nesse item.

109. O ajuste específico no exercício de 2016 refere-se à diferença entre as informações Balanço x RREO, sendo feito de forma prudencial, considerando o maior valor das despesas previdenciárias.

110. Os saldos das despesas previdenciárias para fins desta análise de capacidade de pagamento divergem daqueles apresentados pelo Estado nos RREOs do 6º bimestre, conforme demonstrado a seguir:

R$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2014	2015	2016
(I) RREO 6º BIMESTRE	2.415.001.173,93	2.709.863.437,88	2.899.334.685,92*
(II) CAPAG = BALANÇO AJUSTADO	2.428.428.300,77	2.712.854.720,27	2.899.334.685,92
(III) = (I) – (II)	(13.427.126,84)	(2.991.282,39)	0,00

*Inclui R$ 10.859,16 de despesas do Plano Previdenciário referentes a pensões de pessoal civil.

Indicador VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio: Receitas Tributárias / Despesas de Custeio

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Receitas Tributárias

111. As **Receitas Tributárias** compreendem as receitas com impostos, taxas, contribuição de melhoria, receitas de dívida ativa tributária e de multas e juros de mora desses tributos e da dívida ativa tributária.

112. O quadro a seguir mostra os ajustes feitos no principal das receitas tributárias e a comparação do resultado ajustado com as informações divulgadas no SISTN:

R$ 1,00

PRINCIPAL DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS	2014	2015	2016
(I) BALANÇO CONSOLIDADO SEM AJUSTES (RECEITAS LÍQUIDAS)	9.660.240.902,61	10.225.482.363,12	11.624.515.639,97
(II) DEDUÇÃO PARA O FUNDEB	1.418.818.718,42	1.471.301.218,39	1.671.730.832,01
(III) REC INTRAORÇAMENTÁRIAS	(778.841,44)	(307.278,39)	(761.157,29)
(IV) = (I) + (II) + (III)	**11.078.280.779,59**	**11.696.476.303,12**	**13.295.485.314,69**
(V) RREO DEMONSTRATIVO RCL	11.078.280.780,00	11.696.477.483,41	13.295.485.314,69
(VI) = (IV) – (V)	(0,41)	(1.180,29)	0,00

113. Dessa forma, com os ajustes, os dados das receitas tributárias dos Balanços Gerais de 2014 e 2016 passaram a coincidir com as informações dos RREOs. A diferença observada no exercício

de 2015 foi desprezada, considerando-se para fins de cálculo da capacidade de pagamento os dados do Balanço.

114. Ajustes semelhantes foram feitos nas receitas tributárias acessórias. Contudo, ante a falta de dados para comparação com as informações dos Balanços Gerais (informações não desdobradas), não foi realizada a conciliação. Prevaleceram, nesses casos, os dados dos Balanços Gerais.

R$ 1,00

MULTAS E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	2014	2015	2016
(I) BALANÇO CONSOLIDADO SEM AJUSTES (RECEITAS LÍQUIDAS)	58.283.919,91	65.814.204,55	72.096.488,62
(II) DEDUÇÃO PARA O FUNDEB	10.270.040,29	10.264.927,85	13.006.600,13
(III) = (I) + (II)	**68.553.960,20**	**76.079.132,40**	**85.103.088,75**
(IV) BALANÇO SISTN/SICONFI	ND	ND	ND
(V) = (III) – (IV)	-	-	-

R$ 1,00

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	2014	2015	2016
(I) BALANÇO CONSOLIDADO SEM AJUSTES (RECEITAS LÍQUIDAS)	50.046.039,78	54.182.320,00	32.945.862,79
(II) DEDUÇÃO PARA O FUNDEB	8.701.744,45	9.489.736,11	5.620.527,60
(III) = (I) + (II)	**58.747.784,23**	**63.672.056,11**	**38.566.390,39**
(IV) BALANÇO SISTN/SICONFI	ND	ND	ND
(V) = (III) – (IV)	-	-	-

R$ 1,00

MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	2014	2015	2016
(I) BALANÇO CONSOLIDADO SEM AJUSTES (RECEITAS LÍQUIDAS)	7.907.019,14	9.193.332,46	12.027.967,60
(II) DEDUÇÃO PARA O FUNDEB	1.464.651,57	1.617.395,61	2.465.281,68
(III) = (I) + (II)	**9.371.670,71**	**10.810.728,07**	**14.493.249,28**
(IV) BALANÇO SISTN/SICONFI	ND	ND	ND
(V) = (III) – (IV)	-	-	-

115. Os valores apurados para o cálculo das Receitas Tributárias nos anos de 2014, 2015 e 2016 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Tributárias	**9.776.477.881,44**	**0,00**	**1.438.476.313,29**	**11.214.954.194,73**
(+) Receita Tributária	9.660.240.902,61	0,00	1.418.039.876,98	11.078.280.779,59
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	58.283.919,91	0,00	10.270.040,29	68.553.960,20
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	50.046.039,78	0,00	8.701.744,45	58.747.784,23
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	7.907.019,14	0,00	1.464.651,57	9.371.670,71

R$ 1,00

Discriminação	2015			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Tributárias	**10.354.672.220,13**	**0,00**	**1.492.365.999,57**	**11.847.038.219,70**
(+) Receita Tributária	10.225.482.363,12	0,00	1.470.993.940,00	11.696.476.303,12
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	65.814.204,55	0,00	10.264.927,85	76.079.132,40
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	54.182.320,00	0,00	9.489.736,11	63.672.056,11
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	9.193.332,46	0,00	1.617.395,61	10.810.728,07

R$ 1,00

Discriminação	2016			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Tributárias	**11.741.585.958,98**	**0,00**	**1.692.062.084,13**	**13.433.648.043,11**
(+) Receita Tributária	11.624.515.639,97	0,00	1.670.969.674,72	13.295.485.314,69
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	72.096.488,62	0,00	13.006.600,13	85.103.088,75
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	32.945.862,79	0,00	5.620.527,60	38.566.390,39
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	12.027.967,60	0,00	2.465.281,68	14.493.249,28

116. Não foram realizados ajustes gerais nesse item.

117. Os ajustes específicos foram feitos para tornar os dados das receitas tributárias brutos, conforme acima descrito.

Quanto às Despesas de Custeio

118. Para efeito da apuração deste indicador, consideraram-se como **Despesas de Custeio** as despesas correntes, excluídas as sentenças judiciais e adicionadas as amortizações de dívidas. A perda líquida do FUNDEB não foi considerada na despesa de custeio.

119. Incluem-se nas Despesas de Custeio as transferências constitucionais e legais aos Municípios, ainda que contabilizadas como dedução de receitas.

120. Os valores apurados para o cálculo das Despesas de Custeio nos anos de 2014, 2015 e 2016 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

Discriminação	2014			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas de Custeio	**17.804.005.505,70**	**90.452.424,09**	**0,00**	**17.894.457.929,79**
(+) Despesas Correntes	17.277.833.219,52	90.452.424,09	0,00	17.368.285.643,61
(-) Sentenças Judiciais	69.643.694,36	0,00	0,00	69.643.694,36
Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	69.643.694,36	0,00	0,00	69.643.694,36
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívidas	595.815.980,54	0,00	0,00	595.815.980,54

R$ 1,00

Discriminação	2015			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas de Custeio	**18.910.916.751,30**	**146.599.740,83**	**0,00**	**19.057.516.492,13**
(+) Despesas Correntes	18.287.950.252,93	181.034.024,10	0,00	18.468.984.277,03
(-) Sentenças Judiciais	66.385.619,71	34.434.283,27	0,00	100.819.902,98
Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	66.385.619,71	34.434.283,27	0,00	100.819.902,98
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívidas	689.352.118,08	0,00	0,00	689.352.118,08

R$ 1,00

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
	2016			
(=) Despesas de Custeio	20.737.182.634,87	185.748.805,74	0,00	20.922.931.440,61
(+) Despesas Correntes	20.016.052.843,35	163.349.026,95	0,00	20.179.401.870,30
(-) Sentenças Judiciais	125.647.260,38	0,00	0,00	125.647.260,38
Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	125.647.260,38	0,00	0,00	125.647.260,38
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívidas	846.777.051,90	22.399.778,79	0,00	869.176.830,69

121. O ajuste geral realizado na despesa em 2015 corresponde à informação do Balanço Patrimonial referente a "Demais VPD a Apropriar". Foram incluídos nas despesas correntes R$ 57.018.525,77, sendo R$ 34.434.283,27 na rubrica "3.1.9.0.91.00 - Sentenças Judiciais", e R$ 22.584.242,50 na rubrica "3.3.9.0.93.00 - Indenizações e Restituições".

122. O ajuste geral realizado na despesa em 2016 corresponde à informação do Balanço Patrimonial referente a "Demais VPD a Apropriar". Enquanto a COREM/STN aguarda esclarecimentos do Estado, esse valor foi adicionado às despesas correntes. Até que o Estado responda, o cálculo da capacidade de pagamento, por prudência, irá incorporar nas despesas o citado valor.

123. O ajuste geral realizado na despesa de amortizações de dívidas, realizado conforme Nota Técnica do Estado, refere-se às amortizações de outubro, novembro e dezembro de 2016 da dívida relativa à Lei nº 8.727/93 da COHAB foram contabilizados na rubrica "3.3.90.27 - Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares".

124. Os ajustes gerais nas despesas correntes em 2014, 2015 e 2016 referem-se também à determinação do TCE de incluir, no Orçamento Fiscal do Estado, as empresas ADECE e METROFOR, *"por caracterizarem-se como Empresas Estatais dependentes, nos termos do art.2º, Inciso III da LRF e Resolução nº 43 do Senado Federal"*.

125. Não foram realizados ajustes gerais nem específicos nesse item.

Quanto à Classificação Fiscal do Estado

126. Com os dados coletados e os ajustes realizados nas variáveis que compõem cada um dos indicadores econômico-financeiros, procedeu-se ao cálculo da situação fiscal do Estado, conforme dispõem os artigos 3º, 4º e 5º, da Portaria MF nº 306/12. Ao final do cálculo, o Estado obteve a pontuação 2,41, que corresponde à classificação **B**.

2ª Etapa – Enquadramento da Operação Pleiteada aos indidadores de Endividamento e Serviço da Dívida

Aspectos Considerados na Apuração

127. A verificação do enquadramento da operação de crédito pleiteada foi feita em razão de o Estado ter obtido classificação **B** na 1ª Etapa da análise, e teve por base as informações fornecidas nos quadros demonstrativos do Anexo II da Portaria STN nº 543, de 18/09/2012, e os procedimentos definidos nos artigos 6º e 7º da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

128. A projeção do cronograma de desembolso e de serviço da dívida teve como base a Dívida Pública Consolidada acrescida dos efeitos das operações de crédito já contratadas e a contratar que foram objeto de pleito de verificação de limites e condições previstos nas Resoluções nºs 40 e 43 do Senado Federal, ambas de 2001 ou Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000.

129. A projeção dos saldos devedores e do serviço da Dívida Pública Consolidada foi realizada de acordo com as condições contratuais informadas pelo Estado no Demonstrativo Anual do Cronograma de Compromisso da Dívida Consolidada Vincenda e das Demais Condições Contratuais (IIa), do Demonstrativo do Cronograma de Compromissos da Dívida Consolidada Vincenda e das Demais Condições Contratuais - Cronograma de Liberações (IIb), e do Demonstrativo do Estoque e Pagamento de Precatórios (IIc), todos da Portaria STN nº 543, de 18/09/2012.

Quanto ao Indicador de Endividamento

130. Para realizar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas no Indicador de Endividamento, foram considerados:

a) média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação saldo devedor da operação de crédito pleiteada e a Receita Corrente Líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano ($End_{oc} = 0,08$);

b) média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação saldo devedor da Dívida Pública Consolidada e a Receita Corrente Líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano ($MédiaEnd_t = 0,54$); e

c) fator de ponderação (FP) de 40%, em razão da classificação fiscal obtida ter sido **B**.

Apuração:

Exercício	RCL projetada	Endividamento ATUAL	D/RCL	Endividamento AUMENTO PLEITEADO	d/RCL
2017	18.366.895.544,51	11.164.366.487,00	0,61	1.289.770.954,56	0,07
2018	18.917.902.410,84	11.193.677.151,14	0,59	1.491.057.862,10	0,08
2019	19.485.439.483,17	10.817.960.018,54	0,56	1.723.029.453,92	0,09
2020	20.070.002.667,66	10.138.176.537,21	0,51	1.719.331.312,19	0,09
2021	20.672.102.747,69	9.335.120.179,79	0,45	1.664.484.679,05	0,08
-	MediaEndt = Media(D/RCL)		0,54	EndOC = Media(d/RCL)	0,08

Indicador de Endividamento

Indicador de Endividamento = (1 – MediaEndt) x FP	= (1 – 0,54) x 40%	= 0,18

Condição de enquadramento ao requisito do Indicador de Endividamento

End_{oc}	0,08	≤	0,18	(1 – MediaEndt) x FP	Enquadrado

131. Diante da constatação de que a média da relação saldo devedor da operação de crédito pleiteada e a Receita Corrente Líquida projetados ($End_{oc} = 0,08$) foi menor que (1 - $MédiaEnd_t$) x FP, ou seja, menor que 0,18, a operação **atende** ao disposto no art. 6º da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

Quanto ao Indicador de Serviço

132. Para realizar o enquadramento da operação de crédito pleiteada no Indicador de Serviço da dívida, foram considerados:

a) média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação serviço da dívida da operação de crédito pleiteada e a Receita Corrente Líquida, posicionados no mês de dezembro de cada ano ($SD_{oc} = 0,82\%$);

b) média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação serviço da Dívida Pública Consolidada e a Receita Corrente Líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano (MédiaSD$_t$ = 8,51%); e

c) fator de ponderação (FP) de 40%, em razão de a classificação fiscal obtida ter sido **B**.

Apuração:

Exercício	RCL projetada	Serviço da Dívida ATUAL	D/RCL	Servio da Dívida AUMENTO PLEITEADO	d/RCL
2017	18.366.895.544,51	1.595.026.807,91	8,68%	49.338.465,94	0,27%
2018	18.917.902.410,84	1.860.683.273,16	9,84%	102.412.800,35	0,54%
2019	19.485.439.483,17	1.731.326.934,14	8,89%	116.272.823,64	0,60%
2020	20.070.002.667,66	1.658.938.529,64	8,27%	278.405.701,66	1,39%
2021	20.672.102.747,69	1.419.581.716,09	6,87%	270.984.164,92	1,31%
-	MediaSDt = Media(SD/RCL)		8,51%	SDoc = Media (sd/RCL)	0,82%

Indicador de Serviço da Dívida

Indicador de Serviço da Dívida = (10% – MediaSDt) x FP	= (10% – 8,51%) x 40%	= 0,60%

Condição de enquadramento ao requisito do Indicador de Serviço da Dívida

SD_{oc}	0,82%	≤	0,60%	(10% – MediaSDt) x FP	**Não** Enquadrado

133. Diante da constatação de que a média da relação serviço da dívida da operação de crédito pleiteada e a receita corrente líquida projetados (SDoc = 0,82%) foi maior que (10% - MédiaSDt) x FP, ou seja, maior que 0,60%, a operação **não atende** ao disposto no art. 7º da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

ANEXO II

MINISTÉRIO DA FAZENDA — TESOURO NACIONAL

Nota Técnica nº 09/2017/COREM-CORFI/SURIN/STN/MF-DF

Em 11 de maio de 2017.

Assunto: **Proposta de regra para o ateste da capacidade de pagamento dos entes em boa situação Fiscal**

1. A presente Nota Técnica apresenta proposta de simplificação do processo de verificação da Capacidade de Pagamento – CAPAG – dos entes que vierem a solicitar garantia da União às suas operações de crédito. Em síntese, propõe-se uma manifestação prévia do Secretário do Tesouro Nacional pronunciando-se sobre a desnecessidade da segunda etapa da verificação da CAPAG.

CONTEXTUALIZAÇÃO

2. Conforme exposto na Nota Técnica nº 08/2017/COREM/CORFI/SURIN/STN/MF-DF, de 11 de maio de 2017, a análise da CAPAG é uma das informações necessárias para subsidiar a decisão do Ministério da Fazenda de conceder ou não a garantia da União às operações de crédito de interesse dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme posto pela Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001[1].

3. Nesse sentido, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 12 de setembro de 2012, estabeleceu a metodologia vigente para o cálculo da capacidade de pagamento - CAPAG de Estado, Distrito Federal ou Município. Essa avaliação, em apertada síntese, é elaborada em duas etapas: na primeira – classificação da situação fiscal do ente, são calculados oito indicadores econômico-financeiros que são ponderados e resultam em uma classificação de acordo com o resultado[2]; na segunda – enquadramento da operação, são feitas projeções do impacto da operação de crédito pleiteada sobre os

[1] Art. 23. Os pedidos de autorização para a realização de operações de crédito interno ou externo de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que envolvam aval ou garantia da União deverão conter:
I - Exposição de motivos do Ministro da Fazenda, da qual conste a classificação da situação financeira do pleiteante, em conformidade com a norma do Ministério da Fazenda que dispõe sobre a capacidade de pagamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...)

[2] Vide o Art. 4º da Portaria MF nº 306/2012

indicadores de endividamento e de serviço da dívida dos cinco exercícios seguintes com o objetivo avaliar o impacto que a contratação da operação teria sobre as finanças do Estado ou Município[3]

4. Na primeira etapa do cálculo quando é feita a análise da situação fiscal do ente ela pode ser classificada da seguinte maneira, conforme art. 4º da Portaria MF nº 306/2012.

Classificação	Situação Fiscal e Risco de Crédito
A+	Situação Fiscal é excelente - risco de crédito é quase nulo
A A-	Situação Fiscal é muito forte - risco de crédito é muito baixo
B+ B	Situação Fiscal é forte - risco de crédito é baixo
B-	Situação Fiscal é boa - risco de crédito é médio
C+	Situação Fiscal é fraca - risco de crédito é relevante
C C-	Situação Fiscal é muito fraca - risco de crédito é muito alto
D+ D D-	Situação de Desequilíbrio Fiscal

5. Se o ente apresentar indicadores que apontem uma situação fiscal fraca ou desequilíbrio fiscal (classificação C ou D) ele não terá a sua capacidade de pagamento atestada e o seu pleito é, em regra, considerado inelegível a receber a garantia da União. Entretanto, os arts. 10 e 11 da Portaria MF nº 306/2012[4] elencam algumas exceções à essa regra geral. Caso o resultado da primeira etapa da análise

[3] Portaria MF nº 306/2012:

"Art. 2º A metodologia da análise da capacidade de pagamento de Estado, do Distrito Federal e de Município está estruturada em duas etapas:

I - 1ª Etapa - classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros;

II - 2ª Etapa - enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida."

[4] Art. 10 São elegíveis, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União, a operação de crédito pleiteada por Unidade da Federação que atender pelo menos um dos seguintes requisitos:
I – Enquadre-se no disposto nos artigos 8º ou 9º desta Portaria;
II – Seja contratada junto a organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder executivo Federal; e
III – Destine-se à reestruturação e recomposição do principal de dívidas.

Art. 11 A exclusivo critério do Ministro da Fazenda, e em caráter excepcional, poderão ser consideradas elegíveis para a concessão de garantia da União, operações de crédito que observem, cumulativamente, as seguintes condições:
a) contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União;
b) os recursos correspondentes sejam destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal; e
c) contem com recursos suficientes do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com sua situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo."

indique que o ente possui uma boa situação fiscal (classificação A ou B) ele estará habilitado a passar para a segunda etapa da análise[5].

6. Na segunda etapa são feitas projeções para o comportamento dos indicadores endividamento e do serviço da dívida do ente nos próximos cinco exercícios para avaliar se as suas finanças seriam significativamente impactadas pela contratação da operação de crédito. Se as projeções da segunda etapa demostrarem que os indicadores de endividamento e de serviço da dívida atendem, simultaneamente, ao disposto nos arts. 6º e 7º da Portaria MF nº 306/2012 a classificação final do ente permanece a mesma obtida na primeira etapa e o ateste da capacidade de pagamento é feito diretamente pela "unidade da STN a que compete essa avaliação", conforme estabelece o art. 8º da Portaria.

7. Por outro lado, caso as projeções da 2ª etapa revelem que os indicadores de endividamento ou de serviço da dívida não atendem às condições estabelecidos nos arts. 6º e 7º a classificação do ente é alterada conforme definido no parágrafo único do art. 8º da Portaria MF nº306/2012, sintetizado na tabela abaixo:

CONDIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
Art. 6º - Indicador de Endividamento	C_1^*
Art. 7º - Indicador do Serviço da Dívida	C_2^*
Arts. 6º e 7º simultaneamente	C_3^*

8. Caso a operação de crédito do ente receber uma classificação $\mathbf{C_1^*}$, $\mathbf{C_2^*}$ ou $\mathbf{C_3^*}$ o ateste da sua capacidade de pagamento não poderá ser feito diretamente pela "unidade da STN a que compete essa avaliação" de que trata o art. 8º da Portaria MF nº 306/12. Nesse caso, conforme o disposto no art. 9º da mesma Portaria, o Secretário do Tesouro Nacional deverá pronunciar-se favoravelmente acerca da capacidade de pagamento do ente para que a operação de crédito torne-se elegível ao recebimento da garantia da União, por atender à segunda parte do inciso I do art. 10 da Portaria.

9. Dessa forma, as seguintes ligações entre: os resultados das duas etapas da análise da capacidade de pagamento, a unidade organizacional responsável por atestar a capacidade de pagamento do ente e a elegibilidade da sua operação de crédito podem ser descritas pela tabela a seguir.

[5] Conforme Posto pelo art. 8º da Portaria MF nº 306/2012

CLASSIFICAÇÃO NA 1ª ETAPA	CLASSIFICAÇÃO NA 2ª ETAPA	CONCLUSÃO DA ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO	SITUAÇÃO DE ELEGIBILIDADE
"A+", "A", "A-", "B+", "B" ou "B-"	Mesma classificação da 1ª Etapa	Capacidade de pagamento atestada pela unidade técnica da STN que é responsável pelo cálculo	Podem receber a garantia da União
	"C_1", "C_2" ou "C_3"	Capacidade de pagamento atestada pela Secretária do Tesouro Nacional	
		Capacidade de pagamento não atestada pela Secretária do Tesouro Nacional	Não podem receber a garantia da União (exceto se a operação for enquadrada nas hipóteses especiais dos arts. 10 ou 11 da Portaria)
"C+", "C", "C-", "D+", "D" ou "D-"	Não há	Sem capacidade de pagamento	

PROPOSTA DE MUDANÇA NO PROCESSO DE CÁLCULO DA SEGUNDA ETAPA DA ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

10. Da tabela acima extrai-se que para os casos de entes situação fiscal classificada entre A+ e B- [6] (primeira etapa) e que não se classificam na segunda etapa é necessária a anuência da Secretária do Tesouro Nacional para que o ente receba a garantia da União em suas operações de crédito. Assim, para o caso em tela, propõe-se que o Secretário aplique com regra para seu pronunciamento favorável à CAPAG do ente que ele não tenha as garantias de suas operações de créditos honradas nos últimos 12 meses. Tal verificação pode ser feita antes da contratação da operação. Além disso, tal procedimento garante isonomia de tratamento a todos os entes uma vez que se tem uma regra objetiva para concessão de pronunciamento favorável quando o ente não cumprir os requisitos para enquadramento da operação.

11. Além disso, considerando que o processo de análise feito na segunda etapa da Capag é demorado e custoso, pois necessita de informações sobre todos os tipos de dívidas fundadas que o ente possui para que sejam feitas as projeções dos estoques da dívida consolidada e do serviço das dívidas. Ademais, são informações que não estão consolidadas em nenhum sistema da STN o que implica que sempre o ente quiser fazer nova operação de crédito ou que uma operação já pleiteada tenha alguma alteração, nova documentação terá que ser enviada a esta Secretaria e mais uma vez a CAPAG deverá ser calculada.

12. Assim, propõe-se que antes do cálculo da segunda etapa se verifique a ocorrência de honras de garantias concedidas ao ente, logo, caso ele esteja adimplente é possível a supressão do cálculo da segunda etapa pois, ou ele teria a operação enquadrada, portanto, mantendo sua CAPAG da primeira etapa, ou, caso contrário, teria um pronunciamento da Secretária do Tesouro favorável. Apenas no caso do ente ter tido garantias honradas é que seria necessário se fazer a segunda etapa da CAPAG

[6] Vide art. 8°, inciso I, da Portaria MF nº 306/2012

para pronunciamento da unidade da STN a que compete essa avaliação ou da própria Secretária do Tesouro, conforme o resultado da etapa.

CONCLUSÃO

13. Esta Nota, com a concordância da Secretária do Tesouro Nacional, implicará: (i) na aplicação de regra objetiva para concessão de pronunciamento favorável quando o ente não cumprir os quesitos para enquadramento da operação (2° etapa da CAPAG); (ii) na inversão da ordem de análise da CAPAG, na qual, após o cálculo da 1° etapa, será feita a verificação a ocorrência de honras de garantias do ente pela União e em sequência, e conforme o caso, o cálculo da segunda etapa; e (iii) anuência prévia da Secretária do Tesouro Nacional para não proceder o cálculo da 2° etapa caso o verifique-se que o ente não tenta tido garantias honradas nos últimos 12 meses.

À consideração superior.

SARAH TARSILA ARAUJO ANDREOZZI
Coordenadora da COREM

ITANIELSON DANTAS SILVEIRA CRUZ
Coordenador CORFI

LEONARDO LOBO PIRES
Coordenador-Geral da COREM

De acordo,

PRICILLA MARIA SANTANA
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais

De acordo,

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI
Secretária do Tesouro Nacional

ANEXO III

TESOURONACIONAL

RELATÓRIO DE GARANTIAS HONRADAS PELA UNIÃO EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO - ABRIL/17

Garantias honradas em operação de crédito

A Secretaria do Tesouro Nacional monitora os eventuais atrasos de pagamentos dos contratos garantidos pela União, estabelecendo prazos para regularização das pendências e alertando os devedores para as sanções, penalidades e consequências previstas nos contratos e na legislação pertinente.

Em 2016, a União honrou dívidas referentes a contratos de responsabilidade de Estados e Municípios no montante de R$ 2,37 bilhões. Em 2017, até 30 de abril, foi pago um montante de R$ 0,83 bilhão de dívida garantida conforme detalhado no quadro abaixo:

Tabela 1 Garantias Honradas

Em milhões de R$

Mutuário	2016	Janeiro/17	Fevereiro/17	Março/17	Abril/17	2017
Administração Estadual	2.257,47	108,20	244,66	197,17	267,43	817,47
Estado do Rio de Janeiro	2.227,52	108,20	244,66	194,97	265,15	814,98
Estado de Mato Grosso	107,13*					
Estado de Roraima	22,82				2,71	2,71
Administração Municipal	15,03	2,19	2,20	2,20	2,19	8,78
Pref. Natal - RN	10,92	2,19	2,20	2,20	2,19	8,78
Pref. Chapecó-SC	2,27					
Pref. Cachoeirinha - RS	1,45					
Pref. Belford Roxo-RJ	1,17					
Total Geral	2.377,67	110,39	248,86	197,17	270,03	826,45

*O saldo referente ao Estado de Mato Grosso foi honrado e recuperado conforme decisão do STF(ACO-2918-MT)

Ao honrar uma garantia, a União aciona as contragarantias previstas contratualmente para recuperação dos valores despendidos, que incluem, além do valor original devido, juros de mora, multas e outros encargos eventualmente previstos nos contratos de financiamento. No caso de estados e municípios, as contragarantias vinculadas são: Cotas do Fundo de Participação dos Estados – FPE; Fundo de Participação dos Municípios – FPM; além do fluxo de outras receitas próprias, tais como IPI Exportação, ICMS, entre outras. A última coluna da tabela 2 considera apenas os contratos 100% recuperados e representa a média de dias que o Tesouro Nacional levou para recuperar os valores honrados.

Tabela 2 Valores Recuperados e a Recuperar

Em milhões de R$

Ano/Mês	Valores Honrados	Ajustes pela SELIC	Valores Recuperados	Valores a Recuperar	Percentual Recuperado (%)	Média de dias p/ recuperação
2016	2.377,67	6,16	2.013,73	370,11	84,7	9
2017	826,45	1,79	716,44	111,81	86,7	7
Janeiro	110,39	0,16	91,55	19,01	82,9	4
Fevereiro	248,86	0,67	249,53		100,0	8
Março	197,17	0,29	160,91	36,54	81,6	6
Abril	270,03	0,67	214,45	56,26	79,4	12
Total	3.204,12	7,95	2.730,17	481,91	85,2	8

Notas:

1) Os valores honrados pela União são atualizados pela taxa SELIC até a data do ressarcimento, conforme previsto contratualmente.

2) O estoque honrado e o valor recuperado consideram a data em que a garantia foi honrada.

3) A decisão da Ação Cível Originária nº 2.972, ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro, impede a União de executar as contragarantias de cinco contratos do referido ente. Entretanto, os contratos que não são objeto dessa ação cível, seguem o rito normal de execução. O montante não recuperado devido à referida ação é de R$ 481,91 milhões, sendo R$ 370,11 milhões correspondentes a 2016 e R$ 111,81 milhões a valores honrados em 2017.

4) A Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV) é responsável pela honra das garantias. A Coordenação-Geral de Haveres da União (COAFI), por sua vez, é a responsável pela execução das contragarantias junto aos entes subnacionais.

Fontes: CODIV e COAFI

Fonte: https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/-/relatorios-garantias-e-contratacoes-diretas

524

Pg. nº 50 de 51 da Nota nº 92/2017/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 31/05/2017.

ANEXO IV

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO GERAL DE CONTROLE DA DÍVIDA PÚBLICA - CODIV
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - GEROR

RELATÓRIO SEMANAL DE HONRAS DE AVAL

Posição em
Brasília/DF 26/05/2017

1. PARCELAS EM ATRASO PELO MUTUÁRIO

Situação PENDENTE

Ano	Mutuário	Contrato	Moeda	Data do atraso mais recente	Valor Vencimento	Atraso (dias corridos)
2017	Estado de Roraima	812 PGFN-CAF	R$	15/05/2017	2.434.528,69	11
	Estado do Rio de Janeiro	004 PGFN-CAF	R$	17/05/2017	2.918.101,92	9
		0076 PGFN-CAF	R$	17/05/2017	22.887.605,74	9
		492/PGFN/CAF	R$	19/05/2017	1.687.921,19	7
		571/PGFN/CAF	R$	15/05/2017	7.787.707,23	11
		684 PGFN-CAF	R$	17/05/2017	4.729.571,26	9
		747/PGFN/CAF	R$	19/05/2017	1.687.921,19	7
		769/PGFN/CAF	R$	15/05/2017	8.936.632,38	11
		848 PGFN-CAF	R$	17/05/2017	26.080.547,50	9
		AFD CBR 1042	USD	30/04/2017	8.318.624,25	26
		BID 2762/OC-BR	USD	15/05/2017	775.402,36	11
		BIRD 7955-0	USD	15/05/2017	475.078,58	11
		BIRD 8011-0	USD	15/05/2017	14.375.310,48	11
		BIRD 8117-0	USD	15/05/2017	3.377.053,74	11
		BIRD 8327-0	USD	15/05/2017	49.100,11	11
		CFA007996	USD	22/05/2017	6.221 746,85	4
		Contrato Conta A	R$	02/05/2017	62.265.295,05	24
	Estado do Rio Grande do Norte	836/PGFN/CAF	R$	15/05/2017	3.369.720,03	11
		BIRD 7488-0	USD	15/05/2017	1.167.039,14	11
		BIRD 7489-0	USD	15/05/2017	929.563,04	11
		914/PGFN/CAF	R$	15/05/2017	596.887,97	11
		912/PGFN/CAF	R$	15/05/2017	596.887,97	11
	Pref. Natal - RN	776 PGFN-CAF	R$	12/05/2017	2.166.326,06	14
	Estado de Rondônia	2370/OC-BR	USD	15/05/2017	55.720,12	11

2. PARCELAS PAGAS PELO TESOURO NA FORMA DE HONRA DE AVAL

Situação HONRA DE AVAL

Ano	Mutuário	Soma de VALOR HONRADO EM R$	Quantidade de Parcelas Honradas	Data da Última Honra
2016	Estado de Roraima	R$ 27.415.092,61	7	08/11/2016
	Estado do Mato Grosso	R$ 107.134.090,46	1	06/10/2016
	Estado do Rio de Janeiro	R$ 2.227.317.632,13	99	29/12/2016
	Pref. Belford Roxo-RJ	R$ 1.170.272,43	1	11/11/2016
	Pref. Cachoeirinha-RS	R$ 1.446.770,51	1	19/12/2016
	Pref. Chapecó-SC	R$ 2.266.689,08	1	08/09/2016
	Pref. Natal - RN	R$ 10.925.413,89	5	15/12/2016
2016 Total		**R$ 2.377.675.961,10**	**115**	
2017	Estado de Roraima	R$ 2.707.174,69	1	10/04/2017
	Estado do Rio de Janeiro	R$ 1 161.975.299,93	64	23/05/2017
	Pref. Natal - RN	R$ 10.977.676,98	5	05/05/2017
2017 Total		**R$ 1.175.660.151,60**	**70**	
Total Geral		**R$ 3.553.336.112,70**	**185**	

3. PARCELAS PAGAS EM ATRASO PELOS MUTUARIOS

Situação PAGO

Ano	Mutuário	Quantidade de Pagamentos Atrasados	Data do Último Atraso
2015	Estado da Bahia	1	01/01/2015
	Estado de Alagoas	1	16/11/2015
	Estado de Roraima	1	15/12/2015
	Estado de Sergipe	4	15/12/2015
	Estado do Amapá	1	15/05/2015
	Estado do Amazonas	2	15/09/2015
	Estado do Ceará	1	15/02/2015
	Estado do Rio Grande do Norte	1	15/06/2015
	Estado do Rio Grande do Sul	8	15/09/2015
	Pref. Belford Roxo-RJ	2	15/10/2015
	Pref. Cachoeirinha-RS	1	20/10/2015
	Pref. Chapecó-SC	3	10/12/2015
	Pref. Florianópolis-SC	2	29/12/2015
	Pref. Ponta Grossa-PR	1	15/10/2015
2015 Total		29	
2016	Estado da Bahia	1	15/03/2016
	Estado de Roraima	9	25/11/2016
	Estado de Sergipe	31	16/11/2016
	Estado do Amapá	2	15/11/2016
	Estado do Espírito Santo	1	15/02/2016
	Estado do Rio de Janeiro	2	19/08/2016
	Estado do Rio Grande do Norte	4	15/11/2016
	Estado do Rio Grande do Sul	1	17/10/2016
	Pref. BAGÉ/RS	1	15/09/2016
	Pref. Belford Roxo-RJ	1	15/04/2016
	Pref. Florianópolis-SC	2	15/09/2016
	Pref. Passo Fundo-RS	1	15/10/2016
	Pref. Ponta Grossa-PR	1	15/10/2016
	Pref. Santos-SP	1	15/03/2016
2016 Total		58	
2017	Estado de Roraima	7	27/04/2017
	Estado de Sergipe	18	17/04/2017
	Estado do Rio Grande do Norte	2	16/04/2017
	Pref. Belford Roxo-RJ	1	15/04/2017
	Pref. Cachoeirinha-RS	1	20/04/2017
	Pref. Chapecó-SC	1	10/12/2016
	Pref. Florianópolis-SC	2	15/03/2017
	Pref. Niterói - RJ	1	15/04/2017
2017 Total		33	
Total Geral		120	

EM BRANCO

CÁLCULO DO PRAZO MÉDIO PONDERADO DAS AMORTIZAÇÕES DOS CRONOGRAMAS DE PAGAMENTOS - PROEXMAES - 2ª FASE- CUSTOMIZADO



Valor Contrato (US$): 123.000.000,00
Data Assinatura: 28/6/2017 Data somente para efeitos de cálculo do VPP/VMP
Data Final: 15/4/2042
Prazo Total: 300 meses
Carência: Até 66 meses 60 meses
Prazo Amortização: 240 meses

Data	Fator Ano (a)	% Amortização	SAC Amortização (b)	SAC F x A (a x b)
15/10/2022	5,30	1,2500%	1.537.500,00	8.150.856,16
15/4/2023	5,80	1,2500%	1.537.500,00	8.917.500,00
15/10/2023	6,30	1,2500%	1.537.500,00	9.688.356,16
15/4/2024	6,80	1,2500%	1.537.500,00	10.459.212,33
15/10/2024	7,30	1,5000%	1.845.000,00	13.476.082,19
15/4/2025	7,80	1,5000%	1.845.000,00	14.396.054,79
15/10/2025	8,30	1,5000%	1.845.000,00	15.321.082,19
15/4/2026	8,80	1,5000%	1.845.000,00	16.241.054,79
15/10/2026	9,30	2,0000%	2.460.000,00	22.888.109,59
15/4/2027	9,80	2,0000%	2.460.000,00	24.114.739,73
15/10/2027	10,30	2,0000%	2.460.000,00	25.348.109,59
15/4/2028	10,81	2,0000%	2.460.000,00	26.581.479,45
15/10/2028	11,31	3,0000%	3.690.000,00	41.722.273,97
15/4/2029	11,81	3,0000%	3.690.000,00	43.562.219,18
15/10/2029	12,31	3,5000%	4.305.000,00	52.980.986,30
15/4/2030	12,81	3,5000%	4.305.000,00	55.127.589,04
15/10/2030	13,31	3,5000%	4.305.000,00	57.285.986,30
15/4/2031	13,81	3,5000%	4.305.000,00	59.432.589,04
15/10/2031	14,31	4,0000%	4.920.000,00	70.389.698,63
15/4/2032	14,81	4,0000%	4.920.000,00	72.856.438,36
15/10/2032	15,31	4,0000%	4.920.000,00	75.323.178,08
15/4/2033	15,81	4,0000%	4.920.000,00	77.776.438,36
15/10/2033	16,31	4,0000%	4.920.000,00	80.243.178,08
15/4/2034	16,81	4,0000%	4.920.000,00	82.696.438,36
15/10/2034	17,31	4,5000%	5.535.000,00	95.808.575,34
15/4/2035	17,81	4,5000%	5.535.000,00	98.568.493,15
15/10/2035	18,31	4,0000%	4.920.000,00	90.083.178,08
15/4/2036	18,81	4,0000%	4.920.000,00	92.549.917,81
15/10/2036	19,31	3,5000%	4.305.000,00	83.139.575,34
15/4/2037	19,81	3,5000%	4.305.000,00	85.286.178,08
15/10/2037	20,31	1,5000%	1.845.000,00	37.476.246,58
15/4/2038	20,81	1,5000%	1.845.000,00	38.396.219,18
15/10/2038	21,31	1,2500%	1.537.500,00	32.767.705,48
15/4/2039	21,81	1,2500%	1.537.500,00	33.534.349,32
15/10/2039	22,31	1,2500%	1.537.500,00	34.305.205,48
15/4/2040	22,81	1,2500%	1.537.500,00	35.076.061,64
15/10/2040	23,32	1,2500%	1.537.500,00	35.846.917,81
15/4/2041	23,81	1,2500%	1.537.500,00	36.613.561,64
15/10/2041	24,32	1,2500%	1.537.500,00	37.384.417,81
15/4/2042	24,81	1,2500%	1.537.500,00	38.151.061,64
TOTAL		100,0000%	123.000.000,00	1.869.967.315,07

VPT

EM BRANCO



CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 3703/OC-BR

entre o

ESTADO DO CEARÁ

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Expansão e Melhoria da Assistência Especializada à Saúde no Estado do Ceará II – PROEXMAES II

28 de junho de 2017

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo, doravante denominado "Contrato", é celebrado entre o ESTADO DO CEARÁ, doravante denominado "Mutuário", e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, "Banco" e, juntamente com o Mutuário, as "Partes", em 28 de junho de 2017.

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela República Federativa do Brasil, doravante denominada o "Fiador", nos termos do Contrato de Garantia Nº 3703/OC-BR.

CAPÍTULO I
Objeto e Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares

CLÁUSULA 1.01. **Objeto do Contrato.** O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Programa de Expansão e Melhoria da Assistência Especializada à Saúde no Estado do Ceará II – PROEXMAES II, cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

CLÁUSULA 1.02. **Elementos Integrantes do Contrato.** Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de Março de 2015) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. **Definições.** Para os fins deste Contrato, as alíneas 10 e 44 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

"10. "Contrato" terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato."

"44. "Normas Gerais" significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo."

CLÁUSULA 1.04. **Definições Específicas.** Sem prejuízo do disposto na Cláusula 1.03 anterior, além dos termos definidos nas Normas Gerais; os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

Ministério da Fazenda
Fls. nº 655
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

(a) "PGAS" significa o Plano de Gestão Ambiental e Social do Programa.

(b) "Programa" significa o Programa de Expansão e Melhoria da Assistência Especializada à Saúde no Estado do Ceará II.

(c) "ROP" significa o Regulamento Operacional do Programa.

(d) "UGP" significa a Unidade de Gestão do Projeto, instituída nos termos da Cláusula 3.01 (a) destas Disposições Especiais.

CAPÍTULO II
O Empréstimo

CLÁUSULA 2.01. **Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo**. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US$ 123.000.000,00 (cento e vinte e três milhões de Dólares), doravante denominado "Empréstimo".

CLÁUSULA 2.02. **Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos**. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. **Disponibilidade de moeda**. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a anuência do Fiador, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 2.04. **Prazo para desembolsos**. O Prazo Original de Desembolsos será de 5 (cinco) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.05. **Cronograma de Amortização**. (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente a 15 de abril de 2042[1]. A VMP Original do Empréstimo é de 15,20 (quinze vírgula vinte) anos.[2]

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais de acordo com o Cronograma de Amortização incluído ao final deste inciso[3]. O

[1] Essa previsão apresentada pelo Mutuário pressupõe assinatura do contrato em 28 de junho de 2017.
[2] Essa VMP pressupõe assinatura do contrato em 28 de junho de 2017.

Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização de acordo com o indicado em tal Cronograma de Amortização, e a última, no mais tardar, na Data Final de Amortização.

Data de Pagamento	Número da Prestação de Amortização	% da Amortização
15/10/2022	1	1,25%
15/04/2023	2	1,25%
15/10/2023	3	1,25%
15/04/2024	4	1,25%
15/10/2024	5	1,50%
15/04/2025	6	1,50%
15/10/2025	7	1,50%
15/04/2026	8	1,50%
15/10/2026	9	2,00%
15/04/2027	10	2,00%
15/10/2027	11	2,00%
15/04/2028	12	2,00%
15/10/2028	13	3,00%
15/04/2029	14	3,00%
15/10/2029	15	3,50%
15/04/2030	16	3,50%
15/10/2030	17	3,50%
15/04/2031	18	3,50%
15/10/2031	19	4,00%
15/04/2032	20	4,00%
15/10/2032	21	4,00%

[3] O Cronograma de Amortização customizado apresentado pelo Mutuário será revisado, quanto às datas, no momento de assinatura do Contrato. O Cronograma de Amortização acima pressupõe assinatura do contrato em 28 de junho de 2017.

Ministério da Fazenda
Fls. nº 656
Rubrica
Procuradoria-Geral da União

15/04/2033	22	4,00%
15/10/2033	23	4,00%
15/04/2034	24	4,00%
15/10/2034	25	4,50%
15/04/2035	26	4,50%
15/10/2035	27	4,00%
15/04/2036	28	4,00%
15/10/2036	29	3,50%
15/04/2037	30	3,50%
15/10/2037	31	1,50%
15/04/2038	32	1,50%
15/10/2038	33	1,25%
15/04/2039	34	1,25%
15/10/2039	35	1,25%
15/04/2040	36	1,25%
15/10/2040	37	1,25%
15/04/2041	38	1,25%
15/10/2041	39	1,25%
15/04/2042	40	1,25%
		100,00%

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.06. **Juros.** (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.03 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de abril e outubro de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.07. **Comissão de crédito**. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.08. **Recursos para inspeção e supervisão**. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.09. **Conversão**. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda ou de Conversão de Taxa de Juros deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda.

(a) **Conversão de Moeda**. O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros**. O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

CAPÍTULO III
Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo

CLÁUSULA 3.01. **Condições especiais prévias ao primeiro desembolso**. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições:

(a) Publicação, no Diário Oficial do Estado do Ceará, do decreto de criação da UGP e designação de seus coordenadores e gerentes;

(b) Comprovação da entrada em vigor do ROP, nos termos previamente acordados com o Banco; e

(c) Aprovação, pelo Banco, dos Termos de Referência relativos à contratação da empresa de apoio ao gerenciamento do Projeto e supervisão de obras.



CLÁUSULA 3.02. **Uso dos recursos do Empréstimo.** (a) Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Projeto e estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; e (iv) que sejam efetuadas após 13 de julho de 2016 e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas "Despesas Elegíveis".

(b) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) desta Cláusula, as despesas que cumpram com os requisitos de seus subincisos (i) e (iii), consistentes em contratações antecipadas principalmente de estudos de consultoria, elaboração de projetos e execução de obras até o equivalente a US$ 24.600.000,00 (vinte e quatro milhões e seiscentos mil Dólares), poderão ser reconhecidas pelo Banco como Despesas Elegíveis desde que tenham sido efetuadas entre 18 de maio de 2015 e 13 de julho de 2016 de acordo com condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato; e, em matéria de aquisições, que os procedimentos de contratação guardem conformidade com as Políticas de Aquisições e com as Políticas de Consultores.

CLÁUSULA 3.03. **Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário.** Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou do reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio na data efetiva em que o Mutuário, o Órgão Executor ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a quem se tenha delegado a faculdade de efetuar despesas, efetue os pagamentos respectivos a favor do empreiteiro, fornecedor ou beneficiário.

CLÁUSULA 3.04. **Suspensão de desembolsos.** Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercitar seu direito a suspender os desembolsos."

CAPÍTULO IV
Execução do Projeto

CLÁUSULA 4.01. **Contrapartida Local.** (a) Para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local no equivalente a US$ 55.500.000,00 (cinquenta e cinco milhões e quinhentos mil Dólares).

(b) O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que: (i) sejam necessárias para o Projeto e que estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e com as políticas do Banco; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; (iv) tenham sido efetuadas após 13 de julho de 2016 e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações; e (v) que, em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Projeto, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Projeto.

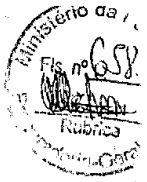
(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, o Banco poderá também reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que tenham sido efetuadas entre 18 de maio de 2015 e 13 de julho de 2016 para contratações antecipadas principalmente de estudos de consultoria, elaboração de projetos e execução de obras, até o equivalente a US$ 11.100.000,00 (onze milhões e cem mil Dólares), que resultem de condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato; e, em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Projeto, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Projeto.

CLÁUSULA 4.02. **Órgão Executor**. O Mutuário, atuando por intermédio da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, será o Órgão Executor do Projeto.

CLÁUSULA 4.03. **Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens**. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(51) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de março de 2011, reunidas no documento GN 2349-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(c) A concorrência pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a



contratação de obras e a US$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e a contratação de serviços diferentes de consultoria. Caso o Banco aumente o limite que determina o uso da concorrência pública internacional conforme estabelecido pelo Banco na página www.iadb.org/procurement, o Mutuário poderá optar pela adoção do novo limite. Abaixo deste limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(d) No que se refere ao método de licitação pública nacional, os respectivos procedimentos de licitação pública nacional poderão ser utilizados desde que, a critério do Banco, tais procedimentos garantam economia, eficiência, transparência e compatibilidade geral com a Seção I das Políticas de Aquisições e levando em conta, entre outros, o disposto no parágrafo 3.4 de tais Políticas.

(e) O Mutuário se compromete a obter antes da adjudicação do contrato correspondente a cada uma das obras do Programa, caso haja obras, a posse legal dos imóveis onde se construirá a respectiva obra, as servidões ou outros direitos necessários para sua construção e utilização, assim como os direitos sobre as águas exigidos para a obra em questão.

CLÁUSULA 4.04. **Seleção e contratação de serviços de consultoria**. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(52) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de março de 2011, reunidas no documento GN-2350-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(c) O limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais, será de US$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares). Abaixo deste limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais do país do Mutuário.

CLÁUSULA 4.05. **Atualização do Plano de Aquisições.** Para a atualização do Plano de Aquisições em conformidade com o disposto no Artigo 6.04(c) das Normas Gerais, o Mutuário deverá utilizar ou, conforme o caso, fazer com que o Órgão Executor utilize, a sistemática de execução e acompanhamento de planos de aquisições que o Banco determine.

CLÁUSULA 4.06. **Outros documentos que regem a execução do Programa**. (a) As Partes concordam que a execução do Programa será efetuada de acordo com as disposições do presente Contrato e o estabelecido no ROP, conforme referido na Cláusula 3.01(b) destas Disposições Especiais. Se alguma disposição do presente Contrato não guardar consonância ou estiver em contradição com as disposições do ROP, prevalecerá o disposto neste Contrato. Além do disposto no inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais, as Partes concordam que será

necessário o consentimento prévio e por escrito do Banco para a introdução de qualquer alteração no ROP.

CLÁUSULA 4.07. **Gestão Ambiental e Social.** Para efeitos do disposto nos Artigos 6.06 e 7.02 das Normas Gerais, as partes concordam que a execução do Projeto será regida pelas seguintes disposições, que foram identificadas como necessárias para o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais do Projeto:

(a) O Mutuário deverá apresentar ao Banco, previamente ao início de cada primeira obra de cada tipo de unidade de saúde, e de acordo com os termos acordados com o Banco: (i) os projetos executivos; (ii) o PGAS; (iii) as licenças legais requeridas; e (iv) comprovação da realização de consultas públicas em conformidade com as políticas do Banco.

(b) Durante o prazo previsto na Cláusula 2.04 destas Disposições Especiais, o Mutuário deverá cumprir os programas, requisitos e diretrizes estabelecidos no ROP e no PGAS.

(c) O Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Sistemática de Gestão Ambiental e Social (SGAS), para implementação do PGAS, no prazo de até 90 (noventa) dias da data de assinatura deste Contrato.

CLÁUSULA 4.08. **Manutenção.** O Mutuário se compromete a que as obras e equipamentos compreendidos no Programa sejam mantidos adequadamente de acordo com normas técnicas geralmente aceitas. O Mutuário deverá: (a) elaborar um plano anual de manutenção; e (b) apresentar ao Banco, durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, e dentro do primeiro trimestre de cada ano calendário, um relatório sobre o estado dessas obras e equipamentos e o plano anual de manutenção para esse ano. Se, com base nas inspeções realizadas pelo Banco, ou nos relatórios por este recebidos, ficar determinado que a manutenção efetuada encontra-se abaixo dos níveis acordados no ROP, o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas à satisfação do Banco.

CLÁUSULA 4.09. **Outras obrigações especiais de execução.** O Mutuário deverá apresentar ao Banco:

(a) Comprovação da implementação e funcionamento de um sistema informatizado integrado de gestão financeira para o Programa, no prazo de até 8 (oito) meses a contar da data de assinatura deste Contrato;

(b) Previamente ao início das obras dos hospitais compreendidos pelo Projeto, o modelo de gestão dos mesmos, bem como a minuta padrão do respectivo contrato a ser firmado, para não objeção do Banco;

(c) Previamente ao início das operações dos hospitais, o respectivo contrato de gestão firmado;

Ministério da Fazenda
Fls nº 659
Rubrica
Procuradoria-Geral

(d) Comprovação da contratação da empresa de apoio de gerenciamento do Programa e supervisão de obras, no prazo de até 6 (seis) meses a contar da data de assinatura deste Contrato; e

(e) Previamente ao início das licitações para as obras da policlínica do Programa, comprovação da celebração do instrumento jurídico de gestão pertinente entre o Mutuário e o Município de Fortaleza, nos termos aprovados pelo Banco.

CLÁUSULA 4.10. **Salvaguardas ambientais e sociais**. Para fins deste Contrato, o inciso (b) do Artigo 6.06 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer evento que coloque em risco o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais."

CAPÍTULO V
Supervisão e Avaliação do Projeto

CLÁUSULA 5.01. **Supervisão da execução do Projeto**. Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Projeto são os seguintes:

(a) O Plano Operacional Anual do Programa (POA), que será atualizado anualmente e revisado a cada 6 (seis) meses, mediante não objeção do Banco, conterá o planejamento operacional detalhado de cada período anual;

(b) O Plano de Execução do Programa (PEP), que será atualizado sempre que necessário, compreenderá o planejamento completo do Programa em conformidade com a estrutura dos produtos esperados segundo os indicadores de resultados do Programa, bem como as ações críticas que deverão ser executadas para que o Empréstimo seja desembolsado no prazo previsto na Cláusula 2.04 destas Disposições Especiais; e

(c) Os Relatórios Semestrais de Progresso, os quais deverão ser apresentados pelo Órgão Executor dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao término de cada Semestre. Esses relatórios apresentarão uma síntese dos resultados alcançados por componentes, com análise dos riscos do Programa, além de uma visão consolidada de lições aprendidas, conclusões e recomendações para o Programa. Com base nesses relatórios e dentro dos 60 (sessenta) dias posteriores a seu recebimento, serão realizadas reuniões de avaliação conjunta com o Banco.

CLÁUSULA 5.02. **Supervisão da gestão financeira do Projeto**. (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, os relatórios de auditoria financeira externa e

outros relatórios que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar a gestão financeira do Projeto são os seguintes:

(i) Demonstrações financeiras do Programa, devidamente auditadas por empresa de auditoria independente aceitável ao Banco ou pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Projeto é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 5.03. **Avaliação de resultados.** O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, ao Banco, a seguinte informação para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Projeto e seus resultados:

(a) O relatório de avaliação intermediária, dentro do prazo de 90 (noventa) dias posteriores à data de desembolso de 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Empréstimo, ou após 30 (trinta) meses a contar da data de assinatura deste Contrato, o que ocorrer primeiro;

(b) O relatório de avaliação final, dentro do prazo de 90 (noventa) dias posteriores à data de desembolso de 90% (noventa por cento) dos recursos do Empréstimo, o qual servirá de insumo para o Relatório de Término do Projeto;

(c) Os relatórios mencionados nas alíneas "a" e "b" desta Cláusula serão elaborados conforme critérios definidos no ROP; e

(d) O Mutuário deverá ainda compilar, arquivar e manter atualizadas, por 3 (três) anos contados do final da execução do Projeto, a documentação e a informação de suporte do Projeto que permita ao Banco realizar a avaliação ex post, caso o Banco considere conveniente.

CLÁUSULA 5.04. **Planos e relatórios.** Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos."



CAPÍTULO VI
Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. **Vigência do Contrato**. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. **Comunicações e Notificações**. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Projeto, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário:

Governo do Estado do Ceará

Endereço postal:

Palácio da Abolição
Av. Barão de Studart, 505 – Meireles
60120-000 – Fortaleza, CE
Brasil

Fax: +55(85) 3466 4029

E-mail: gabgov@gabgov.ce.gov.br

Do Órgão Executor:

Secretaria da Saúde do Estado do Ceará

Endereço postal:

Av. Almirante Barroso, 600, Praia de Iracema
60060-440 – Fortaleza, CE
Brasil

Fax: +55(85) 3219 5388

Do Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil

Endereço postal:

Setor de Embaixadas Norte,
Quadra 802, Conj. F, lote 39
70800-400 - Brasília, DF
Brasil

Fax: +55 (61) 3321-3112

E-mail: BIDBrasil@iadb.org

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Projeto, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Palácio da Abolição
Av. Barão de Studart, 505 – Meireles
60120-000 – Fortaleza, CE
Brasil

Fax: +55(85) 3466 4029

E-mail: gabgov@gabgov.ce.gov.br

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

Ministério da Fazenda
Fls. nº 661
Rubrica
Procuradoria-Geral

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN

Endereço postal:

Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5o andar
70040-906 - Brasília, DF
Brasil

Fax: +55 (61) 2020-5006

CLÁUSULA 6.03. **Cláusula Compromissória**. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor em Brasília, DF, Brasil, no dia acima indicado.

ESTADO DO CEARÁ

Camilo Santana
Governador

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

Hugo Flórez Timorán
Representante do Banco no Brasil

EM BRANCO



LEG/SGO/CSC/IDBDOCS#39868064

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
NORMAS GERAIS
Março de 2015

CAPÍTULO I
Aplicação e Interpretação

ARTIGO 1.01. Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

ARTIGO 1.02. Interpretação. (a) **Inconsistência.** Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

CAPÍTULO II
Definições

ARTIGO 2.01. Definições. Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa. Qualquer termo que figure em maiúsculas no item 63 deste Artigo 2.01 e que não esteja definido de alguma maneira nesse item terá o mesmo significado atribuído nas definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas, as quais se incorporam a este Contrato por referência.

1. "Adiantamento de Fundos" significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.

2. "Agência de Contratações" significa a entidade com capacidade legal para firmar contratos e que, mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, assume, total ou parcialmente, a responsabilidade pela realização das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.

3. "Agente de Cálculo" significa o Banco, exceto quando este termo for utilizado na definição da Taxa de Juros LIBOR, caso em que terá o significado atribuído a tal termo nas Definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de *Swap* e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco em sua qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.

4. "Banco" terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

5. "Carta Notificação de Conversão" significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário.

6. "Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização" significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.

7. "Carta Solicitação de Conversão" significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.

8. "Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização" significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.

9. "Contrapartida Local" significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

10. "Contrato" significa este contrato de empréstimo.

11. "Contrato de Garantia" significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo.



12. "Contratos de Derivativos" significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.

13. "Convenção para o Cálculo de Juros" significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

14. "Conversão" significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; ou (ii) uma Conversão de Taxa de Juros.

15. "Conversão de Moeda" significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.

16. "Conversão de Moeda por Prazo Parcial" significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

17. "Conversão de Moeda por Prazo Total" significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

18. "Conversão de Taxa de Juros" significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou de uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (*hedging*) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.

19. "Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial" significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

20. "Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total" significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

21. "Cronograma de Amortização" significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas que resultem das modificações acordadas entre as Partes, de acordo com o disposto no Artigo 3.02 destas Normas Gerais.

22. "Custo de Captação do Banco" significa uma margem de custo calculada trimestralmente relativa à Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, com base na média ponderada do custo dos instrumentos de captação do Banco aplicáveis ao Mecanismo de Financiamento Flexível, expressada na forma de um percentual anual, conforme determine o Banco.

23. "Data de Avaliação de Pagamento" significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.

24. "Data de Conversão" significa a Data de Conversão de Moeda ou a Data de Conversão de Taxa de Juros, conforme o caso.

25. "Data de Conversão de Moeda" significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.

26. "Data de Conversão de Taxa de Juros" significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

27. "Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre" significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano calendário. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do respectivo Trimestre e continuará sendo aplicada durante e até o último dia do Trimestre.

28. "Data Final de Amortização" significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.

29. "Despesa Elegível" terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

30. "Dia Útil" significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.

31. "Diretoria" significa a Diretoria Executiva do Banco.

Ministério da Fazenda
Fls. nº 664
Rubrica
Procuradoria-Geral

32. "Disposições Especiais" significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.

33. "Dólar" significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.

34. "Empréstimo" terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

35. "Faixa (*collar*) de Taxa de Juros" significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.

36. "Fiador" significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.

37. "Mecanismo de Financiamento Flexível" significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.

38. "Moeda Convertida" significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.

39. "Moeda de Aprovação" significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.

40. "Moeda de Liquidação" significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*), a Moeda de Liquidação será o Dólar.

41. "Moeda Local" significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.

42. "Moeda Principal" significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.

43. "Mutuário" terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.

44. "Normas Gerais" significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato.

45. "Órgão Contratante" significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.

46. "Órgão Executor" significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente "Órgãos Executores" ou "Órgãos Coexecutores".

47. "Partes" terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.

48. "Período de Encerramento" significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

49. "Plano de Aquisições" significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.

50. "Plano Financeiro" significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.

51. "Políticas de Aquisições" significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

52. "Políticas de Consultores" significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

53. "Prática Proibida" significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática corrupta, a prática fraudulenta e a prática obstrutiva.

54. "Prazo de Conversão" significa, para qualquer Conversão, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros.

55. "Prazo de Execução" significa o prazo em Dias Úteis durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.

56. "Prazo Original de Desembolsos" significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.

57. "Projeto" ou "Programa" significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.

58. "Saldo Devedor" significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.

59. "Semestre" significa os primeiros ou os segundos 6 (seis) meses de um ano calendário.

60. "Taxa Base de Juros" significa a taxa determinada pelo Banco no momento da execução de uma Conversão, em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) ou: (1) da Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, *mais* uma margem que reflita o custo estimado de captação de recursos em Dólares do Banco existente no momento do desembolso ou da Conversão; ou (2) do custo efetivo de captação do financiamento do Banco utilizado como base para a Conversão; ou (3) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, da taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.

61. "Taxa de Câmbio de Avaliação" significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

62. "Taxa de Juros Baseada na LIBOR" significa a Taxa de Juros LIBOR mais o Custo de Captação do Banco, determinada em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

63. "Taxa de Juros LIBOR" significa a "USD-LIBOR-ICE", que é a taxa administrada pela *ICE Benchmark Administration* (ou qualquer outra entidade que a substitua na administração da mencionada taxa) aplicável a depósitos em Dólares a um prazo de 3 (três) meses que figura na página correspondente das páginas *Bloomberg Financial Markets Service* ou *Reuters Service*, ou, caso não disponíveis, na página correspondente de qualquer outro serviço selecionado pelo Banco em que figure tal taxa, às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa Taxa de Juros LIBOR não constar da página correspondente, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado "USD-LIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável. Para estes efeitos, "USD-LIBOR-Bancos de Referência" significa que a Taxa de Juros LIBOR correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em Dólares aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um

prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um montante representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(rão) uma cotação da Taxa de Juros LIBOR ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova Iorque, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Nova Iorque, aplicável a empréstimos em Dólares concedidos aos principais bancos europeus, com um prazo de 3 (três) meses, contados a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a Taxa de Juros LIBOR de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a Taxa de Juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova Iorque, serão utilizadas as Taxas de Juros LIBOR cotadas no primeiro dia bancário em Nova Iorque imediatamente seguinte.

64. "Teto *(cap)* de Taxa de Juros" significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.

65. "Trimestre" significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.

66. "VMP" significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:

(i) o *somatório* dos produtos de (A) e (B), definidos como:

(A) o montante de cada pagamento de amortização;

(B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

e



(ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^{m}\sum_{i=1}^{n} A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

$A_{i,j}$ é o montante da amortização referente ao pagamento *i* da tranche *j*, calculado em Dólares ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

$DP_{i,j}$ é a data de pagamento referente ao pagamento *i* da tranche *j*.

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é a soma de todos os $A_{i,j}$, calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

67. "VMP Original" significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III
Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

ARTIGO 3.01. **Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos**. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização ou em uma Carta Notificação de Conversão, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. **Modificação do Cronograma de Amortização**. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a

qualquer momento, a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo para a qual faz a solicitação. Também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos nos Artigos 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de pagamentos, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco das modificações do Cronograma de Amortização solicitadas estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

(i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;

(ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e

(iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado de uma Conversão de Moeda.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a



respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto *(cap)* de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros LIBOR, os pagamentos pelo Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário. O Agente de Cálculo deverá notificar a taxa base alternativa aplicável ao Mutuário e ao Fiador, se houver, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa será efetiva na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.04. Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.05. Cálculo dos juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do período de juros correspondente.

ARTIGO 3.06. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.07. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.08. Pagamentos antecipados. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em



Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trintá) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.09 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.** Sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; e/ou (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente da Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) Para os efeitos dos incisos (a) e (b) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento determinada pelo Agente de Cálculo ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.09. **Imputação dos pagamentos.** Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.10. **Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis**. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil, será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.11. **Lugar de pagamento**. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

CAPÍTULO IV
Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

ARTIGO 4.01. **Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo**. Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

(a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.

(b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.

(c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.

(d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. **Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso**. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato,



ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

ARTIGO 4.03. **Requisitos para qualquer desembolso**. (a) Como requisito para qualquer desembolso e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos de montantes não inferiores ao equivalente a US$ 100.000,00 (cem mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. **Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos**. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. **Métodos para efetuar os desembolsos**. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

ARTIGO 4.06. **Reembolso de despesas**. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

ARTIGO 4.07. **Adiantamento de Fundos**. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis) meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

ARTIGO 4.08. **Pagamentos diretos a terceiros**. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do

Ministério da Fazenda
Fls nº 670
Rubrica

desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

ARTIGO 4.09. **Reembolso contra garantia de carta de crédito.** O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontre vigente a garantia.

ARTIGO 4.10. **Taxa de Câmbio.** (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

(i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou

(ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.11. **Recibos.** A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

ARTIGO 4.12. **Renúncia a parte do Empréstimo.** O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13 **Cancelamento automático de parte do Empréstimo**. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

ARTIGO 4.14. **Período de Encerramento**. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

CAPÍTULO V
Conversões

ARTIGO 5.01. **Exercício da opção de Conversão**. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

(i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros); (D) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (E) Convenção para o Cálculo de Juros.

(ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se

Ministério da Fazenda Fls. nº 671 Rubrica Procuradoria-Geral

aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; (G) o Prazo de Execução; e (H) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.

(iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo de taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(f) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada

nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(g) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

ARTIGO 5.02. **Requisitos para toda Conversão**. Qualquer Conversão estará sujeita aos seguintes requisitos:

(a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.

(b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.

(c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.

(d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.

(e) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.

(f) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.

(g) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

Ministério da Fazenda Fls nº 672 Rubrica Procuradoria-Geral da União

ARTIGO 5.03. **Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial**. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo relativa à Conversão de Moeda, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

(i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.

(ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova

Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.04. **Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial.** (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, da tranche do Empréstimo relativa à Conversão de Taxa de Juros, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.



(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. **Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda**. De acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. **Comissões de operação aplicáveis a Conversões**. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão de operação que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou Faixa

(*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Em caso de término antecipado de uma Conversão, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a correspondente Conversão, determinada pelo Agente de Cálculo. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de perda, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento de juros seguinte.

ARTIGO 5.07. **Despesas de captação e prêmios ou descontos associados a uma Conversão.** (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

ARTIGO 5.08. **Prêmios a serem pagos por Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros.** (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento do Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário

Ministério da Fazenda
Fls nº 674
Rubrica

ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.09. **Eventos de interrupção das cotações**. As partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário.

ARTIGO 5.10. **Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda**. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.08 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.11. **Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares**. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.10 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.12. **Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda**. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.08, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.13. **Custos adicionais em caso de Conversões**. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos.

CAPÍTULO VI
Execução do Projeto

ARTIGO 6.01. **Sistemas de gestão financeira e controle interno**. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.



(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 6.02. **Contrapartida Local**. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

ARTIGO 6.03. **Disposições gerais sobre a execução do Projeto**. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 6.04. **Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria.** (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor, da Agência de Contratações e da agência especializada.

(b) Quando o Banco tenha validado algum sistema ou subsistema do país-membro do Banco onde o Projeto será executado, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais sistemas ou subsistemas, de acordo com os termos da validação do Banco e a legislação e processos aplicáveis validados. Os termos dessa validação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso do sistema ou subsistema do país poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido validados pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais, ou se tiverem implementado, de maneira satisfatória para o Banco, medidas para seguir as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis validados. O uso de sistema de país ou subsistema de país não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

Ministério da Fazenda
Fls. nº 676
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

ARTIGO 6.05. **Utilização de bens**. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

ARTIGO 6.06. **Salvaguardas ambientais e sociais**. (a) O Mutuário se compromete a realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor as realize, de forma coerente com as políticas ambientais e sociais do Banco, segundo as estipulações específicas sobre aspectos ambientais e sociais incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 6.07. **Despesas inelegíveis para o Projeto**. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VII
Supervisão e avaliação do Projeto

ARTIGO 7.01. **Inspeções**. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o

Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspeções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

ARTIGO 7.02. **Planos e relatórios**. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

(a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;

(b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;

(c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto;

(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 7.03. **Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros**. (a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao

Ministério da Fazenda Fls nº 677 Assessoria Internacional

Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos

referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

CAPÍTULO VIII
Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

ARTIGO 8.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

(a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.

(c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.

(d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.

(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.

(f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor, ou o Fiador, conforme o caso,



cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou às obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.

(g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

ARTIGO 8.02. **Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados**. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

(a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.

(b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.

(c) o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.

(d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 8.03. **Disposições não atingidas**. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO 8.04. **Desembolsos não atingidos**. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

CAPÍTULO IX
Práticas Proibidas

ARTIGO 9.01. **Práticas Proibidas.** (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as medidas contempladas nos procedimentos de sanções do Banco vigentes à data do presente Contrato ou nas modificações aos mesmos que o Banco aprovar periodicamente e levar ao conhecimento do Mutuário, entre outras:

(i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;

(iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;

(iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;



(v) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações realizadas com relação à Prática Proibida.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspendido temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente será de caráter público, salvo nos casos de admoestação privada.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo "sanção" inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso

uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

CAPÍTULO X
Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 10.01. **Compromisso relativo a gravames**. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão "bens ou rendimentos" refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 10.02. **Isenção de impostos**. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO XI
Disposições diversas

ARTIGO 11.01. **Cessão de direitos**. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.



ARTIGO 11.02. Modificações e dispensas contratuais. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

ARTIGO 11.03. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 11.04. Extinção. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas e custos originados no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 11.05. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 11.06. Divulgação de informação. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XII
Arbitragem

ARTÍCUL0 12.01. Composição do tribunal. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado "Presidente") por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 12.02. **Início do procedimento**. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

ARTIGO 12.03. **Constituição do tribunal**. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

ARTIGO 12.04. **Procedimento**. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 12.05. **Despesas**. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 12.06. **Notificações**. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.



LEG/SGO/CSC/IDBDOCS#39868087

ANEXO ÚNICO

O PROGRAMA

Programa de Expansão e Melhoria da Assistência Especializada à Saúde no Estado do Ceará II – PROEXMAES II

I. Objetivo

1.01 O objetivo geral do Programa é contribuir para a melhoria das condições de saúde da população do Ceará, por meio do incremento do acesso e da qualidade dos serviços, bem como pela melhoria do desempenho do Sistema Único de Saúde (SUS), consolidando o enfoque das Redes de Atenção à Saúde (RAS) no Estado.

II. Descrição

2.01 Para atingir o objetivo indicado no parágrafo 1.01, o Projeto compreende os seguintes componentes:

Componente 1. Fortalecimento da gestão e melhoria da qualidade dos serviços

2.02 O objetivo deste componente é aumentar a eficiência das redes regionalizadas de saúde e a qualidade de seus serviços, por meio da melhoria dos aspectos logísticos e da gestão clínica e gerencial. O conjunto das atividades que serão apoiadas por intermédio deste componente beneficiará toda a população do Estado do Ceará.

2.03 Serão financiados, entre outros: (i) serviços de consultoria para planejamento de processos, sistemas e recursos para gestão das redes; (ii) reforma e ampliação das instalações da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará (SESA) e de suas coordenações regionais; (iii) projeto e infraestrutura do Centro de Logística da Saúde; (iv) reestruturação de processos e informatização da gestão de toda a rede hospitalar própria; (v) fortalecimento dos sistemas de regulação do acesso; (vi) desenvolvimento e implementação de protocolos clínicos e linhas de cuidados prioritárias (hipertensão arterial, diabetes mellitus e materno-infantil, que compreende os princípios e as práticas do parto humanizado, de acordo com as normas do Ministério da Saúde), também sensíveis a questões de gênero e raça; (vii) acreditação de aproximadamente 30 (trinta) unidades de saúde de média complexidade (policlínicas e Centros de Especialidades Odontológicas (CEOs)) e hospitais de médio e grande porte; e (viii) capacitação e formação de recursos humanos.

Componente 2. Ampliação do acesso e consolidação das RAS

2.04 Este componente tem como objetivo ampliar o acesso aos serviços de média e alta complexidade em regiões prioritárias, assegurando sua integração com a Atenção Primária à Saúde (APS) e garantindo o cuidado integral. Os investimentos deste componente terão como beneficiárias as populações das macrorregiões de Fortaleza, Cariri, Sobral e Litoral-Jaguaribe.

2.05 Este componente financiará, entre outros: (i) projeto, construção e aquisição de equipamentos do Hospital Regional do Litoral-Jaguaribe; (ii) construção e aquisição de equipamentos do Hospital Metropolitano; (iii) projeto, construção e aquisição de equipamentos de uma policlínica em Fortaleza; e (iv) adequações físicas e aquisição de equipamentos de serviços de atenção ao parto nas macrorregiões de Fortaleza, Cariri, Sobral e Litoral-Jaguaribe.

Componente 3. Administração, avaliação e auditoria

2.06 Este componente apoiará o Órgão Executor na execução do Programa e no acompanhamento dos resultados esperados. Serão financiados (i) serviços técnicos especializados e serviços de consultoria para a gestão do Programa; (ii) serviços de auditoria; (iii) serviços de supervisão e controle de qualidade das obras; (iv) estudos de avaliação da implementação e impacto do Programa; e (v) apoio a eventos e fortalecimento da UGP.

III. Plano de financiamento

3.01 O custo total do Programa é estimado no equivalente a US$ 178.500.000,00 (cento e setenta e oito milhões e quinhentos mil Dólares), sendo US$ 123.000.000,00 (cento e vinte e três milhões de Dólares) financiados pelo Banco e US$ 55.500.000,00 (cinquenta e cinco milhões e quinhentos mil Dólares) de contrapartida local, cuja distribuição por fonte de financiamento e categoria de investimento se indica no quadro seguinte:

Custo e financiamento
(em US$)

	Categorias	Banco	Local	Total
1	Fortalecimento da gestão e melhoria da qualidade dos serviços	27.338.203	0	27.338.203
2	Ampliação do acesso e consolidação da RAS	85.761.797	55.500.000	141.261.797
3	Administração, avaliação e auditoria	9.900.000	0	9.900.000
	Total	123.000.000	55.500.000	178.500.000



IV. Execução

4.01 O Mutuário será o Estado do Ceará e a República Federativa do Brasil será a fiadora das obrigações financeiras do Mutuário derivadas do Contrato de Empréstimo. A execução do Programa estará a cargo do Estado do Ceará, por meio da SESA, que instituirá, por instrumento jurídico adequado, a UGP.

4.02 A UGP, diretamente vinculada ao Gabinete da SESA, será responsável pelo planejamento e execução administrativa e fiduciária; bem como pelo monitoramento e avaliação do Programa. A UGP contará, minimamente, com: (i) uma coordenação geral; (ii) duas gerências técnicas, contando uma delas com um especialista ambiental; (iii) uma gerência de gestão e fortalecimento, onde serão tratados os temas de qualidade e certificação; (iv) uma gerência de aquisições; e (v) uma gerência administrativo-financeira. A UGP contará com o apoio da Comissão Especial de Licitações (CEL IV) da Procuradoria Geral do Estado do Ceará, criada pela Lei Complementar Nº 65, de 3 de janeiro de 2008. Adicionalmente, será contratada uma empresa de apoio à gestão das ações do Programa e supervisão das obras.

EM BRANCO



Empréstimo No. 3703/OC-BR
Resolução DE-38/16

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Empréstimo ao Estado do Ceará

Programa de Expansão e Melhoria da Assistência Especializada à Saúde no Estado do Ceará II – PROEXMAES II

28 de junho de 2017

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS#39868104

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia 28 de junho de 2017, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. 3703/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em Brasília, DF, Brasil, entre o Banco e o Estado do Ceará (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US$ 123.000.000,00 (cento e vinte e três milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Projeto.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Projeto ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.



5. O Fiador se compromete a:

(a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;

(b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;

(c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;

(d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Projeto; e

(e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Endereço postal:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
70.048-900 – Brasília, DF
Brasil

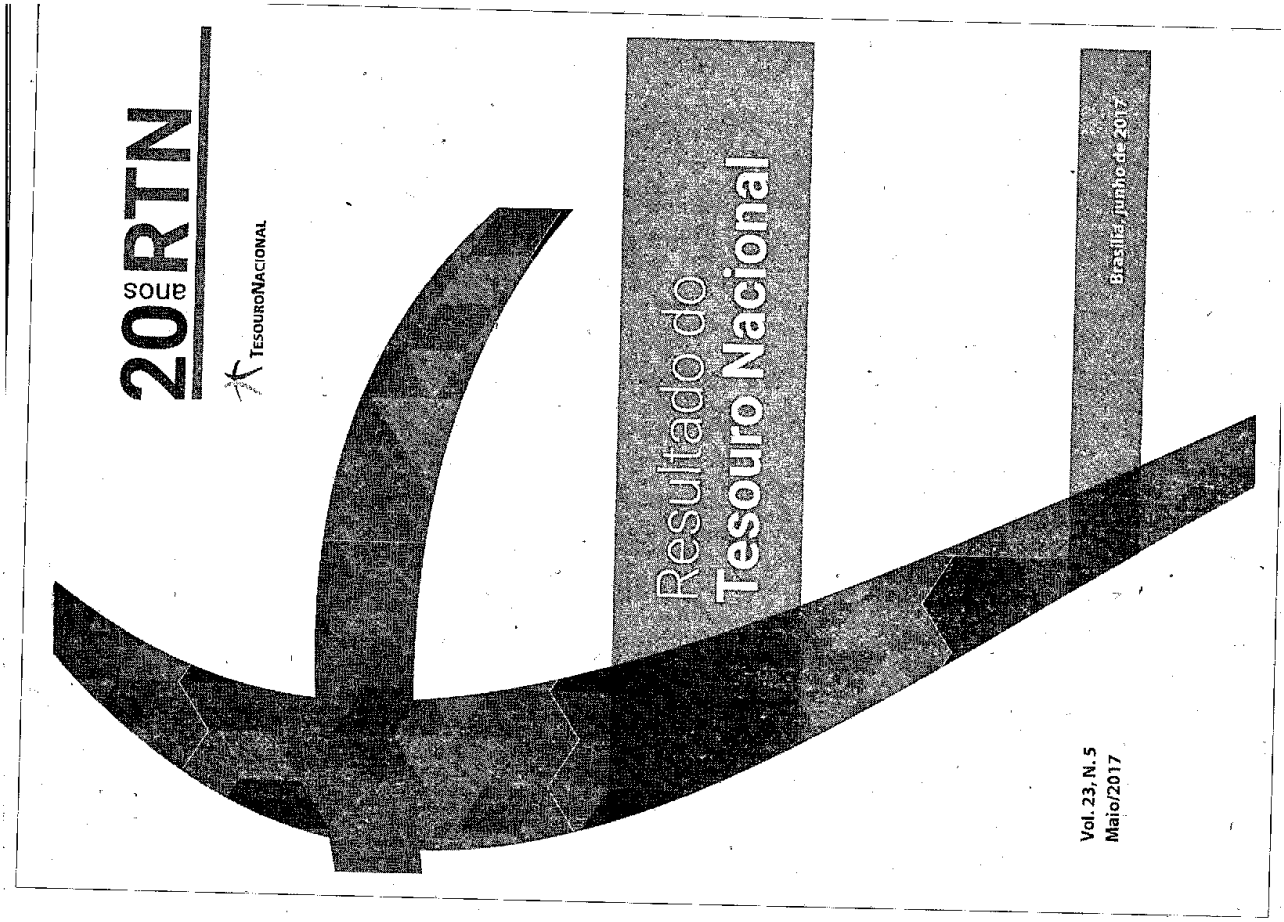
Fax: +55 (61) 3412-1740



EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em Brasília, DF, Brasil, na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
_____	_____
Nome: _____	Hugo Flórez Timorán
Procurador(a) da Fazenda Nacional	Representante do Banco no Brasil

EM BRANCO


20RTN
anos
TESOURONACIONAL
Resultado do
Tesouro Nacional
Brasília, junho de 2017
Vol. 23, N.5
Maio/2017

MINISTRO DA FAZENDA
Henrique de Campos Meirelles

SECRETÁRIO-EXECUTIVO
Eduardo Refinetti Guardia

SECRETÁRIA DO TESOURO NACIONAL
Ana Paula Vitali Janes Vescovi

SECRETÁRIO ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL
Otávio Ladeira de Medeiros

SUBSECRETÁRIOS
Adriano Pereira de Paula
Gildenora Batista Dantas Milhomem
José Franco Medeiros de Morais
Líscio Fábio de Brasil Camargo
Pedro Juca Maciel
Pricilla Maria Santana

COORDENADOR-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Felipe Palmeira Bardella

COORDENADOR DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Alex Pereira Benício

EQUIPE
Fábio Felipe Dáquilla Prates
Fernando Almeida Barbalho
Fernando Cardoso Ferraz
Gabriel Galdevici Junqueira
Karla de Lima Rocha
Vitor Henrique Barbosa Fabel

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que mencionada a fonte.

Informações:
Tel.: (61) 3412-2703
Fax: (61) 3412-1706

Correio Eletrônico: cosef.df.stn@fazenda.gov.br

Home Page: http://www.tesouro.gov.br

Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, anexo, 1º andar, ala B, sala 134
70048-900 - Brasília-DF

Para assegurar a tempestividade e atualidade do texto, a revisão desta publicação é necessariamente rápida, sendo pela qual nenhum substitui eventuais erros.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 23, n. 5 , junho 2017. – Brasília : STN, 1995 –

Mensal.
Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-1370

1. Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
I. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Distribuição de Fundos

R$ Mil

ESTADOS	UF	FPM	FPE	IPI-EXP
Acre	AC	33.597,2	219.114,7	24,1
Alagoas	AL	159.812,3	266.709,7	720,0
Amazonas	AM	103.021,8	179.990,4	1.948,9
Amapá	AP	26.440,6	218.078,4	468,1
Bahia	BA	623.731,9	599.766,4	14.301,8
Ceará	CE	332.744,3	468.332,2	1.950,2
Distrito Federal	DF	11.496,1	44.095,2	505,6
Espírito Santo	ES	117.759,7	96.721,9	13.325,8
Goiás	GO	245.540,8	181.900,3	7.484,4
Maranhão	MA	278.176,5	461.168,9	3.832,9
Minas Gerais	MG	878.791,0	284.724,1	33.652,7
Mato Grosso do Sul	MS	98.221,5	85.979,7	5.475,9
Mato Grosso do Sul	MT	122.166,7	147.513,8	4.813,9
Pará	PA	235.185,4	391.009,7	14.845,6
Paraíba	PB	210.175,6	305.704,4	291,7
Pernambuco	PE	329.373,7	440.280,2	3.015,6
Piauí	PI	177.917,7	276.164,3	71,7
Paraná	PR	452.124,3	184.169,2	26.376,0
Rio de Janeiro	RJ	197.011,1	98.991,7	41.537,0
Rio Grande do Norte	RN	165.865,1	266.807,4	351,2
Rondônia	RO	59.242,3	180.669,0	1.745,9
Roraima	RR	33.659,7	158.412,2	4,1
Rio Grande do Sul	RS	452.708,0	149.424,9	28.643,2
Santa Catarina	SC	261.093,0	81.771,7	17.044,3
Sergipe	SE	97.547,8	265.219,0	138,2
São Paulo	SP	892.012,8	63.979,8	55.579,7
Tocantins	TO	95.310,6	276.662,9	349,7
TOTAL		6.590.727,8	6.397.320,3	273.093,3

Obs.: valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (20%).

No Diário Oficial da União do dia 25 de novembro de 2016, foi publicada a Portaria STN nº 727, de 24 de novembro de 2016, conte o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2017, disponível no endereço:

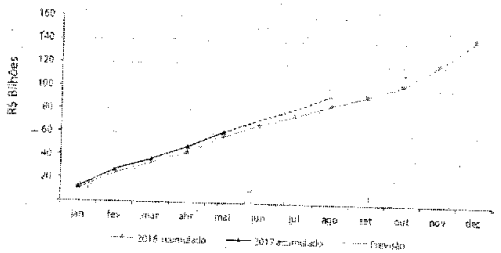
https://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais

Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais - COINT
Gerência de Relacionamento e Divulgação de Dados de Estados e Municípios – GERED
Fones: (61) 3412-3051, (61) 3412-1588
Ou ligue (61) 3482-6060 para consultar os fatores de multiplicação para o mês de referência
Email: coint.df.cosaf@stn.fazenda.gov.br ou transferencias.stn@fazenda.gov.br

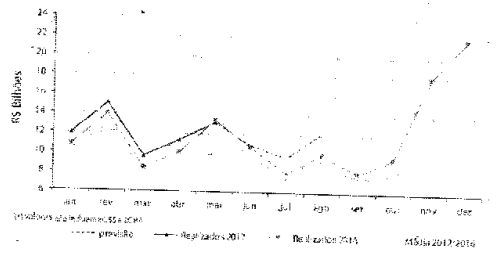
Página 163 de 279 Parte integrante do Avulso da MSF nº 54 de 2017.

Gráficos

Valores Acumulados (FPM e FPE)



Sazonalidade Anual (FPM e FPE)



Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/04/2017 a 20/05/2017, conforme demonstrativo abaixo:

Período	Arrecadação Líquida (R$ Milhões)			Distribuição (R$ Milhões)				
	IR	IPI	Total	Período	FPE	FPM	Cota-Parte IPI-Exportação	Cota-Parte IOF-Ouro
ABR/3ª DEC.	2.232,7	21.698,8	23.931,4	MAI/1ª DEC	4.116,2	4.307,7	178,6	8.602,5
MAI/1ª DEC	803,1	2.483,9	3.287,1	MAI/2ª DEC	565,4	591,7	64,3	1.221,3
MAI/2ª DEC	437,9	9.514,3	9.952,2	MAI/3ª DEC	1.711,8	1.791,4	35,0	3.538,2
TOTAL	3.473,7	33.697,0	37.170,7	TOTAL	6.393,4	6.690,7	277,9	13.362,0

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Restituições – Incentivos Fiscais;
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recolhimentos de dívida ativa);
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEB;
- Não ocorrência de Classificação por Estimativa. Não ocorrência de Depósitos Judiciais.
- Estão incluídos na arrecadação líquida acima R$ 2.578,6 mil de IR e R$3.479,1 mil de multa resultantes da Lei de Repatriação, Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.428, de 30 de março de 2017

Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central 5
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior 6
Receitas do Governo Central 7
Transferências do Tesouro Nacional 9
Despesas do Governo Central 10
Previdência Social 13
Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior 14
Receitas do Governo Central 15
Transferências do Tesouro Nacional 16
Despesas do Governo Central 17
Previdência Social 18
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior 19
Receitas do Governo Central 20
Transferências do Tesouro Nacional 21
Despesas do Governo Central 22
Previdência Social 23

Lista de Tabelas*

Tabela 1.1 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Acumulado no Ano 5
Tabela 1.2 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Acumulado no Ano 6
Tabela 1.3 - Receitas Primárias do Governo Central - Resultado Acumulado no Ano 7
Tabela 1.4 - Dividendos e Participações - Resultado Acumulado no Ano 8
Tabela 1.5 - Transferências a Estados e Municípios - Resultado Acumulado no Ano 9
Tabela 1.6 - Despesas Primárias do Governo Central - Resultado Acumulado no Ano 10
Tabela 1.7 - Despesas Discricionárias dos Órgãos do Executivo - Resultado Acumulado no Ano 11
Tabela 1.8 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Acumulado no Ano 12

* a preços constantes exceto Tabela 1.1

Página 164 de 279 Parte integrante do Avulso da MSF nº 54 de 2017.
215

Tabela 1.9 - Resultado Primário da Previdência Social - Resultado Acumulado no Ano....13
Tabela 1.10 - Resultado Primário da Previdência Social - Urbano e Rural - Resultado Acumulado no Ano....13
Tabela 2.1 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....14
Tabela 2.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....15
Tabela 2.3 - Transferências a Estados e Municípios - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....16
Tabela 2.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....17
Tabela 2.5 - Despesas Discricionárias dos Órgãos do Executivo - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....17
Tabela 2.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....18
Tabela 3.1 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....19
Tabela 3.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....20
Tabela 3.3 - Transferências a Estados e Municípios - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....21
Tabela 3.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....22
Tabela 3.5 - Despesas Discricionárias dos Órgãos do Executivo - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....22
Tabela 3.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....23

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Execução de Restos a Pagar....11
Gráfico 2 - Benefícios Emitidos pela Previdência....14
Gráfico 3 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais....17

Boletim

FPM / FPE / IPI-Exportação

Em maio de 2017 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal do Bras
apresentaram acréscimo de 13,4% quando comparados aos repasses efetuados no mês anterio

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R$ 13,1 bilhões, ante R$ 11,5 bilhões no mês anterio
já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta no portal da Secretaria d
Tesouro Nacional – STN (http://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais).

O Banco do Brasil S/A disponibiliza na Internet os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fund
de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acess
http://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais, e em 2-Liberações clique no link "Banco do Brasi

Distribuição do FPM/FPE

R$ Milhões

Origem	2017			2016			Variação Nominal		
	Maio	Junho	Set-Dez	Abril	Maio	Set-Dez	Maio/Abril	Junho/Maio	Set-Dez/Set-Dez
FPM	5.133,1	6.875,7	29.063,7	5.898,4	6.690,7	31.393,2	13,4%	-2,0%	8,0%
FPE	4.904,9	6.522,4	27.772,0	5.636,3	6.393,4	29.997,2	13,4%	-2,0%	8,0%
IPI- Exp	276,4	313,9	1.492,8	296,2	277,9	1.415,4	-6,2%	-11,5%	-5,2%

Obs.: valores já descontados da parcela referente ao Fundeb (20%)

Previsto X Realizado

Mês	FPM		FPE		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
Maio	12,1%	13,4%	12,1%	13,4%	-0,3%	-6,2%

Obs.: Os percentuais se referem à variação em relação ao mês anterior

Estimativa Trimestral

Origem	Junho	Julho	Agosto
FPM	-17,5%	-11,0%	27,0%
FPE	-17,5%	-11,0%	27,0%
IPI- EXP	-4,0%	14,0%	2,0%

Obs.: Os percentuais se referem à variação em relação ao mês anterior

216
Página 165 de 279 Parte integrante do Avulso da MSF nº 54 de 2017.

TESOURO NACIONAL

20ª RTN

Resultado Fiscal do Governo Central

Análise do Resultado Primário do Governo Central

A Preços Correntes

R$ Milhões - Preços Correntes

	Acumulado em 12 meses até Maio/2016			Acumulado em 12 meses até Maio/2017		
	Receitas	Despesas	Resultado	Receitas	Despesas	Resultado
I. RECEITA TOTAL	1.144.955,2			1.144.955,2		
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	181.441,1	181.441,1		181.441,1	181.441,1	
III. RECEITA LÍQUIDA (I - II)	963.514,1			963.514,1		
IV. DESPESA TOTAL		1.000.853,3			1.000.853,3	
V. RESULTADO PRIMÁRIO (III - IV)			-37.339,2			-37.339,2
VI. PENSÃO MILITAR		23.586,2			23.586,2	
VII. RESULTADO PRIMÁRIO (V - VI)			-60.925,4			-60.925,4
VIII. RESULTADO PRIMÁRIO (VII)			-60.925,4			-60.925,4
Resultado do Tesouro Nacional	26.374,6	35.416,3	-9.041,7	28.165,3	38.215,2	-10.049,8
Resultado do Banco Central	598,9	360,6	238,3	0,7	119,7	-119,0
Resultado do Previdência Social (RGPS)	49.738,2	79.032,3	-29.294,1	40,8%	34,9%	42.293,3

Fonte: Tesouro Nacional.

Em maio de 2017, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R$ 29,4 bilhões, contra déficit de R$ 15,5 bilhões em maio de 2016. Em termos reais, a despesa total apresentou crescimento de 12,7% e a receita líquida apresentou diminuição de 1,6%. A elevação da despesa é explicada, em grande parte, pela antecipação para maio do pagamento de precatórios relativos a Benefícios Previdenciários e Pessoal em oposição ao calendário de 2016, quando a maior parte desses pagamentos ocorreu no último bimestre do ano. Tais pagamentos totalizaram R$ 10,0 bilhões neste mês.

Comparativamente ao acumulado até maio de 2016, a preços correntes, o resultado do Governo Central passou de déficit de R$ 23,7 bilhões em 2016 para déficit de R$ 35,0 bilhões em 2017. Este resultado é explicado pela redução real da receita líquida (3,3%), parcialmente compensado pela redução real das despesas (1,1%). A redução das despesas concentrou-se principalmente nas discricionárias de todos os poderes.

Em particular, destaque-se o aumento do déficit da Previdência, que passou de R$ 49,7 bilhões no acumulado do ano em 2016 para R$ 70,0 bilhões em 2017, a preços correntes, explicado tanto pela redução real da receita (2,5%) quanto pelo aumento real da despesa (7,2%).

Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

A Preços Constantes de Maio de 2017 (IPCA)

Tabela 1.2 - Resultado Fiscal do Governo Central - Brasil - 2016/2017

Discriminação	Jan-Mai		Variação	
	2016	2017	Diferença	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	572.621,1	567.856,4	-4.764,7	-0,8%
I.1 Receita Administrada pela RFB	356.043,7	356.014,8	-2.028,9	-0,6%
I.2 Incentivos Fiscais	-11,0	-17,4	-6,4	58,6%
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	149.412,8	145.691,6	-3.721,2	-2,5%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	67.176,2	66.167,4	-1.008,7	-1,5%
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	93.051,4	98.997,3	5.945,9	6,4%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	479.569,8	468.859,1	-10.710,7	-2,2%
IV. DESPESA TOTAL	201.586,3	216.048,3	14.462,0	7,2%
IV.1 Benefícios Previdenciários	103.126,1	115.245,9	12.119,8	11,8%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	88.151,8	76.431,4	-11.720,4	-13,3%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	11.061,1	91.115,0	-19.946,1	-18,0%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes				
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB	-14.455,0	-14.992,4	-537,4	3,7%
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV +V)	27.517,6	35.379,3	7.857,7	28,6%
Tesouro Nacional e Banco Central	-52.173,6	-70.356,7	-18.183,1	34,9%
Previdência Social (RGPS)				
Memorando:				
Resultado do Tesouro Nacional	27.894,3	35.737,3	7.843,0	28,1%
Resultado do Banco Central	-376,7	-362,0	14,7	-3,9%
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-52.173,6	-70.356,7	-18.183,1	34,9%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

A preços de maio de 2017, comparativamente a 2016, houve redução de R$ 10,3 bilhões no resultado primário acumulado do Governo Central, que passou de déficit de R$ 24,7 bilhões em 2016 para déficit de R$ 35,6 bilhões em 2017. Esse resultado é explicado pela redução da receita líquida (3,3%) parcialmente compensada pela diminuição da despesa total (1,1%).

O decréscimo na receita líquida é explicado, principalmente, pela diminuição nas receitas não administradas pela RFB em R$ 4,0 bilhões (6,2%), pela redução da arrecadação líquida para o RGPS em R$ 3,7 bilhões (2,5%) e pela elevação nas transferências por repartição de receita em R$ 5,9 bilhões (6,4%).

A redução da despesa é explicada pela diminuição das despesas discricionárias do executivo em R$ 19,1 bilhões (18,0%) e de outras despesas obrigatórias em R$ 12,0 bilhões (13,6%) parcialmente compensada pela elevação das despesas com benefícios previdenciários em R$ 14,5 bilhões (7,2%) e com pessoal e encargos sociais em R$ 12,1 bilhões (11,8%). Parte do crescimento das despesas previdenciárias e de pessoal deriva da antecipação do calendário de pagamento de precatórios do último bimestre de 2016 para o terceiro bimestre de 2017.

Tabela 9.3. Transferências e despesas primárias do Governo Central, por poder, apuradas pelo critério de "valor pago" - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016 Maio	2017 Abril	2017 Maio	Diferença Mai/17 - Abr/17	Variação (%) Mai/17 - Abr/17	Diferença Mai/17 - Mai/16	Variação (%) Mai/17 - Mai/16
I. DESPESA TOTAL	111.310,1	113.179,3	128.644,5	15.465,2	13,7%	17.334,5	15,6%
I. DESPESA TOTAL	107.163,1	102.047,2	125.931,3	23.884,1	23,4%	18.768,1	17,5%
I.1 Poder Executivo	799,6	819,0	873,0	54,1	6,6%	73,4	9,2%
I.2 Poder Legislativo	384,8	384,2	436,9	52,8	13,7%	52,1	13,5%
I.2.1 Câmara dos Deputados	286,6	285,4	288,4	3,0	1,0%	1,8	0,6%
I.2.2 Senado Federal	122,2	141,4	147,7	6,3	4,5%	25,4	20,8%
I.2.3 Tribunal de Contas da União	2.767,8	2.059,5	2.949,9	890,4	43,2%	182,1	6,6%
I.3 Poder Judiciário	44,8	42,8	44,6	1,8	4,2%	-0,2	-0,4%
I.3.1 Supremo Tribunal Federal	97,7	92,6	96,3	3,7	4,0%	1,4	1,4%
I.3.2 Superior Tribunal de Justiça	706,1	745,2	787,6	22,4	3,0%	81,4	11,5%
I.3.3 Justiça Federal	35,6	35,3	35,2	0,1	0,4%	-0,2	-0,6%
I.3.4 Justiça Militar da União	485,7	452,4	493,7	41,4	9,1%	8,0	1,6%
I.3.5 Justiça Eleitoral	1.223,4	1.302,0	1.322,1	19,1	1,5%	98,7	8,1%
I.3.6 Justiça do Trabalho	176,6	178,0	179,0	0,0	0,5%	2,4	1,4%
I.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	17,9	10,1	10,0	-0,1	-1,2%	-7,9	-44,3%
I.3.8 Conselho Nacional de Justiça	34,9	40,1	43,1	3,1	8,2%	8,5	24,4%
I.4. Defensoria Pública da União	425,8	421,7	448,1	26,4	6,3%	22,3	5,2%
I.5 Ministério Público da União	420,4	416,8	441,7	24,9	6,0%	21,3	5,1%
I.5.1 Ministério Público da União	5,2	4,9	6,4	1,5	31,4%	1,2	23,1%
I.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público							
Memorando:	87.489,4	87.125,1	105.598,0	18.472,9	21,2%	18.067,6	20,7%
II. DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016	92.489,5	89.003,2	101.085,3	12.082,0	13,6%	17.249,7	18,6%
II.1 Poder Executivo	797,8	830,6	872,8	42,2	5,1%	75,1	9,4%
II.2 Poder Legislativo	364,0	383,9	415,8	31,9	8,3%	51,8	14,2%
II.2.1 Câmara dos Deputados	288,6	285,4	289,4	4,0	1,4%	0,8	0,3%
II.2.2 Senado Federal	127,1	141,4	147,7	6,3	4,5%	20,6	16,2%
II.2.3 Tribunal de Contas da União	2.754,1	2.549,5	2.894,4	344,9	13,5%	140,3	5,1%
II.3 Poder Judiciário	44,7	42,8	44,6	1,8	4,2%	-0,1	-0,2%
II.3.1 Supremo Tribunal Federal	98,0	92,1	0,0	-92,1	-100,0%	-98,0	-100,0%
II.3.2 Superior Tribunal de Justiça	697,6	745,0	767,1	22,1	3,0%	69,5	10,0%
II.3.3 Justiça Federal	35,6	35,2	0,0	-35,2	-100,0%	-35,6	-100,0%
II.3.4 Justiça Militar da União	477,8	444,9	488,9	39,9	8,9%	61,1	12,8%
II.3.5 Justiça Eleitoral	1.207,6	1.301,7	1.320,6	18,9	1,5%	113,0	9,4%
II.3.6 Justiça do Trabalho	174,9	178,0	178,9	0,8	0,4%	4,0	2,3%
II.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	17,9	10,1	10,0	-0,1	-1,2%	-7,9	-44,3%
II.3.8 Conselho Nacional de Justiça	34,9	40,1	43,1	3,1	8,2%	8,5	24,4%
II.4. Defensoria Pública da União	415,1	421,7	443,1	26,4	6,3%	28,0	6,7%
II.5 Ministério Público da União	411,0	416,8	441,7	24,9	6,0%	30,8	7,5%
II.5.1 Ministério Público da União	5,1	4,9	6,4	1,5	31,4%	1,2	23,1%
II.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público							

Página 167 de 279 Parte integrante do Avulso da MSF nº 54 de 2017.

Página 168 de 279
Parte integrante do Avulso da MSF nº 54 de 2017.

Tabela 9.2: Transferências e despesas primárias do Governo Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Brasil - Acumulado no ano
R$ Milhões - Valores Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016 Jan-Mai	2017 Jan-Mai	Diferença Mai/17 - Mai/16	Variação (%) Mai/17 - Mai/16
I. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA				
I.1 FPM / CPE / FUNDEB	87.637,3	97.941,1	10.304,8	11,8%
I.2 Fundos Constitucionais	72.910,7	78.507,2	5.596,5	7,7%
I.2.1 Pessoa Física	2.101,6	2.752,3	650,6	30,9%
I.2.2 Superávit dos Fundos	3.844,5	4.566,4	721,9	18,8%
I.3 Contribuição do Salário Educação	-1.799,8	1.809,2	-89,3	4,0%
I.4 Compensações Financeiras	5.285,6	5.391,5	105,9	2,0%
I.5 CIDE - Combustíveis	6.486,5	10.375,0	3.890,5	59,9%
I.6 Demais	725,0	823,9	94,8	13,1%
I.6.1 Concessão de Recursos Florestais	214,8	281,2	66,4	30,9%
I.6.2 Concurso de Prognósticos	0,0	0,0	0,0	
I.6.3 IOF Ouro	72,4	55,4	-16,9	-23,3%
I.6.4 ITR	8,7	6,7	-2,0	-22,8%
I.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	237,8	226,9	-7,4	-5,1%
II. DESPESA TOTAL	0,0	92,5	92,5	
II.1 Benefícios Previdenciários	475.203,8	494.623,6	19.419,9	4,1%
II.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	192.406,2	215.827,5	23.746,8	12,4%
II.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	147.941,9	163.510,9	15.569,0	10,5%
II.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios	41.641,0	45.107,3	3.346,2	8,3%
II.2 Pessoal e Encargos Sociais	2.898,2	7.309,4	4.411,3	152,2%
II.3 Outras Despesas Obrigatórias	99.969,1	122.221,9	16.152,5	16,6%
II.3.1 Abono e seguro desemprego	68.806,8	80.687,8	-9.167,9	-15,1%
II.3.2 Assistadas	25.557,8	24.829,3	-923,5	-2,5%
II.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	88,0	80,9	-17,2	-17,5%
II.3.4 Aviso CDE	0,0	0,0	0,0	
II.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	158,3	0,0	-128,1	-100,0%
II.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	223,2	244,1	21,0	9,4%
II.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	20.178,7	22.274,5	2.095,8	10,4%
II.3.8 Créditos Extraord nários	2.243,8	1.783,2	-460,7	-20,5%
II.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	3.624,4	430,5	-3.180,9	-86,3%
II.3.10 Despesas custeadas com Convênios/Doações	10.040,8	7.036,8	-3.004,2	-29,9%
II.3.11 Fabricação de Cédulas e Moedas	117,0	174,1	57,1	48,8%
II.3.12 FUNDEB (Complem. União)	115,8	263,4	148,3	127,9%
II.3.13 Fundo Constitucional DF	6.812,3	6.604,9	-207,7	-3,0%
II.3.14 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	423,7	523,2	99,5	23,5%
II.3.15 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	3.697,7	4.136,2	-361,5	-10,8%
II.3.16 Reserva de Contingência	812,5	812,5	0,0	0,0%
II.3.17 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	
II.3.18 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	0,0	0,0	0,0	
II.3.19 Subsídios, Subvenções e Proagro	561,6	1.243,2	678,5	120,8%
II.3.19.1 Equalização de custeio agropecuário	12.966,4	9.540,6	3.407,6	-26,2%
II.3.19.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	1.163,5	1.147,2	-32,3	-3,9%
II.3.19.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	1.819,9	1.179,4	-640,5	-35,2%
II.3.19.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	80,5	40,8	-25,7	-38,7%
II.3.19.5 Garantia à Sustentação de Preços	258,4	906,0	-66,9	37,9%
II.3.19.6 Pronaf	36,7	11,0	-25,9	-70,1%
II.3.19.7 Proex	3.068,1	2.150,8	-911,3	-29,7%
II.3.19.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	366,2	248,0	-118,3	-32,3%
II.3.19.9 Alcool	225,7	111,9	-113,8	-50,4%
II.3.19.10 Fundo da Terra/ INCRA	27,6	25,6	-2,0	-7,1%
II.3.19.11 Funcafé	16,1	73,5	17,5	108,5%
II.3.19.12 Revitaliza	39,2	46,4	7,2	18,3%
II.3.19.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	14,4	5,5	-8,6	-59,8%
II.3.19.14 Operações de crédito destinados a Pessoas com deficiência (EQPCD)	5.112,4	4.375,9	-736,6	-14,4%
II.3.19.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	3,7	4,4	0,6	16,1%
II.3.19.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	325,2	269,0	-56,2	-17,3%
II.3.19.17 Equalização das Fundos FDA/FDNE/FDCO	202,2	0,0	-202,2	-100,0%
II.3.19.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	45,3	23,9	21,3	47,1%
II.3.19.19 Proagro	10,2	0,0	10,2	99,6%
II.3.19.20 PNAFE	654,4	369,5	284,9	-43,5%
II.3.19.21 PRODECER	72,1	191,2	-49,1	165,0%
20 Transferências ANA	138,1	0,0	-138,1	-100,0%
21 Transferências Multas ANEEL	105,9	102,7	-3,2	-3,0%
Despesas com Controle do Fluxo do Poder Executivo	343,6	880,9	537,3	156,4%
TOTAL DAS DESPESAS APURADAS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (I+II)	95.284,4	81.995,5	-13.310,8	-13,9%
TOTAL DAS DESPESAS APURADAS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (I+II)	562.490,3	592.985,7	30.495,3	5,4%
DESPESAS PRIM. INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)	529.153,3	548.188,1	19.034,9	3,6%
Transferências constitucionais (inciso I do § 6º)	97.365,6	106.738,7	9.473,2	9,7%
I.1 FPM / FPE / IPI EE	72.910,7	78.507,2	5.596,5	7,7%
I.2 Contribuição do Salário Educação	5.285,6	5.391,5	105,9	2,0%
I.3 Compensações Financeiras	6.324,5	10.015,0	3.690,5	57,8%
I.4 CIDE - Combustíveis	725,0	823,9	94,8	13,1%
I.5 Demais	11.922,7	11.850,1	-72,6	-0,1%
DF Ouro	8,7	6,7	2,0	22,8%
ITR	237,8	226,9	7,3	-5,1%
FUNDEB (Complem. União)	6.812,3	6.604,9	-207,7	-3,0%
Fundo Constitucional DF - FCDF	5.038,0	5.742,3	704,4	4,1%
FCDF - OCC	423,7	523,2	99,5	23,5%
Créditos extraordinários (inciso II do § 6º)	4.614,3	4.719,1	104,8	2,3%
Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (inciso III do § 6º)	3.618,4	498,5	3.120,9	-86,3%
1.1 Pleitos Eleitorais - OCC	30,1	53,4	23,3	77,3%
1.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	30,1	45,3	15,2	50,7%
Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (inciso IV do § 6º)	0,0	8,1	8,0	
TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (II - IV)	2.228,2	825,5	-1.452,6	-65,5%
	493.507,0	518.257,5	24.710,5	5,4%

Receitas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2017 (IPCA)

Tabela 1.2 - Receitas Federais do Governo Central - Brasil - 2016 e 2017

Discriminação	Jan-Mai 2016	Jan-Mai 2017	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
RECEITA TOTAL	577.027,1	567.558,4	-9.468,7	-1,6%
1.1 Receita Administrada pela RFB	358.043,2	356.014,8	-2.028,4	-0,6%
Imposto de Importação	14.048,8	12.304,7	-1.744,1	-12,4%
IPI	18.182,5	17.606,9	-575,6	-3,2%
Imposto de Renda	157.920,6	158.616,4	6.695,8	4,4%
IOF	14.782,0	14.221,6	-560,3	-3,8%
COFINS	90.365,6	84.935,1	-5.430,5	-6,0%
PIS/PASEP	24.167,9	23.289,5	-878,4	-3,6%
CSLL	35.819,5	35.047,8	-771,7	-2,2%
CPMF	-	-	0,0	
CIDE Combustíveis	2.814,8	2.385,1	-429,7	-15,3%
Outras	5.941,6	7.608,6	1.667,1	28,1%
1.2 Incentivos Fiscais	-17,0	-17,4	-0,4	0,6%
1.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	149.412,8	145.691,6	-3.721,2	-2,5%
Urbana	146.072,2	142.382,4	-3.689,8	-2,5%
Rural	3.340,6	3.309,2	-31,4	-0,9%
1.4 Receitas Não Administradas pela RFB	65.176,2	61.167,4	-4.008,7	-6,2%
Concessões e Permissões	14.145,9	2.422,8	-11.723,0	-82,9%
Dividendos e Participações	830,2	2.323,8	1.493,6	179,9%
Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	4.767,9	5.121,1	353,1	7,4%
Cota-Parte de Compensações Financeiras	9.793,2	16.663,6	6.870,4	70,2%
Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	5.730,4	5.805,0	74,6	1,3%
Contribuição do Salário Educação	9.281,4	9.023,5	-257,8	-2,8%
Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	2.355,6	1.790,2	-565,4	-24,0%
Operações com Ativos	217,2	423,1	205,9	94,8%
Demais Receitas	18.053,4	17.594,2	-460,1	-2,5%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs: Dados sujeitos a alteração.

A receita total do Governo Central apresentou redução real de R$ 9,8 bilhões (1,7%) em relação ao acumulado até maio de 2016. Esse comportamento deveu-se à redução de R$ 4,0 bilhões (6,2%) nas receitas não administradas pela RFB, a queda na arrecadação líquida para o RGPS em R$ 3,7 bilhões (3,3%) e diminuição de R$ 2,0 bilhões (0,6%) nas receitas administradas pela RFB.

As receitas não administradas pela RFB foram afetadas, principalmente, pelos seguintes fatores

- decréscimo de R$ 11,7 bilhões (82,9%) em concessões e permissões devido ao recebimento de R$ 11,1 bilhões em bônus de outorga referente à concessão de 29 usinas hidrelétricas em janeiro de 2016 sem contrapartida em 2017;

- aumento de R$ 6,9 bilhões (70,2%) nas receitas de cota-parte de compensações financeiras devido principalmente ao aumento na produção e no preço internacional do petróleo; e

- elevação de R$ 1,5 bilhão (179,9%) nas receitas de dividendos e participações.

A receita administrada pela RFB foi afetada, principalmente, pelos seguintes fatores:

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2017 (IPCA)

Tabela 1.4 - Dividendos e Participações - Brasil - 2016 / 2017

Discriminação	Jan-Mai	
	2016	2017
Banco do Brasil	489,6	409,0
BNB	9,9	62,7
BNDES	0,0	1.571,2
Caixa	60,0	0,0
Correios	0,0	0,0
Eletrobrás	0,0	0,0
IRB	61,4	52,8
Petrobras	0,0	0,0
Demais	209,3	228,1
Total	830,2	2.323,8

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

- decréscimo de R$ 5,4 bilhões (6,0%) na receita da Cofins: decréscimo real de 2,98% no volume de vendas (PMC-IBGE) e de 5,08% no volume de serviços (PMS-IBGE) de dezembro de 2016 a abril de 2017 em relação a dezembro de 2015 a abril de 2016; e

- redução de R$ 1,7 bilhão (12,4%) na arrecadação com imposto de importação.

- acréscimo de R$ 6,7 bilhões nas receitas de Imposto de renda causado principalmente pela alta de R$ 4,4 bilhões (4,4%) no imposto de renda retido na fonte, R$ 1,2 bilhão (2,1%) no imposto de renda de pessoa jurídica e de R$ 1,2 bilhão (7,5%) no imposto de pessoa física;

Transferências do Tesouro Nacional

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2017 (IPCA)

Tabela 1.5 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2016/2017

Discriminação	Jan-Mai		Variação	
	2016	2017	Diferença	% Real (IPCA)
I - TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	93.051,3	99.009,2	5.957,9	6,4%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	76.539,9	78.202,7	2.662,9	3,1%
II.2 Fundos Constitucionais	3.298,5	3.439,7	181,2	5,0%
Repasse Total	5.084,9	5.258,2	173,3	3,4%
Superávit dos Fundos	-1.826,4	-1.818,5	7,9	-0,4%
II.3 Contribuição do Salário Educação	5.552,3	5.417,4	-135,4	-2,4%
II.4 Compensações Financeiras	6.701,3	10.118,5	3.417,2	51,0%
II.5 CIDE - Combustíveis	234,0	885,6	51,6	3,0%
II.6 Demais	226,3	283,4	57,1	25,2%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

As transferências por repartição de receita apresentaram, em seu conjunto, aumento de R$ 5,9 bilhões (6,4%), em relação ao acumulado até maio de 2016, passando de R$ 93,1 bilhões 2016 para R$ 99,0 bilhões em de 2017. As principais variações no período foram:

Tabela 9.1. Transferências e despesas primárias do Governo Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Brasil - Mensal

R$ Milhões - Valores Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016	2017		Diferença - Valor Nominal	Variação Real (IPCA)	Diferença - Variação Real (IPCA)
	Maio	Abril	Maio	Mai/17 - Abr/17	Mai/17 - Mai/16	Mai/17 - Mai/16
	18.994,5	17.869,3	23.523,5	5.654,2	23,5%	3.598,6
I. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	17.377,4	14.758,4	16.702,9	1.944,5	12,3%	-371,9
I.1 FPM / FPE / IPI-EE	405,9	654,3	494,5	-159,8	-15,5%	84,5
I.2 Fundos Constitucionais	881,4	366,5	889,4	77,3	-6,8%	4,8
I.2.1 Repasse Total	-411,5	-334,5	496,1	82,5	59,6%	76,4
I.2.2 Superávit dos Fundos	472,1	891,2	941,5	6,3	8,7%	18,4
I.3 Contribuição do Salário Educação	1.518,4	1.056,3	3.447,5	2.391,2	218,9%	1.828,1
I.4 Compensações Financeiras	0,0	296,4	0,0	-296,4	-100,0%	0,0
I.5 CIDE - Combustíveis	29,7	19,8	97,3	77,5	382,4%	62,9
I.6 Demais	8,0	9,0	0,0	-9,0	-	-10,7
I.6.1 Concessão de Recursos Hídricos	11,5	0,0	23,3	23,3	-	10,7
I.6.2 Concurso de Prognósticos	0,0	1,1	1,0	-0,1	-12,2%	1,0
I.6.3 ROF Ouro	11,2	13,3	24,0	-4,0	12,4%	-0,2
I.6.4 ITR	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0
I.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	97.859,6	93.854,4	109.526,5	15.672,0	12,5%	13.665,8
II. DESPESA TOTAL	40.152,5	42.965,8	47.651,8	4.519,9	10,5%	7.499,8
II.1. Benefícios Previdenciários	31.254,9	33.144,1	36.872,2	3.728,0	8,3%	5.617,3
II.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	5.483,7	8.037,3	9.026,4	989,1	8,1%	541,7
II.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	665,6	784,4	5.359,2	4.414,9	561,9%	4.585,8
II.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios	19.094,5	21.345,7	25.499,1	4.297,6	20,5%	5.569,4
II.2. Pessoal e Encargos Sociais	31.167,9	33.470,8	33.236,1	-234,7	-3,4%	676,0
II.3. Outras Despesas Obrigatórias	3.244,0	3.295,9	3.949,1	653,2	14,5%	430,5
II.3.1 Abono e seguro desemprego	13,6	12,8	13,8	1,0	7,6%	0,0
II.3.2 Anistiados	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0
II.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0
II.3.4 Auxílio CDE	44,9	50,8	49,7	-1,1	2,3%	4,8
II.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	3.210,9	4.489,8	4.618,2	128,5	2,3%	1.377,3
II.3.6 Benefícios de Prestação Cont. Inicial da LOAS/RMV	457,7	0,0	429,0	429,0	-	-43,2
II.3.7 Complementação do FGTS (LC nº 110/01)	1.068,7	57,2	489,8	32,7	-57,1%	-578,9
II.3.8 Créditos Extraordinários	1.016,2	2.894,5	1.058,7	1.789,8	-62,6%	42,5
II.3.9 Compensação ao RGPS pela Desoneração da Folha	37,4	74,4	78,0	-42,4	-42,5%	6,6
II.3.10 Despesas custeadas com Cancelados/Doações	31,6	142,5	69,8	-72,5	-51,7%	37,2
II.3.11 Fabricação de Cédulas e Moedas	1.814,3	-192,7	919,0	-1.111,7	579,4%	-995,4
II.3.12 FUNDEB (Complem. União)	98,9	173,0	28,5	-144,5	-75,8%	-63,4
II.3.13 Fundo Constitucional DF	1.043,8	4837,1	2.000,7	1.163,6	31,8%	-32,8
II.3.14 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	162,5	162,5	163,5	0,0	0,6%	0,0
II.3.15 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0
II.3.16 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0
II.3.17 Ressarc. Est/Mun. Com Isenção	111,9	177,8	728,6	550,8	315,5%	526,7
II.3.18 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	268,3	217,5	243,8	26,3	10,8%	-27,5
II.3.19 Subsídios, Subvenções e Proagro	21,7	14,1	13,5	-0,7	-2,5%	-9,8
II.3.19.1 Equalização de custeio e agropecuário	6,8	4,3	2,3	-2,0	-47,5%	-4,8
II.3.19.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0
II.3.19.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	4,6	-10,7	29,3	40,0		14,6
II.3.19.4 Capitalização Ações do Governo Federal	9,3	2,8	6,6	4,3	132,7%	-2,7
II.3.19.5 Garantia e Sustentação de Preços	-8,3	23,3	14,7	1,4	6,2%	24,1
II.3.19.6 Proagro	16,3	-17,1	16,5	0,7	-4,0%	87,8
II.3.19.7 Proex	0,0	0,0	68,4	68,4	-	68,4
II.3.19.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0
II.3.19.9 Álcool	-0,3	-0,7	10,6	11,3	-	11,0
II.3.19.10 Fundo da terra/ INCRA	13,1	7,4	14,8	9,3	135,8%	0,7
II.3.19.11 Funcafé	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0
II.3.19.12 Reintegra	4,0	1,7	1,6	-0,1	-6,1%	-1,5
II.3.19.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0
II.3.19.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (FBPCLI)	103,7	116,0	0,0	116,0	-100,0%	-103,9
II.3.19.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0
II.3.19.16 Subv. Pontual à Recuperação por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,9	0,0	0,0	0,0	-	-0,9
II.3.19.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FCO	0,0	0,0	0,0	0,0	-59,1%	0,0
II.3.19.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	46,2	39,8	71,9	0,0	0,0%	8,1
II.3.19.19 Proagro	8,9	30,2	31,5	41,5	-	-12,6
II.3.19.20 PRAPE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0
II.3.19.21 PRODECER	13,6	46,0	32,4	11,6	-29,7%	8,5
II.3.20 Transferências ANA	0,0	82,3	78,4	8,2	13,2%	70,4
II.3.21 Transferências Multas ANEEL	15.021,0	13.321,5	16.922,5	3.600,9	15,8%	1.709,0
II.4 Despesas com Controle de Fluxo de Poder Executivo						
I. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (I)	93.051,3	99.009,2	108.957,1	9.947,9	10,0%	15.905,8
II. DESPESAS CONDICIONADAS (II)	241.470,1	213.116,3	228.844,5	15.728,2	7,3%	-12.625,6
III. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (I+II)	334.521,4	312.125,5	337.801,6	25.676,1	8,2%	3.280,2
IV. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (IV)	27.756,6	23.450,2	21.301,5	-2.148,7	-9,2%	-6.455,1
IV. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (IV)	22.500,1	19.498,2	22.918,5	3.420,3	17,6%	418,4
IV.1 Transferências constitucionais [Inciso II do § 6º]	17.073,4	14.188,3	16.972,5	1.784,2	12,7%	99,0
IV.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	822,1	935,7	941,5	5,8	0,7%	19,4
IV.1.2 Contribuição do Salário Educação	1.519,4	1.056,3	3.447,5	2.391,2	218,9%	1.828,1
IV.1.3 Compensações Financeiras	0,0	296,4	0,0	-296,4	-100,0%	0,0
IV.1.4 CIDE - Combustíveis	2.981,1	2.222,7	1.947,0	275,7	-19,3%	-1.034,1
IV.1.5 Demais	0,0	1,3	1,3	0,0	-17,1%	1,0
ROF Ouro	14,1	13,0	24,0	-1,3	-12,4%	-0,1
ITR	1.918,9	2.222,7	518,0	-1.704,7	-75,4%	-399,4
FUNDEB (Complem. União)	1.049,6	1.070,8	1.612,0	-57,8	-3,4%	555,6
Fundo Constitucional DF - FCDF	93,9	123,0	79,5	-43,5	-34,8%	-65,4
FCDF - OCC	631,7	567,8	564,5	36,7	9,8%	32,7
FCDF - Pessoal	1.048,7	97,2	89,9	42,7	57,1%	-678,9
IV.2 Créd. Ext. extraordinários (Inciso II do § 6º)	7,9	7,0	9,7	2,7	29,1%	1,4
IV.3 Despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições (Inciso II do § 6º)	7,9	8,8	9,3	0,5	16,1%	1,4
IV.3.1 Justiça Eleitoral - OCC	0,9	0,2	0,4	0,3	182,7%	0,4
IV.3.2 Justiça Eleitoral - Pessoal	345,9	490,9	278,5	-212,4	-44,9%	-225,5
IV.4 Despesas com o aumento de capital de empresas estatais não dependentes (Inciso IV do § 6º)	5.248,6	93.125,1	120.128,0	12.733,0	13,9%	17.947,6
V. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)						

Página 169 de 279 Parte integrante do Avulso da MSF nº 54 de 2017.

Parte integrante do Avulso da MSF nº 54 de 2017.

Tabela 5.2. Receita Administrada pela RFB - Valores Brutos - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016 Jan-Mai	2017 Jan-Mai	Diferença Jan-Mai/16 Jan-Mai/15	Variação (%)
I.1 - Receita Administrada pela RFB	347.406,0	359.397,4	11.898,4	3,4%
I.1.1 Imposto de Importação	13.408,5	12.362,8	1.045,7	-7,8%
I.1.2 IPI	18.675,3	18.555,5	123,8	0,7%
I.1.2.1 IPI - Fumo	2.987,1	2.013,0	974,1	-32,6%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	997,0	1.179,0	182,0	18,3%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	1.178,5	1.625,3	446,7	37,9%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	5.585,1	5.216,0	469,1	-8,3%
I.1.2.5 IPI - Outros	7.831,5	8.522,2	690,6	8,8%
I.1.3 Imposto de Renda	148.109,0	158.088,8	9.979,8	6,7%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	14.687,6	16.318,8	1.631,2	11,1%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	58.370,8	58.598,8	228,0	0,4%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	75.050,6	83.171,2	8.120,6	10,8%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	42.356,7	47.670,1	5.313,4	12,5%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	18.781,2	19.658,3	877,2	4,7%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	9.677,6	11.429,9	1.752,3	18,1%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	4.237,1	4.402,9	165,7	3,9%
I.1.4 IOF	14.045,1	14.178,4	133,3	0,9%
I.1.5 COFINS	85.113,8	85.658,3	544,4	0,6%
I.1.6 PIS/PASEP	22.874,9	23.450,1	575,3	2,5%
I.1.7 CSLL	33.814,0	34.584,7	770,7	2,3%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	2.382,4	2.370,4	-12,0	-0,5%
I.1.10 Outras	9.072,0	10.148,3	1.076,3	11,9%

- acréscimo de R$ 3,4 bilhões (51,0%) nas Compensações Financeiras, pelos fatores explicados anteriormente; e
- aumento de R$ 2,4 bilhões (3,1%) nas Transferências de FPM/FPE/IPI-EE, devido ao crescimento da arrecadação com o Imposto de Renda.

Despesas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2017 (IPCA)

Tabela 5.6 - Despesas Primárias do Governo Central Base - 2016 e 2017

Discriminação	Jan-Mai 2016	Jan-Mai 2017	Variações Diferença	Variações % Real (IPCA)
IV. DESPESA TOTAL	302.227,1	290.949,3	-5.338,8	-1,8%
IV.1 Benefícios Previdenciários	201.580,3	216.048,3	14.662,0	7,2%
Benefícios Previdenciários - Urbano	157.193,3	169.332,5	12.133,2	7,7%
Benefícios Previdenciários - Rural	44.387,1	46.715,8	2.328,6	5,2%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	103.126,1	115.245,9	12.119,8	11,8%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	88.451,8	76.431,4	-12.020,4	-13,6%
Abono e Seguro Desemprego	26.900,8	24.704,0	-2196,7	-8,2%
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	21.182,9	22.329,1	1.146,2	5,4%
Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	2.355,8	1.790,2	-565,6	-24,0%
Créditos Extraordinários (exceto PAC)	2.204,6	367,9	-1.836,7	-83,3%
Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	10.548,0	7.068,3	-3.479,7	-33,0%
FUNDEB (Complem. União)	7.161,3	6.646,0	-515,5	-7,2%
Fundo Constitucional DF	447,0	610,3	163,3	36,5%
Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	590,5	1.250,3	659,8	111,7%
Subsídios, Subvenções e Proagro	13.804,2	9.671,8	-4132,4	-29,9%
Demais[1]	3.256,5	1.992,3	-1.263,2	-38,8%
IV.4. Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	111.061,1	91.115,6	-19.945,1	-18,0%
Discricionárias Executivo	105.993,2	86.914,6	-19.078,6	-18,0%
PAC	17.287,3	8.053,9	-9.233,4	-53,4%
d/q MCMV	2.695,6	899,8	-1.795,8	-66,6%
Emissões de TDA	81,2	0,0	-81,2	-100,0%
Demais	68.623,8	78.860,7	9.764,1	11,0%
Discricionárias LEJU/MPU	5.067,9	4.200,4	-867,5	-17,1%
Memorandum:				
Outras Despesas de Custeio e Capital[2]	137.338,1	110.976,7	-26.361,4	-19,9%
Outras Despesas de Custeio	113.527,2	98.268,4	-15.258,7	-13,4%
Outras Despesas de Capital	23.831,0	12.308,2	-11.522,7	-48,4%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alterações.
1. A rubrica Demais dentro de Outras Despesas Obrigatórias é formada a partir da composição das seguintes despesas: Artistas, Apoio Fin. EE/MM, Auxílio CDE, Benefícios de Legislação Especial e Indenizações, Convênios, Doações, Fabricação de Cédulas e Moedas, FIM/FINE, Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00), Reserva de Contingência, Ressarcimento Estados e Municípios Combustíveis Fósseis, Transferências Alif e Transferências Multas ANTEL.
2. Corresponde a despesa total, retirando-se pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, abono e seguro desemprego, subsídios, subvenções e Proagro, LOAS/RMV, auxílio a CDE e despesa com ratificação de dívidas e moratória.

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2017 (IPCA)

Tabela 17 - Demais Despesas Obrigatórias - Poder Executivo - Brasil - 2016/2017

Discriminação	Jan-Mai		Variação	
	2016	2017	Diferença	% Real (IPCA)
TOTAL	88.024,8	78.860,7	-9.164,1	-11,9%
Ministério da Saúde	40.321,0	39.320,9	-1.000,2	-2,5%
Ministério da Educação	14.503,5	11.276,6	-3.228,9	-22,3%
Ministério do Desenvolvimento Social	13.052,5	13.668,9	616,4	4,7%
Ministério da Defesa	6.102,0	3.066,8	-3.035,2	-49,7%
Ministério da Ciência Tecnologia e Inovações e Comunicações	2.063,6	1.070,3	-993,3	-48,1%
Demais órgãos do Executivo	12.580,2	10.437,3	-2.142,9	-16,9%

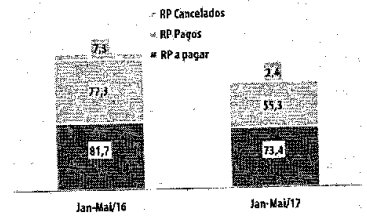
Houve decréscimo real de R$ 5,4 bilhões (1,1%) na despesa total do Governo Central em relação ao acumulado até maio de 2016. Tal fato é explicado pela redução de R$ 19,9 bilhões (18,0%) nas despesas discricionárias e pela redução de R$ 12,0 bilhões (13,6%) em outras despesas obrigatórias, compensados parcialmente por aumentos de R$ 14,5 bilhões (7,2%) nos Benefícios Previdenciários e de R$ 12,1 bilhões (11,8%) nas despesas com Pessoal e Encargos. Parte da elevação nas despesas previdenciárias e de pessoal e encargos sociais decorre do pagamento de R$ 10,0 bilhões de precatórios em maio de 2017 derivada de antecipação de pagamentos efetuados no meses de novembro e dezembro de 2016.

A redução dos gastos com Despesas Discricionárias é devida principalmente à redução de R$ 19,1 bilhões (18,0%) em Discricionárias Executivo, dos quais R$ 9,2 bilhões são referentes ao PAC e R$ 9,8 bilhões são referentes a demais despesas, fruto do processo de organização das contas públicas realizado em 2016, que resultou em menor pressão fiscal para o começo de 2017.

A redução dos gastos em Outras Despesas Obrigatórias deveu-se principalmente a:

- decréscimo de R$ 4,1 bilhões (29,9%) nas despesas com Subsídios, Subvenções e Proagro, representados principalmente pela redução de R$ 1,0 bilhão (18,8%) nas despesas do PSI, R$ 1,1 bilhão (33,2%) nas despesas do PRONAF e R$ 745,2 milhões (38,5%) na Equalização de Investimento Rural e Agroindustrial;
- redução de R$ 3,5 bilhões (33,0%) em Desoneração MP 540/11, 563/12 e 582/12 fruto de reversão parcial da desoneração da folha;

Gráfico 1: Execução de Restos a Pagar (Exceto financeiro)
Maio de 2016/2017 - R$ Bilhões



- redução de R$ 2,2 bilhões (8,2%) nas despesas com Abono e Seguro Desemprego, explicada pelo efeito das novas regras de concessão de Abono dadas pela Lei 13.134/2015;
- decréscimo de R$ 1,8 bilhão (83,3%) nos Créditos Extraordinários (exceto PAC).

O montante de restos a pagar (RP) pagos (excetuados os RP financeiros) até abril de 2017 correspondeu a R$ 51,7 bilhões, contra R$ 73,3 bilhões no mesmo período do ano anterior. Tal redução está associada ao processo de organização das contas públicas em 2016, que resultou em menor pressão fiscal para o início de 2017.

Tabela 3.1: Receita Administrada pela RFB - Valores Brutos - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores Correntes

TESOURO NACIONAL

Discriminação	2016 Maio	2016/2017 Abril	2016/2017 Maio	Diferença Mai/17 Abr/17	Variação (%) Mai/17 Abr/17	Diferença Mai/17 Mai/16	Variação (%) Mai/17 Mai/16
I. - Receita Administrada pela RFB	46.278,1	79.552,6	61.867,9	-16.780,8	-21,3%	1.589,5	2,6%
I.1.1 Imposto de Importação	2.276,6	2.582,8	2.853,7	354,9	37,2%	777,3	37,5%
I.1.2 IPI	4.019,5	4.040,8	3.692,8	-148,1	-8,9%	-356,7	-9,5%
I.1.2.1 IPI - Fumo	976,1	458,6	425,6	-33,0	-7,3%	-550,1	-56,3%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	219,7	221,2	189,3	-31,9	-14,4%	-30,4	-13,8%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	252,3	463,1	260,8	-202,4	-43,7%	8,4	3,3%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à Importação	1.078,7	2.004,5	1.159,1	154,6	15,4%	80,9	7,5%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.551,3	1.893,5	1.658,6	-234,9	-12,4%	107,4	6,9%
I.1.3 Imposto de Renda	23.206,0	36.653,8	24.382,8	-12.271,0	-33,5%	824,8	3,6%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	2.923,6	8.429,6	3.189,1	-5.240,5	-62,2%	265,5	9,1%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	6.782,4	12.182,7	6.709,1	-5.473,6	-44,9%	-73,3	-1,1%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	13.500,0	17.041,4	14.835,6	-2.205,8	-12,9%	1.335,7	9,9%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	7.803,3	9.722,4	8.475,4	-1.247,0	-12,8%	672,1	8,6%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.358,4	3.765,4	3.509,3	-256,1	-6,8%	151,0	4,5%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	1.668,8	2.972,4	1.603,3	-1.369,1	-46,1%	-66,3	-4,0%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	669,5	580,2	617,1	-168,0	-27,1%	52,5	6,0%
I.1.4 CIDE	2.781,1	3.247,3	2.652,6	-634,7	-20,8%	-128,5	-4,8%
I.1.5 COFINS	16.854,8	17.240,5	17.102,8	-130,6	-0,8%	306,0	1,8%
I.1.6 PIS/PASEP	4.461,8	4.631,7	4.560,5	-71,1	-1,5%	158,7	3,6%
I.1.7 CSLL	4.104,6	6.684,4	3.544,1	-3.140,3	-47,0%	-560,5	-13,7%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
I.1.9 CIDE Combustíveis	456,8	908,9	456,9	-452,0	-49,7%	0,1	2,1%
I.1.10 Outros	1.738,3	1.804,1	3.026,7	1.222,6	67,8%	1.288,5	74,1%

222

Página 171 de 279 Parte integrante do Avulso da MSF nº 54 de 2017.

Página 172 de 279
Parte integrante do Avulso da MSF nº 54 de 2017.

Tabela 7.1: Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal
R$ Milhões - a Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016	2016/2017		Variação (%)		Variação (R$)	
	Maio	Abril	Maio	Mai/17 / Abr/17	Mai/17 / Mai/16	Mai/17 / Abr/17	Mai/17 / Mai/16
1. Dívida Líquida (Saldo)	1.703.411,5	2.600.139,7	2.662.719,3	34.580,9	1,7%	791.307,8	53,1%
Dívida Interna	1.971.285,5	2.315.110,7	2.349.691,6	34.580,9	1,5%	378.406,2	19,2%
DPMFi em Poder do Público	2.788.188,9	3.123.276,9	3.130.154,7	6.877,9	0,2%	342.037,8	12,3%
LFT	774.429,2	962.767,2	960.918,9	-1.848,3	-0,2%	186.489,7	24,1%
LTN	601.896,2	753.859,8	779.104,8	25.245,0	3,3%	177.208,6	29,4%
NTN-B	871.351,2	815.805,2	808.611,9	-7.193,3	-0,9%	-62.739,3	-7,2%
NTN-C	83.372,7	84.731,1	84.641,3	-89,8	-0,1%	1.268,6	1,5%
NTN-F	356.186,4	310.264,1	307.647,6	-2.616,5	-0,8%	-48.538,8	-13,6%
Dívida Securitizada	1.580,7	8.418,9	8.833,7	414,8	4,9%	7.253,0	458,9%
Demais Títulos em Poder do Público	90.146,0	41.630,7	40.831,9	-798,7	-1,9%	-49.314,1	-54,7%
DPMFi em Poder do Banco Central	2.904.522,8	3.625.458,8	3.658.858,1	33.399,3	0,9%	754.335,3	26,0%
LFT	259.197,4	484.148,9	486.948,4	2.799,5	0,6%	227.751,0	87,9%
LTN	325.955,3	391.542,0	398.867,6	7.325,6	1,9%	72.912,3	22,4%
Demais Títulos na Carteira do BCB	669.370,3	749.128,0	718.595,2	-30.532,8	-4,1%	49.224,9	7,4%
(-) Aplicações em Títulos Públicos	-44.887,6	-60.260,7	-44.960,4	15.300,3	-25,4%	-73.047,9	162,7%
Demais Obrigações Internas	6.184,4	7.214,5	7.181,3	-33,2	-0,5%	996,9	16,1%
Fontes Externas	2.670.870,9	2.647.469,7	2.593.164,4	-54.305,3	-2,1%	-77.706,5	-2,9%
Disponibilidades Internas	969.117,7	1.004.958,9	967.020,8	-37.938,1	-3,9%	-2.096,9	-0,2%
Haveres junto aos Governos Regionais	572.921,8	557.972,6	558.060,9	148,9	0,0%	-14.860,7	-2,6%
Dívida Renegociada	5.035,9	4.960,8	5.042,4	81,6	1,6%	6,5	0,1%
Haveres Originários da Lei Kandir (MP 2.194/01)	849,9	838,8	590,8	-248,0	-29,6%	-259,1	-30,5%
Cessão de Créditos Bacen (MP 2.179/01)	13.743,5	13.555,8	13.418,8	-137,0	-1,0%	-324,7	-2,4%
Reneg. de Dívidas Junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
Renég. de Dívidas Junto aos Gov. Regionais (Lei 9.496/97)	11.737,7	11.574,7	11.776,4	201,7	1,7%	38,7	0,3%
Recapitulação de Dívidas Estaduais (Lei 9.496/97)	549.123,1	490.907,9	491.171,0	263,0	0,1%	-57.952,1	-10,6%
Recapitulação de Dívidas Municipais (MP 2.185/01)	93.351,3	42.804,4	37.581,9	-5.222,5	-12,2%	-55.769,4	-59,7%
Antecipação de Royalties	14.218,3	2.953,8	2.911,5	-42,3	-1,4%	-11.306,8	-79,5%
Demais Haveres junto aos Governos Regionais	126,1	14,5	13,3	-1,2	-8,3%	-112,8	-89,5%
Haveres da Administração Indireta	451.760,8	502.562,9	506.567,8	3.004,9	0,6%	54.806,9	12,1%
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	235.649,9	239.192,9	237.725,1	-1.467,8	-0,6%	2.075,2	0,9%
Fundos Constitucionais Regionais	108.249,6	120.051,0	121.186,9	1.135,9	0,9%	12.937,3	11,9%
Fundos Diversos	108.119,9	153.489,4	152.295,3	-1.194,1	-0,8%	44.175,4	40,9%
Haveres Administrados pela STN	715.483,0	585.906,2	586.128,7	222,6	0,0%	-129.354,3	-18,1%
Haveres de Estados, Entidades e Empresas Extintas	811,0	378,2	379,1	0,9	0,2%	-431,9	-53,3%
Haveres de Operações Estruturadas	74.826,6	21.109,4	20.948,2	-161,1	-0,8%	-53.878,4	-72,0%
Haveres Originários de Privatizações	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
Haveres de Legislação Específica	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
Demais Haveres Administrados pela STN	639.845,4	564.418,6	564.801,4	382,8	0,1%	-75.044,0	-11,7%
* DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	41.468,8	24.183,7	24.650,3	466,6	1,9%	-16.818,5	-40,6%
Dívida Externa	-134.148,6	-147.048,1	-141.827,7	5.220,4	-3,5%	-7.679,1	5,7%
Dívida Federal	136.297,0	127.134,5	116.823,1	-10.311,4	-8,1%	-19.473,9	-14,3%
Dívida Mobiliária	422.418,7	210.108,3	111.377,3	-2.787,0	-1,2%	-11.041,4	-9,0%
Euro	5.576,9	4.064,4	4.099,4	27,0	0,6%	-480,6	-8,9%
Global US$	106.290,9	94.783,8	93.740,6	-942,2	-1,0%	-10.665,2	-9,9%
Global R$	36.745,9	30.849,2	30.735,3	-88,0	-0,3%	-10,7	-0,1%
Demais Títulos Externos	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
Dívida Contratual	13.286,4	13.173,2	11.455,8	-317,6	-2,6%	-795,5	-6,4%
Organismos Multilaterais	4.419,5	3.685,1	3.543,3	-31,9	-0,9%	-797,9	-18,9%
Credores Privados e Ag. Governamentais	7.840,5	7.515,0	7.456,5	-34,5	-0,5%	-384,1	-4,9%
Haveres Externos	-938,5	-1.276,4	-1.276,0	0,4	0,0%	-337,5	36,0%
Disp. de Fundos, Autarquias e Fundações	550,5	2.296,8	1.264,9	-31,9	-2,5%	714,4	129,8%
2. PÁTRIA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (1+2)	-1.493.943,2	-2.178.175,4	-2.054.492,8	123.682,6	-5,7%	-560.549,7	37,5%
3. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (1-2)	73,0%	54,4%	54,9%	0,5%	1,0%	-18,1%	-24,8%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1- Valor referente à receita gerada pela TBA.
2 - Exclui operações compromissadas.

TESOURONACIONAL

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2017 (IPCA)

Tabela 15: Subsídios, Subvenções e Programas - Brasil - 2016/2017

Discriminação	Jan-Mai		Variação	
	2016	2017	Valores (R$)	% Real (IPCA)
Agricultura	340,1	3.865,4	3.444,7	913,4%
Equalização de custeio agropecuário	1.243,1	1.158,6	-84,5	-6,8%
Equalização de investimento rural e agroindustrial	1.936,7	1.191,5	-745,2	-38,5%
Política de preços agrícolas	-162,7	-255,3	-92,6	56,9%
Pronaf	3.263,1	2.178,3	-1.084,8	-33,2%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	337,2	112,4	-224,9	-66,6%
Álcool	29,4	25,9	-3,5	-11,8%
Cacau	0,0	0,0	0,0	
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	
Fundo da terra (INCRA)	16,9	33,4	16,4	97,0%
Pernambuco	41,1	40,1	-1,0	-2,5%
Revitaliza	15,2	9,3	-5,9	-38,6%
Proagro	690,1	371,3	-318,7	-46,2%
Outros	6.494,1	3.816,4	3.677,6	-25,8%
Proex	386,5	250,1	135,4	-35,1%
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	10,0	10,0	
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	6.441,5	6.421,1	-1.020,5	-18,8%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (POMPO)	0,0	0,0	0,0	
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (POPCD)	2,9	3,2	0,3	12,1%
Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	341,5	270,0	-71,5	-20,9%
Capitalização a Emgea	0,0	0,0	0,0	
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	215,2	0,0	-215,2	-100,0%
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	48,2	24,2	-24,0	-49,8%
Sudene	0,0	0,0	0,0	
Receitas de Recuperação de Subvenções	-10,8	0,0	10,8	-99,8%
PNAFE	-79,6	-162,1	-86,5	114,4%
PRODECER	145,7	0,0	-145,7	-100,0%
Total	1.490,2	5.973,8	4.274,5	264,6%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Previdência Social

Comparando os valores acumulados de janeiro a maio de 2017 com o mesmo período de 2016, o déficit da Previdência aumentou de R$ 52,2 bilhões para R$ 70,4 bilhões (32,5%) em termos reais. Esta variação resulta do efeito conjugado dos seguintes fatores:

- aumento de R$ 14,5 bilhões (7,2%) nos pagamentos de benefícios previdenciários, devido à elevação de 702,9 mil (2,5%) no número de benefícios emitidos, à elevação do valor médio real dos benefícios pagos pela Previdência em R$ 30,35 (2,5%) e ao pagamento em maio de 2017 de R$ 4,8 bilhões em precatórios cuja contrapartida para o ano de 2016 ocorreu no mês de novembro; e

- redução real de R$ 3,7 bilhões (2,5%) na arrecadação líquida, explicada pela redução de R$ 849,0 milhões (0,6%) na contribuição previdenciária, aliada à redução de 3,5 bilhões (33,0%) na compensação do RGPS, efeito da elevação das alíquotas da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta pela Lei nº 13.161, de 2015, para alguns setores (reversão parcial da desoneração). A redução da contribuição previdenciária foi influenciada pela redução real da massa salarial habitual de dezembro de 2016 a abril de 2017 em relação a mesmo período do ano anterior (-3,3%).

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2017 (IPCA)

Tabela 6.1 - Resultado Previdenciário da Administração Central - Brasil - 2016/2017

Discriminação	Jan-Mai		Variação	
	2016	2017	Diferença	% Real (IPCA)
I ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	180.112,8	143.991,6	-3.771,1	-2,5%
Arrecadação Bruta	68.854,0	67.774,7	-2.174,2	-3,8%
Contribuição Previdenciária	141.474,4	140.625,4	-849,0	-0,6%
Simples Nacional/PA CS	-5.513,4	-5.229,4	284,0	-5,8%
Refis	66,1	81,0	14,9	22,6%
Depósitos Judiciais	892,1	715,6	-176,5	-19,8%
Compensação RGPS	-10.548,0	-7.068,3	3.479,7	-33,0%
(-) Restituição/Devolução	-2.004,1	-2.047,3	-43,2	2,2%
(-) Transferências a Terceiros	-19.277,3	-17.738,8	1.538,4	-7,5%
II BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	201.580,1	216.048,1	14.467,0	7,2%
III RESULTADO PRIMÁRIO	-52.173,6	-70.356,2	-18.182,5	34,9%

Fonte: Ministério da Previdência Social.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2017 (IPCA)

Tabela 6.10 - Resultado da Previdência Social - Brasil - 2016/2017

Discriminação	Jan-Mai		Variação	
	2016	2017	Diferença	% Real (IPCA)
CONTRIBUIÇÃO	149.487,4	145.691,5	-3.771,1	-2,5%
Urbano	146.072,2	142.382,4	-3.689,8	-2,5%
Rural	3.340,6	3.309,2	-31,4	-0,9%
BENEFÍCIOS	201.580,1	216.048,1	14.467,0	7,2%
Urbano	157.199,3	169.332,5	12.133,2	7,7%
Rural	44.380,7	46.715,8	2.328,8	5,2%
RESULTADO PRIMÁRIO	-52.173,6	-70.356,2	-18.182,5	34,9%
Urbano	-11.127,1	-26.950,1	-15.823,0	142,2%
Rural	-41.046,5	-43.406,7	-2.360,2	5,7%

Fonte: Ministério da Previdência Social.
Obs.1: Dados sujeitos a alteração.
Obs.2: A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Gráfico 2. Benefícios Emitidos pela Previdência

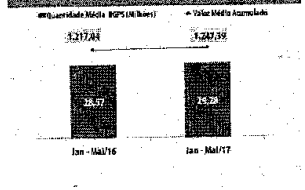


Tabela 6.2 - Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central 1/ - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - a Preços Correntes

TESOURO NACIONAL

Discriminação	2016 Jan-Mai	2017 Jan-Mai	Diferença Jan-Mai/17 Jan-Mai/16	Variação (%) Jan-Mai/17 Jan-Mai/16
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	242.575,7	78.828,0	-163.747,7	-67,5%
Emissão de Títulos	35.923,3	24.192,7	-11.730,6	
Remuneração das Disponibilidades	45.132,3	40.724,3	-4.408,0	-9,8%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	5.234,2	5.961,8	727,6	13,9%
Resultado do Banco Central	156.285,9	7.949,2	-148.336,7	
	128.745,4	142.109,8	13.360,4	10,4%
2. DESPESAS NO BACEN	92.641,2	123.327,0	30.685,8	33,1%
Resgate de Títulos	36.108,3	18.782,8	-17.325,5	-48,0%
Encargos da DPMF	113.826,3	-63.281,8	-177.108,1	-155,6%
3. RESULTADO (1 - 2)				

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que corresponde à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OBs.

Página 173 de 279 Parte integrante do Avulso da MSF nº 54 de 2017.

Tabela 9.1 Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central[1] - Brasil - Mensal
R$ Milhões - a Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	Maio	2016/2017 Abril	Maio	Diferença Mai/17 Abr/17	Variação (%) Mai/17 Abr/17	Diferença Mai/17 Mai/16	Variação (%) Mai/17 Mai/16
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	10.164,1	18.001,8	8.617,3	-9.384,4	-83,5%	-1.551,0	-15,3%
Emissão de Títulos	0,0	7.857,7	0,0	7.857,7	100,0%	0,0	-
Remuneração das Disponibilidades	9.265,1	8.911,0	7.410,4	-1.500,6	-16,8%	-1.854,7	-20,0%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	903,0	1.233,2	1.206,7	-26,4	-2,1%	303,7	33,6%
Resultado do Banco Central	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. DESPESAS NO BACEN	6.769,4	7.921,3	42.688,6	34.767,3	438,9%	35.919,1	592,5%
Resgate de Títulos	0,0	7.717,0	34.610,0	26.893,0	-	34.610,0	-
Encargos da DPMF	6.769,4	204,3	8.078,6	7.874,3	-	1.309,1	19,3%
3. RESULTADO (1 - 2)	3.394,7	10.080,6	-34.071,3	-44.151,9	-	-37.470,1	-

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1/ Valores apurados pela ótica do "desembolso", que contempla efetiva disponibilização, por parte do Tesouro, de limites e saques aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado pela Secretaria do Tesouro Nacional, que considera a efetiva liquidação pelo Tesouro. Esta última corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

A Preços Constantes de Maio de 2017 (IPCA)

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2017 (IPCA)

Tabela 1.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2016/2017

Discriminação	Maio 2016	Maio 2017	Variação Diferença	Variação Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	59.920,3	59.339,2	-581,1	-1,0%
I.1 Receita Administrada pela RFB	60.935,2	60.515,9	-419,3	-0,7%
I.2 Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	29.254,6	29.519,5	264,9	1,0%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	9.770,5	9.323,9	-446,6	-4,6%
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	20.937,2	21.628,3	691,1	3,3%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I - II)	79.033,1	77.760,9	-1.272,2	-1,6%
IV. DESPESA TOTAL	95.068,4	107.132,1	12.064,0	12,7%
IV.1 Benefícios Previdenciários	41.944,1	47.574,4	5.630,3	13,4%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	19.740,2	25.782,0	6.041,8	30,6%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	13.036,0	11.935,5	-1.100,7	-8,4%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	20.348,0	21.840,6	1.492,5	7,3%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB	0,0	0,0	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (II - IV + V)	-16.035,3	-29.371,1	-13.335,7	83,2%
Tesouro Nacional e Banco Central	-3.355,7	-11.346,5	-7.990,7	238,1%
Previdência Social (RGPS)	-12.679,6	-18.025,0	-5.345,4	42,2%
Referência				
Resultado do Tesouro Nacional	-3.235,9	-11.229,8	-7.993,9	247,0%
Resultado do Banco Central	-119,9	116,6	32	-2,7%
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-12.679,6	-18.025,0	-5.345,4	42,2%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração

A preços de maio de 2017, o resultado primário do Governo Central passou de um déficit de R$ 16,0 bilhões em maio de 2016 para um déficit de R$ 29,4 bilhões no mesmo mês de 2017, o que representou acréscimo de R$ 13,3 bilhões (83,2%) no déficit. Essa variação decorre da redução de R$ 1,3 bilhão (1,6%) na receita líquida e, principalmente, da elevação de R$ 12,1 bilhões (12,7%) da despesa total.

A elevação na despesa decorre sobretudo da antecipação do cronograma de pagamento da maior parte de precatórios referentes a benefícios previdenciários e despesa de pessoal. Em maio de 2017, foram pagos R$ 10,0 bilhões em precatórios referentes àquelas rubricas ao passo que em 2016 tais pagamentos ocorreram em novembro.

Receitas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços do Mês de 2017 (IPCA)

Discriminação	Abril			Acumulado no Ano			Últimos 12 Meses		
	2016	2017	Variação Real (%)	2016	2017	Variação Real (%)	2016	2017	Variação Real (%)
1 Receita Total	74.377,3	74.179,2	-0,6%	296.215,8	294.333,7	-0,6%	1.403.511,1	1.397.731,4	-0,4%
2 Receitas Administradas pela RFB	66.215,8	66.015,8	-0,3%	263.911,1	262.135,8	-0,7%	1.250.195,8	1.245.481,1	-0,4%
Imposto de Importação	2.669,1	2.646,9	-0,8%	10.273,5	9.548,9	-7,1%	47.167,2	45.276,4	-4,0%
IPI	3.247,5	3.548,9	9,3%	13.503,8	12.973,5	-3,9%	61.915,8	59.351,8	-4,1%
Imposto de Renda	23.582,3	23.707,7	0,5%	93.215,1	94.242,2	1,1%	446.181,9	452.191,9	1,3%
IOF	2.301,0	2.181,9	-5,2%	9.215,1	8.215,1	-10,9%	41.781,9	37.707,7	-9,8%
COFINS	18.044,4	16.886,1	-6,4%	71.588,3	67.758,3	-5,3%	343.588,3	324.394,4	-5,6%
PIS/PASEP	4.735,0	4.693,7	-0,9%	18.813,1	18.813,1	0,0%	90.215,8	90.215,8	0,0%
CSLL	8.440,5	8.144,5	-3,5%	33.506,0	32.459,2	-3,1%	160.815,8	155.815,8	-3,1%
CPMF	0,0	0,0	0,0%	0,0	0,0	0,0%	0,0	0,0	0,0%
CIDE Combustíveis	933,5	497,7	-46,7%	3.738,8	1.335,8	-64,3%	17.938,8	6.405,8	-64,3%
Outras	2.610,0	2.746,2	5,2%	10.360,0	10.999,2	6,2%	49.715,8	52.763,8	6,1%
3 Arrecadação Líquida para o RGPS	29.366,8	28.579,9	-2,7%	116.644,0	113.488,1	-2,7%	559.315,8	544.249,6	-2,7%
4 Receitas Administradas pela RFB	36.849,0	37.435,9	1,6%	147.267,1	148.647,7	0,9%	690.880,0	701.232,5	1,5%
Urbano	24.516,5	24.775,8	1,1%	97.934,0	98.353,6	0,4%	459.215,7	464.316,4	1,1%
Rural	748,1	723,6	-3,3%	2.915,4	2.873,7	-1,4%	13.664,1	13.556,6	-0,8%
4 Receitas Não Administradas pela RFB	37.528,3	36.743,8	-2,1%	149.376,8	145.847,4	-2,4%	712.315,3	696.249,0	-2,3%
Concessões e Permissões	479,4	183,6	-61,7%	1.917,6	733,8	-61,7%	2.300,7	1.880,7	-18,3%
Dividendos e Participações	203,2	320,7	57,8%	1.018,2	4.216,1	314,1%	4.887,1	5.198,6	6,4%
Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	969,6	1.012,2	4,4%	3.878,3	4.049,0	4,4%	18.511,2	19.337,1	4,5%
Receita Líquida dos Concursos Prognósticos	2.253,0	1.596,6	-29,1%	9.012,0	6.386,3	-29,1%	43.116,0	30.545,2	-29,2%
Cota Parte de Compensações Financeiras	1.939,7	1.813,5	-6,5%	7.758,8	7.254,0	-6,5%	37.109,2	34.662,1	-6,6%
Receitas Próprias (Fontes 50, 51 e 52)	1.383,2	1.683,2	21,7%	5.532,7	6.732,7	21,7%	26.473,1	32.181,3	21,6%
Contribuição do Salário Educação	3.502,2	3.502,2	-0,0%	14.008,8	14.008,8	-0,0%	67.042,1	67.042,1	-0,0%
Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	507,7	479,0	-5,7%	2.030,7	1.916,1	-5,7%	9.719,3	9.169,3	-5,7%
Compensações Renúncia	52,1	79,4	52,5%	208,3	317,5	52,5%	997,2	1.519,4	52,4%
Demais Receitas	2.457,1	2.457,1	0,0%	9.828,4	9.828,4	0,0%	47.118,4	47.118,4	0,0%
Fonte: Tesouro Nacional									
Obs: Dados sujeitos a alteração.									

A receita total do governo central apresentou redução real de R$ 581,1 milhões (0,6%), passando de R$ 100,0 bilhões em maio de 2016 para R$ 99,4 bilhões em maio de 2017. Esse comportamento deveu-se aos decréscimos de R$ 446,6 milhões (4,6%) na receita não administrada pela RFB e de R$ 419,3 milhões (0,7%) na receita administrada pela RFB, parcialmente compensados pela elevação de R$ 284,9 milhões (1,0%) na arrecadação líquida para o RGPS.

A receita não administrada pela RFB diminuiu R$ 446,6 milhões (4,6%) quando comparada a abril de 2016. Essa elevação é explicada, principalmente, pelo decréscimo de R$ 655,5 milhões (29,1%) em Cota parte de Compensações Financeiras, em função de arrecadação atípica de Participação Especial realizada em maio/16 no valor de R$ 879,5 milhões. Em 2017, a arrecadação de Participação Especial referente ao primeiro trimestre do ano ocorreu inteiramente em abril.

TESOURO NACIONAL

Tabela 5.1: Investimento da Governo Federal por Órgão [1] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - a Preços Correntes

Discriminação	Investimento						Inversão Financeira					
	Dotação Autorizada Lei	Despesa Empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano			Dotação Autorizada Lei	Despesa Empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano [2]		
				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos [3]	Total				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos	Total
INVESTIMENTO (OFSS)	65.378,5	19.330,5	5.427,6	4.129,8	17.945,9	22.075,8	66.109,4	24.459,8	4.364,6	3.849,4	6.494,3	10.343,7
Câmara dos Deputados	35,6	4,1	0,3	0,3	19,7	20,0	130,3	5,6	1,4	1,5	7,6	9,1
Senado Federal	35,3	13,8	0,2	0,2	25,8	25,9	80,1	4,7	1,9	1,9	41,1	43,1
Tribunal de Contas da União	58,3	23,8	4,3	2,3	28,6	30,8	61,6	3,8	1,4	1,3	37,9	39,2
Supremo Tribunal Federal	12,7	2,3	1,0	1,0	3,9	4,5	36,5	3,9	0,7	0,7	0,5	1,2
Superior Tribunal de Justiça	14,2	0,9	0,4	0,3	0,1	0,4	38,7	7,3	0,4	0,3	3,0	3,2
Justiça Federal	242,1	173,6	1,0	1,5	82,3	83,8	394,9	63,4	6,1	6,7	56,5	63,1
Justiça Militar	3,5	0,2	0,1	0,1	2,8	2,9	6,9	0,2	0,1	0,1	0,4	0,5
Justiça Eleitoral	116,5	10,3	2,3	2,1	107,4	109,4	503,1	19,7	2,3	2,2	45,7	47,8
Justiça do Trabalho	266,9	15,4	3,5	3,3	114,9	117,9	649,4	87,3	13,1	11,9	48,7	60,7
Justiça do Trabalho do Distrito Federal e dos Territórios	34,3	4,3	0,9	0,8	40,4	41,2	137,7	1,5	0,1	0,1	6,6	6,8
Conselho Nacional de Justiça	18,4	2,2	0,3	0,3	34,0	34,3	46,0	0,8	0,7	0,2	1,2	1,4
Presidência da República [4]	1.509,0	389,1	113,3	53,6	484,3	539,0	1.218,7	44,0	5,8	5,3	73,4	80,7
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	167,4	8,8	0,6	0,6	97,1	97,8	1.218,4	89,5	0,0	89,0	50,4	139,4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	614,5	104,1	3,3	3,2	132,1	140,3	1.858,4	2,1	0,1	0,1	80,0	80,1
Ministério da Ciência e Tecnologia	522,2	182,3	14,3	28,2	142,4	189,6	1.492,1	123,7	173,9	150,9	145,9	296,8
Ministério da Defesa	2.892,9	982,3	638,5	648,2	164,4	781,6	1.929,0	157,2	48,7	40,7	116,7	157,5
Ministério da Educação	4.619,0	1.076,9	226,1	197,5	2.611,8	2.749,8	6.414,7	936,0	121,2	89,5	1.346,4	1.435,9
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	255,6	1,8	0,5	0,6	3,5	3,8	68,5	3,2	0,8	1,1	6,0	7,1
Defensoria Pública da União	21,5	3,3	0,8	0,9	8,2	9,1	358,8	6,4	1,4	1,4	6,0	7,4
Ministério da Justiça	1.088,4	155,4	31,8	38,3	301,3	324,5	1.275,3	64,3	1,3	0,8	316,2	317,1
Ministério de Minas e Energia	5.757,0	1.000,9	1.000,4	1.004,1	37,8	1.042,1	79,4	5,8	0,3	0,1	8,8	9,0
Ministério da Previdência Social	0,3	0,1	0,0	0,3	1,2	1,3	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Ministério das Comunicações	157,8	9,9	3,9	3,9	117,2	121,1	166,7	88,3	7,1	7,2	55,4	62,6
Ministério das Relações Exteriores	29,2	1,3	0,4	0,4	4,3	4,7	28,2	1,1	0,8	0,8	8,5	8,4
Ministério da Saúde	6.841,1	1.685,8	297,5	298,5	1.189,3	1.587,9	1.100,9	448,5	250,8	237,9	925,2	1.167,1
Ministério da Transparência, Fiscalização e CGU	0,8	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	11,4	0,2	0,2	0,2	1,1	1,2
Ministério do Trabalho e Emprego	0,6	0,0	0,0	0,0	3,8	3,8	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Ministério dos Transportes	8.470,7	1.898,1	531,8	314,0	4.463,5	4.807,5	14.078,8	6.511,7	1.612,1	1.233,2	2.243,5	3.504,8
Ministério do Trabalho e Previdência Social	169,3	6,3	1,2	1,0	38,7	39,7	118,3	13,7	0,1	0,1	15,8	15,9
Ministério das Comunicações	164,1	138,7	112,1	113,0	78,7	191,8	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Ministério da Cultura	204,9	53,5	21,7	12,7	64,6	76,3	164,7	60,1	19,7	18,4	2,4	42,8
Ministério do Meio Ambiente	156,3	7,3	3,8	0,5	28,0	29,0	578,9	5,4	1,8	1,8	27,0	28,8
Ministério do Desenvolvimento Agrário	1.317,5	307,1	29,8	29,2	185,0	214,3	0,0	0,0	0,0	0,0	15,7	15,7
Ministério do Esporte	1.160,1	503,6	15,8	3,5	439,4	444,3	745,6	26,3	0,5	0,0	50,1	50,1
Ministério da Defesa	7.961,2	3.748,1	282,6	371,5	2.487,2	2.859,8	9.846,6	4.451,8	739,6	795,1	1.171,3	1.966,4
Ministério da Integração Nacional	4.814,8	1.318,8	283,7	301,8	1.206,5	1.508,1	5.254,4	468,8	106,1	98,2	764,5	862,6
Ministério das Cidades	587,7	251,0	0,0	0,0	168,1	168,1	453,2	2,1	0,0	0,0	89,8	89,8
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	288,5	154,8	23,8	23,8	210,1	234,0	400,3	8,4	0,5	0,2	63,3	63,5
Ministério das Cidades	7.674,4	2.048,4	884,1	884,0	2.346,9	3.230,8	93.108,8	1.317,3	1.156,6	874,6	501,0	1.366,7
Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos	34,7	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Ministério da Pesca e Agricultura	0,0	0,0	0,0	0,0	1,2	1,2	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Ministério da Pesca e Agricultura	0,7	0,0	0,0	0,0	0,8	0,8	4,8	0,4	0,1	0,0	1,8	1,9
Defensoria Nacional de Ministério Público	27,5	4,0	0,8	0,0	4,2	4,2	35,8	0,4	0,0	0,0	2,8	2,8
Advocacia Geral da União												

Fonte: Tesouro Gerencial e Siafi/STN

1) Corresponde ao investimento dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, compreendendo gastos de despesas Orçamentárias (GND 4 e modalidade 91 do GND 9), com exceção das despesas Financeiras, relativas aos recursos do Orçamento Geral da União, e das despesas com investimentos das Empresas Estatais Federais (GND 5 e 6), em R$ bilhões de "Despesas Totais Empenhadas" - SIAFI, conforme tabela 5.2 deste RTN.

2) Corresponde aos pagamentos em valores do ano em curso, sem registros em restos a pagar de anos anteriores. Como Dotação Autorizada de ativos do ano corresponde ao valor da Lei Orçamentária Anual (LOA) e de créditos adicionais.

3) Inclui pagamentos de restos a pagar de anos anteriores, com registros no ano em referência. Como Dotação Autorizada de ativos do ano corresponde ao valor da Lei Orçamentária Anual (LOA) e de créditos adicionais.

4) Corresponde ao efetivo da gestão da Unidade Presidência e Vice-Presidência e Unidades Vinculadas (UPVV) em R$ bilhões de 2017.

5) Inclui Câmara de Presidência, Vice-Presidência e Advocacia Geral da União.

Página 176 de 279 Parte integrante do Avulso da MSF nº 54 de 2017.

Tabela 4.2 Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de mai/17 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016 Jan-Mai	2017 Jan-Mai	Diferença Jan-Mai/17 - Jan-Mai/16	Variação (%) Jan-Mai/17 / Jan-Mai/16
IV. DESPESA TOTAL				
IV.1 Benefícios Previdenciários	394.225,9	398.946,5	4.720,6	1,2%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	201.140,3	218.048,2	16.907,9	8,4%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	127.199,1	129.332,9	2.133,7	1,7%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	2.381,8	5.745,1	3.363,3	141,3%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	44.327,2	46.713,8	2.386,6	5,4%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	675,4	1.573,4	902,0	133,6%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	103.576,9	114.265,5	10.688,6	10,3%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	697,3	5.200,6	4.502,8	645,8%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	68.451,8	56.333,4	-12.118,4	-17,7%
Abono	26.900,8	24.704,0	-2.196,7	-8,2%
Seguro Desemprego	10.669,6	8.057,5	-2.612,2	-24,5%
d/q Seguro Defeso	30.881,4	23.571,9	-7.309,5	-23,7%
IV.3.2 Anistiados	1.202,7	1.643,8	441,1	36,7%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	126,3	96,9	-29,4	-23,2%
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	165,8	0,0	-165,8	
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	230,6	245,1	14,5	6,3%
d/e Sentenças Judiciais e Precatórios	21.182,9	22.329,1	1.146,2	5,4%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	405,9	452,0	46,1	11,4%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	2.359,8	1.796,2	-563,6	-24,0%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pela Desoneração da Folha	2.204,6	367,9	-1.836,7	-83,3%
IV.3.10 Convênios	10.568,0	7.068,3	-3.499,7	-33,1%
IV.3.11 Doações	95,1	75,6	-19,5	-20,5%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	72,4	24,6	-47,9	-66,1%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	12,2	264,6	143,4	118,3%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	7.161,5	8.668,6	1.115,5	7,2%
IV.3.15 ECR/FDNE	437,0	610,4	183,3	25,5%
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	0,0	0,0	0,0	
IV.3.17 Reserva de Contingência	2.213,4	816,6	-1.396,8	-63,1%
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	0,0	0,0	0,0	
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	580,5	1.225,3	650,8	111,7%
IV.3.20.1 Operações Oficiais de Crédito e Reconhecimento de Passivos	13.832,2	8.671,8	-4.160,4	-29,9%
IV.3.20.1.1 Equalização de custeio agropecuário	13.046,0	9.462,6	-3.583,4	-27,5%
IV.3.20.1.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	1.243,1	1.168,6	-68,5	-5,5%
IV.3.20.1.3 Política de preços agrícolas	1.956,7	1.131,5	745,2	38,0%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	162,7	255,3	92,6	56,9%
Equalização Aquisições do Governo Federal	70,8	41,2	-29,6	-41,8%
Garantia à Sustentação de Preços	-272,0	307,5	35,5	13,1%
IV.3.20.1.4 Pronaf	385,5	114,0	-27,5	-71,5%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	3.268,4	2.178,3	-1.084,8	33,2%
Concessão de Financiamento	2.220,0	2.165,8	-1.114,7	-34,0%
Aquisição	-18,3	12,5	49,4	
IV.3.20.1.5 Proex	0,0	0,0	0,0	
Equalização Empréstimo do Governo Federal	385,5	250,1	135,4	35,1%
Concessão de Financiamento	326,9	216,8	-80,7	-24,5%
IV.3.20.1.6 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	58,6	3,5	55,2	94,1%
IV.3.20.1.7 Abpaq	237,2	112,4	-124,9	-52,6%
IV.3.20.1.8 Cacau	29,4	25,9	3,5	-11,8%
IV.3.20.1.9 Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,3	0,0	0,0	
IV.3.20.1.10 Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	10,0	-10,0	
IV.3.20.1.11 Fundo da terra/ INCRA	0,0	0,2	0,0	
IV.3.20.1.12 Funcafé	10,9	23,4	16,4	97,0%
IV.3.20.1.13 Revitaliza	91,1	89,1	-1,9	-2,9%
IV.3.20.1.14 Programa de Sustentação do Investimento - PSI	15,2	9,3	-5,9	-38,6%
IV.3.20.1.15 Operações de Manejo do Programa de Sustentação do Investimento (PSI/MP3)	5.441,5	4.471,1	-1.040,5	-18,8%
IV.3.20.1.16 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (BNDES)	0,0	0,0	0,0	
IV.3.20.1.17 Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	2,9	3,2	0,3	12,3%
IV.3.20.1.18 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0	
IV.3.20.1.19 Capitalização e Empea	331,5	260,0	-71,5	
IV.3.20.1.20 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica da Itaipu	0,0	0,0	0,0	
IV.3.20.1.21 Subvenções Econômicas	215,2	0,0	-215,2	
IV.3.20.1.22 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,0	0,0	0,0	
IV.3.20.1.23 Sudene	48,2	24,3	-24,0	-49,8%
IV.3.20.1.24 Receitas de Recuperação de Subvenções	0,0	0,0	0,0	
IV.3.20.2 Proagro	10,8	0,3	10,8	
IV.3.20.3 PNAFE	690,1	373,4	-316,7	-45,9%
IV.3.20.4 PRODECER	75,6	-162,1	-88,5	116,9%
IV.3.21 Transferências ANA	245,7	0,0	145,7	
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	135,9	103,4	-32,4	-10,7%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	157,2	382,9	225,5	143,5%
IV.4.1 Discricionárias Executivo	111.061,1	91.115,0	-19.946,1	-18,0%
IV.4.1.1 PAC	105.993,2	86.918,6	19.074,6	-18,0%
d/q MCMV	17.287,3	8.053,9	9.233,4	53,4%
IV.4.1.2 Demais	2.626,6	969,8	-1.756,8	66,9%
Min. da Saude	88.694,8	78.860,7	9.764,1	-11,0%
Min. do Des. Social	40.821,0	39.820,8	-1.000,2	-2,5%
Min. da Educação	13.062,5	13.668,9	606,4	4,7%
Demais	34.205,7	11.276,6	-22.929,0	-67,0%
IV.4.1.3 Emissões de TDA	20.745,8	14.594,4	-6.151,4	-29,7%
IV.4.2 EE/D/MPU	81,2	0,0	-81,2	-100,0%
Legislativo	5.057,9	4.200,4	-857,5	-17,0%
Judiciário	674,6	613,4	-61,2	-9,1%
Demais	1.356,3	1.816,3	542,1	16,1%
	1.044,4	779,7	-264,7	-25,3%

A receita administrada pela RFB foi afetada, principalmente, pelos seguintes fatores:

- diminuição de R$ 1,8 bilhão (9,4%) em Cofins, explicada principalmente pelos decréscimos reais de 0,37% no volume de vendas (PMC-IBGE) e de 5,63% no volume de serviços (PMS-IBGE), em abril de 2017 em relação a abril de 2016;
- redução de R$ 1,0 bilhão (22,4%) em CSLL e de R$ 177,3 milhões (3,0%) no Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e de: esse resultado deveu-se, basicamente, à redução no pagamento mensal por estimativa relativo às Instituições Financeiras; e
- elevação de R$ 2,7 bilhões em Outras Receitas Administradas: resultado explicado pela arrecadação de R$ 1,2 bilhão, no mês de maio de 2017, em razão do PRT (Programa de Regularização Tributária).

Transferências do Tesouro Nacional

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2017 (IPCA)

Tabela 4.3 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2016-2017

Discriminação	Maio 2016	Maio 2017	Variação Diferença	Variação Real (IPCA)
1. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	20.947,7	21.639,1	691,4	3,3%
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	17.891,8	16.792,7	-999,1	-5,6%
1.2 Fundos Constitucionais	690,0	736,6	46,6	6,7%
Repasse Total	1.378,5	1.315,0	-63,5	-4,6%
Superávit dos Fundos	688,5	578,3	-110,2	-16,0%
1.3 Contribuição do Salário-Educação	393,3	486,7	93,4	23,7%
1.4 Compensações Financeiras	1.574,4	3.227,1	1.652,7	105,0%
1.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	
1.6 Demais	26,1	37,3	11,2	43,1%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração

As transferências por repartição de receita apresentaram elevação de R$ 691,1 milhões (3,3%), passando de R$ 20,9 bilhões em maio de 2016 para R$ 21,6 bilhões no mesmo mês de 2017. Esse resultado decorre principalmente do aumento de R$ 1,7 bilhão em Compensações Financeiras, devido ao crescimento na receita de Cota-Parte e Compensações Financeiras em abril de 2017 na comparação com o mesmo mês do ano anterior. No sentido oposto, ressalte-se a redução de R$ 1,0 bilhão (5,6%) no grupo FPM/FPE/IPI-EE, explicado pelo decréscimo na arrecadação dos tributos que compõem a base da transferência.

Despesas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2017 (IPCA)

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2016 / 2017

Discriminação	Maio		Variação	
	2016	2017	Diferença	% Real (IPCA)
IV. DESPESA TOTAL	95.068,4	107.132,3	12.064,0	7,7%
IV.1 Benefícios Previdenciários	41.944,1	47.374,4	5.430,3	13,4%
Benefícios Previdenciários - Urbano	32.990,8	37.427,8	4.444,0	13,5%
Benefícios Previdenciários - Rural	8.954,3	10.130,6	1.182,3	13,2%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	17.740,3	23.782,0	6.041,8	34,0%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	11.036,0	10.935,3	-100,7	-8,4%
Abono e Seguro Desemprego	3.361,3	3.284,5	-76,9	-2,2%
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4285,7	4.614,9	329,2	7,7%
Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	509,9	479,0	-30,9	-6,1%
Créditos Extraordinários (exceto PAC)	357,3	81,8	-275,5	-77,1%
Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	1.052,7	1.058,7	6,0	0,6%
FUNDEB (Complem. União)	1.987,4	919,0	-1.068,4	-53,8%
Fundo Constitucional DF	97,2	110,1	12,9	13,2%
Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	133,9	738,8	604,9	451,8%
Subsídios, Subvenções e Proagro	278,0	233,4	-44,5	-16,0%
Demais	972,6	415,2	-557,4	-57,3%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	25.348,0	25.040,6	-307,5	-1,2%
Discricionárias Executivo	19.257,3	20.819,3	1.562,0	8,2%
PAC	2.367,5	2.689,5	322,0	13,6%
d/q MCMV	485,3	386,2	-51,1	-11,6%
Emissões de TDA	56,7	0,0	-56,7	-100,0%
Demais	16.873,1	18.129,8	1.316,7	4,8%
Discricionárias LEG/JUD/MPU	1.110,7	1.021,3	-89,5	-8,1%
Memorando:				
Outras Despesas de Custeio e Capital	33.405,1	33.574,7	169,7	0,0%
Outras Despesas de Custeio	22.261,9	21.471,9	-790,0	-3,5%
Outras Despesas de Capital	3.164,4	4.102,3	937,9	29,6%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. A rubrica Demais dentro de Outras Despesas Obrigatórias é formada a partir da composição das seguintes despesas: Anistiados, Abono Fin. EE/MM, Auxílio COE, Benefícios de Legislação Especial e Indenizações, Convênios, Doações, fabricação de Cédulas e Moedas, FDA/FDNE, Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00), Reserva de Contingência, Ressarcimento Estados e Municípios Comburtível Fóssil, Transferências ANA e Transferências Multas ANEEL.
2. Corresponde a despesa total, excluindo-se pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, abono e seguro desemprego, subsídios, subvenções e Proagro, LOAS/RMV, auxílio à COE e despesa com fabricação de cédulas e moedas.

Em maio de 2017, houve elevação de R$ 12,1 bilhões (12,7%) na despesa total do governo central em relação ao mesmo mês do ano anterior, passando de R$ 95,1 bilhões para R$ 107,1 bilhões. Essa variação se deve aos acréscimos em Benefícios Previdenciários (R$ 5,6 bilhões, 13,4%), em Pessoal e Encargos Sociais (R$ 6,0 bilhões, 30,6%) e em Despesas Discricionárias – Todos os Poderes (R$ 1,5 bilhão, 7,3%) parcialmente compensados pela redução em Outras Despesas Obrigatórias (R$ 1,1 bilhão, 8,4%).

A elevação na despesa decorre sobretudo da antecipação do cronograma de pagamento da maior parte de precatórios referentes à benefícios previdenciários e despesa de pessoal. Tais pagamentos em maio de 2017 totalizaram R$ 10,0 bilhões, sem contrapartida em igual período de 2016.

Seguem as variações no gasto nos pricipais agregados da despesa:

- elevação de R$ 6,0 bilhões (30,6%) em Pessoal e Encargos Sociais, decorrente em grande medida do pagamento de R$ 4,6 bilhões em sentenças judiciais e precatórios em maio de 2017; e
- redução de R$ 1,1 bilhão (53,8%) em Fundeb (Complem. União): devido pagamento do ajuste anual da distribuição dos recursos do Fundeb realizado em maio/2016, sem correspondência em 2017.

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016	2017	Diferença	Variação (%)
	Jan-Mai	Jan-Mai	Jan-Mai/17 - Jan-Mai/16	
IV. DESPESA TOTAL	479.959,8	496.399,1	16.460,0	3,4%
IV.1 Benefícios Previdenciários	189.004,0	213.014,4	23.810,4	12,6%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	149.792,3	168.574,0	18.781,8	12,5%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	2.239,1	5.716,0	3.476,9	155,2%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	42.241,5	46.490,4	4.248,9	10,0%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	439,0	1.570,9	931,9	142,6%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	93.181,6	114.975,8	19.717,8	21,2%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	844,2	5.286,4	4.442,2	526,2%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	84.013,9	75.992,4	-8.021,5	-9,5%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	25.967,8	24.565,5	-1.402,3	-5,4%
Abono	10.132,3	8.000,9	-2.131,5	-21,0%
Seguro Desemprego	15.429,5	16.564,7	1.135,2	7,4%
d/q Seguro Defeso	790,1	2.902,0	2.041,0	126,9%
IV.3.2 Anistiados	100,2	80,4	-19,9	-19,8%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.4 Auxílio COE	138,3	0,0	-138,3	-100,0%
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	219,7	243,8	24,1	11,0%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	20.178,7	22.220,3	2.041,6	10,1%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórias	386,2	450,6	64,4	16,7%
V.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	2.253,8	1.783,2	-470,7	-20,9%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	2.097,0	369,9	-1.726,0	-82,3%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	10.040,6	9.036,6	-1.004,0	-10,0%
IV.3.10 Convênios	94,5	79,2	-15,3	-16,2%
IV.3.11 Doações	78,2	34,4	-43,8	-56,1%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	115,8	265,6	148,0	127,9%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	6.812,3	6.604,6	-207,7	-3,0%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	426,0	667,3	241,3	56,6%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	2.120,3	812,5	1.307,8	-61,7%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fóssels	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	962,7	1.747,4	784,7	81,5%
V.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	12.988,4	9.577,0	-3.410,5	-26,3%
IV.3.20.1 Operações Oficiais de Crédito e Renegociamento de Passivos	12.268,0	9.369,2	-2.898,7	-23,6%
IV.3.20.1.1 Equalização de custeio agropecuário	1.389,5	1.147,2	-72,3	-5,9%
IV.3.20.1.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	1.613,9	1.173,4	-440,5	-35,2%
IV.3.20.1.3 Política de preços agrícolas	-155,2	-254,2	98,0	63,2%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	66,5	40,6	-25,7	-38,7%
Equalização Aquisições do Governo Federal	-259,4	-306,0	-46,5	17,9%
Garantia à Sustentação de Preços	-36,7	31,0	25,8	-70,1%
IV.3.20.1.4 Prosaf	3.058,1	2.144,2	-940,1	-30,7%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	-16,4	12,4	28,8	-
Concessão de Financiamento	0,0	0,0	0,0	-
Aquisição	365,2	348,0	118,2	52,3%
IV.3.20.1.5 Proex	311,7	245,3	-65,7	-21,1%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	54,9	2,5	-52,4	-95,5%
Concessão de Financiamento	215,7	111,9	-113,8	-50,4%
IV.3.20.1.6 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	27,6	25,6	-2,0	-7,1%
IV.3.20.1.7 Álcool	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.8 Cacau	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.9 Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.10 Securitização da dívida agrícola (LD 9.138/1995)	16,1	33,1	17,1	105,5%
IV.3.20.1.11 Fundo da terra/ INCRA	38,2	39,9	0,6	1,6%
IV.3.20.1.12 Funcafe	14,4	9,2	-5,2	-35,9%
IV.3.20.1.13 Revitaliza	5.114,4	4.338,9	-756,5	-14,4%
IV.3.20.1.14 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.15 Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (PGMPO)	2,7	3,2	0,5	18,1%
IV.3.20.1.16 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQ/PCD)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.17 Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	325,2	269,0	-56,2	-
IV.3.20.1.18 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.19 Capitalização à Empes	202,2	0,0	-202,2	-
IV.3.20.1.20 Subv. Pertal à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.21 Subvenções Econômicas	45,2	23,9	-21,3	-47,1%
IV.3.20.1.22 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.23 Sudene	-10,2	0,0	10,2	-
IV.3.20.1.24 Receitas de Recuperação de Subvenções	654,4	369,5	-284,9	-43,5%
IV.3.20.2 Proagro	-72,1	-161,2	-89,1	123,6%
IV.3.20.3 PNAFE	188,1	0,0	-188,1	-
IV.3.20.4 PRODECER	110,3	103,0	-7,3	-6,6%
IV.3.21 Transferências ANA	148,6	380,9	232,3	156,4%
IV.3.22 Transferências Multas ANCEL	183.194,0	50.798,2	-15.035,7	-14,2%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	100.903,5	86.525,9	-14.377,6	-14,2%
IV.4.1 Discricionárias Executivo	16.446,9	8.025,0	-8.421,9	51,2%
IV.4.1.1 PAC	2.569,6	897,2	-1.667,4	-65,0%
d/q MCMV	84.383,5	78.505,8	-5.877,6	-7,0%
IV.4.1.2 Demais	82.396,5	35.146,9	750,4	2,0%
Min. da Saúde	12.424,9	13.602,3	1.176,4	9,5%
Min. do Des. Social	12.798,2	10.225,6	-2.572,5	-18,6%
Min. da Educação	19.264,0	14.592,1	-5.231,8	-26,5%
Demais	8,0	65,0	57,0	712,5%
IV.4.1.3 Emissões de TDA	4.823,4	4.182,7	-640,1	13,4%
IV.4.2 LEG/JUD/MPU	843,1	833,0	-32,1	-3,0%
Legislativo	1.201,4	1.004,0	-197,4	-17,4%
Judiciário	966,9	767,8	-219,6	-22,2%
Demais				

Página 178 de 279

Parte integrante do Avulso da MSF nº 54 de 2017.

Tabela 4.1 Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões, - Valores de maio/17 - IPCA

TESOURO NACIONAL

Discriminação	2016	2017		Diferença - Valores (R$)		Diferença - Variação (%)	
	Maio	Abril	Maio	Maio/17 - Abr/17		Maio/17 - Maio/16	
IV. DESPESA TOTAL	95.945,4	95.795,3	107.477,4	11.682,0	12,2%	12.064,9	12,7%
IV.1. Benefícios Previdenciários	41.964,9	47.158,9	47.579,4	420,5	0,9%	5.614,5	13,4%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	32.980,8	37.078,8	37.427,8	349,0	0,9%	4.447,0	13,5%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	636,5	677,0	4.085,6	3.408,6	503,6%	3.449,0	541,9%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	8.984,1	9.28.1,8	10.151,6	869,8	9,4%	1.167,5	13,0%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	103,5	172,1	1.121,9	949,8	551,8%	1.018,4	983,8%
IV.2. Pessoal e Encargos Sociais	19.749,2	21.542,7	22.752,5	1.209,8	5,6%	3.003,3	15,2%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	201,0	194,7	4.636,1	4.441,3		4.435,1	
IV.3. Outras Despesas Obrigatórias	14.916,0	12.925,5	15.449,1	2.523,6	19,5%	533,1	3,6%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	3.341,3	3.185,7	3.184,5	-1,2	0,0%	-156,8	-4,7%
Abono	547,9	180,2	0,0	-180,2	-100,0%	-547,9	-100,0%
Seguro Desemprego	2.793,4	3.005,4	3.184,5	179,1	6,0%	391,1	14,0%
d/q Seguro Defeso	48,1	270,8	319,4	48,6	17,9%	271,3	564,4%
IV.3.2 Anistiados	48,1	270,8	319,4	48,6	17,9%	271,3	564,4%
IV.3.3 Apoio Int. FE/MM	19,9	13,8	13,7	-0,0	-0,5%	-6,5	-34,0%
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	458,8	49,5	50,2	0,7	1,5%	-8,5	-9,3%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	4.287,7	4.104,4	4.184,9	113,5	2,5%	389,2	7,7%
IV.3.7 Complemento da FGTS (LC nº 110/01)	98,1	340,9	214,9	180,0	154,7%	114,5	116,6%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	509,9	0,0	479,0	479,0	-	-30,9	-6,1%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	237,3	69,0	41,8	26,8	-38,8%	-275,5	-77,1%
IV.3.10 Convênios	1.052,7	1.037,3	1.058,7	1.779,5	62,7%	6,0	0,6%
IV.3.11 Doações	3,4	16,1	17,2	1,1	7,0%	13,8	406,1%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	3,7	7,0	4,4	-2,6	-37,5%	0,7	19,1%
IV.3.13 FUNCEF (Compensação)	32,7	140,8	62,8	78,0	55,4%	30,1	91,7%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	1.807,4	1.230,5	919,9	-317,5	-25,7%	-1.068,4	-59,6%
IV.3.15 FDA/FDNE	97,2	737,7	110,1	12,6	30,2%	12,9	13,2%
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	0,0	0,3	0,0	0,0		0,0	
IV.3.17 Reserva de Contingência	841,7	163,0	162,5	-0,5	-0,3%	-679,2	-80,7%
IV.3.18 Resto a Est./Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	1.203,9	147,7	738,8	557,1	306,6%	604,9	491,3%
IV.3.20.1 Operações Oficiais de Crédito e Refinanciamento de Passivos	478,0	218,2	233,4	15,3	7,0%	-44,5	-16,0%
IV.3.20.1.1 Equalização de custeio agropecuário	109,1	113,9	103,3	-10,6	-9,3%	-5,8	-5,3%
IV.3.20.1.2 Equaliz são de taxas, rural e agroindustrial	24,6	14,1	11,9	-2,2	-15,5%	-12,7	-51,6%
IV.3.20.1.4 Política de preços agrícolas	8,3	4,4	2,3	-2,1	-47,7%	-6,0	-72,6%
Equalização Financeira do Governo Federal	16,4	-47,5	23,9	71,4	-	31,5	191,9%
Equalização Atividades do Governo Federal	0,1	0,0	0,0	0,0	-	-0,1	-
Garantia e Sustentação de Preços	4,7	-49,8	23,9	73,7	-	19,2	406,6%
IV.3.20.1.4 Pronaf	39,7	2,3	6,6	4,2	181,2%	-33,1	-83,3%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	9,9	23,3	24,7	1,4	6,0%	14,8	
Concessão de financiamentos	16,6	20,6	14,6	-5,9	-28,6%	-2,0	-11,9%
Adimplência	20,5	-0,3	9,9	10,2		-10,4	
IV.3.20.1.5 Proex	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
Equalização Empréstimo do Governo Federal	53,1	17,2	36,5	19,3	112,4%	-16,6	-31,2%
Concessão de financiamento	53,1	22,8	40,4	17,6	77,1%	-12,7	-23,9%
IV.3.20.1.6 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	-0,0	-0,5	-3,9	-3,4	707,3%	-3,8	8.116,5%
IV.3.20.1.7 Aloja	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
IV.3.20.1.8 Cacau	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.9 Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.2.10 Sustentação da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0%	0,0	
IV.3.20.1.11 Fundeste (ex-FINOR)	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.12 Funcafé	65,4	0,7	67,8	71,2	-	71,2	
IV.3.20.1.13 Reintegra	8,4	7,4	9,2	1,7	23,2%	-1,2	-12,0%
IV.3.20.1.14 Programa de Sustentação do Investimento - PSI	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
IV.3.20.1.15 Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (PROMPO)	4,7	2,7	2,6	0,2	-6,5%	-2,6	-55,7%
IV.3.20.1.16 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.17 Fundo nacional de desenvolvimento (FNDE)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
IV.3.20.1.18 Fundo Nacional Antidiluvial (FSA)	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.19 Capitalização a Eletrobras	307,7	236,4	0,0	-236,4	-100,0%	-307,7	-100,0%
IV.3.20.1.20 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
IV.3.20.1.21 Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
IV.3.20.1.22 Capitalização dos Fundos FDA/FNE/FDCO	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
IV.3.20.1.23 Sudene	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
IV.3.20.1.24 Receitas de Recuperação de Supervenções	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
IV.3.20.2 Proagro	0,0	0,0	0,0	0,0	-99,0%	0,0	-98,4%
IV.3.20.3 FMAPE	86,2	74,3	73,9	-0,3	-0,8%	-12,3	-13,2%
IV.3.20.4 PROGER	9,1	30,1	53,5	23,4	77,6%	44,4	487,8%
IV.3.21 Transferências ANA	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	14,0	18,8	29,1	0,3	1,2%	14,9	106,8%
IV.4. Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	20.340,8	16.169,2	21.680,4	5.511,3	34,1%	1.339,6	6,6%
IV.4.1 Discricionárias Executivo	19.237,2	17.115,9	20.498,1	3.382,1	19,8%	1.260,9	6,6%
IV.4.1.1 PAC	7.367,5	1.886,5	3.086,6	827,9	43,9%	-322,9	-11,0%
d/q MCMV	429,3	271,7	284,4	13,6	5,1%	-45,1	-11,0%
IV.4.1.2 Demais	26.813,1	-5.456,5	18.170,8	4.679,3	37,3%	1.116,7	7,5%
Min. da Saúde	7.866,5	7.775,6	9.090,4	1.370,8	17,7%	1.240,0	15,8%
Min. do Des. Social	2.777,4	2.592,7	2.449,6	-327,1	-11,5%	-438,8	-15,8%
Min. da Educação	2.490,9	2.536,1	2.459,4	-48,7	-1,9%	-31,5	-1,3%
Demais	3.068,3	2.296,2	3.621,4	1.892,2	73,7%	298,2	9,1%
IV.4.1.3 Emissões ex TDA	58,7	0,0	0,0	0,0	-	58,7	-100,0%
IV.4.2 FEUMAP-J	1.119,3	842,3	1.021,3	178,0	21,1%	-98,0	-8,1%
Legislativo	450,4	311,2	372,3	61,1	19,6%	-78,1	-17,3%
Judiciário	723,3	575,5	870,4	80,9	14,7%	52,9	7,3%
Demais	45,6	153,6	178,5	22,9	14,7%	132,9	291,7%

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2017 (IPCA)

Tabela 2.4 - Despesa Discricionária do Poder Executivo - Brasil - 2016/2017

Discriminação	Maio		Variação	
	2016	2017	Diferença	% Real (IPCA)
TOTAL	15.913,3	18.129,8	2.216,7	7,6%
Ministério da Saúde	7.866,5	13.977,4	1.240,8	15,8%
Ministério da Educação	2.490,9	2.459,4	-31,5	-1,3%
Ministério do Desenvolvimento Social	2.777,4	2.585,6	-191,8	-6,9%
Ministério da Defesa	971,7	1.161,7	189,1	19,5%
Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação	386,2	311,5	-42,2	-10,9%
Demais órgãos do Executivo	2.330,9	3.482,2	152,3	6,5%

Previdência Social

O resultado primário da Previdência Social passou de um déficit de R$ 12,7 bilhões em maio de 2016 para déficit de R$ 18,0 bilhões em maio de 2017, representando uma diferença de R$ 5,3 bilhões, devido principalmente à elevação de R$ 5,6 bilhões (13,4%) no valor de benefícios pagos em maio, explicada principalmente pelo pagamento de R$ 4,9 bilhões em precatórios em maio de 2017, sem correspondência em 2016. Houve elevação de 547,8 mil (1,9%) no número de benefícios emitidos e elevação do valor médio real dos benefícios pagos pela Previdência em R$ 41,74 (3,5%).

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2017 (IPCA)

Tabela 2.5 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2016/2017

Discriminação	Maio		Variação	
	2016	2017	Diferença	% Real (IPCA)
ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	29.464,6	29.599,2	284,9	1,0%
Arrecadação Bruta	31.665,4	32.722,1	130,1	3,4%
Contribuição Previdenciária	28.287,9	28.456,5	168,6	0,6%
Simples/Nacional/PAES	3.066,5	3.004,2	-62,4	-2,0%
Refis	71,3	193,8	183,2	
Depósitos Judiciais	166,9	9,3	-157,6	-94,4%
Compensação RGPS	1.052,7	1.058,2	6,0	0,6%
(-) Restituições e Devoluções	-2.200,8	-3.122,9	-922,8	41,9%
(-) Transferências a Terceiros	-2.140,1	-1.970,1	70,8	-3,3%
(-) BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	-41.241,7	-47.579,1	-5.630,3	13,6%
(=) RESULTADO PRIMÁRIO	-12.777,6	-18.020,9	-5.345,2	41,8%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A Preços Constantes de Maio de 2017 (IPCA)

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2017 (IPCA)

Tabela 3.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2017

Discriminação	2017 Abr	2017 Mai	Variação Diferença	Variação (%) Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	126.166,2	94.369,2	-31.797,0	-25,2%
I.1 Receita Administrada pela RFB	77.646,3	60.515,9	-17.130,4	-22,1%
I.2 Incentivos Fiscais	-17,4	0,0	17,4	-100,0%
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	31.228,9	29.549,5	-1.679,4	-5,4%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	17.631,0	9.373,8	-8.307,2	-47,1%
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	18.052,4	21.628,1	3.575,8	19,8%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	108.113,7	72.740,9	-35.373,4	-32,7%
IV. DESPESA TOTAL	95.796,5	107.133,3	11.336,9	11,8%
IV.1 Benefícios Previdenciários	43.238,9	47.574,4	4.335,5	10,0%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	21.549,7	25.782,0	4.232,3	19,6%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	12.829,5	11.935,3	-893,2	-7,0%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	18.159,2	21.840,6	3.681,3	20,3%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL (FSB)	0,0	0,0		
VI. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	12.317,2	-29.371,1	-41.688,4	
Tesouro Nacional e Banco Central	24.670,0	-11.346,5	-36.016,5	
Previdência Social (RGPS)	-12.030,1	-18.025,0	-5.994,9	49,8%
Memorando:				
Resultado do Tesouro Nacional	24.886,2	-11.229,8	-36.116,0	
Resultado do Banco Central	-216,1	-116,6	99,5	-46,0%
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-12.030,1	-18.025,0	-5.994,9	49,8%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Em maio de 2017, o resultado primário do Governo Central foi deficitário em R$ 29,4 bilhões, contra superávit de R$ 12,6 bilhões em abril de 2017, a preços constantes de maio. Essa evolução é explicada em grande medida pela redução sazonal da arrecadação de Imposto de Renda, CSLL e Participação Especial pela exploração de petróleo e gás natural em abril e pagamento em maio da maior parte de precatórios relativos a Pessoal e Benefícios Previdenciários.

Tabela 4.1 Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços Correntes

Tesouro Nacional

Discriminação	2016 Mai	2017 Abr	2017 Mai	Diferença Mai/17 Abr/17	Variação (%) Mai/17 Abr/17	Diferença Mai/17 Mai/16	Variação (%) Mai/17 Mai/16
IV. DESPESA TOTAL	91.787,2	95.509,3	107.133,3	11.623,9	12,2%	15.346,1	16,7%
IV.1 Benefícios Previdenciários	40.467,7	43.125,4	47.574,4	4.448,9	10,3%	7.106,7	17,6%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	31.844,3	33.818,6	37.433,8	3.615,2	10,7%	5.589,5	17,6%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	585,4	627,1	4.085,0	3.457,9	551,6%	3.499,6	597,8%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	8.649,4	9.154,6	+ 10.136,6	981,9	9,5%	1.487,2	17,1%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	598,8	569,5	1.121,9	547,4	551,5%	523,1	536,0%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	19.014,7	21.487,1	25.767,0	4.279,9	20,0%	6.752,3	35,2%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	1.941,0	786,1	4.298,1	4.403,9		4.404,0	
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	12.983,3	12.788,0	11.979,3	-85,5	-6,7%	-4.466,0	-9,1%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	3.241,6	3.285,9	3.294,5	98,6	2,1%	88,9	1,2%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	529,0	100,0	0,0	-100,0	-100,0%	-529,0	-100,0%
Abono	2.716,6	3.085,9	3.294,5	192,6	6,4%	567,9	20,9%
Seguro Desemprego	45,4	278,9	263,4	-109,5	-39,8%	123,0	265,2%
d/q Seguro Defeso	18,6	13,7	12,7	-1,0	-7,2%	-5,9	-31,7%
IV.3.2 Anistiados	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.3 Apoio Fin. ES/MM.	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	44,2	49,3	50,2	0,9	1,8%	6,0	13,7%
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	4.196,4	4.490,5	4.494,9	124,4	2,8%	478,6	11,4%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	55,6	89,7	214,9	180,2	519,5%	318,3	571,7%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	454,7	0,0	479,0	479,0	-	-13,2	-2,7%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	344,5	48,8	91,5	83,0	83,5%	-253,1	-76,5%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	1.016,7	2.938,5	1.058,7	-1.760,8	-62,6%	42,0	4,2%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	18,9	16,0	17,2	1,2	7,4%	0,4	2,5%
IV.3.10 Convênios	1,7	6,9	4,4	-2,6	-37,3%	2,7	163,6%
IV.3.11 Sicagões	31,6	142,8	69,8	-73,5	-51,7%	37,2	117,8%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	2.938,4	1.237,7	913,6	-324,1	-25,4%	-2.024,4	-68,9%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	87,9	132,3	119,1	-13,2	13,0%	15,2	17,3%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
IV.3.15 FDA/FDNE	812,9	362,5	162,5	0,0	0,0%	-650,4	-80,0%
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Conta Hídrati	148,2	197,1	738,8	597,6	303,9%	609,5	411,6%
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	268,8	117,5	293,4	15,8	7,9%	24,5	12,0%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	126,1	113,6	152,1	78,5	67,1%	-5,5	1,6%
IV.3.20.1 Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	21,7	14,1	13,9	-0,2	-1,5%	-9,8	-44,4%
IV.3.20.1.1 Equalização de custeio agropecuário	6,0	4,3	2,1	-2,0	-47,8%	-3,8	-62,7%
IV.3.20.1.3 Equal ação de investimento rural e agroindustrial	11,8	47,4	25,9	78,8		13,0	96,0%
IV.3.20.1.5 Política de preços agrícolas	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	4,8	49,7	63,5	66,8		14,8	332,3%
Equalização Aquisições do Governo Federal	3,3	2,3	0,4	-4,3	-182,7%	-2,7	-29,4%
Garantia à Sustentação de Preços	0,5	23,3	24,7	1,4	6,2%	24,2	-
IV.3.20.1.4 Proagi	24,1	38,5	14,8	-19,8	-48,2%	-9,3	-38,6%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	25,6	-5,9	8,8	15,2	-	45,5	
Concessão de Financiamento	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
Aquisição	51,3	77,1	38,5	0,7	4,0%	-47,8	-
IV.3.20.1.5 Proex	59,2	72,7	66,4	-43,7	397,7%	7,1	12,2%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	-7,9	-39,8	-82,9	-43,1	108,1%	75,0	954,0%
Concessão de Financiamento	0,0	0,0	68,4	68,4		68,4	
IV.3.20.1.6 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.7 Alcool	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.8 Cacau	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.9 Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.10 Securitização de dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.11 Fundo de terras INCRA	-9,8	-9,7	61,0	71,1	-	-0,9	-9,5%
IV.3.20.1.12 Funcafé	10,1	7,4	9,2	1,8	23,6%	-0,9	-
IV.3.20.1.13 Revitaliza	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
IV.3.20.1.14 Programa de Sustentação do Investimento - PSI	4,0	2,7	2,5	-0,2	-6,1%	-1,5	-38,5%
IV.3.20.1.15 Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (POMPO)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.16 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (DCPCD)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.17 Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	103,9	136,0	0,0	-136,0	-100,0%	-103,9	-100,0%
IV.3.20.1.18 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.19 Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.20 Subv. Pu cial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.21 Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.22 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,5	0,0	0,0	0,0	-	-0,5	-
IV.3.20.1.23 Sudene	0,0	0,0	0,0	0,3	-	0,3	-
IV.3.20.1.24 Rec tas de Recuperação de Subvenções	3,0	0,0	0,0	0,3	-95,1%	3,0	-
IV.3.20.2 Proagro	82,3	77,9	73,9	0,0	0,0%	-8,4	-10,1%
V.3.20.3 PROAGRO	-4,9	80,8	315	-42,5	-	-13,6	163,8%
IV.3.20.4 PRODECER	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
IV.3.21 Transferências ANA	13,5	28,5	78,9	0,4	1,5%	15,4	114,2%
IV.3.22 Transferências ANEEL	0,0	62,3	70,4	8,1	13,1%	70,4	
IV.3.23 Transferências Aneel	19.841,2	18.103,1	21.280,6	3.177,5	20,0%	1.439,4	11,7%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	18.569,3	17.262,8	19.818,5	2.555,7	13,0%	1.250,0	13,1%
IV.4.1 Discricionárias Executivo	1.288,5	1.858,7	2.683,5	832,8	44,8%	404,3	17,7%
IV.4.1.1 PAC	424,1	271,8	388,2	114,4	42,1%	-35,8	-8,4%
d/q MCMV	16.228,3	15.405,7	18.189,8	2.784,1	18,1%	1.961,6	12,1%
V.4.1.2 Demais	7.881,7	7.203,5	8.867,4	1.663,8	23,1%	1.013,6	13,0%
Min. da Saúde	2.460,5	3.813,7	2.585,6	-228,1	-31,3%	-874,9	-26%
Min. do Des. Social	2.404,4	2.503,4	2.438,4	-65,0	-2,6%	34,0	1,4%
Min. da Educação	2.503,2	2.228,2	3.987,4	1.609,2	74,3%	484,2	13,8%
Demais	54,7	0,0	0,0	0,0	-	-54,7	-100,0%
IV.4.1.3 Emissões de TDA	1.672,1	840,7	1.011,3	170,6	21,5%	-60,9	-4,7%
IV.4.2 FEIU/MFU	145,2	150,9	172,3	83,5	53,5%	27,1	23,6%
Legislativo	688,2	574,7	670,4	56,7	16,7%	-17,8	-4,0%
Judiciário	228,7	153,1	378,5	224,4	145,3%	-50,2	21,9%
Demais							

Página 179 de 279 Parte integrante do Avulso da MSF nº 54 de 2017.

Tabela 3.2. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	2016 Jan-Mai	2017 Jan-Mai	Diferença Jan-Mai/17 - Jan-Mai/16	Variação (%) Jan-Mai/17 / Jan-Mai/16
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	794,3	2.314,8	1.520,5	191,4%
Banco do Brasil	468,8	408,4	-60,4	-0,1
BNB	9,4	62,5	53,1	5,6
BNDES	0,0	1.564,1	1.564,1	-
Caixa	57,1	0,0	-57,1	1,0
Correios	0,0	0,0	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-
IRB	58,5	52,6	-5,9	-0,1
Petrobras	0,0	0,0	0,0	-
Demais	200,4	227,1	26,7	0,1

Tabela 3.2. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de mai/17 - IPCA

Discriminação	2016 Jan-Mai	2017 Jan-Mai	Diferença Jan-Dez/16 - Jan-Dez/15	Variação (%) Jan-Dez/16 / Jan-Dez/15
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	830,2	2.323,8	1.493,6	179,9%
Banco do Brasil	489,6	409,0	-80,6	-0,2
BNB	9,9	62,7	52,9	5,4
BNDES	0,0	1.571,2	1.571,2	-
Caixa	60,0	0,0	-60,0	-1,0
Correios	0,0	0,0	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-
IRB	61,4	52,8	-8,6	-0,1
Petrobras	0,0	0,0	0,0	-
Demais	209,3	228,1	18,8	0,1

Receitas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2017 (IPCA)

Discriminação	2017 Abr	2017 Mai	Variação Diferença	Variação (%)
RECEITA TOTAL	126.486,7	99.390,2	-27.096,5	-21,4%
1 Receita Administrada pela RFB	77.646,3	60.515,9	-17.130,4	-22,1%
Imposto de Importação	2.260,3	2.645,4	385,1	17,0%
IPI	3.693,2	3.548,9	-144,2	-3,9%
Imposto de Renda	38.119,3	23.707,7	-14.411,6	-37,8%
IOF	3.386,4	2.681,9	-704,6	-20,8%
COFINS	17.176,6	16.886,1	-290,5	-1,7%
PIS/PASEP	4.671,0	4.493,7	-177,3	-3,8%
CSLL	6.927,8	3.444,5	-3.483,3	-50,3%
CPMF	-	-	0,0	-
CIDE Combustíveis	516,4	497,7	-12,6	-2,5%
Outras	901,3	2.610,0	1.708,7	189,6%
2 Incentivos Fiscais	-17,4	0,0	17,4	-100,0%
3 Arrecadação Líquida para o RGPS	31.238,8	29.549,5	-1.679,4	-5,4%
Urbana	30.470,8	28.775,8	-1.695,0	-5,6%
Rural	768,0	773,6	15,6	2,1%
4 Receitas Não Administradas pela RFB	17.631,6	9.323,9	-8.307,7	-47,1%
Concessões e Permissões	1.474,2	383,6	-1.090,6	-74,0%
Dividendos e Participações	222,7	320,7	97,9	44,0%
Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.029,3	1.011,2	-17,1	-1,7%
Cota-Parte de Compensações Financeiras	5.829,0	1.596,6	-4.232,4	-72,6%
Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.244,8	1.261,5	16,6	1,3%
Contribuição do Salário Educação	1.573,9	1.543,9	-30,1	-1,9%
Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	-	479,0	479,0	-
Operações com Ativos	79,8	79,4	-0,4	-0,5%
Demais Receitas	6.177,2	2.647,1	-3.530,1	-57,1%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Em valores atualizados de maio de 2017, a receita total do Governo Central apresentou diminuição de R$ 27,1 bilhões (21,4%), em relação ao mês anterior, passando de R$ 126,5 bilhões em abril de 2017, para R$ 99,4 bilhões em abril de 2017. Merecem destaque as seguintes variações: Esta variação resulta do efeito conjugado dos seguintes fatores:

- redução de R$ 17,1 bilhões (22,1%) nas receitas administradas pela RFB: decréscimo de R$ 14,4 bilhões (37,8%) no Imposto de Renda e de R$ 3,5 bilhões na CSLL em razão do recolhimento da 1ª cota ou cota única do IRPF em abril e, também, do recolhimento da 1ª cota ou cota única do IRPJ/CSLL em decorrência do encerramento, em março/17, da apuração trimestral.

- aumento de R$ 1,7 bilhão em Outras Receitas Administradas, explicado principalmente pela arrecadação de R$ 1,2 bilhão com o PRT (Programa de Regularização Tributária); e

- diminuição de R$ 8,3 bilhões (47,1%) nas receitas não administradas pela RFB: redução de R$ 4,2 bilhões na receita de Cota-Parte de Compensações Financeiras devido ao recolhimento trimestral em abril da Participação Especial pela exploração de petróleo e gás natural; decréscimo de R$ 1,1 bilhão nas receitas de Concessões e Permissões devido em grande parte ao recebimento da parcela de 2016 da outorga do aeroporto Galeão.

Transferências do Tesouro Nacional

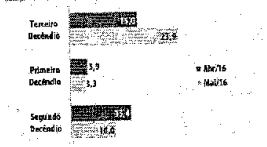
R$ Milhões - A Preços de Maio de 2017 (IPCA)

Tabela 3.3 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2016-2017

Discriminação	2017 Abr	2017 Mai	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	18.052,4	21.628,3	3.575,9	19,8 %
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	14.834,4	16.702,5	1.868,1	12,6%
II.2 Fundos Constitucionais	882,6	719,9	-37,3	-3,5%
Repasse Total	986,1	1.115,0	128,9	13,1%
Superávit dos Fundos	-303,5	-395,1	-91,6	30,2%
II.3 Contribuição do Salário-Educação	938,1	941,5	3,4	0,4%
II.4 Compensações Financeiras	1.180,4	3.227,1	2.046,8	173,4%
II.5 CIDE - Combustíveis	397,6	0,0	-397,6	-100,0%
II.6 Demais	19,4	37,3	18,0	92,8%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Gráfico 3: Dias do Crédito Transferências Constitucionais - Brasil - 2016/2017



Em maio de 2017, as transferências por repartição de receita apresentaram aumento de R$ 3,6 bilhões (19,8%), totalizando R$ 21,6 bilhões, contra R$ 18,1 bilhões no mês anterior. Esse comportamento decorreu, principalmente, devido aos acréscimos de R$ 2,0 bilhões em Compensações Financeiras e de R$ 1,9 bilhão (12,6%) no conjunto FPM/FPE/IPI-EE, devido ao aumento sazonal na arrecadação de Imposto de Renda e Cota-parte de Compensações Financeiras no terceiro decêndio de abril.

Tabela 3.1. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Mensal

R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURO NACIONAL

Discriminação	2016 Maio	2017 Abril	2017 Maio	Diferença Mai/17 Abr/17	Variação (%) Mai/17 Abr/17	Diferença Mai/17 Mai/16	Variação (%) Mai/17 Mai/16
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	195,2	322,0	320,7	98,6	44,4%	125,4	64,3%
Banco do Brasil	194,3	0,0	265,9	265,9	-	71,6	36,8%
BNB	0,0	62,5	0,0	-62,5	-100,0%	0,0	-
BNDES	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Caixa	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Correios	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Eletrobras	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IRB	0,0	43,0	0,0	-43,0	-100,0%	0,0	-
Petrobras	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	-
Demais	0,9	170,5	54,8	-55,8	-50,5%	53,8	-

Tabela 3.1. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Mensal

R$ Milhões - Valores de mai/17 - IPCA

Discriminação	2016 Maio	2017 Abril	2017 Maio	Diferença Mai/17 Abr/17	Variação (%) Mai/17 Abr/17	Diferença Mai/17 Mai/16	Variação (%) Mai/17 Mai/16
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	337,2	322,2	320,7	-97,9	-44,0%	113,4	58,6%
Banco do Brasil	201,3	0,0	265,9	265,9	-	64,6	32,1%
BNB	0,0	62,7	0,0	-62,7	-100,0%	0,0	-
BNDES	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Caixa	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Correios	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Eletrobras	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IRB	0,0	43,1	0,0	-43,1	-100,0%	0,0	-
Petrobras	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	-
Demais	0,9	170,9	54,8	-56,1	-50,6%	53,8	-

Página 181 de 279 Parte integrante do Avulso da MSF nº 54 de 2017.

Página 182 de 279 Parte integrante do Avulso da MSF nº 54 de 2017.

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de mai/17 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016 Jan-Mai	2017 Jan-Mai	Diferença (Jan-Mai/17 - Jan-Mai/16)	Variação (%)
I. RECEITA TOTAL	572.621,1	502.856,4	-9.764,7	-1,7%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	358.043,2	356.014,8	-2.028,4	-0,6%
I.1.1 Imposto de Importação	14.048,6	12.304,7	-1.744,1	-12,4%
I.1.2 IPI	18.182,5	17.606,0	-576,6	-3,2%
I.1.2.1 IPI - Fumo	8.135,4	5.214,9	-2.920,5	-35,7%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	1.054,8	1.206,4	151,5	14,4%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	1.649,2	1.682,4	33,2	2,0%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à Importação	5.994,2	5.262,1	-732,1	-12,2%
I.1.2.5 IPI - Outros	6.378,9	7.470,2	1.091,3	17,1%
I.1.3 Imposto de Renda	151.920,6	158.616,4	6.695,8	4,4%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	15.366,6	16.518,4	1.152,8	7,5%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	57.428,0	58.614,8	1.186,8	2,1%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	79.126,0	83.482,2	4.356,2	5,5%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	44.468,4	47.303,1	2.834,7	6,4%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	15.923,4	20.100,2	276,7	1,4%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	10.337,2	11.782,7	1.445,5	14,0%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	4.497,0	4.296,2	-200,8	-4,5%
I.1.4 IOF	14.782,2	14.221,6	560,3	-3,8%
I.1.5 COFINS	90.365,6	84.935,1	-5.430,5	-6,0%
I.1.6 PIS/PASEP	24.167,9	23.289,5	-878,4	-3,6%
I.1.7 CSLL	35.812,5	35.047,8	771,7	-2,2%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	
I.1.9 CIDE Combustíveis	2.814,8	2.385,1	-429,7	-15,3%
I.1.10 Outras	5.941,6	7.608,6	1.667,1	28,1%
I.2 - Incentivos Fiscais	-11,0	-17,4	-6,4	58,6%
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	149.412,8	145.691,6	-3.721,2	-2,5%
I.3.1 Urbana	146.072,7	142.382,4	-3.689,8	-2,5%
I.3.2 Rural	3.340,6	3.309,2	-31,4	-0,9%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	65.176,2	61.167,4	-4.008,7	-6,2%
I.4.1 Concessões e Permissões	14.145,9	2.422,8	-11.723,0	-82,9%
I.4.2 Dividendos e Participações	830,2	2.323,8	1.493,6	179,9%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	4.767,9	5.121,1	353,1	7,4%
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	9.793,2	16.663,6	6.870,4	70,2%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	5.730,4	5.805,0	74,6	1,3%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	9.281,4	9.023,5	-257,8	-2,8%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	2.356,6	1.780,2	-565,4	-24,0%
I.4.8 Operações com Ativos	217,2	423,1	205,9	94,8%
I.4.9 Demais Receitas	18.054,4	17.594,2	-460,1	-2,5%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	83.050,8	88.997,3	5.946,5	6,4%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	76.538,9	78.802,7	2.263,9	3,1%
II.2 Fundos Constitucionais	3.258,5	3.439,7	181,2	5,6%
II.2.1 Repasse Total	5.084,9	5.258,2	173,3	3,4%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-1.826,4	-1.818,5	7,9	-0,4%
II.3 Contribuição do Salário Educação	5.552,8	5.417,4	-135,4	-2,4%
II.4 Compensações Financeiras	6.701,3	10.138,5	3.437,2	51,0%
II.5 CIDE - Combustíveis	774,0	835,6	61,6	8,0%
II.6 Demais	226,3	283,4	57,1	25,2%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	479.569,3	463.859,1	-15.710,2	-3,3%

Despesas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2017 (IPCA)

Tabela 2.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017

Discriminação	2016 Jan-Mai	2017 Jan-Mai	Variação Diferença	Variação % (Jan-Mai/17 / Jan-Mai/16)
IV. DESPESA TOTAL	95.896,7	107.970,8	12.074,1	12,6%
IV.1 Benefícios Previdenciários	43.258,9	47.574,4	4.315,5	10,0%
Benefícios Previdenciários - Urbano	33.975,6	37.437,8	3.462,2	10,2%
Benefícios Previdenciários - Rural	9.283,3	10.136,6	853,3	9,2%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	21.549,7	25.782,0	4.232,3	19,6%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	12.628,5	11.935,1	-693,2	-5,5%
Abono e Seguro Desemprego	5.195,7	5.284,5	88,8	1,7%
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.504,4	4.614,9	110,5	2,5%
Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	0,0	479,0	479,0	-
Créditos Extraordinários (exceto PAC)	49,0	81,8	32,8	66,9%
Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	2.837,3	1.058,7	-1.778,6	-62,7%
FUNDEB (Complem. União)	1.236,5	919,0	-317,5	-25,7%
Fundo Constitucional DF	122,7	110,1	-12,6	-10,2%
Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	181,2	738,8	557,1	306,6%
Subsídios, Subvenções e Proagro	216,2	233,1	15,3	7,0%
Demais[1]	483,2	415,2	-68,0	-14,1%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	18.359,2	21.849,0	3.681,3	20,1%
Discricionárias Executivo	17.317,9	20.819,3	3.503,4	20,2%
PAC	1.862,5	2.059,5	827,1	44,4%
d/q MCMV	274,7	388,2	113,6	41,3%
Emissões de TDA	0,0	0,0	0,0	-
Demais	15.453,5	18.129,8	2.676,3	17,3%
Discricionárias LEI/LMPU	843,3	1.021,7	178,0	21,1%
Memorando:				
Outras Despesas de Custeio e Capital	22.926,7	25.579,2	2.652,6	11,6%
Outras Despesas de Custeio	20.531,8	21.441,9	910,2	4,4%
Outras Despesas de Capital[2]	2.431,9	4.102,3	1.670,1	70,1%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. A rubrica Demais dentro de Outras Despesas Obrigatórias é formada a partir da composição das seguintes despesas: Assistidos, Apoio Fin. LEM/M, Auxílio CDE, Benefícios de Legislação Especial e Indenizações, Convênios, Doações, Fabricação de Cédulas e Moedas, FDA/FDNE, Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00), Reserva de Contingência, Ressarcimento Estados e Municípios Combustíveis Fósseis, Transferências ANA e Transferências Multas ANEEL.
2. Corresponde à despesa total, excluindo-se pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, abono e seguro desemprego, subsídios, subvenções e Proagro, LOAS/RMV, auxílio a CDE e despesas com fabricação de moedas e metais.

Em maio de 2017, a despesa total do Governo Central registrou o valor de R$ 107,1 bilhões, representando elevação de R$ 11,3 bilhões (11,8%) em relação a abril de 2017. Esta variação deveu-se, sobretudo a: i) elevação de R$ 4,2 bilhões (19,6%) em Pessoal e Encargos Sociais, explicada pelo pagamento de precatórios em maio de R$ 4,6 bilhões; (ii) aumento de R$ 3,5 bilhões (20,2%) nas despesas discricionárias do poder executivo; e (iii) diminuição de R$ 1,8 bilhão em Compensação ao RGPS pelas desonerações da folha, decorrente do pagamento em abril da compensação da desoneração referente ao mês de dezembro de 2016, que inclui o pagamento do 13º salário.

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2017 (IPCA)

Tabela 5.5 - Despesas Discricionárias - Poder Executivo - Brasil - 2017				
Discriminação	2017 Abr	2017 Mai	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
TOTAL	54.252,1	55.129,8	2.076,7	3,9%
Ministério da Saúde	7.727,4	9.097,4	1.370,0	17,7%
Ministério da Educação	2.508,1	2.459,4	-48,7	-1,9%
Ministério do Desenvolvimento Social	18,3	21,5	3,2	17,2%
Ministério da Defesa	24,7	31,6	6,9	27,8%
Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação	286,4	344,5	58,1	20,3%
Demais órgãos do Executivo	4.888,5	6.175,4	1.286,9	26,3%

Previdência Social

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2017 (IPCA)

Tabela 5.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2017				
Discriminação	2016/2017 Abr	2016/2017 Mai	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	31.229,8	29.549,5	-1.679,4	-5,4%
Arrecadação Bruta	34.334,2	32.722,5	-1.661,6	-4,8%
Contribuição Previdenciária	28.342,6	28.456,5	113,9	0,4%
Simples/Nacional/PAES	3.059,91	3.004,17	-55,7	-1,8%
Rets	134,41	193,85	59,4	44,2%
Depósitos Judiciais	10,07	9,27	-0,8	-8,0%
Compensação RGPS	2.837,27	1.058,71	1.778,6	-62,7%
(-) Restituição/Devolução	53,7	102,7	49,0	91,3%
(-) Transferências a Terceiros	3.104,7	3.070,3	31,4	-1,0%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	43.258,1	47.524,4	4.345,3	10,0%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-12.028,3	-18.025,0	-5.996,8	49,8%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Em maio de 2017, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R$ 18,0 bilhões, contra déficit de R$ 12,0 bilhões no mês anterior. A diferença de 6,0 bilhões (49,8%) se deve em grande parte à elevação de R$ 4,3 bilhões dos Benefícios Previdenciários, explicada pelos pagamentos em maio de precatórios, e à redução de R$ 1,8 bilhão (62,7%) na Compensação RGPS.

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016 Jan-Mai	2017 Jan-Mai	Diferença Jan-Mai/17 Jan-Mai/16	Variação (%) Jan-Mai/17 Jan-Mai/16
I. RECEITA TOTAL	544.917,6	559.928,0	15.005,4	2,8%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	340.683,6	354.093,7	13.410,1	3,9%
I.1.1 Imposto de Importação	13.672,6	12.244,3	-1.428,3	-8,4%
I.1.2 IPI	17.307,5	17.518,3	210,8	1,2%
I.1.2.1 IPI - Fumo	2.889,0	2.006,2	-682,8	-32,9%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	1.005,3	1.199,8	194,5	19,3%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	1.574,8	1.674,0	99,2	6,3%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	5.679,3	5.206,8	-472,4	-8,3%
I.1.2.5 IPI - Outros	6.059,3	7.431,6	1.372,3	22,6%
I.1.3 Imposto de Renda	144.504,9	157.734,2	13.229,3	9,2%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	14.666,5	16.453,2	1.786,4	12,0%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	54.515,5	58.241,1	3.724,6	6,8%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	75.801,5	83.039,9	7.238,4	10,3%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	42.326,5	47.056,6	4.730,1	11,2%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	18.863,3	19.990,7	1.127,3	6,0%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	9.833,3	11.718,9	1.885,6	19,2%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	4.278,3	4.273,7	-4,6	-0,1%
I.1.4 IOF	14.075,3	14.150,8	75,6	0,5%
I.1.5 COFINS	86.057,8	84.505,4	-1.552,4	-1,8%
I.1.6 PIS/PASEP	23.010,7	23.170,2	159,7	0,7%
I.1.7 CSLL	34.625,6	34.820,5	794,9	2,3%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	
I.1.9 CIDE Combustíveis	2.684,9	2.373,4	311,5	-11,6%
I.1.10 Outras	5.844,5	7.576,4	1.931,9	34,7%
I.2 - Incentivos Fiscais	-10,5	-17,4	-6,9	68,1%
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	142.331,8	144.987,1	2.655,3	1,9%
I.3.1 Urbana	139.146,9	141.693,0	2.546,1	1,8%
I.3.2 Rural	3.184,9	3.294,1	109,2	3,4%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	61.912,7	60.857,6	-1.055,0	-1,7%
I.4.1 Concessões e Permissões	13.928,2	2.413,5	-11.514,7	-82,7%
I.4.2 Dividendos e Participações	956,3	2.314,8	1.358,5	142,1%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	4.541,7	5.095,6	553,9	12,2%
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	9.312,8	16.567,6	7.254,8	77,9%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	5.458,7	5.778,4	319,7	5,9%
I.4.6 Contribuição do Salário-Educação	8.824,1	8.977,4	153,3	1,7%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	2.243,6	1.783,2	-460,5	-20,5%
I.4.8 Operações com Ativos	208,2	420,8	212,7	102,2%
I.4.9 Demais Receitas	17.201,1	17.511,3	310,2	1,8%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	88.634,4	99.809,2	9.870,8	11,1%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	72.910,7	78.507,2	5.596,5	7,7%
II.2 Fundos Constitucionais	5.104,1	5.422,8	318,7	10,3%
II.2.1 Repasse Total	4.844,3	5.232,0	388,0	8,0%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-1.733,8	-1.809,2	-69,3	4,0%
II.3 Contribuição do Salário Educação	5.285,6	5.389,1	103,5	2,0%
II.4 Compensações Financeiras	6.384,5	10.035,0	3.650,5	57,2%
II.5 CIDE - Combustíveis	735,0	829,9	94,8	12,9%
II.6 Demais	214,5	281,2	66,8	31,1%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	456.283,1	461.415,8	5.132,7	1,1%

Página 183 de 279 Parte integrante do Avulso da MSF nº 54 de 2017.

Página 184 de 279 Parte integrante do Avulso da MSF nº 54 de 2017.

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores de Mai/17 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016	2017		Diferença - Variação (%)		Diferença - Variação (%)	
	Maio	Abril	Maio	Mai/17 Abr/17		Mai/17 Mai/16	
I. RECEITA TOTAL	99.970,3	126.684,7	98.899,2	-27.785,5	-21,9%	-581,1	-0,6%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	60.835,2	77.044,8	60.515,9	-17.128,9	-22,2%	-319,3	-0,5%
I.1.1 Imposto de Importação	2.660,1	2.262,3	2.646,4	385,1	17,0%	-14,7	-0,6%
I.1.2 IPI	3.273,5	3.693,2	3.548,9	-144,3	-3,9%	275,4	8,4%
I.1.2.1 IPI - Fumo	1.011,2	460,0	425,0	-35,0	-7,6%	-586,2	-58,0%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	227,8	233,3	191,0	-42,3	-18,1%	-36,8	-16,2%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	577,2	476,7	488,1	11,4	2,4%	-89,1	-15,4%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à Importação	1.111,5	1.506,0	1.108,8	-397,2	-26,4%	-2,7	-0,2%
I.1.2.5 IPI - Outros	341,8	1.517,2	1.485,0	-32,2	-2,1%	1.143,2	334,5%
I.1.3 Imposto de Renda	23.543,5	38.119,3	23.707,7	-14.411,6	-37,8%	164,2	0,7%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	3.046,9	8.447,1	3.118,1	-5.329,0	-63,1%	71,2	2,3%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	5.841,0	12.254,4	5.665,7	-6.588,8	-53,8%	-177,3	-3,0%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	14.653,6	17.417,9	14.924,0	-2.493,9	-14,3%	270,3	1,8%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	8.980,3	9.716,0	8.971,2	-744,8	-7,7%	-9,0	-0,1%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.564,2	3.802,6	3.568,6	-234,0	-6,2%	4,4	0,1%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	1.783,0	2.988,8	1.940,7	-1.048,1	-35,1%	157,7	8,8%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	841,1	907,5	843,5	-64,0	-7,1%	2,4	0,3%
I.1.4 IOF	2.503,0	3.386,4	2.682,9	-703,5	-20,8%	179,9	7,2%
I.1.5 COFINS	18.944,4	27.176,6	18.886,1	-290,5	-1,1%	-1.758,3	-9,4%
I.1.6 PIS/PASEP	4.775,0	4.671,0	4.499,7	-171,3	-3,8%	-281,3	-5,9%
I.1.7 CSLL	4.440,5	6.927,8	3.444,5	-3.483,3	-50,3%	-996,0	-22,4%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
I.1.9 CIDE Combustíveis	833,5	510,3	497,7	-12,6	-2,5%	-335,8	-40,3%
I.1.10 Outras	-136,3	901,3	2.845,0	1.708,7	189,6%	2.746,2	-
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	-17,4	0,0	17,4	-100,0%	0,0	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	29.264,6	31.228,6	29.549,5	-1.679,0	-5,4%	284,9	1,0%
I.3.1 Urbana	28.516,5	30.470,8	28.775,8	-1.695,0	-5,6%	259,4	0,9%
I.3.2 Rural	748,1	758,0	773,6	15,6	2,1%	25,5	3,4%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	9.770,5	17.551,0	9.823,9	-8.307,2	-47,3%	446,6	-4,6%
I.4.1 Concessões e Permissões	470,4	1.474,2	383,6	-1.090,6	-74,0%	-95,8	-20,0%
I.4.2 Dividendos e Participações	202,2	227,7	320,7	97,9	44,0%	118,4	58,6%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	969,6	1.029,3	1.012,3	-17,1	-1,7%	42,6	4,4%
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	2.252,0	5.829,0	1.596,6	-4.232,4	-72,6%	-655,4	-29,1%
I.4.5 Receitas Próprias Fontes 50, 81 e 82	1.239,7	1.244,8	1.261,5	16,6	1,3%	21,8	1,8%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.582,2	1.575,9	1.543,9	-32,1	-2,0%	-38,4	-2,4%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	509,7	0,0	479,0	479,0	-	-30,7	-6,0%
I.4.8 Operações com Ativos	72,1	75,8	73,4	-0,4	-0,5%	7,4	10,2%
I.4.9 Demais Receitas	2.452,4	6.177,2	2.647,1	-3.530,1	-57,1%	193,6	7,9%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	19.887,3	18.992,4	21.838,3	2.845,9	15,0%	951,1	4,8%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	17.993,8	14.834,4	18.700,5	3.866,1	26,1%	706,7	3,9%
II.2 Fundos Constitucionais	666,0	882,6	719,9	-162,7	-18,4%	53,9	8,1%
II.2.1 Repasse Total	1.178,5	986,1	1.115,0	128,9	13,1%	-63,5	-5,4%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-512,5	-103,5	-395,1	-291,6	281,8%	117,4	-22,9%
II.3 Contribuição do Salário Educação	955,3	938,1	943,5	5,4	0,6%	-11,8	-1,2%
II.4 Compensações Financeiras	2.574,0	1.160,4	3.227,3	2.066,8	178,1%	653,3	25,4%
II.5 CIDE - Combustíveis	0,0	397,6	0,0	-397,6	-100,0%	0,0	-
II.6 Demais	26,1	19,4	37,3	18,0	92,8%	11,2	43,1%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	79.083,1	107.692,3	77.060,9	-30.631,4	-28,4%	-2.022,2	-2,6%

Anexos

1. Lista de Abreviaturas

2. Tabelas do Resultado Fiscal

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 3.1. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Mensal

Tabela 3.2. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 5.1. Investimento do Governo Federal por Órgão - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 6.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Mensal

Tabela 6.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 7.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal

Tabela 8.1. Receita Administrada pela RFB - Valores Brutos - Brasil - Mensal

Tabela 8.2. Receita Administrada pela RFB - Valores Brutos - Brasil - Acumulado no Ano

3. Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

1. Lista de Abreviaturas

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

BNDES - Banco Nacional do Desenvolvimento
Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CDE - Conta de Desenvolvimento Energético
CEF - Caixa Econômica Federal
CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido
Emgea – Empresa Gestora de Ativos
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
FDA - Fundo de Desenvolvimento da Amazônia
FDNE - Fundo de Desenvolvimento do Nordeste
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações
FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento
FPE – Fundo de Participação de Estados
FPM – Fundo de Participação de Municípios
FSB - Fundo Soberano do Brasil
Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)
II - Imposto de Importação
INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social
IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física
IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte
LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social
LEJU – Legislativo e Judiciário
PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
Paes – Parcelamento Especial
Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PIB – Produto Interno Bruto
PIS – Programa de Integração Social
POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito
Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
PSI – Programa de Sustentação do Investimento
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Tabela 2.1 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	2016	2017		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Maio	Abril	Maio	Abr/17 / Abr/16		Mai/17 / Mai/16	
I - RECEITA TOTAL	86.409,9	129.997,7	96.389,2	-26.708,5	-21,2%	2.830,3	3,0%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	58.819,3	77.406,3	60.515,8	-16.890,4	-21,8%	1.696,6	2,9%
I.1.1 Imposto de Importação	2.567,8	2.753,3	2.645,4	-107,9	-3,9%	77,6	3,0%
I.1.2 IPI	3.159,8	3.681,8	3.548,5	-133,3	-3,6%	388,4	12,3%
I.1.2.1 IPI - Fumo	976,1	458,6	475,0	16,5	3,6%	551,1	-56,5%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	219,9	223,6	191,0	-32,6	-14,6%	-28,9	-13,2%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	957,1	475,2	283,1	-192,1	-40,4%	-674,0	-70,4%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à Importação	1.076,8	1.002,9	1.168,8	165,9	16,5%	92,1	8,6%
I.1.2.5 IPI - Outros	325,9	1.522,5	1.426,0	-96,5	-6,3%	1.100,0	337,5%
I.1.3 Imposto de Renda	22.726,0	38.901,5	23.727,7	-14.173,8	-36,4%	1.001,7	4,4%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	2.941,1	8.420,9	3.118,1	-5.302,8	-63,0%	177,0	6,0%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	14.144,8	17.364,3	14.974,0	-2.390,4	-13,8%	829,1	5,9%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	8.185,9	9.686,0	8.871,2	-814,8	-8,4%	685,4	8,4%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	3.431,2	3.793,8	3.568,6	-225,2	-5,9%	137,4	4,0%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	1.725,3	2.978,5	1.840,7	-1.137,8	-38,2%	115,3	6,7%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	611,8	805,0	843,5	38,5	4,8%	231,6	37,9%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	2.800,3	3.376,0	2.681,9	-694,1	-20,6%	-118,4	-4,2%
I.1.4 IOF	17.997,0	17.128,5	16.883,1	-237,4	-1,4%	-1.110,9	-6,2%
I.1.5 COFINS	4.605,2	4.656,6	4.489,7	-162,9	-3,5%	-115,4	-2,5%
I.1.6 PIS/ PASEP	4.286,3	6.906,4	3.444,5	-3.461,9	-50,1%	841,8	-19,6%
I.1.7 CSLL	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	834,6	508,8	497,7	-11,0	-2,2%	-336,8	-38,1%
I.1.10 Outras	-131,6	898,5	2.610,0	1.711,4	190,5%	2.741,5	-
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	-17,4	0,0	17,4	-100,0%	0,0	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	28.548,4	31.132,3	29.849,5	-1.282,8	-4,1%	1.301,0	4,6%
I.3.1 Urbana	27.826,3	30.376,6	28.775,8	-1.600,8	-5,3%	1.249,6	4,5%
I.3.2 Rural	722,2	755,7	773,6	18,0	2,4%	51,5	7,1%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	9.431,2	17.376,5	9.323,9	-8.052,7	-47,0%	-107,4	-1,1%
I.4.1 Concessões e Permissões	462,6	2.449,7	383,5	-1.066,1	-73,9%	-79,2	-17,1%
I.4.2 Dividendos e Participações	196,2	222,0	320,7	98,6	44,4%	125,4	64,8%
I.4.3 Cont - Plano de Seguridade Social do Servidor	536,0	1.026,1	1.012,2	-13,9	-1,4%	76,2	8,1%
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	2.373,8	5.810,9	1.596,9	-4.214,4	-72,5%	-777,3	-28,6%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.196,6	1.241,0	1.261,5	20,5	1,7%	64,9	5,4%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.527,0	1.568,1	1.543,9	-25,2	-1,6%	16,8	1,1%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	492,0	0,0	479,0	479,0	-	-13,0	-2,6%
I.4.8 Operações com Ativos	69,6	79,6	79,4	0,1	-0,1%	9,9	14,2%
I.4.9 Demais Receitas	2.377,9	6.158,1	2.647,1	-3.511,0	-57,0%	269,2	11,3%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	20.218,2	17.936,6	21.038,8	3.031,7	20,1%	1.418,1	7,0%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	17.077,4	14.788,6	16.702,5	1.913,9	12,0%	-375,0	-2,2%
II.2 Fundos Constitucionais	666,1	680,5	719,3	38,4	5,6%	53,2	8,1%
II.2.1 Repasse Total	1.137,6	985,1	1.115,0	129,9	13,2%	-22,5	-2,0%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-471,5	-304,6	-395,1	90,5	29,6%	76,4	-16,2%
II.3 Contribuição do Salário Educação	922,1	935,2	941,5	6,3	0,7%	19,4	2,1%
II.4 Compensações Financeiras	1.519,4	1.176,7	3.227,1	2.050,4	174,3%	1.707,7	112,4%
II.5 CIDE - Combustíveis	0,0	396,4	0,0	-396,4	-	0,0	-
II.6 Demais	33,2	19,3	37,3	18,0	93,4%	12,1	48,3%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	76.228,8	108.193,1	77.760,9	-30.340,2	-22,1%	1.473,4	1,9%

Página 185 de 279 Parte integrante do Avulso da MSF nº 54 de 2017.

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de Mai/17 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016 Jan-Mai	2017 Jan-Mai	Diferença Jan Mai/17 - Jan-Mai/16	Variação (%) Jan Mai/17 / Jan-Mai/16
I. RECEITA TOTAL	372.421,1	363.336,4	-9.084,7	-2,4%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	358.043,2	356.014,8	-2.028,4	-0,6%
I.1.1 Imposto de Importação	14.048,8	12.304,7	-1.744,1	-12,4%
I.1.2 IPI	18.132,5	17.606,0	-526,6	-2,9%
I.1.3 Imposto de Renda	151.920,6	158.616,4	6.695,8	4,4%
I.1.4 IOF	14.732,0	14.211,6	-520,3	-3,5%
I.1.5 COFINS	90.365,6	84.935,1	-5.430,5	-6,0%
I.1.6 PIS/PASEP	24.167,9	23.289,5	-878,4	-3,6%
I.1.7 CSLL	35.819,5	35.047,8	-771,7	-2,2%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	
I.1.9 CIDE Combustíveis	2.814,8	2.385,1	-429,7	-15,3%
I.1.10 Outras	5.941,4	7.608,6	1.667,1	28,1%
I.2 - Incentivos Fiscais	11,0	17,4	6,4	58,6%
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	149.812,8	141.691,6	-8.121,2	-5,4%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	66.176,2	61.167,4	-5.008,7	-7,6%
I.4.1 Concessões e Permissões	14.145,9	2.422,8	-11.723,0	-82,9%
I.4.2 Dividendos e Participações	830,2	2.323,8	1.493,6	179,9%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	4.767,9	5.121,1	353,1	7,4%
I.4.4 CotaParte de Compensações Financeiras	9.793,2	16.663,6	6.870,4	70,2%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	5.730,4	5.805,0	74,6	1,3%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	9.231,4	8.973,5	-257,8	-2,8%
I.4.8 Operações com Ativos	2.355,6	1.790,2	-565,4	-24,0%
I.4.9 Demais Receitas	217,2	423,3	205,9	94,8%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	18.054,4	17.594,2	-460,1	-2,5%
II.1 FPM / FPE / IPIEE	92.053,8	98.997,3	6.943,5	7,5%
II.2 Fundos Constitucionais	78.538,9	78.902,7	2.363,9	3,1%
II.2.1 Repasse Total	3.258,5	3.439,7	181,2	5,6%
II.2.2 Superávit dos Fundos	5.084,9	5.258,2	173,3	3,4%
II.3 Contribuição do Salário Educação	-1.828,4	-1.813,5	7,9	-0,4%
II.4 Compensações Financeiras	5.552,8	5.417,4	-135,4	-2,4%
II.5 CIDE - Combustíveis	6.701,3	10.118,5	3.417,2	51,0%
II.6 Demais	774,0	835,6	61,6	8,0%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	228,3	283,4	57,1	25,2%
IV. DESPESA TOTAL	479.583,3	461.368,1	-15.710,3	-3,3%
IV.1 Benefícios Previdenciários	584.225,3	598.560,5	5.334,8	1,1%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	201.586,3	216.048,3	14.462,0	7,2%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	103.126,1	115.245,9	12.119,8	11,8%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	86.431,8	76.411,4	-12.020,4	-13,9%
IV.3.2 Anistiados	26.900,8	24.704,0	-2.196,7	-8,2%
IV.3.3 Apoio Fin. FE/MM	105,2	80,8	24,4	-23,2%
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	165,6	0,0	-165,6	-100,0%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	2.503,8	2.645,1	141,3	5,6%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	21.182,9	22.329,1	1.146,2	5,4%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	2.934,8	1.790,2	-565,6	-24,0%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	2.704,6	767,9	-1.936,7	-83,1%
IV.3.10 Convênios	10.548,0	7.068,3	-3.479,7	-33,0%
IV.3.11 Doações	99,1	75,6	-19,5	-20,5%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	72,4	24,6	47,9	66,1%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	121,7	264,6	143,4	118,4%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	7.161,5	6.646,0	515,5	-7,2%
IV.3.15 FDA/FDNE	487,6	610,3	168,3	35,5%
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	0,0	0,0	0,0	
IV.3.17 Reserva de Contingência	2.233,4	816,6	-1.396,8	-62,5%
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	0,0	0,0	0,0	
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	590,5	1.250,3	659,8	111,7%
IV.3.21 Transferências ANA	13.806,2	9.671,8	-4.134,4	-29,9%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	119,8	103,4	-12,4	-13,7%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	157,2	382,7	225,5	143,5%
IV.4.1 PAC	111.061,1	91.115,0	-19.946,1	-18,0%
d/q MCMV	17.287,3	8.053,9	-9.233,4	-53,4%
IV.4.3 Emissões de TOA	2.593,5	893,8	-1.799,8	-69,0%
IV.4.2 Demais Poder Executivo	81,2	0,0	-81,2	100,0%
IV.4.4 LEIU/MPU	68.624,8	78.860,7	9.764,1	11,0%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	5.067,9	4.203,4	987,5	17,1%
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	0,0	0,0	0,0	
VII. AJUSTE METODOLÓGICO	-24.636,0	-66.993,4	10.925,4	-41,9%
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	2.096,6			
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	1.749,3			
X. JUROS NOMINAIS	-34.542,5			
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-115.853,9			
	-140.197,9			

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016 Maio	2017 Abril	2017 Maio	Diferença Mai/17 - Abr/17	Variação (%) Mai/17 / Abr/17	Diferença Mai/17 - Mai/16	Variação (%) Mai/17 / Mai/16
I. RECEITA TOTAL	96.406,9	126.097,7	99.389,2	-26.708,5	-21,2%	2.982,3	3,0%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	*58.815,3*	*77.405,3*	*60.515,9*	*-16.889,4*	*-21,8%*	*1.696,56*	*2,9%*
I.1.1 Imposto de Importação	2.967,8	2.253,3	2.545,4	292,1	17,4%	77,6	3,0%
I.1.2 IPI	3.159,8	3.681,8	3.548,9	-132,8	-3,6%	389,1	12,3%
I.1.3 Imposto de Renda	22.726,0	38.001,5	23.707,7	-14.293,8	-37,6%	981,7	4,3%
I.1.4 IOF	2.802,2	2.378,3	2.681,9	694,1	-20,6%	-118,4	-4,2%
I.1.5 COFINS	17.997,0	17.123,5	16.886,1	-237,4	-1,4%	1.110,9	6,2%
I.1.6 PIS/PASEP	4.609,2	4.656,6	4.493,7	-162,9	-3,5%	-115,4	-2,5%
I.1.7 CSLL	8.286,3	8.906,4	8.440,9	-465,5	-5,2%	154,6	1,9%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
I.1.9 CIDE Combustíveis	824,6	508,8	497,7	-11,0	-2,2%	-326,8	-39,6%
I.1.10 Outras	-131,6	894,5	2.610,0	1.711,4	190,5%	2.741,5	
I.2 - Incentivos Fiscais	*0,0*	*17,4*	*0,0*	*17,4*	*-100,0%*	*0,0*	
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	*28.248,4*	*31.132,3*	*29.549,5*	*-1.582,8*	*-5,1%*	*1.301,0*	*4,6%*
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	*9.431,2*	*17.576,5*	*9.323,9*	*-8.252,7*	*-47,0%*	*-107,4*	*-1,1%*
I.4.1 Concessões e Permissões	462,8	1.469,7	383,6	1.086,1	73,9%	-79,2	-17,1%
I.4.2 Dividendos e Participações	135,2	222,0	320,7	98,6	44,4%	185,4	84,3%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	936,0	1.025,2	1.012,2	-13,0	-1,4%	76,2	8,1%
I.4.4 CotaParte de Compensações Financeiras	2.173,8	5.810,9	1.596,6	-4.214,4	-72,5%	-577,3	-26,6%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.196,5	1.241,0	1.261,5	20,5	1,7%	64,9	5,4%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.527,3	1.569,1	1.543,9	25,2	-1,6%	16,6	1,1%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	492,0	0,0	479,0	479,0		-13,0	-2,6%
I.4.8 Operações com Ativos	69,6	79,6	79,4	-0,1	-0,1%	9,9	14,2%
I.4.9 Demais Receitas	2.377,9	6.158,1	2.647,1	-3.511,0	-57,0%	269,2	11,3%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	20.210,2	17.998,6	21.678,3	3.681,7	20,2%	1.468,1	7,0%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	*17.077,4*	*14.788,6*	*16.702,5*	*1.913,9*	*12,9%*	*-374,96*	*-2,2%*
II.2 Fundos Constitucionais	*666,1*	*680,5*	*719,9*	*38,4*	*5,6%*	*53,83*	*8,1%*
II.2.1 Repasse Total	1.137,6	983,1	1.115,0	132,0	0,1	-22,6	-2,0%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-471,5	-302,6	-395,1	-92,5	0,3	76,4	16,2%
II.3 Contribuição do Salário Educação	*922,1*	*935,2*	*941,5*	*6,3*	*0,7%*	*19,37*	*2,1%*
II.4 Compensações Financeiras	*1.515,4*	*1.176,7*	*1.227,1*	*2.050,6*	*124,3%*	*1.707,7*	*122,4%*
II.5 CIDE - Combustíveis	*0,0*	*396,4*	*0,0*	*-396,4*	*-100,0%*		
II.6 Demais	*25,2*	*19,3*	*37,3*	*18,0*	*93,4%*	*12,15*	*48,2%*
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	76.196,8	108.101,1	77.710,9	30.390,2	-28,1%	1.472,1	1,9%
IV. DESPESA TOTAL	91.767,3	95.500,2	107.132,3	11.632,1	12,2%	15.365,1	16,7%
IV.1 Benefícios Previdenciários	*42.497,7*	*43.125,2*	*47.574,4*	*4.449,2*	*10,3%*	*7.086,72*	*17,5%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	*18.034,7*	*21.483,1*	*25.382,0*	*4.298,9*	*20,0%*	*6.727,25*	*35,3%*
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	*12.583,1*	*12.788,9*	*11.895,1*	*-893,6*	*-6,7%*	*-648,0*	*-5,1%*
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	3.244,6	3.185,9	3.284,5	98,6	3,1%	39,9	-1,2%
IV.3.2 Anistiados	18,6	13,7	12,7	0,9	-7,2%	-5,9	31,7%
IV.3.3 Apoio Fin. FE/MM	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	44,2	49,2	50,2	0,9	1,8%	6,0	13,7%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.136,9	4.490,5	4.614,9	124,4	2,8%	478,0	11,6%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	492,2	0,0	479,0	479,0		13,2	-2,7%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	344,9	48,8	81,8	33,0	67,5%	-263,1	-76,3%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	1.016,2	2.828,5	1.058,7	-1.769,8	-62,6%	42,5	4,2%
IV.3.10 Convênios	16,8	16,3	17,2	1,7	7,4%	0,4	2,5%
IV.3.11 Doações	1,7	6,9	4,4	-2,6	-37,3%	2,7	163,6%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	31,6	142,3	68,8	-73,5	-51,7%	37,2	117,8%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	1.918,3	1.232,7	919,0	-313,7	25,4%	-999,4	-52,1%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	93,9	122,3	110,1	-12,2	-10,0%	16,2	17,3%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	812,5	162,5	162,5	0,0	0,0%	-650,0	-80,0%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	129,2	121,1	738,8	617,6	507,9%	609,5	471,6%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	268,3	217,487	233,4	15,9	7,3%	-34,9	-13,0%
IV.3.21 Transferências ANA	13,5	28,5	28,9	0,4	1,5%	15,4	114,2%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	0,0	82,3	70,4	8,2	13,1%	70,4	
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	*19.641,5*	*16.103,1*	*21.840,6*	*5.737,5*	*35,6%*	*2.199,1*	*11,2%*
IV.4.1 PAC	2.285,3	1.856,7	2.689,5	832,8	44,9%	404,2	17,7%
d/q MCMV	424,1	273,8	388,2	-8.583,7	-69,7%	-1.032,0	-21,1%
IV.4.3 Emissões de TOA	54,7	0,0	0,0	0,0		54,73	-100,0%
IV.4.2 Demais Poder Executivo	16.229,3	15.405,7	18.129,8	2.724,1	17,7%	1.900,48	11,7%
IV.4.4 LEIU/MPU	1.072,2	840,7	1.021,3	180,6	21,5%	-50,91	-4,7%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-15.470,5	12.900,9	-29.373,4	41.972,3		-13.897,9	89,8%
VII. AJUSTE METODOLÓGICO	57,4	181,3					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-2.029,3	1.930,9					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-17.706,4	15.451,8					
X. JUROS NOMINAIS	-35.490,2	-29.295,3					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	53.356,6	-13.843,0					

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mensal

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2017 (IPCA)

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016	2016/2017		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Maio	Abril	Maio	Mai/17 - Abr/17	Mai/17 / Abr/17	Mai/17 - Mai/16	Mai/17 / Mai/16
I. RECEITA TOTAL	78.970,3	126.478,7	89.185,7	-37.293,0	-29,5%	10.215,3	12,9%
I.1 - *Receita Administrada pela RFB*	*60.926,2*	*77.646,8*	*60.525,9*	*-17.120,4*	*-22,1%*	*-400,3*	*-0,7%*
I.1.1 Imposto de Importação	2.660,1	2.290,3	2.945,4	655,1	28,6%	285,3	10,7%
I.1.2 IPI	3.773,5	3.693,2	3.458,9	-234,3	-6,3%	-314,6	-8,3%
I.1.3 Imposto de Renda	23.543,5	38.119,3	23.707,7	-14.411,6	-37,8%	164,2	0,7%
I.1.4 IOF	2.901,0	3.389,4	2.801,9	-587,5	-17,3%	-99,1	-3,4%
I.1.5 COFINS	18.644,4	17.476,6	16.836,1	-640,5	-3,7%	-1.808,3	-9,7%
I.1.6 PIS/PASEP	4.771,0	4.671,0	4.493,7	-177,3	-3,8%	-277,3	-5,8%
I.1.7 CSLL	4.443,5	6.927,8	3.444,5	-3.483,3	-50,3%	-999,0	-22,5%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	833,5	510,3	497,7	-12,6	-2,5%	-335,8	-40,3%
I.1.10 Outras	-136,3	521,3	2.610,0	2.088,7	400,6%	2.746,2	-
I.2 - Incentivos Fiscais	*0,0*	*17,4*	*0,0*	*-17,4*	*-100,0%*	*0,0*	-
I.3 - Arrecadação líquida para o RGPS	*29.264,6*	*31.776,0*	*29.545,5*	*-2.230,4*	*-7,0%*	*280,9*	*1,0%*
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	*8.780,5*	*17.671,0*	*9.823,9*	*-7.847,2*	*-44,4%*	*1.043,4*	*11,9%*
I.4.1 Concessões e Permissões	479,4	1.474,2	383,5	-1.090,6	-74,0%	-95,8	-20,0%
I.4.2 Dividendos e Participações	909,2	222,7	1.027,7	805,0	361,5%	118,4	13,0%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	968,0	1.018,3	1.012,2	-6,1	-0,6%	44,2	4,6%
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	2.252,0	5.829,3	1.586,6	-4.242,4	-72,8%	-665,5	-29,5%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.219,7	1.244,8	1.161,5	-83,3	-6,7%	-58,4	-4,8%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.582,2	1.573,5	1.543,6	-30,0	-1,9%	-38,7	-2,4%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	938,7	0,0	479,0	479,0	-	-459,7	-49,0%
I.4.8 Operações com Ativos	72,1	79,8	78,1	-1,7	-2,1%	6,0	8,3%
I.4.9 Demais Receitas	2.463,4	6.177,2	2.647,1	-3.530,1	-57,1%	183,6	7,5%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	29.037,2	38.056,4	23.928,8	-14.127,6	-37,1%	-5.108,4	-17,6%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	*17.421,8*	*24.824,4*	*16.780,8*	*-8.043,7*	*-32,4%*	*-641,0*	*-3,7%*
II.2 Fundos Constitucionais	*690,9*	*682,6*	*719,9*	*37,3*	*5,5%*	*29,0*	*4,2%*
II.2.1 Repasse Total	1.178,5	956,1	1.119,0	162,9	17,0%	-59,5	-5,0%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-488,5	-273,5	-399,1	-125,6	45,9%	89,4	-18,3%
II.3 Contribuição do Salário Educação	*956,1*	*798,1*	*841,5*	*43,4*	*5,4%*	*-114,6*	*-12,0%*
II.4 Compensações Financeiras	*1.574,0*	*1.180,4*	*1.227,1*	*46,8*	*3,9%*	*-346,9*	*-22,0%*
II.5 CIDE - Combustíveis	*0,0*	*397,6*	*0,0*	*-397,6*	-	*0,0*	-
II.6 Demais	*26,1*	*19,4*	*37,3*	*18,0*	*92,6%*	*11,2*	*43,1%*
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	78.301,1	108.419,3	77.710,9	-30.678,4	-28,3%	-590,2	-0,8%
IV. DESPESA TOTAL	55.984,8	95.706,3	137.122,3	41.416,0	43,3%	81.137,5	144,9%
IV.1 Benefícios Previdenciários	*41.844,1*	*43.258,9*	*47.374,4*	*4.115,5*	*9,5%*	*5.530,3*	*13,2%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	*23.740,2*	*22.545,7*	*25.707,0*	*3.161,3*	*14,0%*	*1.966,8*	*8,3%*
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	*13.036,0*	*12.222,5*	*12.916,2*	*693,7*	*5,7%*	*-119,8*	*-0,9%*
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	3.581,3	3.195,7	3.284,5	88,8	2,8%	-76,8	-2,1%
IV.3.2 Aposentados	19,3	13,8	12,7	-1,0	-7,5%	-6,6	-34,0%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	45,8	49,5	50,2	0,7	1,5%	4,5	9,7%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.265,7	4.504,4	4.614,8	110,5	2,5%	339,2	7,9%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	509,9	0,0	479,0	479,0	-	-30,9	-6,1%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	357,3	49,0	81,9	32,8	66,9%	-275,5	-77,1%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	1.052,7	2.937,3	2.058,7	-1.778,6	-64,7%	6,0	0,6%
IV.3.10 Convênios	17,4	16,1	17,2	1,1	7,0%	-0,2	-1,1%
IV.3.11 Doações	1,7	7,0	4,4	-2,6	-37,5%	2,8	154,5%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	32,7	142,8	68,8	-74,0	-51,8%	36,1	110,3%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	1.987,4	1.238,5	815,0	-417,5	-33,7%	-1.060,4	-53,4%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	97,2	122,7	110,1	-12,6	-10,2%	12,8	13,2%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.16 FDA/FDNE	947,7	163,0	162,5	-0,5	-0,3%	-785,2	-82,9%
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	131,9	184,7	358,8	357,1	206,6%	604,9	458,8%
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	278,0	218,2	253,4	35,2	7,0%	-44,5	-16,0%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	14,0	28,5	28,9	0,4	1,7%	14,9	106,8%
IV.3.21 Transferências ANA	0,0	62,5	70,4	8,3	12,8%	70,4	-
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	*20.164,8*	*18.159,2*	*37.240,6*	*19.081,3*	*105,1%*	*17.075,8*	*84,7%*
IV.4.1 PAC	1.267,5	1.662,5	2.630,5	967,9	58,2%	1.363,0	107,5%
d/q MCMV	439,3	274,7	588,7	313,8	114,2%	149,4	34,0%
IV.4.2 Emissões de TDA	50,7	0,0	0,0	0,0	-	-50,7	-100,0%
IV.4.3 Demais Poder Executivo	16.813,1	15.453,5	18.719,8	3.266,3	21,1%	1.906,7	11,3%
IV.4.4 LEG/MPU	1.119,7	843,3	1.021,4	178,0	21,1%	-98,3	-8,8%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-16.316,3	11.480,0	-29.571,4	-41.051,4	-	-13.196,1	63,2%
VII. AJUSTE METODOLÓGICO	832,0	981,8					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-2.992,1	1.385,1					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-18.476,5	11.486,8					
X. JUROS NOMINAIS	-38.766,8	-23.791,9					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-58.172,4	-12.304,7					

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016	2017	Diferença	Variação (%)
	Jan-Mai	Jan-Mai	Jan-Mai/17 - Jan-Mai/16	Jan-Mai/17 / Jan-Mai/16
I. RECEITA TOTAL	544.417,6	559.971,8	15.554,1	2,9%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	*340.683,6*	*354.051,7*	*13.418,1*	*3,9%*
I.1.1 Imposto de Importação	12.977,6	12.244,3	-1.128,7	8,4%
I.1.2 IPI	17.307,5	17.518,3	210,8	1,2%
I.1.3 Imposto de Renda	144.594,9	157.734,2	13.279,3	9,2%
I.1.4 IOF	14.075,3	14.150,8	75,6	0,5%
I.1.5 COFINS	86.757,8	84.505,4	1.552,4	-1,8%
I.1.6 PIS/PASEP	23.010,7	23.170,3	159,7	0,7%
I.1.7 CSLL	34.025,5	34.820,5	794,9	2,3%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	2.684,8	2.373,4	-311,5	11,6%
I.1.10 Outras	5.644,5	7.576,4	1.931,9	34,2%
I.2 - Incentivos Fiscais	*-30,6*	*-37,4*	*-6,9*	*22,5%*
I.3 - Arrecadação líquida para o RGPS	*142.231,8*	*144.987,1*	*2.655,3*	*1,9%*
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	*62.912,7*	*60.857,6*	*-2.055,0*	*-3,3%*
I.4.1 Concessões e Permissões	13.326,2	2.413,5	-10.914,7	-81,9%
I.4.2 Dividendos e Participações	734,3	1.534,8	1.520,5	101,4%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	4.541,7	5.095,6	553,9	12,2%
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	9.812,8	16.567,6	7.754,8	77,9%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	5.458,7	5.778,4	319,7	5,9%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	8.624,1	8.772,4	148,3	1,7%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	2.243,6	1.783,2	-460,5	-20,5%
I.4.8 Operações com Ativos	208,7	423,9	212,7	102,2%
I.4.9 Demais Receitas	17.201,1	17.511,3	310,2	1,8%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	88.554,0	98.596,3	9.870,8	11,1%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	*72.810,7*	*78.507,7*	*5.696,5*	*7,7%*
II.2 Fundos Constitucionais	*3.104,1*	*3.422,8*	*318,7*	*10,3%*
II.2.1 Repasse Total	4.844,3	5.233,0	388,8	8,0%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-1.739,8	-1.809,2	-69,3	4,0%
II.3 Contribuição do Salário Educação	*5.295,6*	*5.398,1*	*102,5*	*1,9%*
II.4 Compensações Financeiras	*6.384,5*	*10.079,0*	*3.693,5*	*57,8%*
II.5 CIDE - Combustíveis	*733,0*	*429,9*	*-303,1*	*-41,3%*
II.6 Demais	*224,5*	*282,7*	*58,2*	*25,9%*
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	456.863,6	461.375,5	4.511,7	1,0%
IV. DESPESA TOTAL	479.989,3	498.399,3	18.409,9	3,8%
IV.1 Benefícios Previdenciários	*192.064,0*	*215.014,4*	*22.950,4*	*11,9%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	*98.181,6*	*114.679,4*	*16.497,8*	*16,8%*
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	*84.023,8*	*75.982,4*	*-8.041,5*	*-9,6%*
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	25.557,8	24.565,5	-992,3	-3,9%
IV.3.2 Aposentados	100,1	80,4	-19,8	-19,8%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	138,3	0,0	-138,3	-100,0%
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	219,7	243,9	24,3	11,0%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	20.178,7	22.220,1	2.041,4	10,1%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	2.243,8	1.783,2	-460,7	-20,5%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	2.092,0	365,9	-1.726,0	-82,5%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	10.040,8	7.036,6	-3.004,2	-29,9%
IV.3.10 Convênios	90,5	75,2	-15,3	-16,9%
IV.3.11 Doações	68,2	24,4	-43,8	-64,2%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	115,8	263,8	148,0	127,9%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	6.812,3	6.604,6	-207,7	-3,0%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	426,0	607,3	181,3	42,6%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	2.120,3	817,5	-1.307,8	-61,7%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	562,2	1.247,4	685,1	121,9%
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	12.988,4	9.577,5	-3.410,9	-26,3%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	110,3	103,0	-7,2	-6,6%
IV.3.21 Transferências ANA	148,6	381,9	232,3	156,4%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	0,0	0,0	0,0	-
IV.4 Despesas Discricionárias - Todas os Poderes	*105.720,9*	*90.713,2*	*-15.006,7*	*-14,2%*
IV.4.1 PAC	16.446,9	8.015,0	-8.431,9	-51,3%
d/q MCMV	2.564,6	897,2	1.667,4	-65,0%
IV.4.2 Emissões de TDA	78,2	0,0	78,2	-100,0%
IV.4.3 Demais Poder Executivo	84.383,5	78.505,9	5.877,6	7,0%
IV.4.4 LEG/MPU	4.831,4	4.182,3	649,1	-13,4%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-23.710,3	-84.965,6	-61.367,4	47,5%
VII. AJUSTE METODOLÓGICO	2.001,0			
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-1.816,5			
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-23.530,7			
X. JUROS NOMINAIS	-110.156,7			
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-133.687,4			

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

26/06/2017 - 15:31

Processo nº 17944.000527/2016-52

Dados básicos

Tipo de Interessado: Estado

Interessado: Ceará

UF: CE

Número do PVL: 00000.000000/2031-60

Status: Pendente de correções ou ajustes

Data de Protocolo: 14/06/2017

Tipo de Operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Saúde

Tipo de Credor: Instituição Financeira Internacional

Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 123.000.000,00

EM BRANCO

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

621
DLCA
18

26/06/2017 - 15:31

Processo nº 17944.000527/2016-52

Outros lançamentos

COFIEX

Nº da Recomendação: 19/0105

Data da Recomendação: 25/04/2016

Data da homologação da Recomendação: 31/12/2014

Validade da Recomendação: 31/12/2016

Valor autorizado (US$): 123.000.000,00

Contrapartida mínima (US$): 55.500.000,00

Registro de Operações Financeiras ROF

Nº do ROF: TA770328

PAF e refinanciamentos

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Sim

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

621 V

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

26/06/2017 - 15:31

Processo nº 17944.000527/2016-52

Garantia da União

Condições financeiras

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:

Mecanismo de Financiamento Flexível;

Desembolso:

Amortização:

Juros:

A taxa de juros do empréstimo é baseada em LIBOR mais margem vigente de empréstimo do BID: A taxa baseada em LIBOR é a LIBOR de 3 meses (trimestral) denominada em dólares, seguida da margem de captação do BID, as quais são determinadas em 15 de janeiro, abril, julho e outubro; mais a margem vigente de empréstimos de Capital Ordinário, determinado periodicamente pelo BID;

Juros de mora:

Outras despesas:

Outras informações:

Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):

Financiamento de políticas públicas:

Operação de crédito

Número do parecer da operação de crédito:

Data do parecer da operação de crédito:

Validade do parecer da operação de crédito (dias):

Validade do parecer da operação de crédito (data):

Contrato da operação de crédito já foi assinado? Não

Capacidade de pagamento

Dispensa análise da capacidade de pagamento: Não

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

26/06/2017 - 15:31

Processo nº 17944.000527/2016-52

Capacidade de Pagamento: C*3

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

26/06/2017 - 15:31

Processo nº 17944.000527/2016-52

Dados Complementares

Nome do projeto/programa: Programa de Expansão e Melhoria da Assistência Especializada à Saúde no Estado do Ceará II - PROEXMAES II

Destinação dos recursos conforme autorização legislativa: financiamento do Programa de Expansão e Melhoria da Assistência Especializada à Saúde do Estado do Ceará II - PROEXMAES II

Taxa de Juros: Taxa de Juros baseada na LIBOR + spread (Normas Gerais do BID - Art. 3.03.(a))

Demais encargos e comissões (discriminar): Comissão de crédito de até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado (Normas Gerais do BID - Art. 3.04)

Indexador: Variação cambial

Prazo de carência (meses): 66

Prazo de amortização (meses): 234

Prazo total (meses): 300

Ano de início da Operação: 2017

Ano de término da Operação: 2042

623

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

26/06/2017 - 15:31

Processo nº 17944.000527/2016-52

Dados Complementares

Nome do projeto/programa: Programa de Expansão e Melhoria da Assistência Especializada à Saúde no Estado do Ceará II - PROEXMAES II

Destinação dos recursos conforme autorização legislativa: financiamento do Programa de Expansão e Melhoria da Assistência Especializada à Saúde do Estado do Ceará II - PROEXMAES II

Taxa de Juros: Taxa de Juros baseada na LIBOR + spread (Normas Gerais do BID - Art. 3.03.(a))

Demais encargos e comissões (discriminar): Comissão de crédito de até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado (Normas Gerais do BID - Art. 3.04)

Indexador: Variação cambial

Prazo de carência (meses): 66

Prazo de amortização (meses): 234

Prazo total (meses): 300

Ano de início da Operação: 2017

Ano de término da Operação: 2042

6230

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

26/06/2017 - 15:31

Processo nº 17944.000527/2016-52

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2017	30.663,00	28.343.655,00	0,00	415.004,42	415.004,42
2018	18.276.304,00	45.915.599,00	0,00	1.624.076,02	1.624.076,02
2019	24.194.692,00	32.508.344,00	0,00	2.891.599,68	2.891.599,68
2020	14.998.321,00	13.863.228,00	0,00	3.837.661,91	3.837.661,91
2021	0,00	2.369.174,00	0,00	4.318.285,29	4.318.285,29
2022	0,00	0,00	1.537.500,00	4.492.146,28	6.029.646,28
2023	0,00	0,00	3.075.000,00	4.501.861,38	7.576.861,38
2024	0,00	0,00	3.382.500,00	4.436.479,31	7.818.979,31
2025	0,00	0,00	3.690.000,00	4.343.094,48	8.033.094,48
2026	0,00	0,00	4.305.000,00	4.100.230,14	8.405.230,14
2027	0,00	0,00	4.920.000,00	3.967.932,00	8.887.932,00
2028	0,00	0,00	6.150.000,00	3.857.792,74	10.007.792,74
2029	0,00	0,00	7.995.000,00	3.669.827,61	11.664.827,61
2030	0,00	0,00	8.610.000,00	3.412.050,51	12.022.050,51
2031	0,00	0,00	9.225.000,00	2.902.094,95	12.127.094,95
2032	0,00	0,00	9.840.000,00	2.526.693,93	12.366.693,93
2033	0,00	0,00	9.840.000,00	2.178.059,34	12.018.059,34
2034	0,00	0,00	10.455.000,00	1.823.302,42	12.278.302,42
2035	0,00	0,00	10.455.000,00	1.426.832,45	11.881.832,45
2036	0,00	0,00	9.225.000,00	984.480,82	10.209.480,82
2037	0,00	0,00	6.150.000,00	652.373,56	6.802.373,56
2038	0,00	0,00	3.382.500,00	476.363,36	3.858.863,36
2039	0,00	0,00	3.075.000,00	360.728,42	3.435.728,42
2040	0,00	0,00	3.075.000,00	250.215,48	3.325.215,48
2041	0,00	0,00	3.075.000,00	139.276,56	3.214.276,56

624

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

26/06/2017 - 15:31

Processo nº 17944.000527/2016-52

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2042	0,00	0,00	1.537.500,00	27.899,85	1.565.399,85
Total:	55.500.000,00	123.000.000,00	123.000.000,00	63.616.362,91	186.616.362,91

1246

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

26/06/2017 - 15:31

Processo nº 17944.000527/2016-52

Operações não Contratadas

Informações de operações de crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal e operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas.

17944.000013/2017-88

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Interna (com garantia da União)

Finalidade: PAC - Contrapartida

Credor: Caixa Econômica Federal

Moeda: Real

Valor: 90.000.000,00

Status: Pendente de correções ou ajustes

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2017	0,00	22.500.000,00	0,00	496.537,48	496.537,48
2018	0,00	45.000.000,00	0,00	3.715.826,19	3.715.826,19
2019	0,00	22.500.000,00	5.684.210,53	6.666.105,68	12.350.316,21
2020	0,00	0,00	11.368.421,05	6.284.719,84	17.653.140,89
2021	0,00	0,00	11.368.421,05	5.366.066,15	16.734.487,20
2022	0,00	0,00	11.368.421,05	4.465.380,26	15.833.801,31
2023	0,00	0,00	11.368.421,05	3.564.694,36	14.933.115,41
2024	0,00	0,00	11.368.421,05	2.672.062,99	14.040.484,04
2025	0,00	0,00	11.368.421,05	1.763.322,58	13.131.743,63
2026	0,00	0,00	11.368.421,05	862.636,67	12.231.057,72
2027	0,00	0,00	4.736.842,12	93.561,14	4.830.403,26
Total:	0,00	90.000.000,00	90.000.000,00	35.950.913,34	125.950.913,34

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

26/06/2017 - 15:31

Processo nº 17944.000527/2016-52

825v

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

26/06/2017 - 15:31

Processo nº 17944.000527/2016-52

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2017	363.742.808,35	0,00	768.209.231,23	1.131.952.039,58
2018	506.213.399,98	0,00	849.975.090,42	1.356.188.490,40
2019	320.923.995,67	0,00	479.669.891,40	800.593.887,07
2020	203.752.667,57	0,00	222.328.005,35	426.080.672,92
2021	101.876.333,78	0,00	0,00	101.876.333,78
Total:	1.496.509.205,35	0,00	2.320.182.218,40	3.816.691.423,75

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.
O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, excluído o valor de "Precatórios Posteriores a 05/05/2000", informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
ANO	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2017	831.375.522,67	397.991.935,73	36.418.055,34	23.584.559,86	867.793.578,01	421.576.495,59
2018	788.725.998,25	354.051.451,77	93.164.866,59	57.575.912,88	881.890.864,84	411.627.364,65
2019	795.160.857,35	313.045.847,66	148.603.219,25	108.600.703,49	943.764.076,60	421.646.551,15
2020	743.598.421,65	273.828.471,67	159.823.919,10	128.658.912,71	903.420.340,75	402.487.384,38
2021	685.634.766,48	239.443.717,93	184.182.415,08	135.427.334,19	869.817.181,56	374.871.052,12

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

26/06/2017 - 15:31

Processo nº 17944.000527/2016-52

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2022	698.096.455,78	206.327.841,87	213.105.981,47	130.779.518,98	911.204.437,25	337.107.360,85
2023	700.575.607,40	173.204.691,78	220.824.146,75	121.657.791,40	921.399.754,15	294.862.483,18
2024	604.803.673,81	143.787.897,28	188.976.396,62	112.919.907,80	793.780.070,43	256.707.805,08
2025	596.296.893,15	118.920.433,50	180.874.157,70	105.375.572,32	777.171.050,85	224.296.005,82
2026	475.551.497,05	97.660.270,18	157.326.645,63	98.129.173,79	632.878.142,68	195.789.443,97
2027	445.795.063,76	82.548.016,12	156.069.807,54	91.542.475,66	601.864.871,30	174.090.491,78
2028	436.149.627,68	67.851.654,90	157.213.287,22	84.899.450,49	593.362.915,10	152.751.105,39
2029	386.434.344,25	53.649.508,31	157.555.428,42	78.165.547,20	543.989.772,67	131.815.055,51
2030	321.093.906,14	42.375.635,63	157.536.045,67	71.405.922,74	478.629.951,81	113.781.558,57
2031	322.261.199,00	31.862.375,12	158.819.578,00	64.578.501,33	481.080.777,00	96.440.876,45
2032	303.001.558,71	21.349.112,76	153.077.572,67	57.672.878,70	456.079.131,38	79.021.991,46
2033	231.167.499,84	12.819.558,64	141.550.756,65	50.823.634,84	372.718.256,49	63.643.193,48
2034	186.022.107,32	8.076.239,03	115.520.127,32	45.349.637,10	301.542.234,64	53.425.876,18
2035	89.129.681,10	4.786.292,78	153.809.184,62	40.697.567,68	242.938.865,72	45.483.860,46
2036	62.097.539,81	3.170.565,40	156.321.825,84	35.380.300,75	218.419.366,65	38.550.866,15
2037	52.066.997,24	1.923.198,03	149.837.122,90	30.155.197,03	201.904.120,14	32.078.395,06
2038	52.066.997,24	824.227,73	149.837.122,90	25.026.031,40	201.904.120,14	25.850.259,13
2039	0,00	0,00	130.379.900,14	19.951.777,45	130.379.900,14	19.951.777,45
2040	0,00	0,00	110.115.543,87	15.267.874,81	110.115.543,87	15.267.874,81
2041	0,00	0,00	80.178.519,87	10.768.988,90	80.178.519,87	10.768.988,90
2042	0,00	0,00	48.064.185,07	7.097.413,62	48.064.185,07	7.097.413,62
Restante a pagar	0,00	0,00	57.505.610,52	4.808.612,31	57.505.610,52	4.808.612,31
Total:	9.807.106.215,88	2.649.498.944,07	3.816.691.423,75	1.756.301.199,43	13.623.797.639,63	4.405.800.143,50

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Sim

621

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

26/06/2017 - 15:31

Processo nº 17944.000527/2016-52

Informe na tabela abaixo as moedas estrangeiras e suas respectivas cotações e datas de cotações.

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	3,19840	30/04/2017
Iene	0,02870	30/04/2017
Euro	3,48500	30/04/2017
Direito Especial - SDR	4,38507	30/04/2017

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

26/06/2017 - 15:31

Processo nº 17944.000527/2016-52

Informações Contábeis

Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO publicado

Exercício: 2016

Período: 6º Bimestre

Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre): 1.109.696.044,42

Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados): 3.250.862.915,24

Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO

Exercício: 2017

Período: 2º Bimestre

Despesas de capital (dotação atualizada): 5.807.253.849,50

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Relatório: RREO

Exercício: 2017

Período: 2º Bimestre

Receita corrente líquida (RCL): 18.070.171.733,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

26/06/2017 - 15:31

Processo nº 17944.000527/2016-52

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

Relatório: RGF

Exercício: 2017

Período: 1º Quadrimestre

Dívida Consolidada (DC): 10.299.350.627,32

Deduções: 3.652.585.927,28

Dívida consolidada líquida (DCL): 6.646.764.700,04

Receita corrente líquida (RCL): 18.070.171.733,00

% DCL/RCL: 36,78

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

26/06/2017 - 15:31

Processo nº 17944.000527/2016-52

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto ao outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

26/06/2017 - 15:31

Processo nº 17944.000527/2016-52

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Sim

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

625

TESOURONACIONAL

26/06/2017 - 15:31

Processo nº 17944.000527/2016-52

Relacione as despesas que não serão computadas como despesas de capital, na forma do § 2º do art. 6º da RSF nº 43/2001

Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)

Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte

71.787.247,80

Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?

Sim

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

26/06/2017 - 15:31

Processo nº 17944.000527/2016-52

As linhas de "Impostos de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidos se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal".

Exercício: 2017

Período: 1º Quadrimestre

PODER LEGISLATIVO						
DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TC DO ESTADO	TC DOS MUNICÍPIOS	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
Despesa bruta com pessoal	7.913.081.177,54	298.742.576,02	71.119.246,57	92.434.985,04	928.596.501,98	290.550.867,32
Despesas não computadas	1.000.268.502,01	56.277.492,71	18.219.041,11	21.624.541,47	145.566.129,46	47.323.753,65
Repasses previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social Contribuições patronais	525.979.922,92	16.334.280,41	7.361.907,06	11.254.911,93	134.930.495,35	49.632.544,86
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e pensionistas	323.237.390,00	14.229.670,00	142.109,55	123.218,19	18.983.250,21	4.030.329,82
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	7.762.029.966,45	273.029.043,72	60.424.222,07	82.168.573,69	936.944.118,08	296.889.968,35
Receita Corrente Líquida (RCL)	18.070.171.733,00	18.070.171.733,00	18.070.171.733,00	18.070.171.733,00	18.070.171.733,00	18.070.171.733,00
TDP/RCL	42,95	1,51	0,33	0,45	5,19	1,64
Limite máximo	48,60	2,34	0,44	0,62	6,00	2,00

Declaração sobre o orçamento

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2017 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

16199

Data da LOA

29/12/2016

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

26/06/2017 - 15:31

Processo nº 17944.000527/2016-52

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
48.59 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOURO/BID	18855 PROEXMAES II - COMPONENTE 2 - ADEQUAÇÃO FÍSICA E TECNOLÓGICA PARA SERVIÇOS DE PARTO NAS UNIDADES DO
01.00 - COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS	18238 PROEXMAES II - COMPONENTE 2 - IMPLANTAÇÃO DO HOSPITAL METROPOLITANO DE FORTALEZA
48.59 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOURO/BID	18853 PROEXMAES II - COMPONENTE 1 - IMPLANTAÇÃO DE AÇÕES GERENCIAIS E MODELOS INOVADORES DE GESTÃO NAS UN
48.59 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOURO/BID	18238 PROEXMAES II - COMPONENTE 2 - IMPLANTAÇÃO DO HOSPITAL METROPOLITANO DE FORTALEZA
48.59 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOURO/BID	18848 PROEXMAES II - COMPONENTE 1 - DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE PROTOCOLOS CLÍNICOS E LINHAS DE CUID
48.59 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOURO/BID	18851 PROEXMAES II - COMPONENTE 1 - ACREDITAÇÃO/CERTIFICAÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO PARA GARANTI
48.59 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOURO/BID	18239 PROEXMAES II - COMPONENTE 2 - IMPLANTAÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO JAGUARIBE
48.59 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOURO/BID	22967 PROEXMAES II - COMPONENTE 3 - ADMINISTRAÇÃO E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA
48.59 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOURO/BID	31172 PROEXMAES II - COMPONENTE 2 - IMPLANTAÇÃO DA POLICLÍNICA DE FORTALEZA
48.59 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOURO/BID	31173 PROEXMAES II - COMPONENTE 1 - FORTALECIMENTO DA GESTÃO E MELHORIA DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS
00.00 - RECURSOS ORDINÁRIOS	31173 PROEXMAES II - COMPONENTE 1 - FORTALECIMENTO DA GESTÃO E MELHORIA DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

26/06/2017 - 15:31

Processo nº 17944.000527/2016-52

15929

Data da Lei do PPA

29/12/2015

Ano de início do PPA

2016

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
057 ATENÇÃO À SAÚDE INTEGRAL E DE QUALIDADE	18238 PROEXMAES II - COMPONENTE 2 - IMPLANTAÇÃO DO HOSPITAL METROPOLITANO DE FORTALEZA
057 ATENÇÃO À SAÚDE INTEGRAL E DE QUALIDADE	18239 PROEXMAES II - COMPONENTE 2 - IMPLANTAÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO JAGUARIBE
057 ATENÇÃO À SAÚDE INTEGRAL E DE QUALIDADE	18855 PROEXMAES II - COMPONENTE 2 - ADEQUAÇÃO FÍSICA E TECNOLÓGICA PARA SERVIÇOS DE PARTO NAS UNIDADES DO
057 ATENÇÃO À SAÚDE INTEGRAL E DE QUALIDADE	18848 PROEXMAES II - COMPONENTE 1 - DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE PROTOCOLOS CLÍNICOS E LINHAS DE CUID
057 ATENÇÃO À SAÚDE INTEGRAL E DE QUALIDADE	18851 PROEXMAES II - COMPONENTE 1 - ACREDITAÇÃO/CERTIFICAÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO PARA GARANTI
057 ATENÇÃO À SAÚDE INTEGRAL E DE QUALIDADE	18853 PROEXMAES II - COMPONENTE 1 - IMPLANTAÇÃO DE AÇÕES GERENCIAIS E MODELOS INOVADORES DE GESTÃO NAS UN
057 ATENÇÃO À SAÚDE INTEGRAL E DE QUALIDADE	22967 PROEXMAES II - COMPONENTE 3 - ADMINISTRAÇÃO E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA
057 ATENÇÃO À SAÚDE INTEGRAL E DE QUALIDADE	31172 PROEXMAES II - COMPONENTE 2 - IMPLANTAÇÃO DA POLICLÍNICA DE FORTALEZA
057 ATENÇÃO À SAÚDE INTEGRAL E DE QUALIDADE	31173 PROEXMAES II - COMPONENTE 1 - FORTALECIMENTO DA GESTÃO E MELHORIA DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício de 2016 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Sim

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

61
9

26/06/2017 - 15:31

Processo nº 17944.000527/2016-52

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Sim

Declaro que as despesas com Parcerias Público-Privadas (PPP), publicadas no "Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas" do último RREO exigível, situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004."

Sim

Repasse de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

26/06/2017 - 15:31

Processo nº 17944.000527/2016-52

Notas Explicativas

Observação:

* Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.

Nota 9 - Inserida por PAULO SERGIO ROCHA | CPF 29499089349 | Perfil Operador de Ente | Data 26/06/2017 15:14:35

Compatibilidade da Dívida Consolidada com o Exercício Anterior.
O valor total das amortizações da coluna Dívida Consolidada no Cronograma de Pagamentos da Aba Operações Contratadas é de R$ 9.807.106.215,88, que é compatível com o valor apresentado no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida da LRF do final do exercício anterior (2016), onde o valor da Dívida Consolidada (DC), excluído o valor de Precatórios, totaliza R$ 9.902.548.744,50, sendo a diferença apresentada de R$ 95.442.528,62, explicada em grande parte (cerca de 96%) pela variação cambial negativa do dólar em 1,86%, que passou de US$/R$ 3,2591 em 31/12/2016, para US$/R$ 3,1984 em 30/04/2017, visto que o Estoque de Dívida em dólares norte-americanos representa em torno de 50% do Estoque Total da Dívida Pública Estadual.

Observação aos Limites da Despesa de Pessoal de Cada Poder.
No item Limites da Despesa com Pessoal, as despesas com o IRRF e Inativos estão computadas na linha Despesa Bruta com Pessoal. Na linha Inativos e Pensionistas está inserido apenas os valores dos Pensionistas. Entretanto, as despesas com Pensionistas não estão computadas na Despesa Bruta com Pessoal, no Relatório de Gestão Fiscal de cada Poder, do 1º quadrimestre de 2017, amparado pela Resolução nº 2230/10 (Processo nº 03052/2008-0) do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Em virtude desta última informação, a relação TDP/RCL apresentada no quadro Limite da despesa com pessoal, da aba Declaração do Chefe do Poder Executivo encontra-se diferente do publicado nos RGFs de cada Poder, referente ao 1º quadrimestre de 2017.

Considerações sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) referente ao RREO do 2º bimestre.
Informamos que o Estado do Ceará, a partir do dia 11 de janeiro de 2017, não mais utiliza recursos de depósitos judiciais, sejam referentes à Lei Estadual nº 15.878/2015, sejam concernentes à Emenda Constitucional nº 94/2016. A apuração da RCL referente ao 2º bimestre de 2017 considera o valor de depósitos judiciais, estabelecidos pela Lei 15.878/2015, no montante de R$ 374.934.911,59, conforme identificado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará na Certidão referente ao Processo nº 03137/2017-9, Certificado nº 027/2017. Conforme solicitado, na aba Documentos, foi anexado quadro de despesa de pessoal relativo ao 1º quadrimestre de 2017, com o valor da RCL já EXCLUÍDO o montante referente aos depósitos judiciais, indicados pela Lei Estadual nº 15.878/2015.

Nota 8 - Inserida por MARCIO CARDEAL QUEIROZ DA SILVA | CPF 66646375453 | Perfil Operador de Ente | Data 14/06/2017 14:01:27

Dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o arquivamento do Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL): PVL02.000023/2017-51, relativo ao Processo nº 17944.000278/2017-86, em resposta ao seu Ofício nº334/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 12 de maio de 2017, de forma que o seu Status no SADIPEM fique como arquivado, e não vinculado às demais operações em tramitação do Estado do Ceará, conforme Ofício nº 89/2017 GABIN/COTES, de 14/06/2017.
Este pedido de arquivamento foi realizado através do FALE CONOSCO do SADIPEM com cópia do ofício em anexo, sendo este último encaminhado, também, nesta data via SEDEX.

Nota 7 - Inserida por MARCIO CARDEAL QUEIROZ DA SILVA | CPF 66646375453 | Perfil Operador de Ente | Data 14/06/2017 11:33:48

Compatibilidade da Dívida Consolidada com o Exercício Anterior.
O valor total das amortizações da coluna Dívida Consolidada no Cronograma de Pagamentos da Aba Operações Contratadas é de R$ 9.807.106.215,88, que é compatível com o valor apresentado no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida da LRF do final do exercício anterior (2016), onde o valor da Dívida Consolidada (DC), excluído o valor de Precatórios, totaliza R$ 9.902.548.744,50, sendo a diferença apresentada de R$ 95.442.528,62, explicada em grande parte (cerca de 96%) pela variação cambial negativa do dólar em 1,86%, que passou de US$/R$ 3,2591 em 31/12/2016, para US$/R$ 3,1984 em 30/04/2017, visto que o Estoque de Dívida em dólares norte-americanos representa em torno de 50% do Estoque Total da Dívida Pública Estadual.

Observação aos Limites da Despesa de Pessoal de Cada Poder.
No item Limites da Despesa com Pessoal, as despesas com o IRRF e Inativos estão computadas na linha Despesa Bruta com Pessoal. Na linha Inativos e Pensionistas está inserido apenas os valores dos Pensionistas. Entretanto, as despesas com Pensionistas não estão computadas na Despesa Bruta com Pessoal, no Relatório de Gestão Fiscal de cada Poder, do 1º quadrimestre de 2017, amparado pela Resolução nº 2230/10 (Processo nº 03052/2008-0) do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Em virtude desta última informação, a relação TDP/RCL apresentada no quadro Limite da despesa com pessoal, da aba Declaração do Chefe do Poder Executivo encontra-se diferente do publicado nos RGFs de cada Poder, referente ao 1º quadrimestre de 2017.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

26/06/2017 - 15:31

Processo nº 17944.000527/2016-52

Nota 6 - Inserida por PAULO SERGIO ROCHA | CPF 29499089349 | Perfil Operador de Ente | Data 18/05/2017 14:53:15
Em resposta ao Ofício nº 357/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF de 17 de Maio de 2017, incluímos o novo cronograma financeiro da operação aprovado pelo Departamento Financeiro do BID, de forma a refletir a nova proposta.

Nota 5 - Inserida por MARCIO CARDEAL QUEIROZ DA SILVA | CPF 66646375453 | Perfil Operador de Ente | Data 12/05/2017 15:26:39
Refiro-me ao Pedido de Verificação de Limites e Condições da operação de crédito externa, com garantia da União, do Governo do Estado do Ceará com o Banco Interamericano de Desenvolvimento no valor de US$ 123.000.000,00, sob o número do processo 17944.000527/2016-52.
Verifica-se que na aba Operações não Contratadas do SADIPEM, desta referida operação, consta como em tramitação a operação de número de processo 17944.000283/2013-65, operação de crédito interna, com garantia da União, CPAC - Bacia Rio Maranguapinho, no valor de R$ 72.630.734,47.
Entretanto, esta última operação, sob número de processo 17944.000283/2013-65, encontra-se com contrato assinado desde 06/12/2013. Inclusive, esta mesma operação, consta nos Cadastros da Dívida Pública, do próprio SADIPEM, desde o ano de 2014 até o ano de 2016, que está registrado neste último ano como a Dívida nº M23.00000.000001-8, onde pode ser verificado o contrato.
Dessa forma, solicitamos a gentileza de alterar o Status da operação, sob número de processo 17944.000283/2013-65, de Em análise para Deferido e sua conseqüente desvinculação da aba Operações não Contratadas do SADIPEM da operação sob o número do processo 17944.000527/2016-52, inicialmente citada.

Nota 4 - Inserida por PAULO SERGIO ROCHA | CPF 29499089349 | Perfil Operador de Ente | Data 12/05/2017 14:45:19
Os juros calculados e inseridos na aba "Cronograma Financeiro" da operação pleiteada contempla a projeção da Curva Libor 3 meses Futuro informado pela STN/COPEM.

Nota 3 - Inserida por MARCIO CARDEAL QUEIROZ DA SILVA | CPF 66646375453 | Perfil Operador de Ente | Data 18/04/2017 11:57:27
Compatibilidade da Dívida Consolidada com o Exercício Anterior.
O valor total das amortizações da coluna Dívida Consolidada no Cronograma de Pagamentos da Aba Operações Contratadas é de R$ 9.641.104.756,87, que é compatível com o valor apresentado no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida da LRF do final do exercício anterior (2016), onde o valor da Dívida Consolidada (DC), excluído o valor de Precatórios, totaliza R$ 9.902.548.744,50, sendo a diferença apresentada de R$ 261.443.987,63, explicada em grande parte (cerca de 92%) pela variação cambial negativa do dólar em 4,90%, que passou de US$/R$ 3,2591 em 31/12/2016, para US$/R$ 3,0993 em 28/02/2017, visto que o Estoque de Dívida em dólares norte-americanos representa em torno de 50% do Estoque Total da Dívida Pública Estadual.

Observação aos Limites da Despesa de Pessoal de Cada Poder.
No item Limites da Despesa com Pessoal, as despesas com o IRRF e Inativos estão computadas na linha Despesa Bruta com Pessoal. Na linha Inativos e Pensionistas está inserido apenas os valores dos Pensionistas. Entretanto, as despesas com Pensionistas não estão computadas na Despesa Bruta com Pessoal, no Relatório de Gestão Fiscal de cada Poder, do 3º quadrimestre de 2016, amparado pela Resolução nº 2230/10 (Processo nº 03052/2008-0) do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.
Em virtude desta última informação, a relação TDP/RCL apresentada no quadro Limite da despesa com pessoal, da aba Declaração do Chefe do Poder Executivo encontra-se diferente do publicado nos RGFs de cada Poder, referente ao 3º quadrimestre de 2016.

Nota 2 - Inserida por * Processo Automático | CPF 99999999999 | Perfil Analista | Data 30/12/2016 22:15:58
Obs.: Texto extraído do campo "Outras Exigências" da aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo", que foi assinado digitalmente em 30/12/2016 22:15:58 por Camilo Sobreira de Santana(CPF: 99999999999 perfil Chefe de Ente).
O valor total das amortizações da coluna Dívida Consolidada no Cronograma de Pagamentos da Aba Operações Contratadas é de R$ 10.634.075.207,48, que é compatível com o valor apresentado no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida da LRF do final do exercício anterior (2015), onde o valor da Dívida Consolidada (DC), excluído o valor de Precatórios, totaliza R$ 10.512.642.778,75, sendo a diferença apresentada de R$ 121.432.428,73, explicada em grande parte (cerca de 83%) pelo aumento na variação cambial do dólar em 1,92%, que passou de US$/R$ 3,9048 em 31/12/2015, para US$/R$ 3,9796 em 29/02/2016, visto que o Estoque de Dívida em dólares norte-americanos representa em torno de 50% do Estoque Total da Dívida Pública Estadual.

No item Limites da Despesa com Pessoal, as despesas com o IRRF e Inativos estão computadas na linha Despesa Bruta com Pessoal. Na linha Inativos e Pensionistas está inserido apenas os valores dos Pensionistas. Entretanto, as despesas com Pensionistas não estão computadas na Despesa Bruta com Pessoal, no Relatório de Gestão Fiscal de cada Poder, do 3º quadrimestre de 2015, amparado pela Resolução nº 2230/10 (Processo nº 03052/2008-0) do Tribunal de Contas do Estado do Ceará,

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

26/06/2017 - 15:31

Processo n° 17944.000527/2016-52

encaminhada em meio físico. Em virtude desta última informação, a relação TDP/RCL apresentada no quadro Limite da despesa com pessoal, desta aba Declaração do Chefe do Poder Executivo encontra-se diferente do publicado nos RGFs de cada Poder, referente ao 3º quadrimestre de 2015.

Quanto aos dados do PPA, é requerida a apresentação de dados dos Programas e Ações que contemplam os recursos da operação. Entretanto, tanto nas metodologias para elaboração do PPA federal (http://www.planejamento.gov.br/assuntos/planejamento-e-investimentos/plano-plurianual/o-ppa) e estadual não constam informações sobre ações (essas ações estão previstas apenas no LOA). A estrutura consiste em PROGRAMA/INICIATIVA. Foram inseridas as ações previstas no LOA2016.

Nota 1 - Inserida por Camilo Sobreira de Santana | CPF 28958527315 | Perfil Chefe de Ente | Data 20/12/2016 16:31:46

Obs.: Texto extraído do campo "Outras Exigências" da aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo", que foi assinado digitalmente em 20/12/2016 16:31:46 por Camilo Sobreira de Santana(CPF: 28958527315 perfil Chefe de Ente).
O valor total das amortizações da coluna Dívida Consolidada no Cronograma de Pagamentos da Aba Operações Contratadas é de R$ 9.462.435.178,35, que é compatível com o valor apresentado no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida da LRF do final do exercício anterior (2015), onde o valor da Dívida Consolidada (DC), excluído o valor de Precatórios, totaliza R$ 10.512.642.778,75, sendo a diferença apresentada de R$ 980.420.351,40, explicada em grande parte (cerca de 93%) pela variação cambial negativa do dólar em 18,53%, que passou de US$/R$ 3,9048 em 31/12/2015, para US$/R$ 3,1811 em 31/10/2016, visto que o Estoque de Dívida em dólares norte-americanos representa em torno de 50% do Estoque Total da Dívida Pública Estadual.

No item Limites da Despesa com Pessoal, as despesas com o IRRF e Inativos estão computadas na linha Despesa Bruta com Pessoal. Na linha Inativos e Pensionistas está inserido apenas os valores dos Pensionistas. Entretanto, as despesas com Pensionistas não estão computadas na Despesa Bruta com Pessoal, no Relatório de Gestão Fiscal de cada Poder, do 2º quadrimestre de 2016, amparado pela Resolução nº 2230/10-(Processo nº 03052/2008-0) do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, encaminhada em meio físico. Em virtude desta última informação, a relação TDP/RCL apresentada no quadro Limite da despesa com pessoal, desta aba Declaração do Chefe do Poder Executivo encontra-se diferente do publicado nos RGFs de cada Poder, referente ao 2º quadrimestre de 2016.

Quanto aos dados do PPA, é requerida a apresentação de dados dos Programas e Ações que contemplam os recursos da operação. Entretanto, tanto nas metodologias para elaboração do PPA federal (http://www.planejamento.gov.br/assuntos/planejamento-e-investimentos/plano-plurianual/o-ppa) e estadual não constam informações sobre ações (essas ações estão previstas apenas no LOA). A estrutura consiste em PROGRAMA/INICIATIVA. Foram inseridas as ações previstas no LOA2016.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

637

26/06/2017 - 15:31

Processo nº 17944.000527/2016-52

Documentos anexos

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	15881	06/11/2015	Dólar dos EUA	123.000.000,00	10/01/2017	DOC00.000041/2017-52

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária de 2017	04/01/2017	18/04/2017	DOC00.002822/2017-81
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão do Tribunal de Contas	23/06/2017	26/06/2017	DOC00.004597/2017-18
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão do Tribunal de Contas do Estado do Ceará	06/04/2017	18/04/2017	DOC00.002823/2017-26
Documentação adicional	Quadro Demonstrativo de Pessoal 1º Quadrimestre de 2017 - Excluído Depósitos Judiciais da RCL	26/06/2017	26/06/2017	DOC00.004599/2017-15
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer do Órgão Jurídico	17/04/2017	18/04/2017	DOC00.002825/2017-15
Parecer do Órgão Técnico	Parecer do Órgão Técnico	17/04/2017	18/04/2017	DOC00.002824/2017-71
Recomendação da COFIEX	Recomendação COFIEX	20/04/2017	20/04/2017	DOC00.002903/2017-81

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

26/06/2017 - 15:31

Processo nº 17944.000527/2016-52

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	3,19840	30/04/2017

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2017	90.654.346,15	1.154.452.039,58	1.245.106.385,73
2018	146.856.451,84	1.401.188.490,40	1.548.044.942,24
2019	103.974.687,45	823.093.887,07	927.068.574,52
2020	44.340.148,44	426.080.672,92	470.420.821,36
2021	7.577.566,12	101.876.333,78	109.453.899,90
2022	0,00	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

634

26/06/2017 - 15:31

Processo nº 17944.000527/2016-52

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2033	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratas" e "Operações contratadas".

ANO	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS		
	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2017	1.327.350,14	1.289.866.611,08	1.291.193.961,22
2018	5.194.444,74	1.297.234.055,68	1.302.428.500,42
2019	9.248.492,42	1.377.760.943,96	1.387.009.436,38
2020	12.274.377,85	1.323.560.866,02	1.335.835.243,87
2021	13.811.603,67	1.261.422.720,88	1.275.234.324,55
2022	19.285.220,66	1.264.145.599,41	1.283.430.820,07
2023	24.233.833,44	1.231.195.352,74	1.255.429.186,18
2024	25.008.223,43	1.064.528.359,55	1.089.536.582,98
2025	25.693.049,38	1.014.598.800,30	1.040.291.849,68
2026	26.883.288,08	840.898.644,37	867.781.932,45
2027	28.427.161,71	780.785.766,34	809.212.928,05
2028	32.008.924,30	746.114.020,49	778.122.944,79
2029	37.308.784,63	675.804.828,18	713.113.612,81

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

26/06/2017 - 15:31

Processo nº 17944.000527/2016-52

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2030	38.451.326,35	592.411.510,38	630.862.836,73
2031	38.787.300,49	577.521.653,45	616.308.953,94
2032	39.553.633,87	535.101.122,84	574.654.756,71
2033	38.438.560,99	436.361.449,97	474.800.010,96
2034	39.270.922,46	354.968.110,82	394.239.033,28
2035	38.002.852,91	288.422.726,18	326.425.579,09
2036	32.654.003,45	256.970.232,80	289.624.236,25
2037	21.756.711,59	233.982.515,20	255.739.226,79
2038	12.342.188,57	227.754.379,27	240.096.567,84
2039	10.988.833,78	150.331.677,59	161.320.511,37
2040	10.635.369,19	125.383.418,68	136.018.787,87
2041	10.280.542,15	90.947.508,77	101.228.050,92
2042	5.006.774,88	55.161.598,69	60.168.373,57
Restante a pagar	0,00	62.314.222,83	62.314.222,83

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001

Exercício anterior

Despesas de capital executas do exercício anterior	**3.250.862.915,24**
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	71.787.24 7,80
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	**3.179.075.667,44**
Receitas de operações de crédito do exercício anterior	1.109.696.044,42
Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	**1.109.696.044,42**

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

635

26/06/2017 - 15:31

Processo nº 17944.000527/2016-52

Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

Exercício corrente

Despesas de capital previstas no orçamento	**5.807.253.849,50**
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	**5.807.253.849,50**
Liberações de crédito já programadas	1.154.452.039,58
Liberação da operação pleiteada	90.654.346,15
Liberações ajustadas	**1.245.106.385,73**

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2017	90.654.346,15	1.154.452.039,58	18.204.584.800,94	6,84	42,75
2018	146.656.451,84	1.401.188.490,40	18.408.081.382,47	8,41	52,56
2019	103.974.687,45	823.093.887,07	18.613.852.712,87	4,98	31,13
2020	44.340.148,44	426.080.672,92	18.821.924.219,99	2,50	15,62
2021	7.577.866,12	101.876.333,78	19.032.321.615,95	0,58	3,59
2022	0,00	0,00	19.245.070.900,25	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	19.460.198.363,05	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	19.677.730.588,37	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	19.897.694.457,40	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	20.120.117.151,83	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	20.345.026.157,18	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	20.572.449.266,21	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	20.802.414.582,37	0,00	0,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

26/06/2017 - 15:31

Processo nº 17944.000527/2016-52

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2030	0,00	0,00	21.034.950.523,25	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	21.270.085.824,11	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	21.507.849.541,40	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	21.748.271.056,40	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	21.991.380.078,80	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	22.237.206.650,40	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	22.485.781.148,84	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	22.737.134.291,29	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	22.991.297.138,32	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	23.248.301.097,69	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	23.508.177.928,25	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	23.770.959.743,86	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	24.036.679.017,35	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$)		PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2017	1.327.350,14	1.289.866.611,08	18.204.584.800,94	7,09
2018	5.194.444,74	1.297.234.055,68	18.408.081.382,47	7,08
2019	9.248.492,42	1.377.760.943,96	18.613.852.712,87	7,45
2020	12.274.377,85	1.323.560.866,02	18.821.924.219,99	7,10
2021	13.811.603,67	1.261.422.720,88	19.032.321.615,95	6,70
2022	19.285.220,66	1.264.145.599,41	19.245.070.900,25	6,67
2023	24.233.833,44	1.231.195.352,74	19.460.198.363,05	6,45
2024	25.008.223,43	1.064.528.359,55	19.677.730.588,37	5,54
2025	25.693.049,38	1.014.598.800,30	19.897.694.457,40	5,23
2026	26.883.288,08	840.898.644,37	20.120.117.151,83	4,31

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

636

26/06/2017 - 15:31

Processo nº 17944.000527/2016-52

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$) OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.	PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
2027	28.427.161,71	780.785.766,34	20.345.026.157,18	3,98
2028	32.008.924,30	746.114.020,49	20.572.449.266,21	3,78
2029	37.308.784,63	675.804.828,18	20.802.414.582,37	3,43
2030	38.451.326,35	592.411.510,38	21.034.950.523,25	3,00
2031	38.787.300,49	577.521.653,45	21.270.085.824,11	2,90
2032	39.553.633,87	535.101.122,84	21.507.849.541,40	2,67
2033	38.438.560,99	436.361.449,97	21.748.271.056,40	2,18
2034	39.270.922,46	354.968.110,82	21.991.380.078,80	1,79
2035	38.002.852,91	288.422.726,18	22.237.206.650,40	1,47
2036	32.654.003,45	256.970.232,80	22.485.781.148,84	1,29
2037	21.756.711,59	233.982.515,20	22.737.134.291,29	1,12
2038	12.342.188,57	227.754.379,27	22.991.297.138,32	1,04
2039	10.988.833,78	150.331.677,59	23.248.301.097,69	0,69
2040	10.635.369,19	125.383.418,68	23.508.177.926,25	0,58
2041	10.280.542,15	90.947.508,77	23.770.959.743,86	0,43
2042	5.006.774,88	55.161.598,69	24.036.679.017,35	0,25
			Média até 2027:	6,14
			Percentual do Limite de Endividamento até 2027:	53,43
			Média até o término da operação:	3,62
			Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:	31,51

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

636

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

26/06/2017 - 15:31

Processo nº 17944.000527/2016-52

Receita Corrente Líquida (RCL)	18.070.171.733,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	6.646.764.700,04
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	3.906.691.423,75
Valor da operação pleiteada	393.403.200,00
Saldo total da dívida líquida	**10.946.859.323,79**
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,61
Limite da DCL/RCL	2,00
Percentual do limite de endividamento	**30,29%**

Operações de crédito pendentes de regularização

Data da Consulta: 26/06/2017

Não há ocorrência de PVL de operação de crédito a ser regularizada.

Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Data da Consulta: 26/06/2017

Exercício/Período	Status	Data do Status
2016	Retificado	04/04/2017 09:36:18



TESOURONACIONAL

Verificação do Adimplemento com a União para efeito do Disposto no Inciso VI do Art. 21 da
Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001

As informações contidas nesta página têm por exclusivo objetivo a comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como quanto às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas, para efeito de atendimento ao disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

A comprovação de adimplemento constante desta página abrange o cumprimento de todas as obrigações, financeiras e acessórias, estabelecidas nos contratos de financiamento e refinanciamento concedidos pela União a Estados, Distrito Federal e Municípios, cujo controle e acompanhamento sejam da competência da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como as obrigações de ressarcimento decorrentes da honra de aval pela União na condição de garantidora daqueles mesmos entes.

Esta comprovação integra informações de responsabilidade da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros-COAFI e da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios-COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, e é atualizada diariamente, tendo validade somente para a data em que for realizada a consulta, tudo nos termos da regulamentação contida na Portaria nº 106, de 28 de março de

Dados atualizados em:	19/07/2017 09:52:37
Unidade da Federação:	CEARÁ
Mutuário:	CEARÁ
Obrigações Financeiras:	ADIMPLENTE
Obrigações Acessórias:	ADIMPLENTE
SITUAÇÃO:	ADIMPLENTE

Emitida às 12:44:37 do dia 19/07/2017 (data e hora de Brasília)
Válida em: 19/07/2017

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria Geral do Estado

Ministério da Fazenda
Fls. nº 645
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

PARECER

Parecer nº 01
Processo n.º 3892172/2016

EMENTA: CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PROGRAMA DE EXPANSÃO E MELHORIA DA ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA À SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ (PROEXMAES) II. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID). São válidas e exigíveis as obrigações contidas nos instrumentos examinados, que restam condizentes com a ordem jurídica nacional.

I – RELATÓRIO

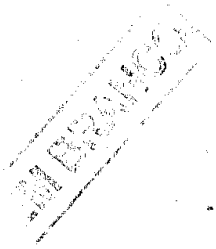
Cuida-se de processo que veicula minuta de contrato de empréstimo pertinente ao financiamento do Programa de Expansão e Melhoria da Assistência Especializada à Saúde do Estado do Ceará (Proexames) II, a ser obtido junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Consta também dos autos a minuta do contrato de garantia respectivo, firmado entre o BID e a União.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Estadual permite que o Governador do Estado, desde que

Centro Admin. Bárbara de Alencar • Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará • Fone: (85) 3101.3604 / 3101.36105 • Fax: (85) 3101.3606



Ministério da Fazenda
Fls. nº 646
Rubrica
Procuradoria-Geral

previamente autorizado pela Assembleia Legislativa, contraia empréstimo em nome do Estado do Ceará:

> *"Artigo 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:*
> ...
> *XXV - autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e a referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento"*

No caso, a Lei Estadual n° 15.881/2015 (fls. 03/03v-SEPLAG) autorizou fosse contraído o empréstimo até o limite de cento e vinte e três milhões de dólares:

> *"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com garantia da República Federativa do Brasil, operação de crédito externo até o limite de US$ 123.000.000,00 (cento e vinte três milhões de dólares), destinada ao financiamento do Programa de Expansão e Melhoria da Assistência Especializada à Saúde no Estado do Ceará – PROEXMAES II."*

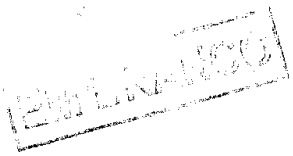
A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX) também aquiesceu com a operação, conforme a Recomendação n° 19/0105, desde que respeitada uma contrapartida estadual de, no mínimo, cinquenta e cinco milhões e quinhentos mil dólares (fl. 04-SEPLAG).

As cláusulas 2.01 e 4.01 da minuta do pacto de mútuo respeitaram os limites, respectivamente, de financiamento e contrapartida acima referidos.

Por sua vez, a sobredita Lei n° 15.881/2015 também autorizou a vinculação, como contragarantia à garantia da União, das *"cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art. 157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art.167, § 4°, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas"* (art. 2º).

Finalmente, restou ordenado no mesmo texto legal que o *" Poder Executivo consignará, nos orçamentos anuais e nos planos plurianuais do Estado do Ceará, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato de empréstimo correspondente. "* (art. 4º).

Restrito o exame desta Casa aos aspectos essencialmente jurídicos, verifica-se, ante o arcabouço normativo referido, não haver indício pertinente de violação a comando constitucional, legal ou regulamentar que represente óbice à validade ou à exigibilidade, nos limites das normas aplicáveis, das obrigações



Ministério da Fazenda
Fls. nº 647
Rubrica
Procuradoria-Geral/COJ

contidas nos instrumentos em análise.

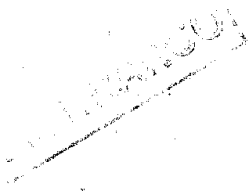
III – CONCLUSÕES

Nessas condições, conclui-se pela validade e exigibilidade das obrigações assumidas nos instrumentos em análise ante a ordem jurídica brasileira.

É o Parecer.

Fortaleza, 07 de julho de 2016.

Juvêncio Vasconcelos Viana
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO PARA OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM GARANTIA DA UNIÃO

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito de pleito do E***stado do Ceará*** para realizar operação de crédito com ***Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID*** no valor de **US$ 123.000.000,00 (cento e vinte e três milhões de dólares)**, destinada ***ao financiamento do "Programa de Expansão e Melhoria da Assistência Especializada à Saúde do Estado do Ceará 2 – PROEXMAES II"***, declaro que este ente federativo atende às seguintes condições:

a) existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica: Lei nº 15.881, de 06 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 06 de novembro de 2015.

b) inclusão no Projeto de Lei Orçamentária 2016 – PL nº 75/15 e Mensagem nº. 7.790 - que tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

c) atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

d) observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

CONCLUSÃO

Entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do § 1º do art. 32 da Lei

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Ministério da Fazenda
Fls. N. 95
Rubrica
Tesouro Nacional | COSIN/GEFIS

Complementar nº 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Fortaleza, 07 de abril de 2016

Juvêncio Vasconcelos Viana
PROCURADOR GERAL DO ESTADO – OAB-CE: nº 6883

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

#04

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Ministério da Fazenda
Fls. N 04
Rubrica
Tesouro Nacional | COSIT/COFIS

Programa de Expansão e Melhoria da Assistência Especializada à Saúde no Estado do Ceará – PROEXMAES II
(BR-L 1408)

PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO

1. OBJETO

Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer de contratação, pelo Estado do Ceará de operação de crédito, no valor de US$ 123.000.000,00 (cento e vinte e três milhões de dólares) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada ao financiamento do Programa de Expansão e Melhoria da Assistência Especializada à Saúde no Estado do Ceará II – PROEMAES II (Projeto BR-L 1408).

2. PROPOSTA DE INVESTIMENTO

2.1 Relação Custo-Benefício

O Programa PROEXMAES II, referente ao Projeto BR-L 1408 terá um investimento de US$ 178.500.000,00 (cento e setenta e oito milhões, quinhentos mil dólares), sendo US$ 123.000.000,00 (cento e vinte e três milhões de dólares) financiados pelo Banco, e 55.500.000,00 (cinquenta e cinco milhões, quinhentos mil dólares) de contrapartida local, incluindo os componentes: 1 – Fortalecimento da Gestão e Melhoria da Qualidade dos Serviços; 2 – Ampliação do Acesso e Consolidação das RAS; 3 – Administração e Avaliação, cuja distribuição é descrita no **Quadro 1**, a seguir.

Ministério da Fazenda
Fls. N 05
Rubrica
Tesouro Nacional / COFIN/SEFPO

Quadro 1 – Distribuição dos custos estimados: Projeto BR-L 1408.

ITEM	COMPONENTE / AÇÃO PROPOSTA	CUSTO ESTIMADO US$	FONTE	
			BID	Local
	COMPONENTE 1 – FORTALECIMENTO DA GESTÃO E MELHORIA DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS			
1.1	Contratação de consultoria para Planejamento de Processos da SESA	2.800.000	100%	0%
1.2	Reforçar os sistemas de regulação do acesso e auditorias	550.000	100%	0%
1.3	Desenvolvimento de protocolos clínicos e linhas de cuidados prioritários.	1.500.000	100%	0%
1.4	Consultoria para Implementação das linhas de cuidado nas redes de atenção nos níveis primário, secundário e terciário.	3.000.000	100%	0%
1.5	Outras capacitações e formação da Equipe SESA	1.788.203	100%	0%
1.6	Novas instalações para a SESA e Adequação das Coordenadorias Regionais de Saúde - CRES	9.000.000	100%	0%
1.7	Centro de logística (Infraestrutura)	5.000.000	100%	0%
1.8	Informatização e melhoria dos processos de gestão hospitalar para toda a rede própria do Estado	2.200.000	100%	0%
1.9	Acreditação de 29 unidades de saúde de média complexidade *(policlínicas e CEOS)	1.500.000	100%	0%
	TOTAL COMPONENTE 1	27.338.203	100%	0%
	COMPONENTE 2 - AMPLIAÇÃO DO ACESSO E CONSOLIDAÇÃO DAS RAS			
2.1	Elaboração do Projeto para o Hospital Regional do Jaguaribe	1.800.000	100%	0%
2.2	Construção do Hospital Regional de Jaguaribe	30.000.000	100%	0%
2.3	Aquisição de Equipamentos para o Hospital Regional de Jaguaribe	16.000.000	100%	0%
2.4	Elaboração de Projeto para Policlínica de Fortaleza	600.000	100%	0%
2.5	Construção de Policlínica Fortaleza	3.000.000	100%	0%
2.6	Aquisição de Equipamentos para Policlínica Fortaleza	3.600.667	100%	0%
2.7	Adequação física para serviços de parto no Estado	6.000.000	100%	0%
2.8	Aquisição de equipamentos para serviços de parto no Estado	8.600.000	100%	0%
2.9	Etapa 02 da PPP - Serviços de limpeza do terreno e terraplanagem do Hospital Metropolitano	6.096.130	100%	0%
2.10	Aquisição de Equipamentos para o Hospital Metropolitano (Contraparte do Estado para PPP não contempladas na Sociedade para fins específicos HRM) - SPE	11.600.000	100%	0%
2.11	Construção do Hospital Metropolitano (HRM) PPP	55.600.000	0%	100%
	TOTAL COMPONENTE 2 (US$)	141.291.797	60,71%	39,29%
	COMPONENTE 3 – ADMINISTRAÇÃO E AVALIAÇÃO			
3.1	Unidade Gestora do Programa	8.600.000	100%	0%
3.2	Monitoramento do Programa	600.000	100%	0%
3,3	Avaliação de Impacto	300.000	100%	0%
3,4	Avaliação Intermediária	30.000	100%	0%
3,5	Avaliação Final	70.000	100%	0%
3,6	Apoio a eventos e Fortalecimento da UGP	500.000	100%	0%
	TOTAL COMPONENTE 3 (US$)	9.600.000	100%	0%
	TOTAL GERAL (US$)	178.600.000	68,90%	31,10%

Os **Quadros 2 e 3** apresentam, em moeda original e convertida para reais, respectivamente, a Programação Financeira do Projeto a ser aplicada durante a execução do Programa no período de 2016 a 2020.

2

Quadro 2 – Programação Financeira do Projeto 2016 – 2020 - (em US$)

BID	7.108.263	28.343.655	47.757.074	29.498.325	10.292.683	123.000.000
TESOURO	12.564	38.381.827	17.105.609	-	-	55.500.000

Ministério da Fazenda Fls. Rubrica Tesouro Nacional / COD/NUGEPO

Quadro 3 – Programação Financeira do Projeto 2016 – 2020 - (em R$)

BID	28.288.043	112.796.409	190.054.052	117.391.534	40.960.761	489.490.799
TESOURO	50.000	152.744.319	68.073.482	-	-	220.867.801

Nota: US$ 1,00 = R$ 3,9796

Nos **Quadros 4** e **5** são demonstrados o Quadro de Usos e Fontes da Operação. Sob o ponto de vista da análise horizontal observa-se que para os componentes do Projeto, o BID e o Tesouro Estadual participam com US$ 123.000.000,00 (cento e vinte e três milhões de dólares) e US$ 55.500.000,00 (cinquenta e cinco milhões, quinhentos mil dólares), correspondendo, respectivamente, a 68,90% e 31,10% da participação de cada Fonte nos Investimentos Totais. Sob o aspecto da análise vertical os componentes "Fortalecimento da Gestão e Melhoria da Qualidade dos Serviços", "Ampliação do Acesso e Consolidação das RAS" e "Administração e Avaliação", correspondem, respectivamente, a 15,32%, 79,14% e 5,54% do Total dos Investimentos.

Quadro 4 – Quadro de Usos e Fontes (em US$)

1.	Fortalecimento da Gestão e Melhoria da Qualidade dos Serviços	27.338.203	-	27.338.203	15,32%
2.	Ampliação do Acesso e Consolidação das RAS	85.761.797	55.500.000	141.261.797	79,14%
3.	Administração e Avaliação	9.900.000	-	9.900.000	5,54%

Ministério da Fazenda
Fls. 107
Tesouro Nacional / COD/NUGEFO
Rubrica

Quadro 5 – Quadro de Usos e Fontes (em R$)

1.	Fortalecimento da Gestão e Melhoria da Qualidade dos Serviços	108.795.112,66		108.795.112,66	15,32%
2.	Ampliação do Acesso e Consolidação das RAS	341.297.647,34	220.867.800,00	562.165.447,34	79,14%
3.	Administração e Avaliação	39.398.040,00		39.398.040,00	5,54%

Nota: US$ 1,00 = R$ 3,9796

Os benefícios do empréstimo BR-L1408 serão obtidos a partir do fortalecimento da gestão e melhoria da qualidade dos serviços de saúde e pela ampliação do acesso e a consolidação das Redes de Saúde. Este Projeto promoverá melhorias substanciais na maneira em que se gerencia as RAS, que terá um efeito positivo sobre a qualidade dos serviços de saúde oferecidos pelo SUS no Ceará.

A lógica da análise econômica se basea em que o PROEXMAES II fortalecerá a gestão e a qualidade dos serviços de saúde, que por sua vez reforçará a atual Rede de Saúde. Os principais benefícios esperados, que estão baseados na avaliação de impacto de intervenções similares no Brasil, são os seguintes:

- Internações evitáveis: são as internações que, uma vez implementado um modelo de redes integradas de serviços de saúde, baseado em um sólido primeiro nível de atenção e com um segundo nível fortalecido, deverão ser evitadas. Isso gera:

- Ganhos na redução das despesas de saúde, o custo direto das internações;

- Ganhos de produtividade ao evitar dias de trabalho perdidos;

- Redução em mortalidade: a implementação de um esquema sólido de Redes Integradas de Serviços de Saúde (RISS) seguindo o modelo do Sistema Único de Saúde (SUS), tem demonstrado, no Brasil, impactos significativos na redução da mortalidade.

- Os anos de vida salvos pela redução da mortalidade têm benefícios quantificados por ganhos de produtividade, podendo ser estimados utilizando o PIB per capita;

- Implementação de linhas de cuidados: há fortes evidências da Organização Mundial de Saúde e dos Centros de Controle de Doenças sobre os ganhos em Anos de Vida Ajustados por Incapacidade (AVAIs) através da implementação de intervenções de eficácia comprovada. Assim, a implementação de linhas de cuidado gera:

- Ganhos em AVAIs de acordo com as linhas de ação e aumento da cobertura efetiva, que são avaliados através do PIB per capita.

É importante destacar que, para evitar a dupla contagem de benefícios, se consideram unicamente os benefícios após implantação integral das linhas de cuidado, pois os AVAIs são calculados precisamente a partir dos ganhos em produtividade pela melhoria das condições de saúde da população.

- Medida de eficácia: em Anos de Vida Ajustados por Incapacidade (AVAIs)

Diante do fato que os benefícios em saúde obtidos a partir das intervenções são muitos e de diferentes naturezas, é necessário utilizar uma medida de eficácia que proporcione uma métrica comum para quantificar os benefícios das diferentes intervenções a serem financiadas pelo Programa. O AVAI, Anos de Vida Ajustados por Incapacidade, é um indicador sintético que combina anos de vida perdidos por morte prematura e anos vividos com incapacidade de gravidade e duração específica.

Um AVAI pode ser interpretado como um indicador de algo que é "perdido" em vez de algo que é "ganho", sendo assim, busca-se sua redução. A primeira vez que foi usado foi no Informe de Desenvolvimento Mundial, de 1993, do Banco Mundial e no respectivo livro de referência *Disease Control Priorities in Developing Countries* [1]. Hoje em dia é um indicador amplamente utilizado, em âmbito internacional, para estimar a carga mundial de doenças e para estudos comparativos de custo-benefício. O uso dos AVAIs como uma medida de saúde permitem quantificar o estado de saúde de uma população com as seguintes propriedades:

- Incorporar condições não fatais na avaliação dos estados de saúde;
- Obter estimativas objetivas e plausíveis das cargas de condições e doenças particulares;
- Medir a carga de doenças e danos físicos numa unidade que permita avaliar o custo/benefício das intervenções, em termos de custo por unidade de carga da doença eliminada.

O impacto de um conjunto de intervenções nos AVAIS (significando, os AVAIs evitados) é medido através do cálculo destes em dois cenários: com e sem intervenção. Geralmente os anos de vida perdidos por morte são estabelecidos em função da expectativa de vida na idade de cada morte, obtida a partir de tabelas de vida padrões de baixa mortalidade.

[1] Jamison, D. T., World Bank., & Disease Control Priorities Project. 2006. Disease control priorities in developing countries. New York: Oxford University Press.

Um AVAI representa a perda de um ano que equivalente a um ano de saúde completa ou equivalente à perda de um ano 100% saudável.

Em termos gerais, o AVAI depende dos seguintes parâmetros: AVI: anos vividos com incapacidade. Nj: População suscetível a ficar doente por idade (0 - L). Ij: Incidência da doença em cada idade (0 - L). Tj: Duração média da doença a partir da idade de início (0 - L). D: Valor que pesa a incapacidade entre valores de "0 = saúde perfeita" e 1 = máxima incapacidade ou equivalente ao estado de morte". O método para estabelecer as escalas de gravidade ou peso da incapacidade usada para o AVAI é o de Equivalência de Pessoas[2].

Como discutem Avis e Valenzuela, Materas e WHO[3], entre muitas outras referências, os AVAIs resumem, através de estudos de carga de doenças, o impacto da mortalidade e incapacidade associada a doenças específicas em diferentes comunidades; os AVAIs são comumente utilizados como medidas de resultados nos estudos de avaliação econômica medindo o impacto das ações ou intervenções específicas para inverter a carga das doenças (AVAIs). Seu caráter genérico permite comparar o impacto das intervenções de saúde em diferentes doenças.

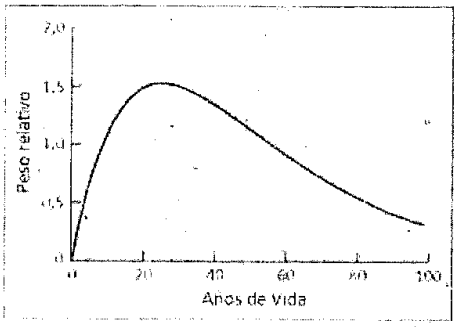
De acordo com a metodologia original, o cálculo dos AVAIs requer ponderar os anos vividos em cada idade (Figura 1), que se apoia no fato que em seus anos médios de vida, as pessoas não só dão suporte econômico a jovens e velhos, mas realizam uma série de funções sociais que repercutem favoravelmente na saúde dos indivíduos de outras idades.

---

[2] Murray CJ. López AD. Quantifying disability: data, methods and results. Bull World Health Organ 1994, 72: 481-94

[3] World Health Organization (WHO) 2008 Cost effectiveness thresholds. CHOICE PROJECT. Disponible en http://www.who.int/choice/costs/CER_thresholds/en/index.html

Figura 1 - Valor relativo a um ano de vida vivido em diversas idades, segundo o ponderado nos AVAIs.



Fonte: Alvis e Valenzuela (2010)

Para calcular o efeito do Projeto sobre a população do Ceará se assume que boa parte da população está coberta, as melhorias na gestão e investimento em equipamento terão um impacto positivo sobre a cobertura dos serviços de saúde. Portanto, se define um parâmetro de eficácia marginal de intervenções, que representa o aumento intensivo e extensivo na cobertura. Por exemplo, para que o fator marginal das intervenções seja igual a 1 é necessária uma nova linha de cuidados (incluindo a infraestrutura e os protocolos de atenção) com cobertura efetiva de 100% da população.

Neste Projeto não são consideradas intervenções para condições previamente negligenciadas, mas sim uma expansão de cobertura assim como o fortalecimento da gestão e a melhora dos protocolos mediante o trabalho com linhas de cuidado para que nenhum valor seja igual a 1. Para esta análise se consideram três cenários de cobertura efetiva com base no fator de eficiência marginal. Além disso, considera-se que os efeitos serão diferentes em municípios da região metropolitana de Fortaleza que no resto do Estado e da Rede Cegonha terá um incremento menor do que outras linhas de cuidado, pois é um tema que o Estado do Ceará está trabalhando há vários anos. Os parâmetros específicos são apresentados na tabela 1.

Tabela 1. Cenários de cobertura efetiva com base no fator de eficiência marginal

Cenários	Fortaleza Metropolitana		Resto de Ceará	
	Rede Cegonha	Outras Linhas de Cuidados	Rede Cegonha	Outras Linhas de Cuidados
Cenário 1: Pessimista	10%	5%	10%	20%
Cenário 2: Médio	15%	10%	15%	30%
Cenário 3: Otimista	20%	15%	20%	40%

Fonte: Nadin Medellin y Pablo Ibarrarán (IDB, 2015).

Fls. N
Rubrica
Tesouro Nacional / COFINS

Os valores apresentados no Quadro 6 incluem ganhos por um aumento na qualidade do atendimento e aumento da cobertura. Sobre o primeiro valor há poucas evidências, porém sobre o indicador de cobertura de acordo com o DATASUS a cobertura da atenção ao pré-natal de acordo com o padrão (pelo menos 7 consultas pré-natais) é de 60% no Ceará (50% em Fortaleza), sugerindo que os aumentos de 10 pontos percentuais são razoáveis, uma vez que serão investidos em infraestrutura, além da implementação de linhas de cuidado.

Para atribuir um valor monetário aos AVAIs adquiridos pelo Projeto, presume-se que estes são o equivalente a um ano de produtividade plena que se ganha. Partindo desse pressuposto a produtividade pode ser avaliada pelo PIB per capita para o respectivo ano de análise. Isto significa que os ganhos são estimados a partir de AVAIs por cada milhão de habitantes definido pelo fator de eficiência marginail das linhas de cuidado multiplicado pelo PIB per capita.

Para medir os benefícios esperados nos 5 anos seguintes à implementação do Projeto são considerados três cenários que refletem que os resultados não serão obtidos imediatamente, e que se requer um processo de adaptação para novos modelos de gestão e protocolos. Neste sentido, espera-se que no último ano se obtenha a maior proporção dos benefícios. A tabela 2 mostra os três vetores de graduação utilizados nesta análise.

Tabela 2. Vetores de graduação para obter os benefícios do Programa

Descrição	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5
Lento	0%	0%	25%	50%	75%
Regular	0%	15%	30%	50%	75%
Rápido	0%	25%	50%	75%	100%

Fonte: Nadin Medellin y Pablo Ibarrarán (IDB. 2015).

Para Projetos de saúde, a OMS recomenda o uso de 3% taxa de desconto e sugerem que as análises de sensibilidade sejam descontados para os efeitos na saúde a uma taxa de 0 % e os custos com um de 6 % .

Os ganhos econômicos do Projeto são dados pela combinação de AVAIs obtidos por melhorias na gestão e qualidade das redes de serviços de saúde multiplicado pela produtividade da população. Posteriormente são ajustados pelos vetores de graduação de efetividade, o fator marginal de eficiência.

Considerando o cenário mais realista os benefícios esperados do Projeto em 5 anos quantificam em 237 milhões de dólares. A análise de sensibilidade apresentada na tabela 3 mostra que os benefícios variam de 139 milhões de dólares nos cenários mais negativos e com uma taxa de desconto de 6%, para 482 milhões de dólares no mais otimista com uma taxa de desconto 0%.

Ministério da Fa... Fls. N Rubrica Tesouro Nacional / COORDIGE...

Tabela 3. Análise de sensibilidade dos benefícios em dólares

Vetores de Graduação	Cenários de Cobertura Eficaz	Taxa de Desconto			
		0%	3%	6%	9%
Lento	Pessimista	164,216,915	148,568,672	134,066,097	120,651,415
	Médio	225,023,908	203,581,363	183,708,706	165,326,775
	Otimista	285,847,177	258,608,778	233,364,604	210,014,093
Regular	Pessimista	185,514,033	169,080,827	153,802,713	139,621,919
	Médio	254,207,021	231,688,852	210,753,488	191,321,764
	Otimista	322,918,395	294,313,634	267,719,506	243,035,447
Rápido	Pessimista	272,496,005	249,017,627	227,144,569	206,798,386
	Médio	373,397,078	341,225,018	311,252,703	283,372,642
	Otimista	474,325,157	433,457,089	395,383,349	359,967,393

Fonte: Nadin Medellín y Pablo Ibarrarán (IDB, 2015).

O custo dos investimentos incluídos no Projeto é de US$ 178,5 milhões de dólares. Estes custos incluem o financiamento do banco e a contrapartida local. O horizonte de tempo desta análise é de cinco anos de implementação do Projeto. Embora se espere que os benefícios continuem após este período, para os fins desta análise os anos subseqüentes não são contabilizados. Também é importante notar que a sustentabilidade dessas intervenções é garantida pelo regime de financiamento do SUS, peló qual os recursos serão transferidos com base nas demandas.

Considera-se como um cenário realista que se apresente um vetor de graduação regular, um cenário de abertura efetiva médio e utiliza-se uma taxa de desconto de 3%. Nesse cenário, a razão de custo beneficio define-se da seguinte maneira:

- Custo do Projeto (5 anos): US$ 178.500.000
- Benefício do Projeto (taxa 3%): US$ 231.668.852
- Lucro líquido: US$ 53.168.852
- Relação benefício/custo = 1,30

A análise de sensibilidade da relação custo benefício resumidos na tabela 4 mostra que a maioria dos cenários os benefícios do Projeto superam os custos. Dada a evidência dos impactos potenciais, bem como a coerência da intervenção proposta, considera-se que os cenários com uma proporção entre benefício e custo menor a 1 é muito pouco provável.

Ministério da Fa... Fls N 13 Rubrica Tesouro Nacional / COFIN/STN

Tabela 4. Análise de sensibilidade da relação benefício / custo

Vetores de Graduação	Cenários de Cobertura Eficaz	Taxa de Desconto			
		0%	3%	6%	9%
Lento	Pessimista	0.92	0.83	0.75	0.68
	Médio	1.26	1.14	1.03	0.93
	Otimista	1.61	1.45	1.31	1.18
Regular	Pessimista	1.04	0.95	0.86	0.78
	Médio	1.43	1.30	1.18	1.07
	Otimista	1.81	1.65	1.50	1.37
Rápido	Pessimista	1.53	1.40	1.28	1.16
	Médio	2.10	1.92	1.75	1.59
	Otimista	2.66	2.44	2.22	2.02

Fonte: Nadin Medellín y Pablo Ibarrarán (IDB. 2015).

Para a estimação dos impactos, consideram-se os gastos com obras civis (R$ 456,31 milhões), sendo diretamente absorvidos pela atividade da "construção civil", e gastos com consultorias (R$ 100,17 milhões), afetando inicialmente a atividade de "serviços prestados às empresas". A soma desses gastos representam 78% dos gastos totais do projeto.

Neste contexto, considera-se que haja um choque inicial de demanda, nos setores de construção civil e de prestação de serviços especializados, os quais se distribuem por toda a economia, afetando, a curto prazo, a produção e a arrecadação tributária no Estado, cujos impactos poderão ser estimados através da aplicação da Matriz de Insumo Produto[4].

Fls. N
Rubrica
Tesouro Nacional / CODIN/GEFIN

Em termos de impacto econômico na economia cearense, o retorno desta operação se observará no curto, médio e longo prazos. No tocante ao total da Produção (ou Valor Bruto da Produção) o impacto é de R$ 1.277,10 milhões considerando todo o período de aplicação. Este montante equivale aproximadamente 2,3 vezes o valor gasto inicialmente. É importante ressaltar que, neste caso, os efeitos incluem as repercussões sobre o consumo intermediário, que são os gastos necessários para a efetivação do processo produtivo.

Em termos de Arrecadação Tributária, o impacto é estimado em R$ 136,33 milhões. Segundo a Matriz de Insumo-Produto (MIP) utilizada, esta arrecadação corresponde à soma dos tributos, como o COFINS, ICMS, Imposto de Importação, PIS/PASEP, IPI, CSSL, IRPJ e outros pagamentos que incidem sobre a produção. Considera, portanto, não apenas os tributos de competência estadual e sim todos aqueles arrecadados em território cearense. De todo modo, parte dos gastos realizados deve retornar aos cofres públicos e contribuir para ampliar a capacidade de pagamento do Estado, melhorando o fluxo de caixa do tesouro estadual.

Como os resultados acima sugerem, os investimentos realizados dinamizam a economia, estimulando, no curto prazo, a demanda agregada e com ela a produção, o emprego e a geração de renda. No médio e longo prazo, o efeito é a melhoria das condições de oferta da economia, reduzindo custos e aumentando a eficiência do sistema econômico. Tais investimentos tornam a economia do Estado mais competitiva e possibilitam taxas sustentáveis de crescimento.

2.2 Análise das Fontes Alternativas de Financiamento

A política de saúde do Estado tem como objetivos estratégicos a garantia do acesso da população às ações e serviços de saúde com qualidade; a promoção da proteção à saúde individual e coletiva; e o fortalecimento da gestão, controle social e desenvolvimento institucional do Sistema Único de Saúde (SUS).

A Secretaria da Saúde do Estado do Ceará (SESA) é responsável pela formulação e gestão das políticas públicas em saúde e visa à assistência à saúde individual e coletiva contribuindo com a melhoria da qualidade de vida da população cearense.

[4] Desenvolvida para o Nordeste e seus Estados pelo Banco do Nordeste do Brasil. Maiores informações em GUILHOTO, J. J. M... et al. Matriz de Insumo Produto do Nordeste e Estados: Metodologia e Resultados. Fortaleza: Banco do Nordeste do Brasil, 2010.

Ministério da Fazenda
Fls. N
Rubrica

A implementação das políticas de saúde visa à melhor expectativa de vida da população, com menor incidência de doenças e incapacidades, por meio da oferta dos serviços organizados por uma rede de atenção à saúde integrada e eficiente a partir da atenção básica, gerando demandas referenciadas para atenção especializada, seguindo padrões resolutivos e humanizados.

O Programa de Expansão e Melhoria da Assistência Especializada à Saúde do Estado do Ceará – PROEXMAES, financiado pelo BID através de contrato de empréstimo nº 2137-OC-BR, em sua primeira fase, teve como objetivo contribuir para a ampliação do acesso e da qualidade dos serviços especializados de saúde, promovendo a integração entre os distintos níveis de atenção, com a expansão da cobertura da assistência especializada em todas as microrregiões do interior do Estado.

Visou o reordenamento da rede de atenção à saúde, por meio da expansão da capacidade instalada e da oferta dos serviços nas regiões carentes, reforçando o papel do Estado como agente regulador dessa rede. As 39 novas unidades implantadas pelo PROEXMAES (02 Hospitais Regionais, 21 Policlínicas e 16 Centros de Especialidades Odontológicas – (CEO), além da aquisição de equipamentos médico-hospitalares para essas unidades) beneficiaram diretamente 179 dos 184 municípios cearenses e cerca de seis milhões de pessoas residentes (Anexo I e II).

O Programa contemplou também o Fortalecimento Institucional da Gestão e melhoria contínua da qualidade dos serviços em saúde da SESA, envolvendo investimentos em tecnologia da informação, formação e treinamento de gestores e técnicos e a certificação das unidades de saúde.

Apesar dos avanços e conquistas obtidas pelo PROEXMAES I alguns vazios assistenciais precisam ser preenchidos e o Estado precisa superar algumas dificuldades estruturais para dar seguimento ao objetivo do Programa.

A instalação das unidades do Programa no interior do Estado, ainda não são suficientes para realizar a completa descentralização dos serviços. Problemas como a superlotação dos hospitais na capital, devem-se aos vazios assistenciais que persistem em algumas regiões, dessa forma enxerga ainda algumas oportunidades para aperfeiçoamento da rede.

O elevado montante de recursos necessários para os investimentos em saúde faz necessário recorrer a financiamentos externos para complementar os recursos do Tesouro Estadual, acelerando investimentos que sem este aporte externo demandariam um período de tempo maior para se concretizarem.

Fls. N/16
Rubrica

A adoção do BID como órgão financiador para a 2ª fase do Programa, também se deve ao fato deste trabalhar para a melhoria da qualidade de vida na América Latina. Ajudando a melhorar a saúde, a educação e a infraestrutura através do apoio financeiro e técnico aos países que trabalham na redução da pobreza e desigualdade. Mantendo um forte compromisso de alcançar resultados mensuráveis e os mais elevados padrões de integridade, transparência e rendição de contas.

Cabe, ainda, ressaltar que o Estado do Ceará possui credenciais necessárias à captação de recursos de fontes externas, possibilitando contrair operações de crédito, liberando, por conseguinte, os recursos próprios para aplicação em ações prioritárias e imediatas como custeio e demais investimentos na área social. Esse Projeto engloba ações relevantes e de grande soma de recursos o que torna primordial a obtenção de recursos externos para o seu financiamento.

Em decorrência da *expertize* adquirida pela SESA, por meio da execução do PROEXMAES I, o BID ofereceu condições e flexibilidade de execução a este novo financiamento, oportunidade em que se concilia o atendimento das necessidades regionais com a obtenção de condições de prazo, carência e encargos atrativos ao Estado do Ceará.

2.3. Interesse Econômico e Social da Operação

Historicamente, o Ceará tem se destacado na adoção de políticas públicas inovadoras para saúde. A partir de 2012, as políticas públicas de saúde passaram a ser norteadas pelas diretrizes do Decreto Federal nº 7508/2011, que reforçaram os compromissos entre os entes federativos visando maior efetivação do SUS. Estes compromissos foram firmados no Contrato Organizativo de Ação Pública (COAP), instrumento jurídico que organiza, a integração das áreas e dos serviços de saúde e as responsabilidades dos entes federativos nas regiões de saúde, com a finalidade de garantir a integralidade da assistência ao cidadão residente nas regiões.

Outro compromisso importante assumido pelo Estado para atender as diretrizes políticas do referido Decreto corresponde ao processo de estruturação – em articulação com as Comissões Inter gestores Regionais (CIR), as Regionais de Saúde e os Municípios – de Redes de Atenção à Saúde, com arranjos organizativos de ações e serviços de saúde, articulados em nível de complexidade crescente para garantir a integralidade da assistência à saúde, com acesso regulado a serviços de saúde especializados, resolutivos e de qualidade, evitando a demora excessiva e o deslocamento voluntário



da população para atendimento das suas necessidades.

A estruturação de Redes de Atenção à Saúde (RAS) é estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, Estados e Municípios para superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde buscando aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS, visando assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência. Trata-se de um novo olhar para a saúde, que procura analisar a oferta de serviços não de forma isolada, mas de modo articulado, organizando a linha de cuidado entre os diversos níveis de atenção e entre os entes federados.

O objetivo das Redes de Atenção à Saúde é promover a integração sistêmica, de ações e serviços de saúde com provisão de atenção contínua, integral, de qualidade, responsável e humanizada, bem como incrementar o desempenho do Sistema, em termos de acesso, equidade, eficácia clínica e sanitária, além de eficiência econômica. As Redes são arranjos organizativos de ações e serviços de saúde, de diferentes densidades tecnológicas, que integradas por meio de sistemas de apoio técnico, logístico e de gestão, buscam garantir a integralidade do cuidado.

O Governo do Estado do Ceará estabeleceu como uma das prioridades para a área da saúde a implantação de Redes Temáticas, estruturando no Estado 17 Redes Materno Infantil e 22 de Urgências e Emergências.

O Plano Pluri Anual (PPA) 2012-2015 em suas metas e ações buscou um Estado próspero, desenvolvido e mais justo, com uma atuação ética, transparente e eficiente consolidada em três eixos: Economia para uma Vida Melhor, Sociedade Justa e Solidária e Gestão Ética, Eficiente e Participativa.

Para o quadriênio 2016-2019, o Governo do Estado definiu sete prioridades para atender às demandas da população, batizado de "Os 7 Cearás" - o Ceará do Conhecimento, o Ceará Democrático, o Ceará Pacífico, o Ceará de Oportunidades, o Ceará Acolhedor, o Ceará Saudável e o Ceará Sustentável.

Para o desenvolvimento do Ceará Saudável, as estratégias são as seguintes: fortalecer o Sistema Único de Saúde – SUS por meio das Regiões de Saúde e avançar na implantação de Redes de Atenção; fomentar e apoiar o desenvolvimento e fortalecimento das ações de vigilância em saúde; promover a melhoria da gestão para assegurar o funcionamento pleno dos serviços; reduzir as desigualdades regionais; fortalecer a rede integrada de Projetos esportivos e de lazer; e produzir a expansão da rede de saneamento básico para a população de baixa renda.

Fls. N 19
Rubrica

A nova fase do Programa deverá contribuir de forma ativa para ampliar e consolidar o processo de regionalização dos serviços de saúde, de modo a garantir o acesso da população à assistência e saúde integral, universal, de alto nível, contribuindo para a melhoria do bem estar e da qualidade de vida para a população cearense. Ao mesmo tempo em que representa uma continuidade dos investimentos já realizados no PROEXMAES I – ao persistir na consolidação do processo de regionalização com a implantação de novos serviços de atenção à saúde de média e alta complexidade em áreas com grande deficiência desses níveis de atenção – tem um caráter inovador ao fortalecer a implantação e gestão de redes de atenção.

Deverá, ainda, fortalecer a regionalização da saúde, um dos pressupostos da atual fase de descentralização do SUS e um importante processo para a diminuição das grandes desigualdades no Estado do Ceará.

A conformação do Programa partiu da análise feita pela SESA, sobre as necessidades regionais e estruturais para a consolidação do processo de regionalização. Atualmente, um dos principais desafios para o desenvolvimento e fortalecimento do SUS é o planejamento da regionalização a partir de novos critérios e conteúdos que possam dar conta da realidade do Estado, considerando toda a sua diversidade, e prover os investimentos necessários para sua concretização.

O PROEXMAES II tem por objetivo contribuir para a melhoria das condições de saúde da população do Ceará, aumentando o acesso e a qualidade dos serviços, e melhor desempenho no Sistema Único de Saúde (SUS), consolidando o foco nas RAS do Estado. Para alcançar esse objetivo o Programa conta com três componentes, apresentados a seguir:

Componente 1 - Fortalecimento da Gestão e Melhoria da Qualidade dos Serviços: Este componente financiará atividades para promover a excelência na gestão das redes e garantir a expansão da qualidade em todos os níveis de atenção. Serão financiados: (i) Contratação de consultoria para planejamento de processos; (ii) Reforçar os sistemas de regulação do acesso e auditorias; (iii) Desenvolvimento e implantação de protocolos clínicos e linhas de cuidados prioritários; (iv) Implementação das linhas de cuidado nas redes de atenção nos níveis primário, secundário e terciário (capacitação em serviço e formação); (v) Novas instalações para a SESA; (vi) Implantação do centro de logística; (vii) Informatização dos processos de gestão hospitalar para toda a rede própria do Estado; (viii) Acreditação de 29 unidades de saúde de média complexidade (policlínicas e CEOS).

Ministério da Fazenda
Fls. N. 19
Tesouro Nacional / CODIN/SUREC
Rubrica

Componente 2 - Ampliação do Acesso e Consolidação da RAS: Este componente estenderá o acesso e assegurará a integralidade da atenção. Serão financiados: (i) Construção do Hospital Regional de Jaguaribe; (ii) Aquisição de equipamentos para o Hospital Regional de Jaguaribe; (iii) Construção de Policlínica - Fortaleza; (iv) Aquisição de equipamentos para Policlínica – Fortaleza; (v) Adequação física para serviços de parto no Estado; (vi) Aquisição de equipamentos para serviços de parto no Estado; (vii) Serviços de limpeza do terreno e terraplanagem do Hospital Metropolitano; (viii) Aquisição de Equipamentos para o Hospital Metropolitano; (ix) Construção do Hospital Metropolitano.

Componente 3 - Administração e Avaliação: Este componente irá apoiar a SESA na execução do programa e no seguimento dos resultados previstos. Serão financiados: (i) Unidade gestora do Programa; (ii) Avaliação de impacto e monitoramento; (iii) Avaliação intermediária; (iv) Avaliação final.

O PROEXMAES II, complementando o anterior (PROEXMAES) trará benefícios a toda população de Fortaleza, com cerca de 2,5 milhões pessoas, bem como da população dos municípios da 5ª Macrorregião de Saúde (Anexo I): Limoeiro do Norte; Alto Santo; Ererê; Iracema; Jaguaribara; Jaguaribe; Potiretama; Pereiro; Quixeré; São João do Jaguaribe; Tabuleiro do Norte; Aracati; Fortim; Icapuí; Itaiçaba; Jaguaretama; Jaguaruana; Morada Nova; Palhano e Russas, onde o Hospital Regional Vale do Jaguaribe dará uma cobertura à uma população de 532.000 habitantes.

O Hospital Regional Metropolitano será construído no município de Maracanaú e atenderá a macrorregião de saúde de Fortaleza, com uma estimativa de 4.827.595 habitantes. A Região Metropolitana de Fortaleza (Anexo III) é composta por 15 municípios, ocupa uma área de 5.783,55km², que corresponde a 3,95% do território cearense.

Ministério da Fazenda
Fls. N 90
Rubrica
Tesouro Nacional / COPEM/COREM

Quadro 9 – Resultados Esperados

Descrição	Fórmula de Cálculo	Unidade de Medida	Linha de base	Meta
Taxa anual de hospitalizações por Diabetes Mellitus e suas complicações da população de 30 a 59 anos de idade residentes no Ceará.	Número de hospitalizações por Diabetes Mellitus e suas complicações de população residente no Ceará de 30-59 anos/população residente no Ceará 30-59 anos x 10.000 habitantes.	/10.000	4,82 (2013)	4,50
Tempo de espera por emissão de laudos de exames de imagem (tomografia) no Estado do Ceará	Número de dias entre a data de realização do exame de tomografia e a disponibilidade do laudo	Dias	15,00	4,00
Tempo resposta de exames laboratoriais na rede pública do Ceará (urea, creatinina, t4, tsh y hemoglobina glicosilada)	Número de dias entre a data de realização do exame e a disponibilidade do resultado	Dias	7	3
Porcentagem de todas as gestantes diagnosticadas com sífilis com diagnóstico realizado no primeiro trimestre de gestação	Número de gestantes diagnosticadas com sífilis no primeiro trimestre de gestantes diagnosticadas com sífilis durante a gestação.	%	22	75

Dessa forma, os impactos socioeconômicos do Programa são predominantemente positivos, decorrentes do cumprimento dos seus objetivos que levarão a melhoria da saúde e, consequentemente, da qualidade de vida da população do Estado do Ceará.

3. CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação

Fortaleza, de abril de 2016.

Henrique Jorge Javi de Sousa
SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ

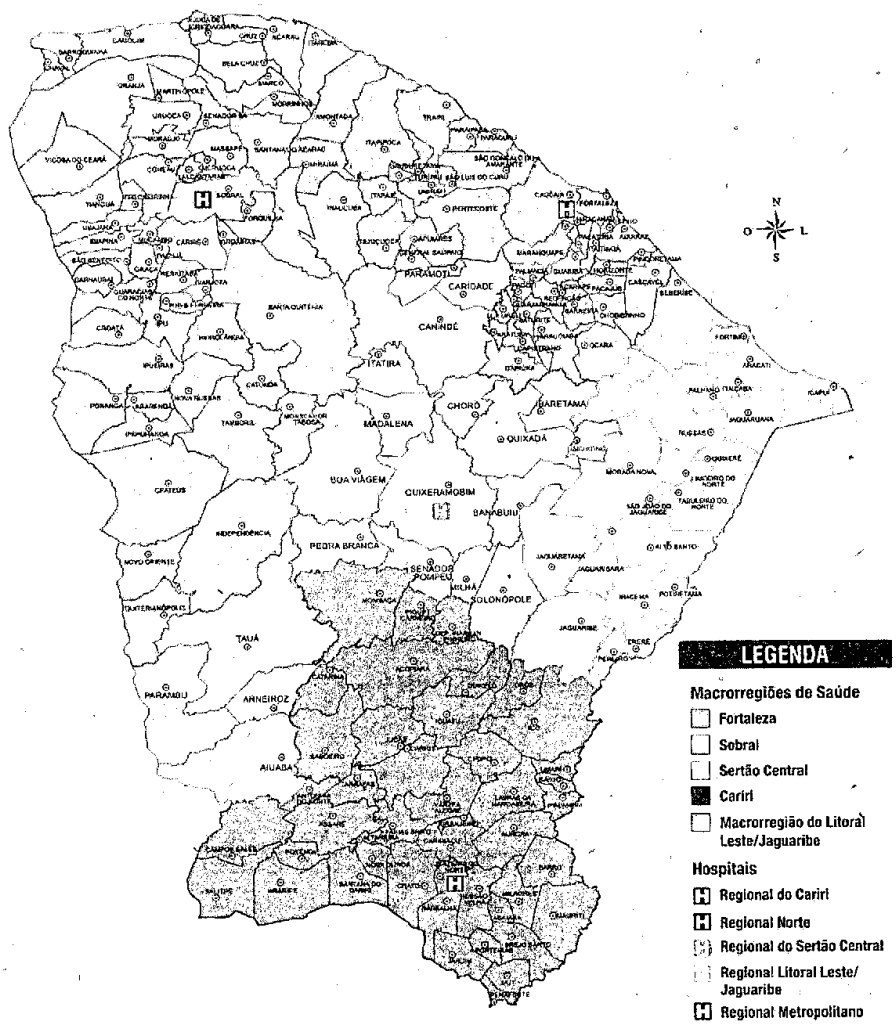
De acordo:

Camilo Sobreira de Santana
CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Ministério da Fazenda
Fls. N 21
Rubrica
Tesouro Nacional | CODINGE

Anexo I – Mapa das Macrorregiões de Saúde

CEARÁ
Macrorregiões de Saúde

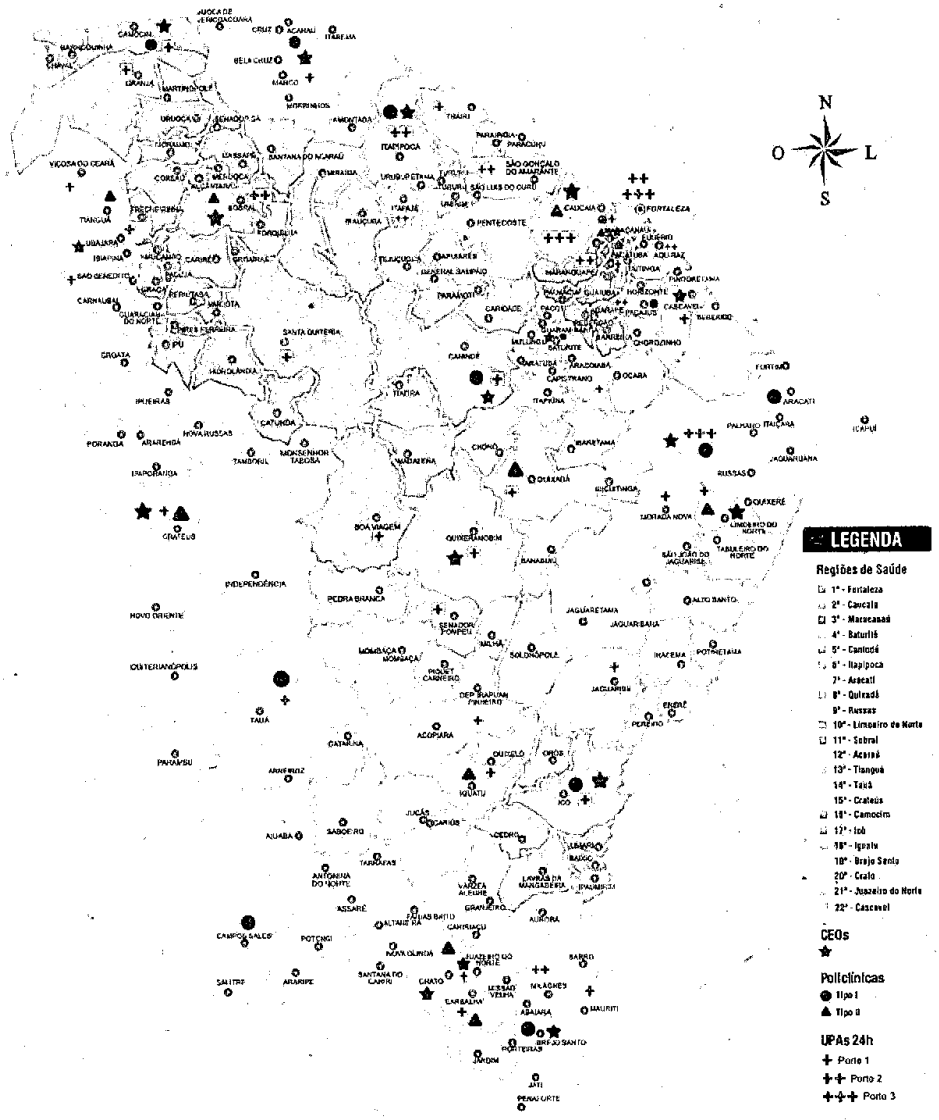


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde

Ministério da Fa...
Fls. N 12
Rubrica
Tesouro Nacional / COAF

Anexo II – Mapa das Regiões de Saúde

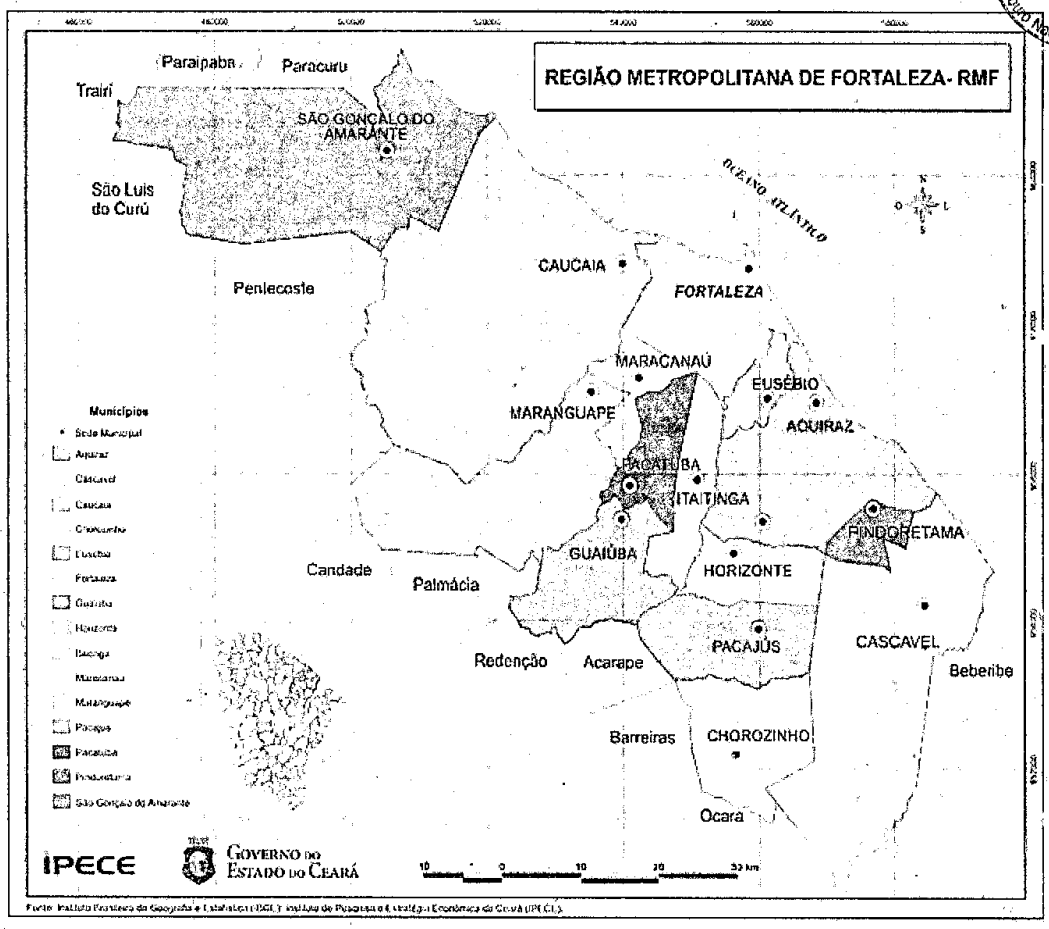
CEARÁ
Regiões de Saúde



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde

Ministério da Fa...
Fls. N 23
Rubrica
Tesouro Nacional | CO...

Anexo III – Mapa da Região Metropolitana de Fortaleza



#038

DE : FAX : 6 DEZ 2014 9:29 Pág. 2

Ministério da Fazenda Fls 42 Rubrica Tesouro Nacional / COPOM/SEFIN

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X

105ª REUNIÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 19/0105, de 25 de abril de 2014.

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 2.º do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

À Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto, nos seguintes termos:

1. Nome:	Programa de Expansão e Melhoria da Assistência Especializada à Saúde do Estado do Ceará 2
2. Mutuário:	Estado do Ceará
3. Garantidor:	República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora:	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5. Valor do Empréstimo:	pelo equivalente a até US$ 123.000.000,00
6. Valor da Contrapartida:	no mínimo de US$ 55.500.000,00

Ressalva(s):

a) À época da contratação da operação de crédito externo, o Mutuário deverá atender os critérios da Portaria MF nº 306/2012; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário.

João Guilherme Rocha Machado
Secretário-Executivo

Eva Maria Cella Dal Chiavon
Presidenta

De acordo. Em 31 de Dezembro de 2014

Miriam Belchior
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Nota: A autorização concedida por esta Recomendação perderá validade depois de decorrido cento e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União

Ministério da Fa... Fls. N 03 Tesouro Nacional / COFIN... Rubrica

ANEXO II

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2016
(Art.4º, §3º, da Lei Complementar nº101, de 2000)

Em conformidade com a Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas públicas no momento da elaboração do orçamento.

No caso das receitas, os riscos se referem a não concretização das situações e parâmetros utilizados na sua projeção.

O principal risco que poderá afetar o cumprimento das metas no Estado do Ceará para 2016 é relacionado à Decisão Normativa 144/2015 do Tribunal de Contas da União - TCU.

Por meio dessa decisão, o coeficiente do FPE para o Estado do Ceará passará do atual 7,3369 para 6,674281 ocasionando perdas previstas que montam R$413,3 milhões.

Como forma de minimizar e equacionar o problema serão adotadas medidas de redução das despesas discricionárias no mesmo montante de R$413,3 milhões, visando garantir o atingimento das metas fiscais do período.

No quadro a seguir evidencia-se o impacto sobre as receitas, em função dos passivos contingentes e dos demais riscos fiscais, bem como as providências que deverão ser tomadas para garantir o cumprimento das metas estipuladas para o exercício de 2016. Quanto aos passivos contingentes, há que se considerar o montante de R$48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) referente ao pagamento de ações judiciais em andamento a favor dos servidores da UECE/FUNECE.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2016

ARF (LRF, art.4º, §3º) — R$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Demandas Judiciais	48.000	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência/redução das despesas discricionárias.	48.000
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		**PROVIDÊNCIAS**	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação Arrecadação R$413,3 milhões menor que o valor previsto de FPE	413.319	Redução das despesas de natureza discricionária.	413.319
SUBTOTAL	413.319	SUBTOTAL	413.319
TOTAL	461.319	TOTAL	461.319

FONTE: SEPLAG, 24/04/2015, 10h:30min

FSC MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC C129081

ANEXO III

RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2016

I - Metas Fiscais;
II - Renúncia de Receitas e Margem para Expansão da Despesa;
III - Evolução das Receitas;
IV - Evolução das Despesas;
V - Legislação da Receita;
VI - Legislação da Despesa;
VII - Macrorregiões de Planejamento;
VIII - Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;
IX - Demonstrativo da Receita por Categoria Econômica e Origem, segregados por recursos de Tesouro e Outras Fontes;
X - Demonstrativo detalhado da Receita da Administração Direta do Tesouro, da Administração Indireta (Autarquias, Fundos, Fundações e Estatais Dependentes) e da Administração Indireta (Empresas Controladas);
XI - Demonstrativo da Despesa Por Poder, Órgão e Entidades, segregados por recursos de Tesouro e Outras Fontes;
XII - Demonstrativo da Despesa por Função;
XIII - Demonstrativo da Despesa por Subfunção;
XIV - Demonstrativo da Despesa por Programa;
XV - Demonstrativo da Despesa por Projeto;
XVI - Demonstrativo da Despesa por Atividade;
XVII - Demonstrativo da Despesa por Operação Especial;
XVIII - Demonstrativo da Despesa consolidado por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação;
XIX - Demonstrativo da Despesa por Fontes de Recursos;
XX - Demonstrativo da Despesa por Macrorregião;
XXI - Demonstrativo dos Investimentos por Macrorregião – Despesas de Capital;
XXII - Demonstrativo do Orçamento por Entidade, Macrorregião e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados a Investimentos no Interior do Estado;
XXIII - Demonstrativos dos valores referentes às vinculações Constitucionais e Legais (Educação, Saúde, Ciência e Tecnologia);
XXIV - Demonstrativo da Despesa de Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida;
XXV - Demonstrativo do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados às Políticas Públicas para Infância e Adolescência;
XXVI - Demonstrativo Consolidado dos Recursos do FECOP;
XXVII - Demonstrativo Consolidado dos Recursos do FIT;
XXVIII - Demonstrativo de Programas, Projetos e Atividades com Identificador de Resultado Primário RP 2, RP 3, RP 4 e RP 5.

*** *** ***

LEI Nº15.866, 20 de outubro de 2015.
(Autoria: Deputado Sérgio Aguiar e Deputado Gony Arruda)

DENOMINA JAIME LAURINDO DA SILVA O TRECHO DA RODOVIA CE-187, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE BARROQUINHA AO DISTRITO DE CHAPADA E SR. PEDRO VERAS O TRECHO QUE LIGA O DISTRITO DE CHAPADA ATÉ O DISTRITO DE BITUPITÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º Fica denominado Jaime Laurindo da Silva o trecho da Rodovia CE-187, que liga o Município de Barroquinha ao Distrito de Chapada e Sr. Pedro Veras o trecho que liga o Distrito de Chapada até o Distrito de Bitupitá
Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de outubro de 2015.
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Republicada por incorreção.

*** *** ***

LEI Nº15.881, 06 de novembro de 2015.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE EXPANSÃO E MELHORIA DA ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA À SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ – PROEXMAES II.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Ministério da Fazenda
Fls. N
Rubrica
Tesouro Nacional

o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com garantia da República Federativa do Brasil, operação de crédito externo até o limite de US$ [illegible] (cento e vinte três milhões de dólares), destinada ao financiamento do [illegible] Melhoria da Assistência Hospitalar à Saúde no Estado do Ceará - PROMASS II".

Art.2º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art.157, incisos I e II, e no art.159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art.155, incisos I, II e III, nos termos do art.167, §4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art.3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art.4º O Poder Executivo consignará, nos orçamentos anuais e nos planos plurianuais do Estado do Ceará, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato de empréstimo correspondente.

Art.5º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art.1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado, bem como cópia do projeto acordado com a entidade mutuante.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de novembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

DECRETO Nº31.816, de 06 de novembro de 2015.

DECRETA LUTO OFICIAL NO ESTADO DO CEARÁ, NOS DIAS 7, 8 E 9 DE NOVEMBRO DE 2015, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO DR. BENEDITO CLAYTON VERAS ALCÂNTARA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do Art.88, da Constituição Estadual, e de acordo com o Decreto Estadual nº15.894, de 14 de março de 1983; CONSIDERANDO o falecimento, no dia 6 de novembro de 2015, do ex-Governador do Estado do Ceará, Dr. Benedito Clayton Veras Alcântara; CONSIDERANDO sua contribuição para o Estado do Ceará e o País, na qualidade de Senador, Ministro do Planejamento, Governador do Estado, Presidente do Centro Industrial do Ceará e Vice-Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Ceará; CONSIDERANDO a sua expressiva liderança política; CONSIDERANDO os serviços prestados ao interesse público no decorrer de sua vida; CONSIDERANDO que o lamentável acontecimento sensibilizou a sociedade cearense; CONSIDERANDO que o luto oficial é expressão do pesar estadual pelo ocorrido e justa homenagem que se presta àquele ilustre político; DECRETA:

Art.1º É decretado Luto Oficial nos dias 7, 8 e 9 de novembro de 2015, em todo o Estado do Ceará, em razão do falecimento do Dr. Benedito Clayton Veras Alcântara.

Art.2º Nos dias indicados no artigo anterior deverá ser içada, à meia verga, a Bandeira do Estado do Ceará.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de novembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

PORTARIA GG Nº252/2015 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E. em 02 de julho de 2015, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **RAIMUNDO NONATO DA SILVA**, ocupante do cargo de Assessor Técnico, matrícula nº300120.1-1, deste Gabinete, a viajar a cidade de Pacoti - CE, no dia 10 de outubro do ano em curso, com a finalidade de conceder-lhe ½ (meia) diária, no valor unitário de R$77,10 (setenta e sete reais e dez centavos), perfazendo um total de R$38,55 (trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea "a", §1º e 3º do art.4º; art.5º e seu §1º; arts.6º, 8º e 10, classe III, do anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Gabinete do Governador. GABINETE DO GOVERNADOR, em 08 de outubro de 2015.

Carmen Silvia de Castro Cavalcante
SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR

*** *** ***

EXTRATO DE RESCISÃO DO TERMO DE CESSÃO DE USO - Nº001/2015

CEDENTE: O ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do GABINETE DO GOVERNADOR. CESSIONÁRIO: **CASA MILITAR DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**. OBJETO: Pelo presente instrumento, o Gabinete do Governador do Estado do Ceará, em comum acordo com a Casa Militar do Governo, **rescinde o Termo de Cessão de Uso de nº003/2014**, referente a transferência do veículo NISSAN/ GRAND LIVINA, 1.8 S – Ano 2014/2014, Placas PMS-2270, Chassi. 94DJBYL10EJ428986 que havia sido cedido à Casa Militar do Governo em 15 de dezembro de 2014, e vigoraria até 31 de dezembro de 2015, conforme publicação no D.O.E. de 26 de dezembro de 2014. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo de Rescisão fundamenta-se na Cláusula Quinta, do Termo de Cessão nº003/2014 e nos termos do Processo nº6859645/2015. DATA DA ASSINATURA: 03 de novembro de 2015. FORO: Fortaleza-CE SIGNATÁRIOS: Carmen Silvia de Castro Cavalcante, SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR e Cel. Francisco Túlio Studart de Castro Filho, CHEFE DA CASA MILITAR. GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, 03 de novembro de 2015.

Carmen Silvia de Castro Cavalcante
SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR

*** *** ***

CASA CIVIL

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº127/2015

CONVENENTES: O ESTADO DO CEARÁ, através da CASA CIVIL, de um lado, como Concedente, inscrita no CNPJ sob o nº09.469.891/ 0001-02, com sede no Palácio da Abolição, na Av. Barão de Studart, nº505 - Meireles, Fortaleza – CE e **ASSOCIAÇÃO DOS JOVENS EMPRESÁRIOS - AJE**, inscrita no CNPJ sob o nº35.065.192/0001-07, com sede na Av. Santos Dumont, nº1267, Sala 1001, Aldeota, Fortaleza-CE. OBJETO: O presente convênio tem por objetivo geral **o estabelecimento de apoio financeiro** para o implemento do projeto "Fórum de Jovens Lideranças Empresariais", a realizar-se no dia 28/10/2015, visando a discussão dos mais variados temas relacionados à formação de empresas, buscando promover e disseminar a cultura do empreendedorismo entre os jovens, através da realização de um fórum, a ser sediado em Fortaleza-CE, com a realização de palestras, mesas redondas e painéis, acerca de temas de interesse da categoria, onde serão apresentados casos de sucesso na área de gestão empresarial, tendo como tema principal "Estratégias de crescimento em cenário turbulento", a fim de que jovens empresários com destaque no mercado exponham seus métodos de gestão e estratégias para superar o cenário econômico atual desfavorável, propiciando o intercâmbio de informações e experiências para o aprimoramento de sua atuação, capacitando-os a enfrentar com maturidade os desafios necessários para o desenvolvimento econômico e social de nosso país, gerando, com isso, uma oportunidade de atualização e aprendizado mútuo entre os participantes, possibilitando, ainda, o acréscimo no turismo local, gerando empregos diretos e indiretos, tudo em conformidade com o Plano de Trabalho que integra o termo celebrado, independente de transcrição. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Com fundamento no artigo 116 da Lei Federal nº8.666/93, a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, a LC 119/2012, alterada pela LC 122/2013, o Decreto nº31.406/2014, alterado pelo Decreto nº31.468/2014, o Decreto nº31.621/2014, e o Processo Administrativo nº15537363-3. FORO: Fortaleza-CE. VIGÊNCIA: A vigência deste convênio será de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua assinatura, podendo o mesmo

FSC MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC C126031

Ministério da Fazenda
Fls. N. 01
Rubrica
Tesouro Nacional | COPEM

TESOURO NACIONAL
18 ABR 2016
STN/CODIN/GEIFO
TEL. 3412-3981 / 3412-9105
codin.df.stn@fazenda.gov.br

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

OFÍCIO GS nº 649 **/2015** **Fortaleza,** 15 **de abril de 2016**

À Ilma. Sra.
Suzana Teixeira Braga
Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios - COPEM
Secretaria do Tesouro Nacional
Edifício Anexo ao Ministério da Fazenda – Ala B - Térreo
70048-900 – Brasília-DF

Senhora Coordenadora,

Ao cumprimentá-la, encaminho, em anexo, documentação complementar do Manual de Instrução de Pleitos/MIP, referente à operação de crédito externo, com garantia da União, a ser contratada junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US$123.000.000,00 (cento e vinte e três milhões de dólares) para financiamento do **Programa de Expansão e Melhoria da Assistência Especializada à Saúde do Estado do Ceará – PROEXMAES II**.

Informo que o Pedido de Verificação de Limites e Condições/PVL e demais dados e informações foram inseridos e enviados por meio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios/SADIPEM.

Na expectativa de contar com a colaboração dispensada aos pleitos de interesse do Estado do Ceará, agradeço antecipadamente.

Cordialmente,

Hugo Figueiredo
Secretário

Fone: (85) 3466.4000 • Fax: (85) 3101.1700 • gabgov@gabgov.ce.gov.br

3

SF/17512.17106-12

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2009, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *acrescenta art. 2º-A, com §§ 1º e 2º, à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor que o bloqueto bancário poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data do seu vencimento.*

RELATOR: Senador **DALIRIO BEBER**

I – **RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2009, do Senador Antonio Carlos Valadares, que acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, que dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, a fim de permitir que o pagamento de bloquetos bancários possam ser feitos em qualquer agência de qualquer banco após a data do vencimento, estabelecendo competência à agência bancária responsável pelo pagamento para calcular a multa e os juros devidos e sujeitando a instituição financeira infratora às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Por fim, estabelece o prazo de noventa dias após a publicação para entrada em vigor da lei.

O objetivo da proposta, segundo o autor, é evitar que o consumidor tenha que se deslocar até a agência do banco emissor do bloqueto bancário, no

SF/17512.17106-12

caso de pagamento após a data do vencimento do título, já que o sistema de pagamentos adotado no Brasil permite a integração entre as instituições financeiras, podendo qualquer uma delas proceder ao cálculo do valor dos juros e da multa devidos pelo pagamento em atraso, segundo instruções que constam do próprio bloqueto bancário.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

A CCJ, em 12 de março de 2014, aprovou emenda substitutiva do Senador José Agripino que incorporou a proposta de Emenda nº 1/2014-CCJ, formulada pelo Senador Romero Jucá, que procura adequar a nomenclatura utilizada na proposta e no relatório já apresentado aos termos convencionados na Circular nº 3.598, de 2012, do Banco Central, pela qual a expressão "bloqueto bancário" foi substituída pela expressão "boleto de pagamento".

Em tramitação na CAE, a matéria foi arquivada ao final da 54ª Legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2, de 2014. Por força da aprovação do Requerimento nº 71, de 2015, do Senador Antonio Carlos Valadares e outros ilustres senadores, a matéria foi desarquivada e, por já ter sido apreciada pela CCJ, foi despachada para a CMA e para a CAE, cabendo a esta Comissão a decisão terminativa, em conformidade com o despacho inicial de 2009.

Na CMA, o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2009, foi aprovado nos termos da emenda substitutiva apresentada pelo Senador Reguffe.

SF/17512.17106-12

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, o Projeto atende aos requisitos formais. Conforme o art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre transferência de valores. Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Do ponto de vista da técnica legislativa, consideramos pertinente a apresentação da emenda acima mencionada, de modo a tornar o texto mais claro, conferindo-lhe maior segurança jurídica.

Cabe observar, ainda, que a matéria não tem implicação direta sobre as finanças públicas.

Quanto ao mérito, consideramos que a iniciativa legislativa deve ser elogiada pelo que representa em termos de defesa da hipossuficiência do consumidor, ainda que os avanços tecnológicos tenham tornado prejudicadas as preocupações com emissão de segunda via do boleto de pagamento.

É de se notar que a proposição inspirou e abriu caminho, de modo percuciente e pioneiro, para as providências adotadas no âmbito do Poder Executivo e pelos próprios participantes do mercado financeiro.

É importante destacar que os boletos de pagamento, criados por meio da Carta Circular nº 2.414, de 1993, do Banco Central do Brasil, com base no art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964, foram modernizados por meio das Circulares nºs 3.461, de 2009, 3.598, de 2012, e 3.656, de 2013, inclusive para fins de combate à lavagem de dinheiro.

O boleto de pagamento é o instrumento padronizado, por meio do qual são apresentadas informações sobre a dívida em cobrança, de forma a tornar viável o seu pagamento, e sobre a oferta de produtos e serviços, a

SF/17512.17106-12

proposta de contrato civil ou o convite para associação, previamente levados ao conhecimento do pagador, de forma a constituir, pelo seu pagamento, a correspondente obrigação, constituindo-se em boleto de cobrança ou boleto de proposta.

Atualmente, o próprio mercado financeiro prepara uma nova plataforma de cobrança, para modernizar a cobrança bancária do boleto de pagamento, cujo principal benefício é o fato de o pagador de um boleto vencido não mais precisar ir até o banco emissor para quitar o seu débito. Com a nova plataforma, será possível pagar um boleto vencido em qualquer instituição financeira e por qualquer canal de atendimento.

Essa nova plataforma de cobrança é um sistema para modernizar o processo de liquidação e compensação dos boletos bancários, com mecanismos que trazem mais controle e segurança, para garantir mais confiabilidade e comodidade aos usuários.

Esse sistema será implementado por etapas, começando com valores acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até atingir os boletos de todos os valores.

Com essa nova plataforma de cobrança, o Sistema Financeiro Nacional poderá oferecer melhoria na capilaridade e na possibilidade de recebimentos; redução de fraudes de emissão de boletos e de inconsistências nos pagamentos, como o pagamento em duplicidade, com mitigação dos erros de cálculos de multas e de encargos por atraso; e a eliminação da necessidade da segunda via do boleto.

Portanto, quanto à repercussão econômica e financeira, consideramos que existem meios técnicos adequados para que os credores disponibilizem alternativas mais cômodas para o pagamento de boleto de pagamento, mesmo após o vencimento. Por essa razão, vemos mérito na proposta.

Todavia, por razões operacionais, consideramos oportuno oferecer um prazo de 180 dias, a fim de que as instituições financeiras se adaptem à nova exigência e possam implementar a nova plataforma de cobrança. Por isso, apresentamos emenda substitutiva que incorpora as modificações celebradas na CCJ e na CMA, prejudicadas quanto à necessidade de obrigações de segunda

SF/17512.17106-12

via, e que concede prazo de cento e oitenta dias para a implementação da exigência legislativa.

Por fim, cabe observar que a aprovação do projeto de lei em comento torna obrigatório o registro no novo sistema de cobrança pela instituição beneficiária do boleto de pagamento a ser pago em instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2009, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 138, DE 2009
(SUBSTITUTIVO)

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor sobre o recebimento de boleto de pagamento em qualquer instituição financeira e por qualquer canal de atendimento, mesmo após a data do seu vencimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"**Art. 2º-A**. Mesmo após os vencimentos dos boletos de pagamento, os emissores ficam obrigados a oferecer aos consumidores a possibilidade de pagamento em qualquer instituição financeira e em quaisquer dos canais de atendimento da rede bancária, como agências, terminais eletrônicos, telefones celulares e a rede mundial de computadores."

SF/17512.17106-12

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 138, DE 2009

Acrescenta art. 2º-A, com §§ 1º e 2º, à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor que o bloqueto bancário poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data do seu vencimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com §§ 1º e 2º, cuja redação é a seguinte:

Art. 2º-A O bloqueto bancário poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data do seu vencimento.

§ 1º Compete à agência bancária responsável pelo pagamento proceder ao cálculo da multa e dos juros devidos pelo consumidor, no caso de pagamento após a data do vencimento da obrigação.

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* do art. 2º-A sujeitará a instituição financeira infratora às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo evitar que o consumidor tenha que se deslocar até a agência do banco emissor do bloqueto bancário, no caso de pagamento após a data do vencimento do título. Inexiste justificativa para que o consumidor tenha que enfrentar enormes filas e perder tempo se ele poderia pagar o bloqueto bancário em qualquer agência.

O sistema de pagamentos adotado no Brasil permite a integração entre as instituições financeiras, podendo qualquer uma delas proceder ao cálculo do valor dos juros e da multa devidos pelo pagamento em atraso, conforme informações constantes do bloqueto bancário.

Apresentamos um projeto de lei de natureza ordinária, por se tratar de matéria atinente à legislação que dispõe sobre os serviços de compensação e liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, e à legislação de defesa do consumidor, a qual se aplica às instituições financeiras, conforme § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, tese reconhecida por decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Legislação Citada

LEI N° 10.214, DE 27 DE MARÇO DE 2001.

Dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei regula a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro.

3

Art. 2º O sistema de pagamentos brasileiro de que trata esta Lei compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com a transferência de fundos e de outros ativos financeiros, ou com o processamento, a compensação e a liquidação de pagamentos em qualquer de suas formas.

Parágrafo único. Integram o sistema de pagamentos brasileiro, além do serviço de compensação de cheques e outros papéis, os seguintes sistemas, na forma de autorização concedida às respectivas câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência:

I - de compensação e liquidação de ordens eletrônicas de débito e de crédito;

II - de transferência de fundos e de outros ativos financeiros;

III - de compensação e de liquidação de operações com títulos e valores mobiliários;

IV - de compensação e de liquidação de operações realizadas em bolsas de mercadorias e de futuros; e

V - outros, inclusive envolvendo operações com derivativos financeiros, cujas câmaras ou prestadores de serviços tenham sido autorizados na forma deste artigo.

Art. 3º É admitida a compensação multilateral de obrigações no âmbito de uma mesma câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, define-se compensação multilateral de obrigações o procedimento destinado à apuração da soma dos resultados bilaterais devedores e credores de cada participante em relação aos demais.

Art. 4º Nos sistemas em que o volume e a natureza dos negócios, a critério do Banco Central do Brasil, forem capazes de oferecer risco à solidez e ao normal funcionamento do sistema financeiro, as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação assumirão, sem prejuízo de obrigações decorrentes de lei, regulamento ou contrato, em relação a cada participante, a posição de parte contratante, para fins de liquidação das obrigações, realizada por intermédio da câmara ou prestador de serviços.

§ 1º As câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação não respondem pelo adimplemento das obrigações originárias do emissor, de resgatar o principal e os acessórios de seus títulos e valores mobiliários objeto de compensação e de liquidação.

§ 2º Os sistemas de que trata o **caput** deverão contar com mecanismos e salvaguardas que permitam às câmaras e aos prestadores de serviços de compensação e de liquidação assegurar a certeza da liquidação das operações neles compensadas e liquidadas.

§ 3º Os mecanismos e as salvaguardas de que trata o parágrafo anterior compreendem, dentre outros, dispositivos de segurança adequados e regras de controle de riscos**,** de contingências, de compartilhamento de perdas entre os participantes e de execução direta de posições em custódia, de contratos e de garantias aportadas pelos participantes.

Art. 5º Sem prejuízo do disposto no § 3º do artigo anterior, as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação responsáveis por um ou mais ambientes sistemicamente importantes deverão, obedecida a regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil, separar patrimônio especial, formado por bens e direitos necessários a garantir exclusivamente o cumprimento das obrigações existentes em cada um dos sistemas que estiverem operando

§ 1º Os bens e direitos integrantes do patrimônio especial de que trata o **caput**, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicarão com o patrimônio geral ou outros patrimônios especiais da mesma câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação, e não poderão ser utilizados para realizar ou garantir o cumprimento de qualquer obrigação assumida pela câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação em sistema estranho àquele ao qual se vinculam.

§ 2º Os atos de constituição do patrimônio separado, com a respectiva destinação, serão objeto de averbação ou registro, na forma da lei ou do regulamento.

Art. 6º Os bens e direitos integrantes do patrimônio especial, bem como aqueles oferecidos em garantia pelos participantes, são impenhoráveis, e não poderão ser objeto de arresto, seqüestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial, exceto para o cumprimento das obrigações assumidas pela própria câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação na qualidade de parte contratante, nos termos do disposto no **caput** do art. 4º desta Lei.

Art. 7º Os regimes de insolvência civil, concordata, intervenção, falência ou liquidação extrajudicial, a que seja submetido qualquer participante, não afetarão o adimplemento de suas obrigações, assumidas no âmbito das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.

Parágrafo único. O produto da realização das garantias prestadas pelo participante submetido aos regimes de que trata o caput*,* assim como os títulos, valores mobiliários e

quaisquer outros seus ativos, objeto de compensação ou liquidação, serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadores de serviços.

Art. 8º Nas hipóteses de que trata o artigo anterior, ou quando verificada a inadimplência de qualquer participante de um sistema, a liquidação das obrigações, observado o disposto nos regulamentos e procedimentos das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, dar-se-á:

I - com a tradição dos ativos negociados ou a transferência dos recursos, no caso de movimentação financeira; e

II - com a entrega do produto da realização das garantias e com a utilização dos mecanismos e salvaguardas de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º, quando inexistentes ou insuficientes os ativos negociados ou os recursos a transferir.

Parágrafo único. Se, após adotadas as providências de que tratam os incisos I e II, houver saldo positivo, será ele transferido ao participante, integrando a respectiva massa, se for o caso, e se houver saldo negativo, constituirá ele crédito da câmara ou do prestador de serviços de compensação e de liquidação contra o participante.

Art. 9º A infração às normas legais e regulamentares que regem o sistema de pagamentos sujeita as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação, seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados às penalidades previstas:

I - no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, aplicáveis pelo Banco Central do Brasil;

II - no art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, aplicáveis pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Das decisões proferidas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, com fundamento neste artigo, caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no prazo de quinze dias.

Art. 10. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas esferas de competência, baixarão as normas e instruções necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.115-15, de 26 de janeiro de 2001.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa. (art. 49,I,RISF)).

Publicado no **DSF**, em 15/04/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11719/2009

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2009, que *acrescenta art. 2º-A, com §§ 1º e 2º, à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor que o bloqueto bancário poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data do seu vencimento,* que tramita em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2010, *que estabelece o direito do consumidor de pagar contas vencidas, utilizando os mesmos meios a ele disponibilizados para efetuar o pagamento antes do vencimento, e dá outras providências.*

SF/14333.63657-01
Página: 1/8 25/02/2014 14:42:11
771433e110456e91e61e8425d756af737719a787

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2009, que tramita em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2010, tendo em vista a aprovação do Requerimento nº 645, de 2010, nos termos dos arts. 258 e 260, II, b, do Regimento Interno desta Casa.

O PLS nº 138, de 2009, de autoria do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a fim de permitir que o pagamento de bloquetos bancários

em 11/03/14
15:29
stina Brasil - Matr. 255169
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS Nº 138 DE 09
FL.

possam ser feitos em qualquer agência de qualquer banco após a data do vencimento (*caput*). Dois parágrafos compõem o artigo a ser incluído: o primeiro atribui competência à agência bancária responsável pelo pagamento para calcular a multa e os juros devidos; o segundo sujeita a instituição financeira infratora às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O art. 2º do projeto fixa o prazo de noventa dias após a publicação para entrada em vigor da lei.

O objetivo da proposta, segundo o autor, é evitar que o consumidor tenha que se deslocar até a agência do banco emissor do bloqueto bancário, no caso de pagamento após a data do vencimento do título, já que o sistema de pagamentos adotado no Brasil permite a integração entre as instituições financeiras, podendo qualquer uma delas proceder ao cálculo do valor dos juros e da multa devidos pelo pagamento em atraso, segundo instruções que constam do próprio bloqueto bancário.

O PLS nº 138, de 2009, foi inicialmente despachado às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania já se pronunciou, anteriormente, sobre o PLS nº 138, de 2009, tendo aprovado, em 24 de junho de 2009, o relatório do Senador Augusto Botelho, que concluiu pela constitucionalidade e juridicidade da proposta.

O PLS nº 21, de 2010, de autoria do Senador RAIMUNDO COLOMBO, dispõe sobre o mesmo assunto, sendo mais abrangente. O art. 1º estabelece que o consumidor tem o direito de pagar suas contas vencidas utilizando os mesmos meios a ele disponibilizados para efetuar o pagamento até o vencimento, não sendo obrigado a comparecer a nenhum local ou banco especificado pelo credor exclusivamente para o pagamento da conta vencida.

O art. 2º fixa o alcance da norma a todas as contas de cobrança decorrentes de relação de consumidor, emitidas sob a forma de boleto bancário, que estabeleçam penalidades pecuniárias por atraso no pagamento.

SF/14333.63657-01

Página: 2/8 25/02/2014 14:42:11

771433e110456e91e61e8425d756af737719a787

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS Nº 138 DE 09
Fl. 52

Também estabelece em seu parágrafo único que as penalidades pecuniárias serão aplicadas de forma proporcional ao número de dias do atraso.

O art. 3º enumera as obrigações a que estão sujeitas ao cumprimento da lei os estabelecimentos que mantenham relações de consumo de bens e serviços, inclusive as instituições financeiras encarregadas da cobrança de contas, entre elas:

I – envidar os melhores esforços para simplificar o cálculo dos encargos por atraso de pagamento;

II – dar destaque no boleto bancário à data de vencimento, valor da conta e local de pagamento, de maneira a serem facilmente identificados pelo consumidor em uma rápida visualização;

III – fazer constar da conta, do contrato ou do boleto bancário a natureza de cada encargo por atraso de pagamento, devendo constar do boleto fórmulas e explicações para o devedor fazer os cálculos de maneira a chegar ao valor dos encargos proporcionais aos dias de atraso;

IV – informar ao consumidor no boleto bancário os valores fixos para quitação da conta, considerando atrasos de até 5, 15, 30 e 60 dias, observada a proporcionalidade *pro rata tempore*;

O art. 4º estabelece que os encargos por atraso deverão observar as cláusulas contratuais, respeitados os limites legais.

Os arts. 5º e 6º dispõem sobre a forma de ressarcimento de pagamentos feitos a maior e da cobrança de pagamentos feitos a menor, definindo um prazo de até 90 dias para os devidos ajustes.

O art. 7º estabelece que o descumprimento da lei implica a nulidade da cobrança ao consumidor de encargo por atraso de pagamento e caracteriza infração penal na forma disposta no art. 71 do Código de Defesa do Consumidor.

O art. 8º constitui a cláusula de vigência.

Segundo o autor da proposta, é inadmissível que em plena era da informática e da internet, com um sistema financeiro dos mais sólidos e

SF/14333.63657-01

Página: 3/8 25/02/2014 14:42:11

771433e110456e91e61e8425d756af737719a787

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
Nº 543 DE 09
Fl. 523

modernos do mundo, o consumidor seja penalizado com transtornos injustificáveis, caso não pague uma conta até a data de seu vencimento. Ainda que o atraso seja de apenas um dia, o devedor se vê obrigado a retornar ao local da compra ou a enfrentar filas intermináveis em determinado banco para poder pagar sua conta.

Argumenta, ainda, o autor, que o deslocamento para pagar uma conta pode ser um suplício para o cidadão comum e se transformar em um sacrifício desumano para um idoso ou pessoa portadora de deficiências locomotoras. Além disso, o cálculo dos encargos é feita de forma complicada ou mesmo oculta nos contratos, contas e boletos.

A proposta tem o objetivo de por fim a essas injustiças, permitindo que o consumidor disponha de informações suficientes para que ele mesmo possa calcular os encargos em atraso e efetuar o pagamento pelas vias convencionais, sem ter que se submeter a exigências absurdas ou mesmo, sair de casa.

O PLS nº 21, de 2010, foi inicialmente despachado à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa. Com a aprovação do Requerimento nº 645, de 2010, para tramitação em conjunto do PLS nº 21, de 2010, com o PLS nº 138, de 2009, as propostas foram redistribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e seguem, posteriormente, para as Comissões de Assuntos Econômicos e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Todavia, em 14 de agosto de 2013, o Senador RODRIGO ROLLEMBERG apresentou voto em separado, favorável ao PLS 138/2009 e contrário ao PLS nº 21/2010, com emenda propondo o início de vigência a partir de vinte e quatro meses após a sua publicação.

Concedida vista ao Senador FRANCISCO DORNELLES, em 21 de agosto passado, este Relator solicitou, em 02 de setembro de 2013, o retorno da matéria para reexame de seu relatório nesta CCJ. Também foi concedida vista ao Senador ROMERO JUCÁ, em 12 de fevereiro de 2014, que, em seguida, apresentou a Emenda nº 1 – CCJ, propondo nova redação para o art. 1º do projeto.

SF/14333.63657-01

Página: 4/8 25/02/2014 14:42:11

7714336e110456e91e61e8425d756af737719a787

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS Nº 138 DE 09
Fl.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 91, I, combinado com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, inclusive por despacho da Presidência.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pelas proposições ora sob análise, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre transferência de valores, a teor do disposto no art. 22, inciso VII, da Constituição Federal (CF).

As matérias se inserem no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, especialmente sobre instituições financeiras e suas operações (inciso XIII), sendo livre a iniciativa de Deputados e Senadores, estando em conformidade com as normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Não se vislumbra, ainda, qualquer injuridicidade, visto que: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, normatização via edição de lei, é o adequado; ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotado de potencial coercitividade e v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Embora o Banco Central tenha competência legal e já discipline a emissão e a liquidação de boletos de pagamento, por intermédio da Circular nº 3.598, de 6 de junho de 2012, o objeto das propostas não é nela tratado e em nenhuma outra norma legal ou infralegal.

O objeto das propostas analisadas consiste em um avanço no já moderno Sistema de Pagamentos Brasileiro e não representa nenhuma rigidez, visto que trata apenas da forma de pagamento.

Todavia, no tocante às penas impostas às instituições financeiras, conforme o PLS 138 (art. 56 do Código do Consumidor), especificamente a suspensão temporária de atividade, cassação de licença, interdição do estabelecimento e intervenção administrativa, verifica-se que falta

SF/14333.63657-01

Página: 5/8 25/02/2014 14:42:11

771433e110456e91e61e8425d756af737719a787

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS Nº 138 DE 09
FL.

razoabilidade e proporcionalidade. Ademais, não se leva em conta as consequências da sua aplicação para os próprios consumidores e que essas penalidades terão efeito reverso e serão prejudiciais à própria população.

Por essas razões, no texto substitutivo que apresentamos, alteramos os parágrafos do art. 1º do PLS nº 138/2009, de modo a transferir para os credores a responsabilidade pelo oferecimento de formas alternativas para obtenção da segunda via dos boletos, quando vencidos.

Considerando, também, que o PLS nº 138, de 2009, além de ser mais antigo, já foi anteriormente analisado por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cujo parecer concluiu pela constitucionalidade e juridicidade da proposta, e, considerando que as propostas serão submetidas, ainda, às Comissões de Assuntos Econômicos e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, a quem compete a decisão terminativa, somos favoráveis à manutenção da posição desta Comissão, pela constitucionalidade e juridicidade do PLS nº 138, de 2009, e pela rejeição do PLS nº 21, de 2010, na forma do substitutivo que apresentamos.

A Emenda nº 1 – CCJ, de autoria do Senador Romero Jucá, na prática, procura apenas adequar a nomenclatura utilizada na proposta e no relatório já apresentado aos termos convencionados na Circular nº 3.598, de 2012, do Banco Central, pela qual a expressão "boleto bancário" foi substituída pela expressão "boleto de pagamento", incluída, ainda, ao final do texto do *caput* do art. 2º-A a expressão "observado o disposto neste artigo".

Consideramos, apenas, que não se deve fazer qualquer referência, no texto da lei, nem à Resolução, nem à Circular do Banco Central. No caso específico, trata-se de Circular e não de Resolução do Banco Central. A referência a uma norma infralegal, de competência do Banco Central, tornaria a lei inaplicável na hipótese de qualquer alteração futura.

No nosso entendimento, a emenda aprimora o texto final, exceto pela inclusão da expressão "(redação dada pela Resolução nº 3.598/12)", pelo que a acatamos parcialmente, acrescentando a sugestão a este relatório e à redação do texto substitutivo ora oferecido.

SF/14333.63657-01

Página: 6/8 25/02/2014 14:42:11

771433e110456e91e61e8425d756af737719a787

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS Nº 138 DE 2009
Fl. 361

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2010, e pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2009, com a Emenda nº 1 – CCJ, nos termos do seguinte substitutivo:

SF/14333.63657-01

EMENDA Nº 1 - CCJ

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 138, DE 2009 (SUBSTITUTIVO)

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor sobre o recebimento de boleto de pagamento em qualquer agência bancária após a data do seu vencimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

Art. 2º-A O boleto de pagamento poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data do seu vencimento, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Os credores emissores de boletos de pagamento, documentos de pagamentos ou similares, ficam obrigados a oferecer aos consumidores formas alternativas para obtenção da segunda via desses documentos, quando vencidos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo envolve a disponibilização de canais eletrônicos tais como Serviços de Atendimento ao Consumidor – SAC, rede mundial de computadores, sistema de débito direto autorizado, terminais eletrônicos, correio eletrônico ou postos de atendimento eletrônico, conforme o caso.

Página: 7/8 25/02/2014 14:42:11
771433e110456e91e61e8425d756af737719a787

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS Nº 138 DE 09
Fl.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12/03/2014

SENADOR VITAL DO RÊGO , Presidente

, Relator

SF/14333.63657-01

Página: 8/8 25/02/2014 14:42:11

771433e110456e91e61e8425d756af737719a787

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS Nº 138 DE 99
Fl. 58

SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 138, de 2009, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM: PLS 21/2010

ASSINAM O PARECER, NA 6ª REUNIÃO, DE 12/03/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÊGO

RELATOR: SENADOR JOSÉ AGRIPINO

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Anibal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Eduardo Lopes (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Wellington Dias (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS Nº 138 DE 09
Fl. 352

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE sobre o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2009, que *acrescenta art. 2º-A, com §§ 1º e 2º, à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor que o bloqueto bancário poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data do seu vencimento.*

RELATOR**:** Senador **REGUFFE**

I – RELATÓRIO

O PLS nº 138, de 2009, do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a fim de permitir que o pagamento de bloquetos bancários possam ser feitos em qualquer agência de qualquer banco após a data do vencimento (*caput*), estabelecendo competência à agência bancária responsável pelo pagamento para calcular a multa e os juros devidos e sujeitando a instituição financeira infratora às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Por fim, estabelece o prazo de noventa dias após a publicação para entrada em vigor da lei.

O objetivo da proposta, segundo o autor, é evitar que o consumidor tenha que se deslocar até a agência do banco emissor do bloqueto bancário, no

caso de pagamento após a data do vencimento do título, já que o sistema de pagamentos adotado no Brasil permite a integração entre as instituições financeiras, podendo qualquer uma delas proceder ao cálculo do valor dos juros e da multa devidos pelo pagamento em atraso, segundo instruções que constam do próprio bloqueto bancário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O PLS nº 138, de 2009, foi inicialmente despachado às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Ainda em tramitação na CAE, a matéria foi arquivada ao final da 54ª Legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2, de 2014. Por força da aprovação do Requerimento nº 71, de 2015, do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES e outros ilustres senadores, a matéria foi desarquivada e, por já ter sido apreciada pela CCJ, foi despachada para a CMA e para a CAE, cabendo a aquela Comissão a decisão terminativa, em conformidade com o despacho inicial de 2009.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o seu mérito nos termos do inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal.

A CCJ ao aprovar a Emenda do relator Senador JOSÉ AGRIPINO, promoveu algumas acertadas alterações como a determinação para que os credores disponibilizem alternativas mais cômodas para a obtenção da segunda via desses documentos.

Com isso, ataca-se o problema apresentado pelo autor da proposição em sua justificação, qual seja, o de evitar que o consumidor tenha que se deslocar até o emissor do documento, no caso de pagamento após a data do vencimento do título.

Cabe observar que outros tipos de credores podem ser emitentes de boletos de pagamento e não apenas as instituições financeiras.

A proposta inicial esbarraria em limitações técnicas, uma vez que os sistemas das instituições financeiras não são interligados para processamento e consulta de bases *on-line*, dificultando a consulta para os casos em que o sacado seja protestado no mesmo dia do pagamento.

Portanto, após o vencimento do bloqueto de pagamento, o cedente pode comandar protestos, e caso qualquer banco receba esse pagamento, haverá o grande risco para a rede bancária de protestos indevidos, já que não haverá consultas de bases para verificar a situação do título.

Da mesma forma, o cálculo dos valores devidos para pagamentos, após o vencimento do bloqueto, na maioria dos pagamentos, não é realizado manualmente, existindo a consulta às bases de dados da cobrança, quando os pagamentos ocorrem no próprio banco cedente, de modo que seja validada a regra de recebimento e as condições da cobrança anteriormente contratados.

Por essas razões, o texto adotado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania evolui em direção a uma forma viável de tratar o problema, vencendo essas limitações de ordem operacional.

Nesse sentido, dando continuidade a esse aperfeiçoamento, propomos alguns ajustes de modo a tornar o texto mais claro, conferindo-lhe maior segurança jurídica.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2009, com a emenda de relator acatada na CCJ, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 2 - CMA
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 138, DE 2009
(SUBSTITUTIVO)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor sobre o recebimento de boleto de pagamento em qualquer agência bancária após a data do seu vencimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"**Art. 2º-A**. Os credores emissores de boletos de pagamento ficam obrigados a oferecer aos consumidores formas alternativas para a obtenção da segunda via desses documentos atualizados, quando vencidos.

§ 1º O disposto neste artigo envolve a disponibilização de canais eletrônicos tais como Serviços de Atendimento ao Consumidor – SAC, rede mundial de computadores, sistema de débito direto autorizado, terminais eletrônicos, correio eletrônico ou postos de atendimento eletrônico, conforme o caso.

§ 2º Cumprido o disposto neste artigo, os boletos de pagamento poderão ser pagos em qualquer agência bancária, inclusive após o vencimento."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2015.

Senador Otto Alencar, Presidente

Senador Reguffe, Relator

4

PARECER Nº , DE 2017

SF/17868.03364-30

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, do Senador Ricardo Ferraço e do Senador Cristovam Buarque, que *dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde da totalidade dos recursos oriundos do pagamento referente aos bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção de blocos exploratórios de petróleo e gás natural na área do pré-sal*.

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 280, de 2013, de autoria dos ilustres Senadores Ricardo Ferraço e Cristovam Buarque, cujo principal objetivo é garantir que os recursos decorrentes do bônus de assinatura nos contratos para exploração de petróleo sob o regime de partilha de produção sejam integralmente destinados ao Fundo Social (FS), com vinculação para as áreas de educação e saúde.

O PLS é constituído por dois artigos, sendo o segundo, a cláusula de vigência. Já o art. 1º dá nova redação a dispositivos da Lei nº 12.351, de 2010, que, entre outras providências, instituiu o Fundo Social (FS), da seguinte forma:

i) Altera os incisos I e IV do *caput* do art. 47, para determinar que os recursos do FS serão aplicados em ações de educação básica e saúde pública infantil. A atual redação para esses incisos prevê a destinação de recursos do Fundo para educação e saúde pública, sem delimitar o escopo em “básica” e “infantil”;

ii) Altera o inciso I do *caput* do art. 49, para determinar que a integralidade dos recursos decorrentes do bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção será destinada ao FS. Atualmente, a Lei estabelece somente que parcela desses recursos irão para o FS, sem especificar nenhum percentual, mínimo ou máximo;

iii) Altera o parágrafo único do art. 51 para estabelecer que, caso haja aplicação do principal em programas durante a etapa de formação inicial de poupança do Fundo, as áreas de educação básica e saúde pública infantil deverão receber, no mínimo, proporção equivalente à participação do bônus de assinatura nos aportes totais do Fundo.

SF/17868.03364-30

Na justificação, os autores argumentam que, como o petróleo é finito, é necessário preparar a sociedade para quando essa importante fonte de recursos se exaurir. A melhor forma de fazê-lo é investindo no capital humano das gerações futuras, ou seja, na educação básica e na saúde infantil.

O PLS foi distribuído para as Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI); de Educação, Cultura e Esporte (CE); de Assuntos Sociais (CAS); bem como para esta Comissão de Assuntos Econômicos, a qual caberá decisão terminativa.

Na CI, a matéria foi aprovada com uma emenda, que alterou a redação proposta para o parágrafo único do art. 51, desmembrando-o em dois parágrafos. No PLS, havia a garantia de que, se retirado recursos do principal, saúde e educação receberiam, no mínimo, a mesma proporção dos aportes do bônus de assinatura. Já a Emenda propõe que saúde e educação recebam, no mínimo, os aportes provenientes dos bônus de assinatura. É uma diferença sutil, mas relevante. O PLS limita-se ao caso em que são utilizados recursos do principal. Já a Emenda prevê a destinação de todos os recursos oriundos do bônus de assinatura para educação e saúde.

A Emenda nº 1 – CI também corrigiu problemas de técnica legislativa na nova redação proposta para os arts. 47 e 49 da Lei nº 12.351, de 2010, introduzindo uma linha pontilhada após as alterações propostas para indicar que os demais dispositivos daqueles artigos não seriam alterados pelo PLS.

A CE também aprovou a matéria, com apresentação de uma subemenda à Emenda nº 1 – CI. Conforme explicado anteriormente, a

legislação atual prevê que os recursos do Fundo Social, entre outras áreas poderão ser aplicados em educação. O PLS propõe restringir para educação básica. A subemenda apresentada pela CE propõe restringir ainda mais, para educação básica pública. De acordo com o Relator, o então Senador Cyro Miranda, essa alteração permitiria aprimorar o mérito público do projeto.

SF/17868.03364-30

Na CAS, o projeto também foi aprovado com emendas e subemendas. Eles mantiveram a restrição de que os recursos do Fundo Social seriam utilizados apenas para financiamento da educação básica pública. Além disso:

i) Excluíram a restrição de que programas com recursos do Fundo Social voltados para saúde deveriam ser voltados exclusivamente para saúde infantil. Ou seja, seria mantida a atual redação, que prevê destinação de recursos para saúde em geral, sem qualificação da faixa etária diretamente beneficiada;

ii) Estabeleceram que os recursos provenientes do FS a serem aplicados em saúde não seriam incluídos no cômputo dos gastos mínimos para a área previsto no art. 5º da Lei Complementar nº 141, de 2012. De acordo com esse art. 5º, os gastos da União com ações e serviços públicos de saúde deveriam ser, no mínimo, equivalentes aos do ano anterior acrescidos da variação do PIB.

Nesta Comissão, o PLS chegou a ser relatado *ad-hoc* pelo Senador Walter Pinheiro, que acatou todas as emendas e subemendas até então apresentadas na forma de nova emenda. Essa emenda:

i) Manteve a ementa proposta pela Emenda nº 2 – CAS;

ii) Restringiu os recursos para financiar a educação básica à educação básica pública, conforme propuseram as Subemendas nºs 1 – CE e 2 – CAS, ambas à Emenda nº 1 – CI;

iii) Acolheu a sugestão da Subemenda nº 3 – CAS (à Emenda nº 1 – CI) de permitir que os recursos do FS financiassem qualquer programa de saúde pública, e não somente de saúde pública infantil;

iv) Acolheu a sugestão da Subemenda nº 4 – CAS (à Emenda nº 1 – CI) de que os recursos provenientes do FS a serem aplicados em saúde não seriam incluídos no cômputo dos gastos mínimos para a área previsto no art. 5º da Lei Complementar nº 141, de 2012.

SF/17868.03364-30

A Senadora Gleisi Hoffmann apresentou voto em separado. Resumidamente, a nobre Senadora argumentou que algumas inovações propostas pelo PLS não eram meritórias, como a restrição de que o FS financiasse somente projetos em educação básica e saúde pública infantil, em vez de educação e saúde pública em geral. Tampouco concordou com a vinculação dos recursos do bônus de assinatura ao FS, por entender que essa vinculação enrijecia o orçamento. A única inovação meritória do PLS seria garantir mais recursos para educação, mas isso as Leis nºs 12.858, de 2013, que destinou os recursos dos *royalties* do petróleo para educação e saúde, e 13.005, de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), já o faziam. Por esses motivos, votou pela prejudicialidade da matéria.

A matéria retorna a esta relatoria para reexame.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar as proposições quanto a seus aspectos econômicos e financeiros. Por se tratar de projeto em decisão terminativa, teremos de analisar também sua conformidade com os aspectos constitucionais e legais.

Destacamos inicialmente que este PLS trata da matéria de competência da União, tendo em vista que as receitas do bônus de assinatura lhe pertencem, o que torna legítima sua apreciação pelo Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Constituição Federal. Ademais, a iniciativa é legítima, tendo em vista que a matéria não se insere entre aquelas de competência privativa do Presidente da República, elencadas no § 1º do art. 61, também da Constituição.

Conforme descrito no Relatório, a matéria inova o marco regulatório atual, ao propor nova destinação para as receitas do bônus de assinatura. Além disso, atende aos demais pressupostos de juridicidade, como coercibilidade, generalidade e abstratividade.

Destaque-se também que o texto está vazado na boa técnica legislativa, seguindo as orientações constantes da Lei Complementar nº 95,

de 1998, exceto por um pequeno erro na redação proposta para os arts. 47 e 49 da Lei nº 12.351, de 2010, sanados pela Emenda nº 1 – CI, conforme descrevemos anteriormente.

Nas três Comissões pelas quais este PLS passou, bem como nesta CAE, todos os relatores que me antecederam foram unânimes em apontar as fortes carências que temos nessas áreas, bem como a necessidade de recursos. Mantemos essa posição, afinal, as evidências são óbvias.

Na educação, o Brasil sistematicamente está entre os últimos colocados em avaliações internacionais, como o Programa Internacional de Avaliação dos Estudantes (PISA), patrocinado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Na edição de 2015 do exame, que é realizado a cada três anos, cerca de 45% dos estudantes apresentaram desempenho considerado insatisfatório. Entre 72 nações que participaram, nossa melhor posição foi a 59ª colocação na área de leitura. Na pior, obtivemos a 66ª colocação em matemática.

Além da deficiência no aspecto qualitativo, há ainda a questão quantitativa. Menos da metade das crianças tem acesso à creche. De acordo com dados do IBGE, menos de 20% dos jovens concluem o ensino médio na idade correta. Além disso, cerca de 1,3 milhão de jovens entre 15 e 17 anos havia abandonado os estudos sem concluir o ensino médio.

O quadro na saúde é igualmente preocupante. De acordo com o Banco Mundial, em que pese nosso forte avanço na redução na mortalidade infantil observada nos últimos anos, havia, ainda em 2015, 16,4 óbitos de crianças até cinco anos por mil crianças nascidas vivas. Essa taxa era superior à observada em países com nível semelhante de desenvolvimento, como Argentina, México, Chile, Colômbia e Venezuela, e significativamente superior à média dos países da OCDE, de 6,8 óbitos por mil nascimentos. Resultados similares são observados para a expectativa de vida ao nascer.

Tampouco resta dúvida de que gastos com saúde e educação são investimentos em capital humano, com elevado retorno no longo prazo. É importante direcionar os recursos do petróleo – finitos, por definição – em áreas como essas, de forma que, uma vez exauridas nossas reservas, a sociedade possa se manter de forma sustentável no futuro.

Diante disso, o que devemos discutir nesta Comissão são três pontos:

SF/17868.03364-30

i) O Fundo Social deve financiar projetos na área de educação que não se limitem à educação básica e pública?

ii) O Fundo Social deve financiar projetos na área de saúde que não se limitem à saúde pública infantil?

iii) É conveniente vincular os recursos do bônus de assinatura a saúde e educação?

SF/17868.03364-30

Em relação à primeira pergunta, nossa resposta é afirmativa. Os recursos do Fundo Social deveriam mesmo ser direcionados somente para a educação básica. Replicando os argumentos já apresentados na CI e CE, o Brasil gasta muito pouco na educação básica, comparativamente à educação superior. O gasto com educação superior no Brasil corresponde a cerca de 85% dos gastos observados nos países da OCDE. Já em relação à educação básica, esse percentual cai para pouco mais de 30%. Não resta dúvida que uma das grandes fontes de desigualdade e da baixa produtividade da mão de obra brasileira é justamente a má qualidade das séries iniciais do ensino, o que justifica a necessidade de concentrarmos nossos esforços nesse segmento.

Igualmente entendemos que o FS deve financiar somente projetos na educação básica pública. As escolas públicas absorvem cerca de 90% dos estudantes. Resultados de exames como o Enem mostram a grande discrepância entre escolas públicas e privadas. Se quisermos construir uma sociedade mais justa, devemos nos preocupar em garantir as mesmas oportunidades para nossos cidadãos, e isso se faz ofertando ensino público de qualidade.

Por esse motivo, acatamos o conteúdo das Subemendas nº 1 – CE e nº 2 – CAS, ambas subemendas à Emenda nº 1 – CI.

Sobre a segunda questão, se os programas financiados pelo FS devem se restringir à saúde pública infantil, nosso entendimento é que não devem. Conforme apontou o Parecer aprovado pela CAS, a vinculação de recursos para investimento exclusivo na saúde das crianças contraria o princípio de constituição do SUS. Devemos nos lembrar, como fez a Senadora Gleisi Hoffmann em seu Voto em Separado, que a saúde dos pais é importante para as crianças, tendo em vista que pais mais saudáveis conseguem gerar mais renda e cuidar melhor de seus filhos. Além disso, várias ações epidemiológicas podem requerer tratamento de adultos, por exemplo, na prevenção do alastramento de doenças contagiosas. Por esse

motivo, aproveitaremos o conteúdo da Subemenda nº 3 – CAS (à Emenda nº 1 – CI).

A terceira questão diz respeito à conveniência de se criarem novas vinculações no orçamento. É de amplo conhecimento que o orçamento brasileiro é extremamente engessado, com cerca de 90% das despesas primárias já comprometidas com gastos pré-especificados. Não podemos tampouco ignorar o esforço fiscal que vem sendo empreendido pela União com o objetivo de recolocar nossa dívida pública em trajetória sustentável e buscar, com isso, contribuir para reverter a atual recessão econômica, que se mostra como uma das mais severas de nossa história.

SF/17868.03364-30

Mesmo reconhecendo as restrições fiscais, entendemos que prevalece o fato de que investimento em capital humano, sobretudo em educação básica, traz retornos elevados, superiores até ao custo da dívida. Ademais, o fato de os recursos do petróleo serem finitos nos obriga a aplicá-los em ações que tragam frutos no longo prazo.

Sobre as emendas e subemendas apresentadas nas Comissões que nos precederam, já nos manifestamos favoravelmente ao acolhimento do conteúdo das Subemendas nºs 1 – CE, e 2 e 3 – CAS (ambas em relação à Emenda nº 1 – CI).

Discordamos, contudo, da Subemenda nº 3 – CAS (à Emenda nº 1 – CI), que estabelece que os recursos provenientes do FS não sejam computados para fins do cálculo do montante mínimo a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 141, de 2012. Na prática, essa subemenda estabelece que o montante mínimo de gastos com saúde deve ser maior do que o vigente.

Quando da apresentação deste PLS, os gastos mínimos da União com saúde eram estabelecidos pelo referido art. 5º da Lei Complementar nº 141, de 2012, que previa que o piso de um ano deveria ser igual aos gastos do ano anterior, acrescidos da variação nominal do PIB. Ocorre que, desde então, houve duas modificações importantes. Primeiro, a Emenda Constitucional (EMC) nº 86, de 2015, fixou o mínimo em 15% da Receita Corrente Líquida (RCL), sujeito a uma regra de transição. No ano seguinte, a EMC nº 96, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, estabeleceu que os gastos mínimos com ações e serviços públicos de saúde pela União deveriam ser de 15% da RCL em 2017 e, a partir daí, variar de acordo com a inflação.

SF/17868.03364-30

Tendo em vista que recentemente, e por duas vezes, o Congresso Nacional deliberou – por meio de Emendas à Constituição – sobre o mínimo de gastos com saúde, não entendemos ser conveniente aprovar um dispositivo que, na prática, aumenta esse piso. Além disso, é necessário compatibilizar esses gastos com o Novo Regime Fiscal, que impõe um teto para as despesas primárias da União. Mesmo reconhecendo a importância da saúde para o desenvolvimento do País e bem-estar da população, não se pode esquecer que há áreas também importantes que necessitam ser atendidas, como a própria educação, segurança, meio ambiente, etc. Como há um teto para os gastos, quanto mais recursos são alocados para uma área, menos sobrarão para as demais.

Em relação à alteração na redação da ementa proposta pela Emenda nº 2 – CAS, entendemos ser meritória, e a aproveitaremos.

Por fim, em relação à Emenda nº 1 – CI, vários de seus dispositivos já foram comentados, quando discutimos as Subemendas apresentadas na CE e na CAS, bem como a correção dos problemas de técnica legislativa.

Resta discutir a alteração proposta para o parágrafo único do art. 51 da Lei nº 12.351, de 2010. Conforme já explicamos, a Emenda nº 1 – CI desmembrou esse parágrafo único em dois, estabelecendo que educação e saúde receberão a totalidade dos recursos do bônus de assinatura. No texto original, essas áreas receberiam, no mínimo, a proporção equivalente à participação relativa dos bônus de assinatura nos aportes totais do fundo quando houver aplicação dos recursos do principal. Portanto, se os recursos do principal forem utilizados integralmente, as duas redações se equivalem. Do contrário, não.

Entendemos que a redação original é mais pertinente. Em primeiro lugar, porque a Emenda nº 1 – CI pode ser interpretada como sendo obrigatório o uso de todos os recursos do bônus de assinatura. Já a ideia do FS é justamente utilizar o rendimento acumulado. O principal somente deve ser sacado em casos excepcionais. Adicionalmente, o inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858, de 2013, já garante que, no mínimo 50% dos recursos do FS serão gastos em educação e saúde. Aproveitaremos a redação proposta pelo ilustre Senador Walter Pinheiro, que relatou *ad hoc* anteriormente o PLS junto a esta Comissão.

Por fim, com finalidade de aperfeiçoar o projeto, alteramos a redação do inciso I, do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010,

para estabelecer que do valor destinado ao Fundo Social será ressalvada a parcela que será destinada a Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal Petróleo (PPSA), empresa criada em 2013, a quem cabe a gestão dos contratos de partilha.

SF/17868.03364-30

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, com acolhimento parcial das Emendas nºs 1 – CI e 2 – CAS, e das subemendas nºs 1 – CE, 2 e 3 – CAS, na forma da seguinte emenda substitutiva, e pela rejeição da Subemenda nº 4 – CAS.

Emenda nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que *dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências*, para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Social nas áreas de educação básica e de saúde pública; sobre a destinação integral dos bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção para o Fundo Social; e sobre a aplicação de recursos do principal do Fundo Social nas áreas de educação básica e de saúde pública.

Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 47.** .....

I – da educação básica pública;

.....

IV – da saúde pública;

....." (NR)

"**Art. 49.** .....

I – a integralidade do valor do bônus de assinatura definidos nos contratos de partilha de produção, sem prejuízo da parcela destinada à empresa pública de que trata o §2º do art. 8º, conforme estabelecido pela aínea "e" do inciso III do art. 10;

....." (NR)

"**Art. 51**.....

Parágrafo único. Constituído o FS e garantida a sua sustentabilidade econômica e financeira, o Poder Executivo, na forma da lei, poderá propor o uso de percentual de recursos do principal para a aplicação nas finalidades previstas no art. 47, na etapa inicial de formação de poupança do fundo, assegurada a destinação à educação básica pública e à saúde pública de, no mínimo, o valor proporcional à participação relativa dos bônus de assinatura nos aportes totais ao Fundo." (NR)

SF/17868.03364-30

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 280, DE 2013

Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde da totalidade dos recursos oriundos do pagamento referente aos bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção de blocos exploratórios de petróleo e gás natural na área do pré-sal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 47. .....

I - da educação básica (NR);

.....

IV - da saúde pública infantil (NR);

Art. 49. Constituem recursos do FS:

I – a integralidade do valor dos bônus de assinatura definidos nos contratos de partilha de produção (NR);

Art. 51. .....

Parágrafo único. Constituído o FS e garantida a sua sustentabilidade econômica e financeira, o Poder Executivo, na forma da lei, poderá propor o uso de percentual de recursos do principal para a aplicação nas finalidades previstas no art. 47, na etapa inicial de formação de poupança do fundo, sendo que a saúde infantil e a educação básica venham a receber, no mínimo, proporção equivalente à participação relativa dos bônus de assinatura nos aportes totais ao Fundo (NR).

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso das rendas governamentais decorrentes da exploração de recursos não renováveis – tal como o petróleo – representa para uma sociedade o desafio de se alcançar, por meio desses recursos, um maior estágio de desenvolvimento. Algo desafiador se observarmos que a evidência empírica aponta para um conjunto de países onde a abundância de recursos naturais levou à desindustrialização, desincentivo à educação e à inovação, perda de coesão social, e enfraquecimento das instituições democráticas.

Os casos de sucesso, por sua vez, estão relacionados a uma ampla transparência no uso desses recursos e na aplicação em fontes que assegurem tanto a mitigação dos seus efeitos macroeconômicos, quanto construção de um passaporte para o futuro, ou da solidariedade inter-geracional.

Assim, aplicar rendas governamentais de recursos finitos deve observar ações que assegurem a construção do futuro do País, de uma forma autônoma e independente da existência futura desses mesmos recursos que, afinal, são finitos.

3

O capital humano é um dos fatores que explicam o desenvolvimento das nações. E, ainda, nações com elevado capital humano são mais suscetíveis à construção de instituições democráticas e inclusivas, favorecendo a distribuição de renda e a redução das desigualdades. Fatores que, se somados, irão assegurar maior coesão social, estabilidade política, e ambiente de negócios favoráveis ao empreendedorismo, à inovação e à atração de investimentos produtivos.

Em suma, assegurar a qualidade do capital humano, por meio da saúde e da educação é uma forma de se construir instituições inclusivas para o País e, ao mesmo tempo, de assegurar condições para o crescimento econômico sustentado.

Por outro lado, precisamos ter o cuidado de construir a pirâmide começando pela sua base. Numa sociedade com recursos escassos, priorizar a infância e a adolescência é edificar o futuro. Especialmente no caso da educação, a educação técnica e superior tem retornos privados imediatos, fazendo com que seu financiamento seja algo mais acessível. O mesmo não acontece para quem precisa esperar uma década ou mais pelo mesmo retorno. Assim, há uma boa justificativa para que o setor público priorize a educação básica e a saúde infantil.

Por isso, o presente Projeto de Lei propõe modificar a Lei 12.351 de 2010 que, entre outros dispositivos, cria o Fundo Social e disciplina a aplicação dos seus recursos, para estabelecer clara prioridade em relação à educação básica e à saúde infantil e, desse modo, assegurar fontes de financiamento para a melhoria do capital humano e das gerações futuras no Brasil.

O Projeto que ora propomos, modifica o art. 47 da Lei 12.351, de 2010, para colocar foco na Educação básica e na Saúde infantil, entre o elenco de possibilidades de aplicação. Para aumentar as fontes potenciais de recursos, estabelece a destinação integral, ao invés de parcial, dos recursos provenientes de Bônus de Assinatura dos contratos de exploração do pré-sal no regime de Partilha, para o citado Fundo Social.

E, por fim, cria um mecanismo para assegurar que pelo menos a mesma proporção dos aportes provenientes desses bônus de assinatura possa valer para a aplicação das remunerações no Fundo em saúde infantil e educação básica.

Convictos de que tais sugestões contribuirão para uma aplicação mais adequada das rendas governamentais do Petróleo, pedimos aos nossos pares o apoio para aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO** Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII

DO FUNDO SOCIAL - FS

Seção I

Da Definição e Objetivos do Fundo Social - FS

5

Art. 47. É criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento:

I - da educação;

II - da cultura;

III - do esporte;

IV - da saúde pública;

V - da ciência e tecnologia;

VI - do meio ambiente; e

VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

§ 1º Os programas e projetos de que trata o caput observarão o plano plurianual - PPA, a lei de diretrizes orçamentárias - LDO e as respectivas dotações consignadas na lei orçamentária anual - LOA.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Do total do resultado a que se refere o **caput** do art. 51 auferido pelo FS, cinquenta por cento deve ser aplicado obrigatoriamente em programas e projetos direcionados ao desenvolvimento da educação, na forma do regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 592, de 2012)

Art. 48. O FS tem por objetivos:

I - constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União;

II - oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma prevista no art. 47; e

III - mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis.

Parágrafo único. É vedado ao FS, direta ou indiretamente, conceder garantias.

6

Seção II

Dos Recursos do Fundo Social - FS

Art. 49. Constituem recursos do FS:

I - parcela do valor do bônus de assinatura destinada ao FS pelos contratos de partilha de produção;

II - parcela dos royalties que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas aos seus órgãos específicos, conforme estabelecido nos contratos de partilha de produção, na forma do regulamento;

III - receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, conforme definido em lei;

IV - os royalties e a participação especial das áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão destinados à administração direta da União, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

V - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VI - outros recursos destinados ao FS por lei.

§ 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49. .....

.....

§ 3º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos royalties que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 50. .....

.....

§ 4º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela da participação especial que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo.” (NR)

Seção III

Da Política de Investimentos do Fundo Social

Art. 50. A política de investimentos do FS tem por objetivo buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações e assegurar sua sustentabilidade econômica e financeira para o cumprimento das finalidades definidas nos arts. 47 e 48.

Parágrafo único. Os investimentos e aplicações do FS serão destinados preferencialmente a ativos no exterior, com a finalidade de mitigar a volatilidade de renda e de preços na economia nacional.

Art. 51. Os recursos do FS para aplicação nos programas e projetos a que se refere o art. 47 deverão ser os resultantes do retorno sobre o capital.

Parágrafo único. Constituído o FS e garantida a sua sustentabilidade econômica e financeira, o Poder Executivo, na forma da lei, poderá propor o uso de percentual de recursos do principal para a aplicação nas finalidades previstas no art. 47, na etapa inicial de formação de poupança do fundo.

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; de Educação, Cultura e Esporte; de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 09/07/2013.

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, que *dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde da totalidade dos recursos oriundos do pagamento referente aos bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção de blocos exploratórios de petróleo e gás natural na área do pré-sal.*

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 280, de 2013, de autoria dos nobres Senadores Ricardo Ferraço e Cristovam Buarque.

O PLS tem três objetivos:

i) Direcionar para educação básica e saúde pública infantil parte dos recursos do Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010. A Lei atual direciona recursos para a educação e saúde pública, de forma geral;

ii) Destinar para o Fundo Social a integralidade dos recursos arrecadados com o bônus de assinatura definidos nos contratos de partilha de produção. A Lei garante somente que parcela desses bônus – sem explicitar valores quantitativos – será destinada ao referido Fundo;

iii) Permitir que saúde infantil e educação básica venham a receber, no mínimo, recursos equivalentes aos aportes no Fundo feitos com recursos provenientes dos bônus de

> assinatura. A regra atual, considerando as Leis 12.351 de 2010 e 12.858 de 2013, permite que o rendimento do Fundo seja aplicado nas diversas finalidades previstas, inclusive educação e saúde. Excepciona ainda, para essas duas áreas, a utilização de 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação. Além de outras fontes de recursos também vindas da extração de petróleo.

De acordo com a Justificação, é importante utilizar os recursos do petróleo de forma a garantir que gerações futuras também se beneficiem dessa riqueza. Assegurar a melhoria do capital humano no País, por meio de gastos com saúde e educação, é a melhor maneira de garantir crescimento econômico sustentado. O foco em crianças e adolescentes decorre da necessidade de se construir a pirâmide pela base.

Desta Comissão, o PLS seguirá para análise nas Comissões de Educação, Cultura e Esporte; de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias que disponham sobre recursos geológicos. Como o PLS trata da utilização de recursos do Fundo Social, cuja principal fonte de financiamento são as receitas decorrentes da extração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, a apreciação da matéria por esta Comissão é respaldada pelo Regimento da Casa.

Antes de discutir o mérito da proposta, cabe observar que a iniciativa é legítima, pois compete ao Congresso Nacional dispor sobre matérias de competência da União (conforme o art. 48 da Constituição Federal).

3

Não há dúvidas quanto ao mérito da proposta. Creio ser desnecessário lembrar das imensas carências que o Brasil apresenta nas áreas de educação e saúde. O PLS foi muito feliz ao restringir o uso de recursos do Fundo Social para a educação básica e saúde infantil.

Priorizar a educação básica é essencial para garantirmos uma sociedade mais rica e igualitária no futuro. Há inúmeros estudos mostrando que o principal determinante da renda no Brasil é a educação. Ou seja, diferenças na educação são mais importantes para explicar diferenças de rendimento do que gênero, localização (tanto rural/urbana quanto regional), setor de atividade ou raça.

Fortalecer a educação básica é, portanto, a forma mais segura de garantir aumento de produtividade – e, consequentemente, de rendimentos – de forma uniforme para toda a população. Adicionalmente, o Brasil gasta muito pouco na educação básica, comparativamente à educação superior. Estudo da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico (OCDE), que reúne as economias mais ricas do mundo, mostrou que, em 2010, o gasto anual médio por aluno do ensino fundamental e médio no Brasil situava-se em torno de US$ 2,6 mil, ante cerca de US$ 8 mil para os países membros da Organização. Já para o ensino superior, o gasto médio por aluno no Brasil foi de US$ 12,3 mil, ante US$ 14,6 mil para a OCDE. Ou seja, fica evidente que a maior discrepância do Brasil em relação aos países desenvolvidos ocorre no ensino básico, e não no superior.

Quanto à saúde, também concordamos com o direcionamento para a saúde pública infantil. Em que pese a expressiva redução na mortalidade infantil brasileira – cerca de 70% nos últimos 30 anos –, em 2013, o Brasil ocupava, ainda, a vergonhosa 97ª colocação no *ranking* mundial elaborado pela ONU. Temos 16,7 mortes de crianças com menos de um ano por 1.000 nascidos vivos. Para efeitos de comparação, a China ocupa o primeiro lugar do *ranking*, com 1,89 morte por 1.000 nascidos vivos. O Chile está em 47º lugar, com 6,54 mortes, e a Argentina, na 80ª posição, com 12,4 mortes. É preciso, portanto, direcionar mais recursos para a saúde infantil.

Concordamos também com a vinculação dos recursos do bônus de assinatura para educação básica e saúde. A Lei nº 12.351, de 2010 estabelece que somente parcela do bônus de assinatura irá para o Fundo Social. Trata-se de algo extremamente vago, pois, no limite, permite que parcela ínfima do bônus tenha a destinação desejada.

Recentemente, a Presidente Dilma sancionou a Lei Nº 12.858 de 2013, aprovada pelo Congresso Nacional, que destina parcela das receitas do petróleo para educação (em geral) e saúde (também em geral). Estimativas mostram que no início da próxima década, saúde e educação poderão dispor de R$ 50 bilhões por ano. Ocorre que somente o Plano Nacional de Educação (PNE), em debate no Congresso Nacional, irá requerer gastos adicionais de 4,5% do PIB para educação, tendo em vista que despendemos, atualmente, cerca de 5,5% do PIB na área, e a meta prevista é de 10% do PIB em 2020. Em resumo, mesmo vigente a Lei Nº 12.858, há insuficiência para gerar os recursos necessários para a educação, que se dirá para saúde!

Ressalte-se que os bônus de assinatura dificilmente solucionarão o problema. O Campo de Libra, a ser licitado nos próximos meses, teve o bônus de assinatura fixado em R$ 15 bilhões. Trata-se do maior campo já licitado no País, com reservas estimadas entre 8 e 12 bilhões de barris – cerca do dobro dos dois maiores campos em produção comercial, Marlim e Roncador. Portanto, é pouco provável que, em futuras licitações, o bônus de assinatura alcance valores substancialmente acima dos R$ 15 bilhões fixados para Libra. Dessa forma, não se espera que este PLS irá solucionar o problema de financiamento da educação e saúde no Brasil. Mas, certamente, irá contribuir para atenuá-lo.

Também concordamos com a proposta de se utilizar parte do principal do Fundo Social para financiar saúde infantil e educação básica. O art. 51 da Lei nº 12.351, de 2010, previa que somente o rendimento do Fundo poderá ser utilizado para financiar os programas elegíveis nessas áreas. Com a Lei 12.858 de 2013, ficou estabelecido a utilização, também, de 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação. O uso dos recursos do bônus de assinatura certamente não comprometerá a sustentabilidade do Fundo. Em primeiro lugar, porque não representará parcela significativa dos aportes. Em segundo lugar, porque a própria legislação atual já não prevê o aporte integral dos valores arrecadados com o bônus de assinatura.

Do ponto de vista de aplicação de recursos, o retorno do investimento em educação e saúde é muito maior do que aplicações no mercado financeiro, além de envolverem risco substancialmente menor. Obviamente, estamos aqui mencionando apenas os aspectos econômicos do investimento em educação em saúde. Os retornos sociais são indiscutivelmente maiores!

É necessário, entretanto, pequeno ajuste no sentido de aprimorar o projeto, inclusive, propomos nova redação para o art. 51, desmembrando o parágrafo único em dois, para torná-lo mais claro e para explicitar que saúde e educação receberão, conjuntamente, os recursos provenientes dos bônus de assinatura.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CI

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 47.** .....

I – da educação básica;

.....

IV – da saúde pública infantil;

....." (NR)

"**Art. 49.** .....

I – a integralidade do valor do bônus de assinatura definidos nos contratos de partilha de produção;

....." (NR)

"**Art. 51**.....

§ 1º Constituído o FS e garantida a sua sustentabilidade econômica e financeira, o Poder Executivo, na forma da lei, poderá

propor o uso de percentual de recursos do principal para a aplicação nas finalidades previstas no art. 47, na etapa inicial de formação de poupança do fundo.

§ 2º Saúde infantil e educação básica deverão receber, em conjunto, no mínimo, os aportes provenientes dos bônus de assinatura definidos nos contratos de partilha de produção.” (NR)

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Senador SÉRGIO PETECÃO, Presidente

Senador INÁCIO ARRUDA, Relator

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, dos Senadores Ricardo Ferraço e Cristovam Buarque, que *dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde da totalidade dos recursos oriundos do pagamento referente aos bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção de blocos exploratórios de petróleo e gás natural na área do pré-sal.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 280, de 2013, de autoria dos nobres Senadores Ricardo Ferraço e Cristovam Buarque.

A proposição visa a vincular à educação básica e à saúde pública infantil parcela dos recursos gerados pela exploração de petróleo e gás natural sob o regime de partilha de produção de blocos exploratórios na área do pré-sal.

Para tanto, o PLS altera os arts. 47, 49 e 51 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para destinar ao Fundo Social (FS) de que trata a integralidade dos recursos arrecadados a título de bônus de assinatura definidos nos contratos de partilha de produção. Além disso, o projeto determina que esses recursos serão aplicados na saúde infantil e na educação básica, em aportes no mínimo equivalentes àqueles feitos no FS com recursos provenientes dos bônus de assinatura em questão.

O PLS foi distribuído à análise da Comissão de Serviços e Infraestrutura (CI) – onde foi aprovado com uma emenda, com parecer de autoria do Senador Inácio Arruda –, desta CE e das Comissões de Assuntos

Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decisão terminativa.

A mencionada Emenda nº 1-CI desdobrou em dois parágrafos o texto originalmente proposto como parágrafo único do art. 51 da Lei nº 12.351, de 2010. Segundo o relator, o intento da mudança foi deixar claro que a educação básica e a saúde pública infantil serão consideradas conjuntamente para efeito do cômputo dos recursos dos bônus de assinatura.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE analisar proposições que disponham sobre normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desporto, entre outros temas correlatos. Como o PLS nº 280, de 2013, trata da utilização de recursos a serem empregados no financiamento da educação, o presente exame respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

A Lei nº 12.351, de 2010, atualmente direciona recursos para a educação e saúde pública, de forma geral, garantindo tão somente que parcela dos bônus de assinatura dos contratos – sem explicitar percentuais ou montantes específicos – seja destinada ao Fundo Social que institui. Além disso, de acordo com essa norma, apenas o rendimento do Fundo Social poderia ser aplicado nas diversas finalidades previstas, sendo permitida a utilização do principal somente em situações excepcionais. De fato, com a aprovação da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, essa excepcionalidade foi admitida, estabelecendo-se a aplicação de 50% da totalidade do Fundo em educação, até que sejam atingidas as metas do Plano Nacional de Educação.

Dessa forma, a proposição sob exame inova o ordenamento atual ao buscar canalizar mais recursos para a educação e a saúde pública, com a devida prioridade para a educação básica e a saúde infantil, na forma da integralidade dos bônus de assinatura relativos a contratos de partilha de produção de petróleo. Ainda que esses bônus constituam fontes episódicas, e não continuadas, como os *royalties*, trata-se de recursos que poderiam dar grande contribuição a essas áreas tão necessitadas de incrementos e melhorias. Até por essa razão, a proposta chegou a constar do substitutivo ao Plano Nacional de Educação (PNE) aprovado nesta Comissão, que, infelizmente, não foi acatado pelo Plenário.

3

Como se sabe, o ato de conferir prioridade à educação implica, ao cabo, assegurar uma sociedade mais igualitária no futuro. Muitos estudos disponíveis sobre educação e renda no Brasil mostram uma forte correlação entre esses dois fatores, assim como apontam que parte da última é significativamente explicada por diferenças nos níveis educacionais das pessoas.

Decerto, a ascensão em qualquer carreira ou formação não pode prescindir de uma educação básica bem feita. O acesso a esse nível de ensino, com qualidade, é uma forma justa de garantir oportunidades aos brasileiros tanto de prosseguimento de estudos, quanto de colocação no mercado de trabalho, de maneira produtiva, em benefício da pessoa e da coletividade.

Por falar em equidade, não é demais lembrar o desequilíbrio apontado por diversos especialistas e mencionado no parecer da CI: "o Brasil gasta muito pouco na educação básica, comparativamente à educação superior". De acordo com a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que reúne as economias mais ricas do mundo, em 2010, o gasto anual médio por aluno do ensino fundamental e médio no Brasil situava-se em torno de US$ 2,6 mil, ante cerca de US$ 8 mil para os países membros da Organização. Já para o ensino superior, o gasto médio por aluno no Brasil foi da ordem de US$ 12,3 mil, ante US$ 14,6 mil para a OCDE. Fica evidente, assim, que a maior discrepância do Brasil em relação aos países desenvolvidos ocorre no ensino básico, e não no superior.

Desse modo, a medida em análise é oportuna para reforçar a proposta do PNE que segue em análise no Congresso Nacional que, contempla a meta de aumentar o investimento público do País em educação para 10% do produto interno bruto no próximo decênio.

Por isso mesmo, do ponto de vista da boa aplicação de recursos, é patente que, para um País, o retorno do investimento em educação é muito maior do que o de aplicações no mercado financeiro. Assim, não vislumbramos melhor emprego para os bônus de assinatura dos leilões de contratos de partilha que não a sua imediata aplicação na educação básica, notadamente no segmento público, com o que garantimos ainda mais o seu retorno social.

A propósito, é necessário, aprimorar o mérito público do projeto, mediante canalização dos recursos para a melhoria da educação básica **pública**, que hoje atende 90% da população escolarizada brasileira. Com esse pequeno passo, reforça-se o intento do País de universalizar o acesso e melhorar a

qualidade desse nível de ensino, na mesma linha do que já foi preconizado com a edição da Lei nº 12.858, de 2013.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, com a Emenda nº 1-CI e a seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº 01 - CE
(À Emenda nº 1-CI)

Acrescente-se o termo "pública" à expressão "educação básica" no inciso I do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a que se reporta o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, com a redação dada pela Emenda nº 1-CI.

Sala da Comissão, em: 18 de março de 2014

Senador Paulo Paim, Presidente Eventual da
Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Senador Cyro Miranda, Relator

SENADO FEDERAL
Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 280, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 5ª REUNIÃO, DE 18/03/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: EVENSUAL

RELATOR: SEN. PAULO PAIM

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. Rodrigo Rollemberg (PSB)
João Capiberibe (PSB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Ricardo Ferraço (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. VAGO
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Gim (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. Antonio Carlos Rodrigues (PR)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
PLS Nº 280 DE 2013
Fl. 20

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 280, de 2013, dos Senadores Ricardo Ferraço e Cristovão Buarque, que *dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde da totalidade dos recursos oriundos do pagamento referente aos bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção de blocos exploratórios de petróleo e gás natural na área do pré-sal*.

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 280, de 2013, de autoria dos Senadores Ricardo Ferraço e Cristovam Buarque, que altera três artigos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

A primeira alteração, feita nos incisos I e IV do art. 47, propõe que os recursos do Fundo Social (FS) criado pela Lei nº 12.351, de 2010, sejam empregados na **educação básica** e na **saúde pública infantil**. Atualmente, o comando legal impõe que a aplicação desses recursos seja feita, entre outras áreas, em educação e saúde pública, genericamente.

A segunda modificação proposta é no inciso I do art. 49, para determinar que os bônus de assinatura pelos contratos de partilha de produção sejam integralmente destinados ao FS – as regras em vigor destinam ao FS uma parcela do bônus de valor percentual ou absoluto não especificado.

Finalmente, o parágrafo único do art. 51 é alvo da terceira mudança sugerida, que pretende determinar que, em caso de uso de

recursos do principal do FS nas finalidades previstas no art. 47, nos termos estabelecidos no dispositivo, as áreas de educação básica e saúde pública infantil recebam, de tais recursos utilizados, pelo menos percentual igual à proporção que os aportes dos bônus de assinatura representam no montante total do FS.

Ao justificarem sua proposta, os autores defendem que os recursos obtidos pela exploração do petróleo, um recurso natural finito, devem ser empregados na construção e melhoria do futuro do nosso país. Por isso, argumentam, as crianças e os adolescentes brasileiros devem receber atenção prioritária, por meio de maior investimento na educação básica e na saúde pública infantil.

O PLS recebeu despacho para ser apreciado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, finalmente, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem cabe a decisão terminativa.

Na CI, a iniciativa recebeu voto pela sua aprovação com a Emenda nº 1-CI, a qual busca aperfeiçoar a técnica legislativa das modificações promovidas nos arts. 47, 49 e 51 da Lei nº 12.351, de 2010.

Com relação à nova redação proposta para o parágrafo único do art. 51, a emenda da CI propõe que a alteração sugerida seja incorporada ao texto legal por meio do acréscimo de um novo parágrafo – o § 2º –, mantendo-se a redação original do parágrafo único, que é renumerado como § 1º. Entendeu a CI que, dessa forma, o texto ficaria mais claro.

A CE também decidiu pela aprovação da proposição e da Emenda nº 1-CI, com a Subemenda nº 1-CE, que cuidou de substituir a expressão “educação básica” por “educação básica pública”, constante do inciso I do art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, nos termos do art. 1º do projeto, com a redação dada pela Emenda nº 1-CI.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do artigo 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é atribuição da Comissão de Assuntos Sociais

opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto em comento, que trata de recursos destinados à saúde pública infantil.

Como a decisão terminativa será dada pela CAE, restringiremos nossa análise ao mérito da proposta nos aspectos relacionados à área da saúde, já que os efeitos do PLS no que concerne à educação já foram analisados pelas comissões que nos antecederam.

A proposta é louvável, na medida em que busca garantir fontes de recursos para o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS). Embora não seja uma fonte contínua ou perene de recursos, os bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos que se encontrem na camada do pré-sal representam valores que podem incrementar o combalido orçamento do SUS.

Dessa forma, o PLS em tela caminha no mesmo sentido de outras iniciativas do Senado Federal que visam a dar solução para o problema do financiamento do sistema público de saúde do Brasil.

É inegável a falta de recursos para o SUS em todas as áreas, seja no setor de saúde infantil, seja na vigilância sanitária ou nas demais áreas de saúde. A comparação dos investimentos nacionais em saúde com os números internacionais evidencia, ainda mais, o quanto o nosso sistema público de saúde é subfinanciado.

No caso da saúde das crianças brasileiras, alvo do PLS em comento, a taxa de mortalidade infantil (TMI), apesar da tendência de queda observada, ainda é alta no País, correspondendo a algo em torno de 15 mortes de crianças com menos de um ano de idade, em mil nascidas vivas. É importante ressaltar que a TMI é um importante sinalizador da situação dos serviços de saúde em geral, pois as crianças são mais sensíveis e dependentes deles. Outro dado que mostra a vulnerabilidade do público infantil é a taxa de mortalidade entre crianças com até 5 anos, que está em torno de 17 óbitos para cada mil nascidos vivos.

É necessário, portanto, investir na saúde das crianças brasileiras, pois só assim poderemos ter melhorias de longo prazo. Algumas ações simples voltadas para a saúde infantil podem surtir efeitos

que, além de garantir um melhor estado de saúde da criança, estender-se-ão por toda a vida do indivíduo.

Devemos apontar, no entanto, que a despeito das boas intenções da iniciativa, a vinculação dos recursos para investimento exclusivo na saúde das crianças contraria princípio de constituição do SUS elencado no inciso VII do art. 7º da Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 –, o qual estatui a *utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática*. Essa determinação é fundamental para que não ocorra o engessamento do orçamento do SUS.

Assim sendo, no que se refere à vinculação de valores ao SUS, julgamos melhor manter as atuais determinações da Lei nº 12.351, de 2010, que destinam recursos do FS a ações de desenvolvimento da saúde pública como um todo, independentemente da faixa etária do público-alvo.

Esperamos, também, que esses novos recursos sejam realmente utilizados como parcela adicional no financiamento da saúde pública. Enfatizamos isso porque há ocasiões em que o governo remaneja para outras áreas os recursos que já são empregados no SUS e os substituem por novas fontes vinculadas de financiamento. Isso aconteceu, por exemplo, com os recursos da Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), que deveriam ser uma fonte de incremento ao orçamento do SUS.

Por esse motivo, propomos emenda que visa a garantir que os recursos de que trata o PLS sob análise sejam realmente fontes adicionais de financiamento ao SUS.

Por todo o exposto e pelos benefícios que a lei gerada pelo projeto de lei em análise trará, somos favoráveis à sua aprovação.

Com relação às emendas apresentadas pela CI e CE, julgamos que elas são pertinentes, embora, a nosso ver, a redação proposta para o § 2º do art. 51 pela Emenda nº 1-CI altere o teor da proposta originalmente formulada. Com efeito, de acordo com o texto dessa emenda, as áreas de educação básica e saúde pública infantil passariam a receber do FS pelo menos os valores dos bônus de assinatura aportados a esse fundo.

Ademais, a redação da ementa do projeto não está adequada ao seu conteúdo, pelo que apresentamos emenda com o objetivo de promover a necessária adequação.

III – VOTO

Pelos argumentos expostos, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, da Emenda nº 1-CI e da Subemenda nº 1-CE, com as seguintes emendas e subemendas:

EMENDA Nº 2 − CAS
(Ao PLS nº 280, de 2013)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, a seguinte redação:

> Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que *dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências*, para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Social nas áreas de educação básica e de saúde pública; sobre a destinação integral dos bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção para o Fundo Social; e sobre a aplicação de recursos do principal do Fundo Social nas áreas de educação básica e de saúde pública.

SUBEMENDA Nº 2 − CAS
(À Emenda nº 1-CI)

Acrescente-se o termo “pública” após a expressão “educação básica” no § 2º do art. 51 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nos

termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, com a redação dada pela Emenda nº 1-CI.

SUBEMENDA Nº 3 – CAS
(À Emenda nº 1-CI)

Suprima-se o termo "infantil" após a expressão "saúde pública" no inciso IV do art. 47 e no § 2º do art. 51 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, com a redação dada pela Emenda nº 1-CI.

SUBEMENDA Nº 4 – CAS
(À Emenda nº 1-CI)

Acrescente-se ao art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, com a redação dada pela Emenda nº 1-CI, o seguinte § 4º:

"**Art. 47.** .....

.....

§ 4º Os recursos provenientes do FS não poderão ser computados para efeito do cálculo do montante mínimo a ser aplicado, anualmente, pela União em ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012."(NR)

Sala da Comissão, 16 de julho de 2014

Senador Waldemir Moka, Presidente

Senador Rodrigo Rollemberg, Relator

SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 280, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 30ª REUNIÃO, DE 16/07/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SEN. WALDEMIR MOKA

RELATOR: SEN. RODRIGO ROLLEMBERG

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Ana Rita (PT)	4. Wellington Dias (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) RELATOR	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) PRESIDENTE	1. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	3. VAGO

Comissão de Assuntos Sociais
PLS nº 280 de 2013
Fls. nº 27

5

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2015, do Senador Valdir Raupp, que *altera o art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre o pedido de recuperação judicial do empresário e da sociedade empresária que exercem atividade rural*.



RELATORA: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 76, de 2015, de autoria do Senador Valdir Raupp, que *altera o art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre o pedido de recuperação judicial do empresário e da sociedade empresária que exercem atividade rural*.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 76, de 2015, possui dois artigos.

O art. 1º pretende promover duas alterações no art. 48 da Lei nº 11.101, de 2005, também conhecida como Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência. A primeira alteração busca ampliar os meios de comprovação de exercício regular de atividade rural para fins de requisição de recuperação judicial. O texto atual admite a comprovação por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), caso entregue tempestivamente. A nova norma amplia para quaisquer outros meios passíveis de comprovação do exercício regular da atividade rural, assim como inclui a Declaração de Imposto de Renda, com a finalidade de abarcar, também, as pessoas físicas. A segunda alteração inclui dispositivo para, na instrução do pedido de recuperação judicial, não dispensar a apresentação da certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, prevista no art. 51, inciso V, como requisito necessário para a petição inicial da recuperação judicial.

O art. 2º encerra a cláusula de vigência, a contar da data da publicação da lei que eventualmente decorrer da aprovação deste projeto.

O autor, Senador Valdir Raupp, justifica a importância da proposição na medida em que busca contemplar a pessoa física que exerce atividade empresarial rural e não foi abrangida pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que flexibilizou às pessoas jurídicas, que exerciam atividade rural há mais de dois anos, a possibilidade de requisitar a recuperação judicial a partir da comprovação do exercício por meio da DIPJ.

SF/17094.77934-14

O PLS foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não houve emendas durante o prazo regimental.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa prevista no inciso I do art. 22 da Constituição, de acordo com o qual é competência legislativa privativa da União legislar sobre direito comercial. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar. Não há vícios de injuridicidade.

A iniciativa parlamentar é legítima por força do *caput* do art. 61 da Constituição e, também, porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º desse artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios, uma vez que busca o reequilíbrio, ao conferir um tratamento mais isonômico ao produtor rural – empresário pessoa física – em face dos empresários e sociedades empresárias – pessoas jurídicas –, já abarcados pelo regramento falimentar.

Quanto à regimentalidade da proposição, seu trâmite observou o disposto no art. 99, incisos I e VII, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, bem como sobre demais assuntos correlatos.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição.

SF/17094.77934-14

Quanto ao mérito, em seu aspecto jurídico, entendemos que o projeto de lei em exame merece ser aprovado.

A agropecuária é uma atividade de elevado risco, seja pela exposição a adversidades climáticas, ao ataque de pragas e doenças, ou pela volatilidade de preços. Historicamente, os produtores rurais e suas organizações têm recorrido a renegociações de dívidas amparadas por lei, com custos elevados para o Tesouro Nacional e, em última instância, para o contribuinte. A instituição da recuperação judicial dos produtores rurais poderá levar a mecanismos mais eficazes de solução futura dos problemas da produção rural. Trata-se, portanto de um importante instrumento adicional da gestão dos riscos agropecuários.

A proposição estende ao empresário rural individual, pessoa física que exerce atividade rural, a possibilidade de comprovação do exercício de sua atividade por mais de dois anos – requisito necessário para admissão do pedido de recuperação judicial, nos termos da legislação vigente – por outros meios de prova, tal como a Declaração de Imposto de Renda.

Além disso, condiciona a instrução do pedido de recuperação judicial à inscrição prévia no Registro Público de Empresas, sem, contudo, fixar um prazo mínimo de registro.

O Projeto não especifica quais os outros meios de prova seriam aceitos, os quais, na redação proposta, seriam decididos pelo juiz em cada caso concreto. Contudo, parece-nos que não há qualquer impedimento de tais meios de prova serem disciplinados por regulamento, muito embora a Lei Falimentar não exija regulamentação para sua implementação.

Em 2013, a Lei nº 12.873 abriu a possibilidade, para o produtor rural pessoa jurídica, de comprovar o exercício da atividade rural por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), de modo que a finalidade do presente projeto é conceder benefício semelhante ao produtor rural pessoa física, dando-lhe o mesmo tratamento.

Impende ressaltar que o art. 161 da Lei Falimentar, que prevê as condições de recuperação extrajudicial, reporta-se aos requisitos do art. 48

para permitir a proposição e negociação com credores acerca do plano de recuperação. Assim, ainda que a inscrição no Registro Público de Empresas não tenha obedecido o prazo mínimo de dois anos, a Lei já tinha a preocupação com a caracterização da condição de empresário, em detrimento do formalismo do registro, caracterizador da regularidade. Portanto, permitir a possibilidade de comprovação, ao produtor rural pessoa física, do exercício da atividade rural por meio da Declaração de Imposto de Renda não conflita, a nosso ver, com a inteligência da Lei.

SF/17094.77934-14

Por fim, a proposição faz constar a necessidade de inscrição do produtor rural no Registro Público de Empresas previamente ao pedido de recuperação judicial, condição entendida como necessária para a doutrina majoritária e confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como a necessidade de exercício da atividade há mais de dois anos, cuja finalidade é afastar os oportunistas do benefício legal.

Lembro que, em 2015, foi aprovado nesta Casa o Projeto de Lei do Senado nº 314/2014, de autoria do ilustre Senador Ruben Figueiró, denominando a Lei nº 11.101/2005 de Lei Senador Ramez Tebet, em homenagem ao relator do projeto e autor do substitutivo que deu origem ao atual texto legal. Esse PLS encontra-se atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, renomeado PL 3409/2015. Estou segura de que o presente projeto se enquadra nos parâmetros – jurídicos, econômicos e éticos – que nortearam o trabalho do relator original da lei ora objeto de importante aperfeiçoamento proposto pelo Senador Valdir Raupp.

III – VOTO

Pelo exposto, somos favoráveis à *aprovação* do PLS nº 76, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 76, DE 2015

(Do Senador Valdir Raupp)

Altera o art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre o pedido de recuperação judicial do empresário e da sociedade empresária que exercem atividade rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que *regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária,* passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. .....

.....

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, entre outros meios de prova, com a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ ou a Declaração de Imposto de Renda que tenham sido entregues tempestivamente.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não dispensa a instrução do pedido de recuperação judicial com a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, nos termos do art. 51, inciso V, desta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de o produtor rural não inscrito no Registro Público de Empresas pedir recuperação judicial é tema controverso na doutrina e na jurisprudência.

O Código Civil (Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002), em seus artigos 971 e 984, permite ao empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão e à sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscritos, ficarão equiparados, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro e à sociedade empresária.

O art. 1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação de Empresas – LRE) define o seu campo de aplicação, estabelecendo que a Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Já o art. 51, inciso V, da LRE, exige que a petição inicial de recuperação judicial seja instruída, entre outros documentos, com a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas.

Parece-nos, em vista do exposto e a despeito de respeitáveis opiniões em sentido contrário, que a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis é condição necessária para o pedido de recuperação judicial do produtor rural, tanto aquele que exerce a atividade individualmente quanto o que a explora em sociedade.

Para que possa requerer recuperação judicial, a LRE (art. 48) exige, entre outros requisitos, que o devedor, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos.

Muitos entendem que o exercício regular da atividade se caracteriza pela inscrição no Registro Público de Empresas, o que significa dizer que para requerer recuperação judicial, o devedor deverá ter se registrado na Junta Comercial há mais de dois anos.

A Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, mediante a inclusão de § 2° no referido artigo, facilitou o cumprimento do requisito para a pessoa jurídica que exerce atividade rural, admitindo que a comprovação do prazo de exercício regular da atividade possa se dar por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

A referida norma deixou de contemplar, porém, o produtor rural pessoa física, o que pretendemos corrigir com a presente proposição, que tem por objetivos:

a) viabilizar o pedido de recuperação judicial do produtor rural, pessoa física ou jurídica, desde que promova sua inscrição no Registro Público de Empresas antes da apresentação do pedido de recuperação; e

b) admitir quaisquer meios de prova para fins de comprovação do prazo de dois anos de exercício regular da atividade rural, requisito necessário para admissão do pedido de recuperação judicial.

Convencidos de que a proposição contribui para o aperfeiçoamento da Lei de Recuperação de Empresas, especialmente para conferir tratamento mais adequado ao produtor rural, cuja atividade é de inestimável importância para a economia brasileira, contamos com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **VALDIR RAUPP**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 – Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

~~III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;~~

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

(À Comissão de Assuntos Econômicos; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 4/3/2015

6

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, do Senador Romário, que *altera as Leis n° 10.891, de 9 de julho de 2004, e 12.395, de 16 de março de 2011, para estabelecer prioridade e limite máximo para a concessão da Bolsa-Atleta, assim como alterar critério da concessão do Programa Atleta Pódio; e altera as Leis n° 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.891, de 9 de julho de 2004, para corrigir a redação do termo "paralímpico" e seus derivados*.



RELATORA: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Chega para o exame terminativo desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, do Senador Romário, que *altera as Leis n° 10.891, de 9 de julho de 2004, e 12.395, de 16 de março de 2011, para estabelecer prioridade e limite máximo para a concessão da Bolsa-Atleta, assim como alterar critério da concessão do Programa Atleta Pódio; e altera as Leis n° 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.891, de 9 de julho de 2004, para corrigir a redação do termo "paralímpico" e seus derivados*.

No art. 1º, a proposição sugere seja alterado o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, no sentido de dispor que a Bolsa-Atleta seja concedida prioritariamente a atletas de modalidades olímpicas e paralímpicas, de alto rendimento, não profissionais cuja soma de rendimentos com bolsas esportivas, patrocínio e premiações esportivas seja inferior a trezentos e sessenta salários-mínimos anuais.

Por sua vez, o art. 2º insere incisos aos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 10.891, de 2004, para estabelecer, respectivamente: a vedação da concessão dos benefícios a atletas com bolsas referentes à atividade esportiva ou patrocínio que ultrapasse trezentos e sessenta salários-mínimos anuais; e as correspondentes penalidades caso tal situação se configure.

O PLS, conforme seu art. 3º, propõe que seja alterado o inciso IV do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, retirando a exigência, para pleitear o ingresso no Programa Atleta Pódio, que o atleta seja indicado pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) e o Ministério do Esporte.

Também, é proposta a alteração das nas Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e nº 12.395, de 16 de março de 2011, para corrigir, onde couber, o termo "paraolímpico" e seus derivados para a forma correta "paralímpico".

Por fim, no art. 5º, consta a cláusula de vigência, a qual prevê que a futura Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta que, "na avaliação de políticas públicas do Senado Federal, sob a responsabilidade da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, [verificaram-se] alguns pontos que necessitam readequação após a sugestão conjunta de atletas e profissionais diversos da área esportiva, assim como de nossa análise técnica".

O Projeto tramitou pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde recebeu parecer favorável na forma de seis emendas, e chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) manifestar-se sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

No que se refere à constitucionalidade, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 709, de 2015, cuida de assunto da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme o art. 24, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Também, cabe ressaltar que a proposição tem caráter de norma geral, estando de acordo com os ditames do art. 24, § 1º, da Carta Magna. Ademais, o PLS respeita os preceitos constitucionais relativos às

SF/17267.98578-50

atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa, consoante os arts. 48 e 61 da Lei Maior. A proposta não infringe qualquer disposição do texto constitucional.

Relativamente à juridicidade, o PLS nº 709, de 2015, cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade. Tampouco contraria os princípios gerais do direito.

No tocante ao mérito do ponto de vista esportivo, julgamos que a análise feita na Comissão de Educação, Cultura e Esporte foi louvável e adequada, terminando por receber parecer favorável na forma de seis emendas.

Acreditamos que, do ponto de vista econômico, as propostas trazidas pelo PLS não causam impacto econômico e fiscal. Consideramos, pelo contrário, que trazem mais transparência e economicidade aos programas esportivos, pois limitamos possíveis beneficiários de forma clara, assim como delimitam condicionantes de acúmulo de fontes de financiamento público.

Não observamos óbices quanto à redação do projeto. No entanto, para melhor técnica legislativa, consolidamos as emendas apresentadas na CE em uma emenda substitutiva.

Por fim, no que diz respeito à Emenda nº 6-CE, rejeitamos por questões de clareza e precisão, retornando ao texto inicial do PLS em seu art. 4º, renumerado para 5º no Substitutivo. Como justificativa, ressaltamos que a referência específica a cada dispositivo onde a palavra "paraolímpico" e seus derivados apareçam pode causar confusão. Lembramos, também, que outras normas legislativas podem surgir no processo de análise desta proposição, renumerando ou renomeando qualquer um desses dispositivos.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 709, de 2015, e das Emendas nºs 1 a 5-CE, e pela **rejeição** da Emenda nº 6 – CE, consolidando o texto nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

SF/17267.98578-50

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 709, DE 2015

Altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998. nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e nº 12.395, de 16 de março de 2011, para estabelecer novos critérios para a concessão da "Bolsa-Atleta" e para ingresso no Programa Atleta Pódio, bem como para corrigir o termo "paralímpico" e seus derivados.

SF/17267.98578-50

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art 1º** .....

.....

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paralímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou ao Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, e cuja soma de rendimentos seja inferior a trezentos e sessenta salários mínimos anuais, conforme declaração apresentada no momento da inscrição.

..... (NR)"

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º, 9º e 10:

"**Art 1º** .....

.....

§ 8º Para efeito desta Lei, considera-se atleta não profissional o atleta que atua nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 9º É vedada a concessão da Bolsa-Atleta a atleta estrangeiro, ainda que competindo em equipe nacional.

§ 10. O beneficiário da Bolsa-Atleta poderá ter somente mais uma fonte de financiamento público, tal como patrocínio por empresa pública ou Bolsa-Atleta de alguma das Unidades da Federação, não sendo contabilizado, para esse fim, vínculo do atleta com as Forças Armadas. (NR)"

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"**Art 3º** .....

.....

§ 3º No ano subsequente ao exercício financeiro em que foi beneficiário de Bolsa-Atleta, o atleta deverá entregar cópia de sua Declaração Anual de Imposto sobre a Renda, que será comparada com a declaração apresentada nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, para fins de análise da regularidade das informações prestadas. (NR)"

SF/17267.98578-50

Art. 4º O inciso IV do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art 7º** .....

.....

IV - estar ranqueado na respectiva entidade internacional entre os vinte primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica;

..... (NR)"

Art. 5º Altere-se a redação dos termos "paraolímpico", "paraolímpica", "paraolímpicos", "paraolímpicas" e "paraolimpíadas" para "paralímpico", "paralímpica", "paralímpicos", "paralímpicas", "paralimpíadas", respectivamente, onde couber, nas Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e nº 12.395, de 16 de março de 2011.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

,Presidente

,Relatora

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 709, DE 2015

Altera as Leis nos 10.891, de 9 de julho de 2004, e 12.395, de 16 de março de 2011, para estabelecer prioridade e limite máximo para a concessão da Bolsa-Atleta, assim como alterar critério da concessão do Bolsa Pódio; e altera as Leis nos 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.891, de 9 de julho de 2004, para corrigir a redação do termo “paralímpico” e seus derivados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 2º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** .....

.....

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas das modalidades olímpicas e paralímpicas de alto rendimento que sejam filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou ao Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, que as pratiquem de modo não profissional e cuja soma de rendimentos com bolsas esportivas, patrocínio e premiações esportivas sejam inferiores a 360 salários-mínimos anuais, conforme Declaração do Imposto sobre a Renda Pessoa Física apresentada no momento da inscrição.

..... (NR)”

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

§ 1º .....

.....

III - cuja soma de rendimentos com bolsas referentes à atividade esportiva ou patrocínio ultrapasse 360 salários-mínimos anuais, conforme Declaração do Imposto sobre a Renda Pessoa Física apresentada no momento da inscrição.

.....

§ 2º .....

.....

III - quando for configurada a situação prevista no inciso III do § 1º, suspensão imediata da Bolsa-Atleta e vedação de concorrência à novo benefício nos 2 (dois) primeiros exercícios subsequentes à suspensão.(NR)"

Art. 3º O inciso IV do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....

§ 1º .....

.....

IV - estar ranqueado na respectiva entidade internacional entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica;

..... (NR)"

Art. 4º Corrigir-se-á a redação dos termos "paraolímpico", "paraolímpica", "paraolímpicos" e "paraolímpicas" para "paralímpico", "paralímpica", "paralímpicos" e "paralímpicas", onde couber, nas Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e nº 12.395, de 16 de março de 2011.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3

JUSTIFICAÇÃO

Nas conclusões do relatório sobre o Programa Bolsa-Atleta, na avaliação de políticas públicas do Senado Federal, sob a responsabilidade da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, verificamos alguns pontos que necessitam readequação após a sugestão conjunta de atletas e profissionais diversos da área esportiva, assim como de nossa análise técnica.

Primeiramente, julgamos que é urgente o estabelecimento de regras acerca das possibilidades de acúmulo da percepção da Bolsa-Atleta com outros benefícios e formas de patrocínio e benefícios de outras esferas governamentais. Dessarte, estabelecemos, com mudança na redação de texto já existente, que a Bolsa-Atleta deve ser prioritária aos atletas das modalidades olímpicas e paralímpicas de alto rendimento praticadas de modo não profissional. Além disso, deve-se priorizar esportistas cuja soma de rendimentos com bolsas esportivas, patrocínio e premiações esportivas sejam inferiores a 360 salários-mínimos anuais, conforme Declaração do Imposto sobre a Renda Pessoa Física apresentada no momento da inscrição.

Cria-se a proibição de concessão da Bolsa-Atleta de qualquer categoria àquela cuja soma de rendimentos com bolsas referentes à atividade esportiva ou patrocínio ultrapasse 360 salários-mínimos anuais, tendo-se como penalidade a suspensão imediata benefício e vedação para se obter novo benefício nos dois primeiros exercícios subsequentes a essa suspensão.

Para se pleitear a Bolsa Pódio, vimos ser necessária a alteração do de um dispositivo na Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, estabelecendo que o atleta de apenas estar ranqueado na respectiva entidade internacional entre os 20 primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica. Assim, dispensa-se a indicação pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB e o Ministério do Esporte, que se verificou, em alguns casos, ser subjetiva, deixando atletas que cumprem todos os requisitos fora do programa.

Por fim, corrigimos a redação do termo “paraolímpico” e derivados nas Leis Pelé e do Bolsa-Atleta, para o correto “paralímpico” e seus derivados.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio de todos os Pares para a aprovação deste Projeto de Lei do Senado.

Sala das Sessões,

Senador **ROMÁRIO**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - LEI PELE - 9615/98
Lei nº 10.891, de 9 de Julho de 2004 - BOLSA-ATLETA - 10891/04
parágrafo 3º do artigo 2º
artigo 3º

4
Lei nº 12.395, de 16 de Março de 2011 - BOLSA-ATLETA. - 12395/11
inciso IV do artigo 7º

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, do Senador Romário, que *altera as Leis n° 10.891, de 9 de julho de 2004, e 12.395, de 16 de março de 2011, para estabelecer prioridade e limite máximo para a concessão da Bolsa-Atleta, assim como alterar critério da concessão do Bolsa Pódio; e altera as Leis n° 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.891, de 9 de julho de 2004, para corrigir a redação do termo "paralímpico" e seus derivados*.

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, de autoria do Senador Romário, que altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998; nº 10.891, de 9 de julho de 2004; e nº 12.395, de 16 de março de 2011, para estabelecer novos critérios para a concessão da "Bolsa-Atleta", bem como para inserir o termo "paralímpico" e seus derivados.

Em seu art. 1º a proposição sugere que seja alterado o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, no sentido de dispor que a "Bolsa-Atleta seja concedida prioritariamente a atletas olímpicos e paraolímpicos não profissionais cuja soma de rendimentos com bolsas esportivas, patrocínio e premiações esportivas seja inferior a trezentos e sessenta salários-mínimos anuais".

O art. 2º, por sua vez, insere incisos aos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 10.891, de 2004, para estabelecer: a) a vedação da candidatura aos

benefícios da Bolsa-Atleta a atletas com bolsas referentes à atividade esportiva ou patrocínio que ultrapasse trezentos e sessenta salários-mínimos anuais; e b) as correspondentes penalidades caso tal situação se configure.

No art. 3º, o projeto de lei propõe que seja alterado o inciso IV do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, no sentido de retirar a exigência – para pleitear o ingresso no Programa Atleta Pódio – de que o atleta seja indicado pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) e o Ministério do Esporte.

No art. 4º, é proposta a alteração das Leis nº 9.615, de 1998, nº 10.891, de 2004; e nº 12.395, de 2011, para corrigir, onde couber, o termo "paraolímpico" para "paralímpico" e seus derivados.

Por fim, no art. 5º, consta a cláusula de vigência, a qual prevê que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria argumenta que as alterações propostas visam a readequar a legislação vigente às sugestões apresentadas pelos atletas e profissionais da área esportiva durante evento para avaliação das políticas públicas do setor, promovido pelo Senado Federal.

Após a análise da CE, a matéria segue para a apreciação em sede de decisão terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar acerca de matérias que versem sobre desporto, caso do projeto de lei em análise.

As alterações sugeridas pela proposição em tela, sem dúvida, promovem ajustes importantes na legislação vigente que regulamenta a

concessão dos benefícios da Bolsa-Atleta e, em especial, do Programa Atleta Pódio.

Com efeito, ao propor que a Bolsa-Atleta seja concedida prioritariamente para atletas que não recebam recursos acima de 360 salários-mínimos, a proposição assegura que os recursos do programa privilegiem aqueles que realmente necessitam deste incentivo para prosseguir sua formação e treinamentos desportivos.

Da mesma forma, a iniciativa evita distorções e elimina subjetividades ao propor a dispensa, para a concessão do Programa Atleta Pódio, da exigência de que o atleta seja indicado pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o COB ou CPB e o Ministério do Esporte.

Por fim, a correção proposta para o uso do termo "paralímpico" atende recomendação do Comitê Paralímpico Internacional para alterar e padronizar a nomenclatura.

Dessa forma, a proposição em análise é pertinente, oportuna, justa e meritória.

Todavia, são necessárias algumas alterações no texto da referida proposição, no sentido de corrigir distorções, bem como de adequá-lo ao rigor da boa técnica legislativa. De tal modo, apresentamos seis emendas à proposta do Senador Romário.

Em primeiro lugar, com o intuito de preservar a boa técnica legislativa, faz-se necessário alteração no texto da ementa, o que fazemos na primeira emenda.

Em segundo lugar, impõe-se corrigir o comando do art. 1º da proposição. O § 3º – cuja alteração é pretendida pelo projeto – pertence, na verdade, ao art. 1º da Lei 10.891, de 2004, não existindo § 3º em seu art. 2º.

Além disso, promovemos três ajustes no parágrafo a ser modificado.

O primeiro deles exclui a expressão "com bolsas esportivas, patrocínio e premiações", tornando o dispositivo mais amplo, a fim de possibilitar que outras fontes de renda, não previstas em lei, também sejam contabilizadas para o limite máximo do rendimento a ser percebido pelo atleta bolsista.

A segunda alteração foi a retirada da previsão de entrega pelo atleta da Declaração Anual do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, como instrumento apto a demonstrar que seu rendimento não supera os 360 salários mínimos previstos. De fato, a Declaração do Imposto sobre a Renda informa os rendimentos recebidos pelo atleta no exercício anterior ao pleito, não refletindo a soma dos rendimentos para o ano em que será concedida a Bolsa-Atleta. Assim, para evitar que se cometam injustiças, propusemos que seja levada em conta declaração do próprio atleta detalhando os rendimentos recebidos, já prevista no inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.891, de 2004.

O terceiro ajuste no referido §3º do art. 1º diz respeito a exclusão do termo "que as pratiquem de modo não profissional", haja vista que que resultaria em limitação excessiva do alcance do programa Bolsa-Atleta.

Em terceiro lugar, sugerimos o acréscimo de três novos parágrafos ao art. 1º da Lei nº 10.891, de 2004.

O § 8º sugerido tem a finalidade de garantir o correto entendimento do conceito legal de atleta não profissional, fazendo remissão ao dispositivo da Lei nº 9.615, de 1998, que trata sobre essa definição.

O § 9º que se pretende incluir tem o objetivo de evitar que a Bolsa-Atleta seja concedida a atleta estrangeiro, mesmo que competindo em equipe nacional. Isto porque o atleta estrangeiro não poderá representar a delegação brasileira em competições internacionais. Esclarece-se, outrossim, que o brasileiro naturalizado não é alcançado pela restrição imposta.

Já o § 10 pretendido tem o intuito de impedir que o beneficiário da Bolsa-Atleta possua diversas fontes de patrocínio público. Assim, propomos o limite de somente mais uma fonte de financiamento público, que pode ser o patrocínio de alguma empresa estatal ou o recebimento de Bolsa-Atleta por alguma Unidade da Federação. Frisa-se porém, que esses são exemplos não taxativos. Excetuam-se dessa determinação os atletas

incorporados pelas Forças Armadas, dada a peculiaridade desse vínculo com a Administração Pública.

Em quarto lugar, propomos alteração do art. 2º da proposição, renumerado para art. 3º, visando a excluir os incisos que seriam acrescidos aos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 10.891, de 2004.

Os citados dispositivos têm a intenção de vedar a candidatura à Bolsa-Atleta de atletas que tenham rendimento superior a 360 salários mínimos, estabelecendo pena de suspensão do benefício em caso de descumprimento.

Consideramos, porém, que tal mandamento seja desnecessário, visto que a mera candidatura não gera benefício financeiro algum ao atleta. É no momento da inscrição que o Ministério do Esporte fará a análise dos requisitos necessários para a concessão da Bolsa-Atleta, incluindo-se o limite máximo de renda de 360 salários mínimos, já previsto na alteração sugerida ao § 3º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 2004.

Complementarmente, esta quarta emenda propõe a inclusão de um § 3º ao art. 3º da Lei nº 10.891, de 2004, para determinar que o atleta, ao fim do exercício financeiro no qual recebeu a Bolsa-Atleta, apresente sua Declaração Anual de Imposto sobre a Renda, que deverá ser comparada à declaração de rendimentos fornecida no momento em que pleiteou o benefício. Acreditamos que este seja o momento mais justo e oportuno para a apresentação da declaração, por referir-se ao mesmo exercício financeiro em que a Bolsa-Atleta foi concedida.

Em quinto lugar, propomos ajuste ao comando do art. 3º da proposição, no sentido de remover a referência a um inexistente § 1º do art. 7º da Lei nº 12.395, de 2011.

Em sexto lugar, por fim, com o intuito de preservar a boa técnica legislativa, faz-se necessário alterar o comando do art. 4º, ora renomeado para 5º.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, na forma das seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 -CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, a seguinte redação:

> Altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e nº 12.395, de 16 de março de 2011, para estabelecer novos critérios para a concessão da "Bolsa-Atleta" e para ingresso no Programa Atleta Pódio, bem como para corrigir o termo "paralímpico" e seus derivados.

EMENDA Nº 2 -CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, a seguinte redação:

> "**Art. 1º** O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> '**Art. 1º**.....
>
> .....
>
> § 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paralímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB ou ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, e cuja soma de rendimentos seja inferior a trezentos e sessenta salários mínimos anuais, conforme declaração apresentada no momento da inscrição.
>
> .....(NR)'"

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº 3 -CE

Insira-se novo art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, renumerando-se os subsequentes, para dispor:

"**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º, 9º e 10:

'Art. 1º.....

.....

§ 8º Para efeito desta Lei, considera-se atleta não profissional o atleta que atua nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 9º É vedada a concessão da Bolsa-Atleta a atleta estrangeiro, ainda que competindo em equipe nacional.

§ 10. O beneficiário da Bolsa-Atleta poderá ter somente mais uma fonte de financiamento público, tal como patrocínio por empresa pública ou Bolsa-Atleta de alguma das Unidades da Federação, não sendo contabilizado, para esse fim, vínculo do atleta com as Forças Armadas. (NR)'"

EMENDA Nº 4 -CE

Dê-se ao art. 2º, renumerado para art. 3º, do Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, a seguinte redação:

"**Art. 3º** O art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

'**Art. 3º**.....

.....

§ 3º No ano subsequente ao exercício financeiro em que foi beneficiário de Bolsa-Atleta, o atleta deverá entregar cópia de sua Declaração Anual de Imposto sobre a Renda, que será comparada com a declaração apresentada nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, para fins de análise da regularidade das informações prestadas. (NR)'"

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº 5 -CE

Dê-se ao art. 3º, renumerado para art. 4º, do Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, a seguinte redação:

"**Art. 4º** O inciso IV do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 7º**.....

.....

IV - estar ranqueado na respectiva entidade internacional entre os vinte primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica;

..... (NR)'"

EMENDA Nº 6 -CE

Dê-se ao art. 4º, renumerado para art. 5º, do Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, a seguinte redação:

"**Art. 5º** Altere-se a redação dos seguintes termos:

I - "paraolímpicos" para "paralímpicos" nos arts. 6º, § 2º; 15, § 2º; 56, § 10; e 56-A, § 5º, todos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, bem como no arts. 1º, § 2º, inciso V; e 4º-A, § 1º, ambos da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e ainda no art. 8º, § 1º, da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011;

II - "paraolímpico" para "paralímpico" nos arts. 9º, § 2º; 13, parágrafo único, inciso II; 14, *caput* e § 2º; 15, §§ 2º e 5º; 47; 51; 56, §§ 2º, 6º e 9º; 56-A, §§ 4º e 5º; e 84, § 1º, todos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, bem como no arts. 1º, § 2º, incisos V e VI, e §§ 3º e 4º; 3º, inciso I, e ainda no Anexo I, no título "Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico", todos da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, assim como nos arts. 5º, § 1º; 6º, parágrafo único; 7º, inciso IV; 8º, § 1º; 13; 16; e 17, e ainda no Anexo, nas tabelas "Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Internacional" e "Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Pódio" e no título "Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico", todos da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011;

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

III - "paraolímpicas" para "paralímpicas" no art. 82-B, *caput*, inciso I; e *caput*, inciso II, alíneas *a* e *b*, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, bem como no art. 1º, *caput* e § 2º, inciso VI, e § 3º; e no art. 5º, ambos da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e ainda nos arts. 5º, *caput*; e 12, *caput*, assim como no Anexo, na tabela "Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Pódio", todos da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011;

IV - "paraolímpica" para "paralímpica" no art. 1º, § 6º, e no Anexo I, na tabela "Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico", ambos da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e na tabela "Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico", da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011;

V - "paraolimpíadas" para "paralimpíadas" no art. 15, § 2º, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2016

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador LASIER MARTINS, Relator

7

SF/17468.75685-08

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 791, de 2015, do Senador José Agripino e do Senador Cássio Cunha Lima, que *cria o Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 791, de 2015, de autoria do Senador José Agripino e do Senador Cássio Cunha Lima, que cria o Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas (FASEC) e dá outras providências.

O art. 1º do projeto de lei explicita o objeto da lei proposta, que dispõe sobre o Fundo, seus objetivos, fontes e aplicação dos respectivos recursos.

O art. 2º institui o Fundo, cujo objetivo é atender à população atingida por secas e auxiliar na superação das consequências e privações de natureza social e econômica derivadas das situações de emergência e estados de calamidade pública decorrentes de secas.

O art. 3º estipula que o novo Fundo será gerido por um Conselho Deliberativo, com apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela execução da política nacional de Defesa Civil, conforme regulamento.

SF/17468.75685-08

O art. 4º da proposição define o FASEC como fundo de natureza contábil, com prazo de duração indeterminado, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme regulamento, e lista os recursos para sua constituição, quais sejam: recursos do Tesouro Nacional; doações, legados, subvenções e auxílios; reembolso das operações de empréstimo realizadas; resultado das aplicações em títulos públicos federais, reversão dos saldos anuais não aplicados e ainda recursos de outras fontes.

Nos termos do §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º, a partir de 2016, ficam assegurados ao Fundo, em cada exercício financeiro, um bilhão de reais, atualizados pela variação acumulada da receita corrente líquida da União. Os recursos financeiros destinados ao Fundo serão integralmente depositados, na forma de duodécimos mensais, até o dia 20 de cada mês, na Conta Única do Tesouro Nacional. Os recursos não utilizados durante o exercício serão mantidos na Conta Única, à ordem do órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil, não se sujeitando a contenções, contingenciamentos, deferimento e exercícios findos.

O art. 5º determina que a não aplicação dos recursos do FASEC de acordo com o disposto na lei sujeita o titular do projeto ou atividade ao pagamento do valor atualizado dos recursos recebidos, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

De acordo com o art. 6º, o regulamento do Fundo disporá sobre: os objetivos, as prioridades e as diretrizes para a aplicação dos recursos; a sistemática de funcionamento de sua gestão, com a constituição de um Conselho Deliberativo; a sistemática de participação, por ocasião de calamidades públicas decorrentes de secas, de representantes especiais dos governos estaduais e municipais nas reuniões do Conselho Deliberativo; a forma de aplicação dos recursos; e as sistemáticas de dispensa de licitação e de transferência dos recursos aos governos estaduais e municipais.

O art. 7º, em conjunto com seu parágrafo único, dispõe que o Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estimará o aumento de despesa decorrente da lei e o impacto orçamentário-financeiro nos exercícios financeiros subsequentes, e que tal

SF/17468.75685-08

aumento será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado contida na lei de diretrizes orçamentárias, ficando a cargo do órgão encarregado da política nacional de Defesa Civil incluir a despesa resultante no projeto de lei orçamentária apresentado depois da publicação da lei.

O art. 8º contém a cláusula de vigência, que se dará a partir da publicação da lei.

Na justificação, o autor afirma que a proposição tem por objetivo estabelecer um aparato legal capaz de dar agilidade no atendimento às situações de seca, possibilitando uma pronta execução de ações emergenciais, ao mesmo tempo em que define ações contínuas para viabilizar obras hídricas na Região Nordeste.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), onde, em 15 de junho de 2016, foi aprovado Relatório de nossa autoria, com voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 791, de 2015, e a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, cabendo novamente a nós a relatoria.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do que dispõe o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar, entre outros, sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida. Adicionalmente, em se tratando de decisão terminativa, requer-se uma análise da proposta também pelo ângulo da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O Projeto de Lei do Senado nº 791, de 2015, propõe a criação do Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas (FASEC), de natureza contábil, com a finalidade de auxiliar no atendimento às vítimas e na superação das

SF/17468.75685-08

consequências sociais e econômicas advindas das situações de emergência e calamidade pública decorrentes de secas.

Primeiramente, temos a observar que a proposição foi redigida com base em boa técnica legislativa. A alteração proposta não introduz elementos estranhos aos dispositivos da lei, inserindo-se entre as atribuições do Congresso Nacional, que, conforme o art. 48, inciso XIII, da Constituição Federal (CF), incluem "matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações".

Todavia, sobre os § 1º do art. 4º do PLS nº 791, de 2015, pode ser arguida a ocorrência de vício de constitucionalidade, pois ele obriga um aporte orçamentário anual de R$ 1 bilhão ao FASEC, em desacordo, portanto, com o inciso III, combinado com o § 5º, inciso I, do art. 165 da CF, que estabelecem ser do chefe do Poder Executivo Federal a iniciativa exclusiva em matéria orçamentária. Propomos emenda a fim de sanar esse problema.

Isso posto, conforme já tivemos oportunidade de argumentar em nosso parecer perante a CDR, trata-se de matéria meritória e que merece prosperar, pois uma vez aprovada terá o condão de tornar mais ágil e eficaz o atendimento às vítimas e às regiões atingidas por esses recorrentes desastres naturais.

Entendemos que a criação de um fundo com as características do FASEC tornará desnecessário recorrer a medidas emergenciais no âmbito orçamentário, seja por meio de créditos extraordinários ou especiais, ou mesmo mediante convênios e outras formas de transferência intergovernamental não antecipadas. Ao fim e ao cabo, o uso dos recursos públicos tenderá a ser mais eficiente e efetivo.

Do ponto de vista orçamentário-financeiro, a proposição cuida de atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, particularmente nos arts. 16 e 17, os quais obrigam a realização de uma estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes.

SF/17468.75685-08

De acordo com o art. 7º do PLS nº 791, de 2015, caberá ao Poder Executivo fazer tal estimativa, com o aumento de despesa resultante da instituição do FASEC sendo compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado contida na lei de diretrizes orçamentárias. Ademais, incumbirá ao órgão encarregado da política nacional de Defesa Civil incluir tal despesa no projeto de lei orçamentária subsequente à aprovação da matéria.

Ademais, consideramos que a proposição é compatível com o disposto no art. 117, § 6º, III, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (LDO 2017), posto que contém disposições específicas sobre a gestão, o funcionamento e o controle do fundo em questão, além de fixar atribuições que na realidade são complementares às da estrutura departamental da administração pública federal.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequação financeira do Projeto de Lei do Senado nº 791, de 2015, e no mérito por sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 791, de 2015:

"**Art. 4º** .....

.....

§ 1º Os recursos financeiros destinados ao FASEC serão integralmente depositados, na forma de duodécimos mensais, até o dia 20 de cada mês, na Conta Única do Tesouro Nacional, à ordem do órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil, para aplicação nos projetos e atividades aprovados pelo colegiado a que se refere o inciso II do art. 6º.

§ 2º Os recursos financeiros transferidos ao FASEC, em conformidade com o que dispõe o § 1° deste artigo e não utilizados no exercício financeiro correspondente, serão mantidos na Conta

Única do Tesouro Nacional, à ordem do órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil, não ficando sujeitos a contenções, contingenciamentos, deferimento e exercícios findos."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17468.75685-08

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 791, DE 2015

Cria o Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas, seus objetivos, fontes e aplicação dos respectivos recursos.

Art. 2º É instituído, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas com o objetivo de atender à população atingida por secas e auxiliar na superação das consequências e privações de natureza social e econômica derivadas das situações de emergência e estados de calamidade pública decorrentes de secas.

Art. 3º O Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas, doravante denominado FASEC, será gerido pelo Conselho Deliberativo a que se refere o inciso II do art. 6º, com apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela execução da política nacional de Defesa Civil, conforme regulamento.

§ 1º Os projetos e atividades previstos nesta Lei serão apresentados ao órgão responsável pela execução da política nacional de Defesa Civil, que os submeterá ao colegiado previsto no inciso II do art. 6º, para aprovação segundo seu enquadramento nos objetivos e prioridades do FASEC.

§ 2º Os recursos do FASEC serão aplicados exclusivamente no atendimento às situações de emergência que tenham sido reconhecidas pelo Conselho Deliberativo a que se refere o inciso II do art. 6º, e por meio dos projetos e atividades aprovados por essa instância de decisão.

§ 3° Os projetos e atividades aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelo órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil, conforme regulamento.

§ 4º Os recursos do FASEC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do órgão gestor ou qualquer outro órgão ou entidade da Administração Pública, permitida a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao tempestivo atendimento às situações de emergência e estados de calamidade pública decorrentes de secas.

§ 5º O saldo dos recursos não aplicados no mesmo exercício poderá ser destinado, no ano subsequente, à construção de reservatórios de água, sistemas de captação de água e adutoras ou ser mantido como reserva para atendimento mais eficaz às eventuais e futuras situações de emergência e estados de calamidade pública decorrentes de secas.

§ 6º Terá prioridade na distribuição dos recursos a que se refere o § 5º deste artigo a implantação de obras que possam fortalecer a economia do Semiárido nordestino para a convivência com as secas periódicas.

§ 7º Ao término de cada projeto ou atividade, o órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil efetuará uma avaliação final, de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º A instituição pública ou privada recebedora de recursos do FASEC e executora de projetos e atividades, cuja avaliação final não for aprovada pelo órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil, ficará inabilitada pelo prazo de cinco anos ao recebimento de novos recursos ou enquanto o mencionado órgão não proceder à reavaliação do parecer inicial.

Art. 4° O FASEC é fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme dispuser o regulamento, e será constituído dos seguintes recursos:

I – recursos do Tesouro Nacional;

II – doações, nos termos da legislação vigente;

III – legados;

IV – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V – reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do FASEC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VI – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

VII – reversão dos saldos anuais não aplicados, apurados na forma do disposto no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

VIII – recursos de outras fontes.

§ 1º Ficam assegurados ao FASEC, em cada exercício financeiro, a partir de 2016, um bilhão de reais, atualizados pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento.

§ 2º Os recursos financeiros destinados ao FASEC, em conformidade com o disposto no § 1º, serão integralmente depositados, na forma de duodécimos mensais, até o dia 20 de cada mês, na Conta Única do Tesouro Nacional, à ordem do órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil, para aplicação nos projetos e atividades aprovados pelo colegiado a que se refere o inciso II do art. 6º.

§ 3º Os recursos financeiros transferidos ao FASEC, em conformidade com o que dispõem os §§ 1° e 2º deste artigo e não utilizados no exercício financeiro correspondente, serão mantidos na Conta Única do Tesouro Nacional, à ordem do órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil, não ficando sujeitos a contenções, contingenciamentos, deferimento e exercícios findos.

Art. 5° A não aplicação dos recursos do FASEC de acordo com o disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeita o titular do projeto ou atividade ao pagamento do valor atualizado dos recursos recebidos, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica responsável pela execução do projeto ou atividade.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos ou atividades do proponente junto ao órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil suspenderá a análise de outros pleitos, até a efetiva regularização.

Art. 6º O regulamento do FASEC disporá sobre:

I – os objetivos, as prioridades e as diretrizes para a aplicação dos recursos do FASEC;

II – a sistemática de funcionamento de sua gestão, com a constituição de um Conselho Deliberativo, que será o órgão gestor do FASEC, com participação de representantes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, dos órgãos e entidades do

Poder Executivo Federal encarregados das atividades de Defesa Civil, dos Estados e dos Municípios;

III – o funcionamento do Conselho Deliberativo contará com o apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil;

IV – a sistemática de participação, por ocasião de calamidades públicas decorrentes de secas, de representantes especiais dos governos estaduais e municipais da área atingida nas reuniões do Conselho Deliberativo que se referirem ao atendimento às situações de emergência decorrentes dessas calamidades;

V – a forma de aplicação de seus recursos, observada, na sua distribuição, a dimensão dos danos, a natureza e extensão dos prejuízos, as privações a que foi submetida a população atingida, e a necessidade de obras de prevenção de acidentes futuros;

VI – a sistemática de dispensa de licitação, na forma prevista no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

VII – a sistemática de transferência dos recursos do FASEC aos governos estaduais e municipais, que deverá ter como objetivo central a imediata entrega dos meios necessários ao atendimento tempestivo às situações de emergência e aos estados de calamidade pública decorrentes de secas.

§ 1º O colegiado a que se refere o inciso II do *caput* estabelecerá a sistemática de acompanhamento, avaliação e controle da execução dos projetos apoiados pelo FASEC e aprovará seu regimento.

§ 2º A participação dos representantes do Conselho Deliberativo do FASEC é considerada serviço público de natureza relevante e não implicará prejuízo das funções que exerçam, nem dará ensejo à percepção de remuneração ou gratificação adicional.

Art. 7º O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o aumento de despesa decorrente desta Lei e o impacto orçamentário-financeiro nos exercícios financeiros subsequentes.

Parágrafo único. O aumento de despesa decorrente desta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias e o órgão encarregado da política nacional de Defesa Civil incluirá a despesa resultante no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O art. 2º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente àquele em que for implementado o disposto no parágrafo único do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

Os problemas decorrentes de longos períodos de estiagem estão presentes na vida dos nordestinos desde os períodos iniciais da história do País. Tentativas de soluções diversas têm sido apresentadas, mas, até hoje, milhões de cidadãos são afetados de tempos em tempos por períodos mais críticos de estiagem, levando a situações gravíssimas que podem chegar ao ponto de colocar vidas em risco.

O objetivo da presente proposição é criar condições para fornecer auxílio aos municípios, permitindo que ações emergenciais de combate aos efeitos da seca e ajuda às populações atingidas pela estiagem sejam realizadas de maneira mais ágil.

Os recursos do Fundo são importantes porque as ações emergenciais de combate à seca são financiadas, em grande parte, por meio de medidas provisórias. Os governos locais ficam dependentes da disponibilidade de recursos e da burocracia do governo central. A criação do Fundo poderia dar a oportunidade de planejamento aos municípios para combater a estiagem.

A gravidade das crises reiteradas que atingem a população nordestina afetada por situações de emergência ou calamidade pública decorrentes de secas nos faz crer que é de fundamental importância colocar na pauta do Senado Federal a busca da superação dos vários problemas que surgem na gestão dessas situações críticas. Motivado por essa percepção, apresento à consideração de meus Pares este Projeto de Lei do Senado para alterar a sistemática de ação dos governos federal, estaduais e municipais e estabelecer uma capacidade institucional de pronta resposta às situações de emergência e de calamidades públicas decorrentes de secas.

Assim, a presente proposição busca o estabelecimento de aparato legal para dar agilidade ao atendimento às graves situações decorrentes das secas, mediante a pronta execução de ações emergenciais, e também define ações contínuas para viabilizar a construção de obras hídricas no semiárido nordestino.

A iniciativa tem como ponto central a criação do Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas (FASEC), sob a gestão de um Conselho Deliberativo, com participação de representantes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal encarregados das atividades de Defesa Civil, dos Estados e dos Municípios. Esse Conselho Deliberativo contaria com o apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil.

6

A seca que atinge o Nordeste há cinco anos é considerada a pior em várias décadas. Mais de mil municípios e 22 milhões de pessoas foram afetadas. Apenas as perdas nas lavouras chegam a R$ 3,6 bilhões no último ano. É preciso que o poder público federal defina e gerencie melhor ações estruturantes que permitam à população nordestina conviver melhor com a estiagem, criando meios permanentes para a construção de obras hídricas para a região. Por isso, o presente Projeto de Lei autoriza que os recursos do FASEC também possam ser utilizados para a construção de reservatórios de água, sistemas de captação de água e adutoras. É uma ação que visa criar uma política contínua de ações estruturantes de combate aos efeitos da seca na região Nordeste.

A iniciativa tem por base a experiência bem-sucedida da criação de fundos constitucionais, elementos centrais para a condução e execução das políticas públicas em geral, como tem sido o caso da educação e da saúde pública.

Convicto da importância da proposição, conto com o apoio dos ilustres Pares para aprimorar e aprovar este Projeto de Lei do Senado.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**
Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - 101/00
artigo 17
Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964 - 4320/64
parágrafo 2º do artigo 43
Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - 8666/93
inciso IV do artigo 24

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 791, de 2015, do Senador José Agripino e do Senador Cássio Cunha Lima, que *cria o Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas e dá outras providências*.

Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 791, de 2015, de autoria do Senador José Agripino e do Senador Cássio Cunha Lima, que *cria o Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas (FASEC) e dá outras providências.*

O art. 1º do projeto de lei dispõe sobre a criação do Fundo, bem como sobre seus objetivos, fontes e aplicação dos respectivos recursos.

O art. 2º estabelece que o Fundo tem como objetivo atender à população atingida por secas e auxiliar na superação das consequências e privações de natureza social e econômica derivadas das situações de emergência e estados de calamidade pública decorrentes de secas.

Conforme o art. 3º, o FASEC será gerido por um Conselho Deliberativo, com apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela execução da política nacional de Defesa Civil, conforme regulamento.

No art. 4º estão listados os recursos para constituição do Fundo, quais sejam: recursos do Tesouro Nacional; doações, legados, subvenções e

auxílios; reembolso das operações de empréstimo realizadas; resultado das aplicações em títulos públicos federais, reversão dos saldos anuais não aplicados e ainda recursos de outras fontes.

O § 1º do art. 4º determina que, a partir de 2016, ficam assegurados ao FASEC, em cada exercício financeiro, um bilhão de reais, atualizados pela variação acumulada da receita corrente líquida da União. Os recursos financeiros destinados ao Fundo serão integralmente depositados, na forma de duodécimos mensais, até o dia 20 de cada mês, na Conta Única do Tesouro Nacional.

O art. 5º determina que a não aplicação dos recursos do FASEC de acordo com o disposto na lei sujeita o titular do projeto ou atividade ao pagamento do valor atualizado dos recursos recebidos, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

O regulamento do FASEC, segundo o art. 6º, disporá sobre: os objetivos, as prioridades e as diretrizes para a aplicação dos recursos; a sistemática de funcionamento de sua gestão, com a constituição de um Conselho Deliberativo; a sistemática de participação, por ocasião de calamidades públicas decorrentes de secas, de representantes especiais dos governos estaduais e municipais nas reuniões do Conselho Deliberativo; a forma de aplicação dos recursos; e as sistemáticas de dispensa de licitação e de transferência dos recursos aos governos estaduais e municipais.

O art. 7º dispõe que o Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o aumento de despesa decorrente da lei e o impacto orçamentário-financeiro nos exercícios financeiros subsequentes.

O art. 8º contém a cláusula de vigência, que se dará a partir da publicação da lei.

O autor da proposição, em sua justificação, pondera que o objetivo do projeto de lei é criar condições para fornecer auxílio aos municípios, permitindo que ações emergenciais de combate aos efeitos da seca e a ajuda às populações atingidas pela estiagem sejam realizadas de maneira mais ágil.

O PLS nº 791, de 2015 foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal estabelece que compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios, bem como sobre matérias que tratam da integração nacional.

As situações de emergência e de calamidade pública, decorrentes de desastres naturais, embora não se possa antecipar a sua dimensão, nem o período em que ocorrerão, atingem a cada ano, no País, milhares de pessoas, que se tornam desabrigadas ou desalojadas ou, ainda, têm seus meios de subsistência econômica afetados.

Diante dos desastres naturais que se sucedem, o tratamento dispensado tem sido emergencial, ou seja, medidas são tomadas após a ocorrência da situação de calamidade pública. Tal tratamento exige, com frequência, a edição de medida provisória para destinar recursos às localidades atingidas por meio créditos orçamentários extraordinários ou especiais.

A criação de um fundo emergencial como o FASEC, objeto do projeto de lei em análise, tornaria mais célere o atendimento às vítimas de desastres naturais, sem a necessidade de procedimentos orçamentários que dificultam a transferência de recursos a outras instâncias governamentais.

O projeto de criação do FASEC já prevê, em seu art. 6º, inciso VII, que regulamento disporá sobre a sistemática de transferência dos recursos do Fundo aos governos estaduais e municipais, com o objetivo central de imediata entrega dos meios necessários ao atendimento tempestivo às situações de emergência e aos estados de calamidade pública decorrentes de secas.

Assim, o projeto é altamente meritório, em face de situações de emergência e de calamidade pública que se sucedem ano após ano sem a devida sistematização de procedimentos indispensável para tornar mais ágil e eficaz o tratamento às vítimas de desastres naturais.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 791, de 2015.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Senador Davi Alcolumbre, Presidente.

Senador Elmano Férrer, Relator.

8

Senado Federal
Senador Cidinho Santos

PARECER Nº , DE 2017

SF/17453.03334-09

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 115, de 2016, do Senador Paulo Paim, que *altera o Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre as sociedades de capitalização e dá outras providências, para exigir que os títulos de capitalização passem a ser comercializados com mais transparência.*

RELATOR: Senador **CIDINHO SANTOS**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 115, de 2016, do Senador Paulo Paim, para obrigar as sociedades de capitalização a darem ampla divulgação às taxas de rendimentos bruto e líquido do título de capitalização, às taxas administrativas, multas e retenções a serem aplicadas no caso de resgate antecipado, aos percentuais destinados à capitalização, sorteio e carregamento, e ao cálculo de probabilidade de os títulos serem contemplados com prêmios.

O PLS é constituído de apenas dois artigos. O art. 1° estabelece a proposta central e o art. 2º, a cláusula de vigência.

Em sua justificação, o nobre autor afirma que "o título de capitalização é, na verdade, um misto de ativo financeiro e bilhete lotérico, elaborado com base em complexa engenharia financeira, que está quase sempre mal explicada nos folhetos de propaganda. A propaganda dos títulos de capitalização focaliza o sorteio de prêmios, mas omite informações sobre as taxas administrativas cobradas e sobre os descontos aplicados no caso do

SF/17453.03334-09

resgate antecipado. Em função disso, o aplicador raramente sabe em que está se metendo".

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, o Projeto atende aos requisitos formais. Conforme os incisos VI e XX do art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário e de medidas, títulos e sistemas de consórcio e de sorteios. Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à juridicidade, o projeto de lei ordinária altera o Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre os títulos de capitalização. Consideramos que não se trata de assunto afeito à organização do sistema financeiro, mas tão somente a aspectos de um título financeiro, o que dispensa a exigência de lei complementar para tratar da matéria, conforme aponta o art. 192 da Carta Magna. Dessa forma, o PLS é juridicamente válido.

Por ser um questionamento comum quanto à necessidade de lei complementar ou de lei ordinária para tratar de assuntos relativos ao Sistema Financeiro Nacional (SFN), vamos nos estender quanto à reflexão da juridicidade do projeto de lei em comento. Muitas vezes, o questionamento é utilizado por aqueles que, eventualmente, querem se opor a um projeto de lei sem entrar no mérito da questão.

SF/17453.03334-09

Porém, lembramos que, em relação à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que *dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências*, que possui *status* de lei complementar, à luz do art. 192 da Constituição, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem o entendimento de que apenas os dispositivos que se referem à estrutura do SFN são recepcionados como complementares pela Constituição Federal. Nesta linha, pode ser citado trecho do acórdão do STF no julgamento da ADIN nº 449, em 29 de agosto de 1996, que teve como relator o Ministro Carlos Velloso:

> "As normas da Lei 4.595, de 1964, que dizem respeito ao pessoal do Banco Central do Brasil, foram recebidas, pela CF/88, como normas ordinárias e não como lei complementar."

Ademais, muito comumente, o Poder Executivo trata de assuntos afetos ao SFN por mera medida provisória, que se converte na forma de lei ordinária, pois não são relacionados à organização do SFN.

Outra questão comumente suscitada é a possibilidade de determinação por meio de projeto de lei de atribuições a órgãos de Poder Executivo.

De acordo com a alínea *a* do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal. Dessa forma, qualquer projeto de lei que explicitasse atribuição a órgão do Poder Executivo estaria infringindo a Constituição Federal e teria vício de iniciativa.

Parece-nos evidente que o art. 84 da Constituição Federal refere-se apenas às rotinas da organização da administração federal e não a atribuições determinadas por lei do Congresso Nacional que afetem a sociedade, de maneira geral, e os cidadãos, de forma específica. Dessa forma, também não identificamos injuridicidade do PLS sob esse aspecto mencionado.

Portanto, quanto à juridicidade, o projeto de lei ordinária não trata de assunto afeito à organização do Sistema Financeiro Nacional, mas tão somente a aspectos de um título financeiro, o que dispensa a exigência de lei complementar para dispor sobre a matéria, pois não se refere ao que aponta o art. 192 da Carta Magna. Assim sendo, o PLS é juridicamente válido.

SF/17453.03334-09

Observamos, ainda, que o fato de algumas determinações propostas pelo PLS já existirem na regulamentação infralegal, como é o caso das exigências contidas na Circular Susep nº 365, de 2008, não invalida o PLS, visto que a supremacia da lei não é contida por regulamento infralegal, mas apenas pela constitucionalidade.

Do ponto de vista da técnica legislativa, não há reparo a fazer ao projeto em comento, exceto pela emenda de redação proposta neste parecer, e não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em sua ementa.

Cabe observar, ainda, que a matéria não tem implicação direta sobre as finanças públicas.

Quando ao mérito, consideramos que a matéria visa apenas a dar mais transparência aos títulos de capitalização. De fato, a capitalização é um instrumento pelo qual os subscritores dos títulos depositam perante a sociedade de capitalização um determinado valor para constituição de um capital, com atualização e prazos pré-definidos, em pagamento único ou em parcelas mensais periódicas, cuja vigência confere ao titular o direito de participar de sorteios e, ao final, resgatar parte ou totalidade do capital, ou ainda, adquirir um bem, de acordo com as regras estabelecidas nas Condições Gerais dos Contratos, previamente aprovadas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), conforme a Circular nº 365, de 2008.

Porém, cabe observar que, embora o título de capitalização seja uma forma de poupança por parte dos aplicadores, as suas condições financeiras não são favoráveis ao aplicador, que quase sempre adquire o título com esperança de ser premiado nos sorteios.

Ainda que possa haver críticas à comparação entre o título de capitalização e outros ativos financeiros, particularmente a caderneta de poupança, dadas as diferenças meramente técnicas, e críticas à comparação com as loterias, pois os recursos não são totalmente perdidos em caso de o aplicador não ser sorteado, consideramos adequado que o adquirente do título de capitalização possa comparar o seu rendimento com o de outros títulos de aplicação de recursos, e seja bem informado acerca da probabilidade de ser sorteado.

Senado Federal
Senador Cidinho Santos

SF/17453.03334-09

As exigências sugeridas pelo projeto de lei em comento são razoáveis, similares àquelas já atendidas pela Caixa Econômica Federal para a exploração de loteria, que é regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967.

Dessa forma, caberá às instituições que oferecem o produto divulgar, com total transparência, as taxas de rendimentos bruto e líquido dos títulos de capitalização, as taxas administrativas, as multas ou retenções no caso de resgate antecipado, os percentuais destinados à capitalização, sorteio e carregamento, e a probabilidade de os títulos serem contemplados no sorteio de prêmios. Portanto, o PLS é meritório.

Todavia, a expressão "dar ampla divulgação", a qual alude o § 3º proposto pelo art. 1º do projeto de lei em comento, é bastante imprecisa e sempre pode haver alguma reclamação abusiva de que não houve "ampla divulgação" por parte das sociedades corretoras de títulos de capitalização. Assim sendo, apresentamos uma emenda para modificá-la, aproveitando a melhor clareza do § 4º proposto, que fica suprimido. Ademais, consideramos de maior economicidade que a previsão legal contida no PLS esteja disposta em um único § 3º a ser acrescido ao art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 1967.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 115, de 2016, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 115, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1° Acrescente-se ao art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, o seguinte § 3º:

"**Art. 3º** .....
.....
§ 3º A regulamentação, a ser definida pelos órgãos reguladores, deverá obrigar as sociedades de capitalização a divulgar no título de capitalização, de forma clara e destacada, em seu contrato e no

folheto ou material publicitário que o promova, as taxas de rendimentos bruto e líquido do título de capitalização, as taxas administrativas, as multas e retenções a serem aplicadas no caso de resgate antecipado, os percentuais destinados à capitalização, sorteio e carregamento, bem como a probabilidade de o título ser contemplado no sorteio de prêmios.” (NR)

SF/17453.03334-09

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 115, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, que *dispõe sobre as sociedades de capitalização e dá outras providências*, para exigir que os títulos de capitalização passem a ser comercializados com mais transparência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Acrescente-se ao art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, os seguintes §§ 3º e 4º:

"**Art. 3º** .....
.....

§ 3º A regulamentação a ser definida pelos órgãos reguladores deverá obrigar as sociedades de capitalização a darem ampla divulgação à taxa de rendimento bruto e líquido do título de capitalização, às taxas administrativas que serão cobradas, às multas e retenções a serem aplicadas no caso de resgate antecipado e ao cálculo de probabilidade de os títulos serem contemplados com prêmios.

§ 4º O título de capitalização deverá conter, de forma clara e destacada, em seu contrato e no folheto ou material publicitário que o promova, a sua taxa de rendimento bruto e líquido, os percentuais destinados à capitalização, sorteio e carregamento, bem como um cálculo estatístico sobre a probabilidade de o título ser contemplado no sorteio de prêmios." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na prática, as sociedades de capitalização previstas no Decreto-Lei nº 261, de 1967, se tornaram carteiras específicas dos grandes conglomerados bancários brasileiros e as operações com títulos de capitalização, uma das múltiplas formas de captação de recursos dessas instituições.

Contudo, a remuneração líquida paga aos aplicadores em títulos de capitalização tem sido muito inferior à das cadernetas de poupança, as quais, por sua vez estão muito aquém da remuneração média dos CDBs. Em geral, a rentabilidade da poupança fica em torno de 65% da rentabilidade dos CDBs, já descontados os percentuais relativos à tributação do imposto de renda.

É consternador que o título de capitalização, talvez a aplicação financeira de mais baixa remuneração, ainda tenha prazo de carência longo − permitindo às instituições financeiras reter parte substancial do rendimento no caso de resgate antecipado − e não permita que os aplicadores saibam quais seriam suas chances reais de premiação.

O título de capitalização é, na verdade, um misto de ativo financeiro e bilhete lotérico, elaborado com base em complexa engenharia financeira, que está quase sempre mal explicada nos folhetos de propaganda. A propaganda dos títulos de capitalização focaliza o sorteio de prêmios, mas omite informações sobre as taxas administrativas cobradas e sobre os descontos aplicados no caso do resgate antecipado. Em função disso, o aplicador raramente sabe em que está se metendo.

Junte-se a isto o fato de que o poupador menos informado e de baixa renda é o mais propenso a ingressar nessa modalidade de aplicação financeira e ter a sua poupança corroída.

A proposição que ora apresento elimina esse problema. Caberá às instituições que oferecem o produto divulgar, com total transparência, a taxa de rendimento bruto e líquido dos títulos de capitalização, as taxas administrativas, as multas ou retenções no caso de resgate antecipado e o cálculo sobre a probabilidade de os títulos serem contemplados no sorteio de prêmios.

3

Para o poupador de origem humilde, que é quem detém menor nível de informações e menor capacidade de compreender os complexos meandros do formato hoje vigente, tudo se tornará mais fácil. Ele saberá de antemão qual será a rentabilidade real que receberá do título e qual a probabilidade de vir a ser contemplado no sorteio de prêmios.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-Lei nº 261, de 28 de Fevereiro de 1967 - 261/67
artigo 3º

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

9

SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

PARECER Nº , DE 2016

SF/16086.66472-74

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2015 (Projeto de Lei nº 1.759/2007, na Casa de origem), do Deputado Michel Temer, que *dispõe sobre as empresas de sistemas eletrônicos de segurança e dá outras providências*.

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 85, de 2015 (Projeto de Lei nº 1.759/2007, na Casa de origem), do Deputado Michel Temer, que *dispõe sobre as empresas de sistemas eletrônicos de segurança e dá outras providências*.

O projeto possui 21 artigos, agrupados em quatro capítulos. O Capítulo I, que trata das Disposições Preliminares, estabelece que as atividades das empresas de sistemas eletrônicos de segurança serão exercidas em todo o território nacional. O projeto delimita, ainda, as atividades de atuação dessas empresas, tais como rastreamento e monitoramento de bens, de semoventes e de pessoas.

O Capítulo II dispõe sobre o Certificado de Viabilidade de Funcionamento, os requisitos que a empresa deve atender para sua obtenção e estabelece sua exigibilidade prévia para cadastro em

órgão público federal competente para a Autorização de Funcionamento.

O Capítulo III trata do Controle e da Fiscalização das empresas autorizadas, bem como das penalidades. O Capítulo IV apresenta as disposições finais, estabelecendo que as empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data que entrar em vigor a sua regulamentação.

No Senado Federal, o PLC nº 85, de 2015, foi encaminhado à CAE e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

O PLC nº 85, de 2015, vem ao exame da CAE, para que esta opine sobre seus aspectos econômico e financeiro, em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto estabelece regras para a autorização de funcionamento de empresas de sistemas eletrônicos de segurança, bem como seu controle e fiscalização. Trata-se de uma regulação da entrada de empresas nesse ramo de atividade econômica. Tal regulação é justificável quando há uma assimetria de informação relevante entre prestadores de serviços e consumidores, o que requer a atuação do Estado para estabelecer critérios mínimos de qualidade e segurança.

SF/16086.66472-74

SF/16086.66472-74

No caso em tela, o projeto exige que as empresas atuantes nas atividades de rastreamento e monitoramento de bens, de semoventes e de pessoas, bem como de monitoramento de sinais de alarmes e de imagens, de circuito fechado de televisão, de cerca eletrificada, de controle de acesso e de detecção de incêndios (incisos II e III do art. 2º), obtenham o Certificado de Viabilidade de Funcionamento (CVF). Para tanto, tais empresas devem possuir sala central que atenda a determinados requisitos. Além do CVF, as empresas de monitoramento e rastreamento de bens, de semoventes e de pessoas (inciso II do art. 2º) deverão requerer cadastramento no órgão público federal competente que autorizará seu funcionamento.

Entendemos que, nas atividades de rastreamento e monitoramento mencionadas, os contratantes não dispõem de todas as informações para saber se as empresas possuem real capacidade para prestar segurança física e patrimonial. Assim, é pertinente regular a entrada de empresas nesse setor, exigindo-se o atendimento de requisitos mínimos de qualidade, bem como controlar e fiscalizar suas atividades.

Destacamos que a eventual aprovação do projeto não implicará aumento de despesa por parte do Estado. Para garantir a execução das atividades do órgão fiscalizador, é instituída a cobrança de taxas pela prestação dos serviços referentes à vistoria de instalações e à emissão de Certificados de Viabilidade de Funcionamento. Assim, o custo regulatório será arcado pelo próprio setor regulado.

Com o intuito de aprimorar o projeto, oferecemos duas emendas. Acrescentamos parágrafo único ao art. 2º para esclarecer

SF/16086.66472-74

que empresas que desenvolvem atividades para a segurança e monitoramento de bens, semoventes e de pessoas a elas pertencentes ou vinculadas, não serão consideradas empresas de sistemas eletrônicos de segurança, ficando, assim, desobrigadas das exigências ora criadas. Ademais, o art. 3º, inciso I, define "sistemas eletrônicos de segurança" em termos de equipamentos e dispositivos. Contudo, entendemos que programas de computador e aplicativos são partes essenciais ao funcionamento desses sistemas e devem fazer parte de sua definição.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAE

(ao PLC nº 85, de 2015)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições deste artigo às empresas que desenvolvem as atividades descritas nos incisos II, III e V em proveito próprio, com a utilização de seus empregados, desde que não prestem serviços desta natureza a terceiros.**"**

SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

EMENDA Nº – CAE

(ao PLC nº 85, de 2015)

SF/16086.66472-74

Dê-se ao inciso I do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2015, a seguinte redação:

"**Art. 3º**.....

I - sistemas eletrônicos de segurança - conjunto de programas de computador, aplicativos, equipamentos ou dispositivos eletrônicos de controle, armazenamento, detecção e informação de ocorrências que coloquem em risco a segurança de bens, de semoventes e de pessoas;

....."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 85, DE 2015

(Nº 1.759/2007, NA CASA DE ORIGEM)

Dispõe sobre as empresas de sistemas eletrônicos de segurança e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As atividades das empresas de sistemas eletrônicos de segurança serão exercidas em todo o território nacional, na forma desta Lei.

Art. 2º Consideram-se empresas de sistemas eletrônicos de segurança as que atuarem nas seguintes atividades:

I – elaboração de projetos e comercialização de produtos e serviços com a finalidade de acionar sistemas eletrônicos de segurança;

II – rastreamento e monitoramento de bens, de semoventes e de pessoas;

III – monitoramento de sinais de alarmes e de imagens, de circuito fechado de televisão, de cerca eletrificada, de controle de acesso e de detecção de incêndios;

IV – instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos com a finalidade de garantir o bom funcionamento de sistemas eletrônicos; e

V – vistoria de sinal emergencial.

Art. 3º Para efeito desta Lei, entendem-se como:

I – sistemas eletrônicos de segurança - conjunto de equipamentos ou dispositivos eletrônicos de controle, armazenamento, detecção e informação de ocorrências que coloquem em risco a segurança de bens, de semoventes e de pessoas;

II – segurança eletrônica - utilização de recursos eletrônicos instalados, manutenidos e operados a distância ou no próprio ambiente a ser monitorado, compreendendo alarmes, barreiras perimetrais, sensores, equipamentos transmissores de imagens, circuito fechado de televisão, rastreamento de bens, de semoventes e de pessoas, controle de acesso, biometria e detecção de incêndios;

III – monitoramento - processo operacional de acompanhamento a distância de sinais eletrônicos em geral, emitidos por equipamentos destinados a este fim específico;

IV – rastreamento - utilização de recursos eletrônicos para localizar pessoas, semoventes e objetos a distância;

V – vistoria de sinal emergencial - verificação da origem de sinais emergenciais emitidos pelo sistema de segurança;

VI – central de monitoramento - local projetado e preparado para acondicionar equipamentos destinados à recepção de sinais oriundos dos sistemas eletrônicos de segurança instalados e ao gerenciamento dessas informações;

VII – circuito fechado de televisão - conjunto de equipamentos destinados a captar, gravar ou transmitir imagens;

VIII – sistema de alarme - conjunto de equipamentos destinados à detecção de ocorrências que possam representar perigo à segurança de bens, de semoventes e de pessoas, constituído de sensores, painéis de alarmes e demais periféricos;

IX – cerca eletrificada - barreira perimetral constituída por fios eletrificados com objetivo de inibir ou dificultar o acesso a edificações;

X – controle de acesso - restrição ao acesso de pessoas ou veículos por meio de senhas, cartões, biometria, íris humana, ou assemelhados; e

XI – detecção de incêndio – captação ambiental, por envio de sinais para a central de monitoramento, de diferenças de temperaturas, de emissão de gases ou de fumaça decorrentes de combustão que possa configurar início de incêndio, capaz de acionar imediatamente sinal sonoro e/ou visual com o objetivo de proporcionar o abandono imediato do local e, concomitantemente, deflagrar o funcionamento de dispositivos que atuem no combate e na extinção do foco do incêndio.

§ 1º O monitoramento e o rastreamento de pessoas de que trata esta Lei somente serão permitidos quando a pessoa monitorada ou rastreada for a própria contratante ou sua dependente.

§ 2º Para o monitoramento de bens e de semoventes, será obrigada a comprovação da sua propriedade ou posse regular pelo contratante ou a autorização do proprietário ou proprietários ou, se for o caso, do condômino locatário, na hipótese de bens ou semoventes condominiais.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos V e XI deste artigo, quando houver perigo iminente ou configurar-se caso de força maior em que não seja possível a obtenção tempestiva de autorização de ingresso em recintos particulares e em órgãos públicos, os empregados das empresas de que trata esta Lei poderão adentrá-los acompanhados da autoridade pública competente.

CAPÍTULO II

4

DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

Do Certificado de Viabilidade de Funcionamento

Art. 4º O funcionamento das empresas de sistemas eletrônicos de segurança que exerçam as atividades previstas nos incisos II e III do art. 2º desta Lei sujeita-se à fiscalização permanente do Estado e dependerá de emissão prévia de Certificado de Viabilidade de Funcionamento.

Parágrafo único. O órgão federal competente para fiscalizar as empresas de que trata o caput expedirá, mediante requerimento do interessado, certificado de viabilidade das atividades de monitoramento e rastreamento, desde que a empresa possua, entre outros, sala central que atenda os requisitos abaixo especificados:

I – uso exclusivo para monitoramento;

II – acesso controlado;

III – linha telefônica exclusiva e sigilosa para o público em geral;

IV – sistemas de circuito fechado de televisão;

V – proteção por grade ou assemelhado, quando possuir janelas; e

VI – sistema de garantia de funcionamento do monitoramento por, pelo menos, oito horas ininterruptas, em caso de suspensão de fornecimento de energia elétrica.

Art. 5º Após a verificação da adequação das instalações da sala central de monitoramento, o órgão competente lavrará o respectivo relatório de vistoria de todo o estabelecimento, consignando a aprovação ou a reprovação do local vistoriado, motivadamente.

§ 1º O agente público responsável pela vistoria emitirá laudo único caso o local preencha todos os requisitos previstos nesta Seção, laudo preliminar

caso haja necessidade de providências a serem tomadas pelo requerente e laudo final após o prazo concedido para a adoção das providências indicadas.

§ 2º A empresa que receber laudo preliminar terá, de plano, prazo de até noventa dias para correção das falhas apontadas, antes da emissão do laudo final.

§ 3º Do laudo final que reprovar as instalações caberá recurso no prazo de dez dias, dirigido à autoridade superior do órgão responsável pela vistoria.

§ 4º O recurso poderá ser instruído com os documentos que o recorrente entender necessários à demonstração de que o local vistoriado preenche todos os requisitos de funcionamento regular ou de que promoveu o saneamento das irregularidades apontadas no laudo final.

§ 5º O órgão competente para apreciar o recurso decidirá com base nos fundamentos apresentados e na documentação juntada, podendo designar uma comissão especial para nova vistoria em até trinta dias contados da decisão, notificando-se, imediatamente, o interessado.

§ 6º A denegação do recurso implicará em impedimento de renovação do pedido pelo prazo de cento e oitenta dias.

§ 7º Aprovadas as instalações, o Certificado de Viabilidade de Funcionamento será concedido pela autoridade competente.

Art. 6º As filiais das empresas já certificadas também dependerão de Certificado de Viabilidade de Funcionamento específico.

SEÇÃO II

Do Cadastro e da Autorização de Funcionamento

Art. 7º As empresas de monitoramento e rastreamento de bens, de semoventes e de pessoas devidamente certificadas na forma da Seção I deverão requerer cadastramento no órgão público federal competente que, preenchidos todos os requisitos estabelecidos nesta Lei, autorizará o seu funcionamento.

Parágrafo único. O cadastramento deverá ser solicitado mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – contrato social registrado que habilite a empresa a exercer as atividades arroladas nos incisos I a V do art. 2º desta Lei;

II – certidões negativas de registros criminais relativamente aos sócios, expedidas pela justiça federal e estadual, eleitoral e militar de todos os Estados-Membros e do Distrito Federal, onde houver;

III – identificação da localização da sede;

IV – prova de regularidade fiscal e previdenciária da empresa;

V – cópia do cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI – cópia do documento de inscrição estadual;

VII – certidão negativa de débito da dívida ativa da União ou certidão positiva com efeito de negativa que comprove a regularização do débito, relativamente aos sócios e à empresa;

VIII – qualificação de seu responsável técnico e prova de sua relação contratual com a empresa;

IX – relação com nome, número de identidade (RG), Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e endereço de todos os funcionários e cópia dos respectivos registros; e

X – Certificado de Viabilidade de Funcionamento.

Art. 8º A União fará publicar o ato de autorização de exercício da atividade na imprensa oficial.

SEÇÃO III

Da Renovação do Certificado de Viabilidade de Funcionamento

Art. 9º O Certificado de Viabilidade de Funcionamento é válido por

dois anos, renovável por igual período.

§ 1º Para a renovação do Certificado de que trata o caput, a empresa deverá requerê-la ao órgão emitente no prazo de até noventa dias antes do seu vencimento.

§ 2º A renovação do Certificado será concedida à empresa requerente que mantiver todas as condições previstas neste Capítulo que a habilitaram ao cadastramento e autorização de funcionamento respectivos, comprovadas pelo órgão público competente mediante vistoria.

§ 3º A renovação do Certificado também será publicada na imprensa oficial.

CAPÍTULO III
DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I
Das Obrigações dos Órgãos Fiscalizadores e das Empresas Autorizadas

Art. 10. O órgão público competente pela emissão de Certificado de Viabilidade de Funcionamento das empresas que exerçam as atividades especificadas nos incisos II e III do art. 2º será o responsável pela sua fiscalização e controle.

Art. 11. Caberá à empresa de que trata o art. 10, no prazo de até sessenta dias contados da data da sua ocorrência, comunicar ao órgão fiscalizador os seguintes fatos:

I – sua dissolução;

II – modificação na composição de seu quadro social;

III – alteração do objeto social; e

IV – mudança de endereço.

§ 1º A dissolução da sociedade ou a alteração do objeto social da empresa implicará cancelamento da autorização de funcionamento que será publicado na imprensa oficial.

§ 2º A mudança de endereço acarretará nova vistoria de viabilidade de atividade na forma do art. 5º desta Lei.

§ 3º A modificação na composição do quadro social da empresa não implicará cancelamento da autorização de funcionamento desde que os novos sócios preencham todos os requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 12. A relação a que se refere o inciso IX do parágrafo único do art. 7º desta Lei deverá ser atualizada anualmente no órgão fiscalizador, mantendo-se relação mensal atualizada dos funcionários na sede da empresa.

SEÇÃO II

Das Penalidades

Art. 13. As empresas que descumprirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa, a ser estabelecida por meio de regulamentação do órgão competente;

III – proibição temporária das atividades; e

IV – proibição definitiva das atividades.

Art. 14. É punível, na forma do regulamento, com pena de advertência, multa, proibição temporária e definitiva de atividades, a empresa que incidir nas seguintes infrações:

I – deixar de apresentar qualquer informação ou documento, na forma da legislação vigente, quando solicitado;

II – não comunicar, por escrito, as atualizações e ocorrências previstas nos arts. 11 e 12 desta Lei;

III – deixar de providenciar, em tempo hábil, a renovação do Certificado de Viabilidade de Funcionamento;

IV – deixar de possuir instalações adequadas às atividades autorizadas, conforme aprovado pelo Certificado de Viabilidade de Funcionamento;

V – deixar de possuir quaisquer outros requisitos para o seu funcionamento regular.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, a depender da gravidade do caso.

Art. 15. O cancelamento da autorização de funcionamento poderá decorrer de solicitação à autoridade pública competente por órgãos de segurança pública, por entidades de classe ou por pessoa que tenha conhecimento da prática de infrações administrativas cometidas pela empresa, ou penais cometidas por seus dirigentes ou responsável técnico.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Da decisão de cancelamento da autorização de funcionamento de que trata o art. 15 e de aplicação de penalidade à empresa caberá recurso no prazo de dez dias, dirigido à autoridade superior do órgão responsável pela autorização.

Parágrafo único. O recurso será recebido com efeito suspensivo e será julgado em única instância no prazo máximo de trinta dias da sua interposição.

Art. 17. Fica instituída a cobrança de taxas pela prestação dos serviços referentes às vistorias de instalações de empresas de monitoramento e rastreamento de bens, de semoventes e de pessoas e à emissão de Certificados de Viabilidade de Funcionamento das atividades de que trata esta Lei, cujos valores

deverão ser estabelecidos pelo órgão competente.

Art. 18. Os diretores e demais empregados das empresas de que trata esta Lei não poderão ter antecedentes criminais registrados.

Art. 19. A União, mediante convênio com os Estados e o Distrito Federal, poderá delegar as competências que lhe são atribuídas, nos termos desta Lei.

Art. 20. As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data que entrar em vigor a sua regulamentação.

Parágrafo único. Após o prazo de que trata o caput, as empresas que não protocolizarem pedido de Certificado de Viabilidade de Funcionamento terão suas atividades interditadas.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

11

PROJETO ORIGINAL E DEMAIS PEÇAS
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=490937&filename=PL+1759/2007

ÀS COMISSÕES DE ASSUNTOS ECONÔMICOS; E DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

10

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre as Emendas de Plenário oferecidas ao Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2015 – Complementar, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000*.

SF/17791.93460-07

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Volta ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei de Senado (PLS) nº 165, de 2015 – Complementar, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000*, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho.

A matéria tramitou nesta Comissão de Assuntos Econômicos, onde, em 15 de agosto de 2017, foi aprovado Parecer favorável à matéria, com a apresentação de uma emenda de redação, Emenda nº 3-CAE, alterando a ementa da lei, e rejeição das Emendas nºs 1 e 2-CAE, de autoria do Senador Romero Jucá, passando a constituir o Parecer nº 69, de 2017-CAE.

Na ocasião, foi aprovado também requerimento de urgência para a matéria.

O Projeto seguiu para o Plenário, onde foram apresentadas, na Secretaria Geral da Mesa, as Emendas nºs 4 e 5-PLEN, do Senador Romero Jucá.

A matéria retornou à CAE para exame das emendas apresentadas em Plenário, sendo redistribuída a este relator em 29 de agosto de 2017, por força do disposto no art. 126, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

Ao exame da matéria, esta Comissão de Assuntos Econômicos aprovou o entendimento deste relator, em concordância com o autor da proposição, no sentido de que *permitir a livre alteração de metas significa, na prática, a inexistência de qualquer planejamento. Desta forma, limitar os prazos para que o Poder Executivo possa alterar as metas fiscais de superávit fiscal irá contribuir para o fortalecimento dos instrumentos de planejamento orçamentário-financeiro previstos na Constituição, sobretudo a Lei de Diretrizes Orçamentárias*.

SF/17791.93460-07

Nos termos originais do PLS nº 165, de 2015 – Complementar, aprovado anteriormente pela CAE, ficará vedado *ao Poder Executivo alterar a meta de superávit primário prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias após o término do primeiro período legislativo da sessão legislativa, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade*, conforme redação proposta ao § 5º da art. 4º da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A Emenda nº 4-PLEN oferece nova redação a este dispositivo da LRF propondo a vedação ao Poder Executivo de *propor alteração da meta de resultado primário, no último trimestre do exercício financeiro, se a proposta importar em redução de superávit ou aumento de déficit referente ao exercício em curso*.

Percebe-se que a Emenda nº 4-PLEN flexibiliza o prazo de alteração da meta de resultado primário e impõe condições para que o Poder Executivo possa propor tal alteração, mas mantém o entendimento que metas anteriormente aprovadas pelo Congresso Nacional não podem ser livremente alteradas. Nesse sentido, a Emenda não representa maiores alterações ao projeto e pode ser perfeitamente acatada.

Porém, a Emenda nº 4-PLEN também suprime a expressão “sob pena de incorrer em crime de responsabilidade” que, no nosso entender, é fundamental para a finalidade pretendida, qual seja, fortalecer os instrumentos atuais de planejamento orçamentário-financeiro previstos na Constituição Federal, especialmente a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Desta forma, entendemos que a Emenda n° 4-PLEN deve ser acatada parcialmente, na forma de subemenda que apresentamos nos termos do § 6º do art. 133 do RISF, respeitando-se o art. 231 também do RISF,

acrescentando ao seu texto a expressão “sob pena de incorrer em crime de responsabilidade”.

A Emenda nº 5-PLEN disciplina a apresentação de proposta de alteração da meta de resultado primário apresentada nos termos da Emenda nº 4-PLEN, aperfeiçoando-a, podendo, portanto, ser acatada.

SF/17791.93460-07

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável à Emenda nº 4-PLEN, na forma da subemenda que apresentamos, e favorável à Emenda nº 5-PLEN, oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2015 – Complementar.

SUBEMENDA À EMENDA N°4-PLEN

(ao PLS nº 165, de 2015 – Complementar)

Dê-se ao § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, constante do art. 1º do PLS nº 165, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 4º** .....

.....“

§ 5º É vedado ao Poder Executivo propor alteração da meta de resultado primário, no último trimestre do exercício financeiro, se a proposta importar em redução de superávit ou aumento de déficit referente ao exercício em curso, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade. ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

P

Nº 165, DE 2015

(Complementar)

Altera a Lei Complementar 101 de Maio de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 4º da Lei Complementar 101/2000 passa a vigorar com os seguintes §5º e §6º.

"Art.4º.....
.....
....."

§5º: No decorrer do exercício financeiro é vedado ao Poder Executivo alterar a meta de superávit primário prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias após o término do primeiro período legislativo da sessão legislativa, sob pena de incorrer em Crime de Responsabilidade.

§6º. A meta de superávit primário prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias somente poderá ser alterada após o prazo constante do parágrafo anterior se for por razões alheias à gestão fiscal, de forma devidamente fundamentada e em decorrência de calamidade pública, guerra ou crises internacionais."

Art. 2º. Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação .

2

Justificação

Esta proposição tem como objetivo a instituição de um prazo exato - até o fim do primeiro período de sessão legislativa – para que o Chefe do Poder Executivo possa propor ao Congresso Nacional eventual alteração da meta de superávit primário prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) no transcurso do exercício fiscal. Para atingir essa finalidade, por meio deste Projeto de Lei Complementar, acrescentam-se os §5º e §6º ao artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

A proposta surge como uma forma de evitar o ocorrido no final de 2014, quando o Poder Executivo, em novembro, às vésperas do final do exercício fiscal, apresentou projeto de lei de alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLN 36/2014-CN) com o objetivo de alterar a meta do superávit primário, descumprida, além de outras razões, por indisciplina fiscal ao longo do exercício.

No caso em comento, a alteração se deu por meio do afastamento do cálculo de despesas com o Programa de Aceleração do Crescimento e de desonerações tributárias, instituídas para a manutenção das atividades de setores estratégicos, com a indústria automobilística.

Tendo em vista a data da apresentação do Projeto de Lei pelo Poder Executivo, no mês de novembro, não mereciam prosperar, à época, alegações de imprevisibilidade orçamentária, eis que previsíveis os efeitos dos gastos com o PAC e das medidas de desoneração anteriormente, como, por exemplo, ao final do primeiro semestre, conforme alertavam agências de risco e instituições financeiras especializadas.

Em efeito, o superávit primário corresponde à economia para pagamento de juros da dívida pública. Para entender o significado dessa expressão é útil, antes de mais nada, lembrar que superávit quer dizer resultado positivo. Surge quando, ao final de um período, verifica-se que os gastos foram menores do que a receita. Caso contrário registra-se déficit. Isso no orçamento familiar, em empresas e no governo. O superávit primário se refere às contas do governo. Toda vez que ele acontece significa que a arrecadação do governo foi superior a seus gastos. Mas há um detalhe: no cálculo

não são levados em consideração os juros e a correção monetária da dívida pública, deixados de lado porque não fazem parte da natureza operacional do governo. Tratam-se de conseqüências financeiras de ações anteriores.

O resultado primário, seja ele superávit ou déficit, é um indicador de como o governo está administrando suas contas. O Governo pode, por falha no seu planejamento, verificar que não conseguirá cumprir a meta fiscal, sendo que na própria LDO existe o mecanismo do anexo de metas fiscais e de riscos fiscais para o caso de o Governo considerar que não conseguirá cumprir a meta de superávit primário. É necessário para que haja segurança jurídica e contábil em um País, bem como para garantir uma imagem positiva perante investidores internacionais, que sejam passadas informações seguras a respeito de sua real situação econômica e fiscal.

Exatamente, porque esse conceito tem ligação com pagamento de juros da dívida pública, todo o esforço feito pelo governo, ou melhor, o sacrifício imenso imposto à população, para formar o *superávit primário* tem a **finalidade** de **saldar os juros** dessa dívida pública.

O planejamento de investimentos, sem que sejam alteradas as regras no final do exercício fiscal, é necessário a um País desenvolvido ou que procura ser reconhecido com um "*player*" internacional e o fiel cumprimento da Lei de Responsabilidade fiscal é o meio eficaz de colocar o Brasil cada vez mais nos trilhos da organização fiscal.

Nas medições das agências internacionais de risco de investimento, a credibilidade de um País é medida muito em boa parte por seu rigor fiscal, o que por isso justifica uma maior transparência. Temos acompanhado diversos Países, principalmente na Europa, que devido à falta de planejamento orçamentário e por medidas econômicas equivocadas, afundaram-se em crises que os levaram à estagnação econômica, fruto grande parte da irresponsabilidade fiscal.

O Brasil, que já vem no rumo da organização de suas contas há duas décadas, desde a estabilidade econômica advinda do Plano Real e, há quase uma década e meia, com a instituição da Lei de Responsabilidade Fiscal, não pode cometer falhas no planejamento fiscal, sob pena de por em risco as estabilidades monetária e fiscal conquistadas a duras penas, o que pode trazer sofrimento à população.

Espera-se, contudo, que a presente proposta não se torne regra, permitindo ao Executivo, que, a cada final do primeiro período legislativo, venha a apresentar proposta de alteração da meta de superávit, o que deverá ocorrer em casos excepcionais, mediante razões concretas e fundamentadas, alheias à gestão fiscal, como efeitos decorrentes de crises internacionais e alterações de cenários anteriormente previstos pelo Executivo e Congresso, levando em consideração que as metas e estimativas de receitas e despesas são apreciadas e aprovadas pelo Legislativo no âmbito dos processos legislativos do PPA, LDO e LOA.

Sendo assim, mediante razões devidamente fundamentadas, considerando cenários e perspectivas presentes no período de votação e aprovação da LDO no exercício anterior vis-à-vis comportamento da economia após o transcurso do prazo de dois bimestres no exercício fiscal, permitindo um melhor planejamento para o restante do ano, é que se propõe permitir ao Poder Executivo realizar alterações na meta do superávit, evitando situações como os fatos ocorridos em 2014.

Diante dessa exposição de fatos é que trazemos esse importante Projeto de Lei de Complementar para que o Brasil se mantenha dentro da organização e da responsabilidade fiscal.

Sala das Sessões, em de março de 2015

Senador **Fernando Bezerra Coelho**

5

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

(Lei Complementar 101/2000)

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, de 26/3/2015

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

PLS 165/2015
00004

SF/17446.36120-75

EMENDA Nº - PLEN

(ao Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2015 - Complementar)

Dê-se ao § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, constante do art. 1º do PLS nº 165, de 2015, a seguinte redação:

> "§ 5º É vedado ao Poder Executivo propor alteração da meta de resultado primário, no último trimestre do exercício financeiro, se a proposta importar em redução de superávit ou aumento de déficit referente ao exercício em curso."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a adequar a redação proposta pelo PLS nº 165, de 2015 – Complementar, para o § 5º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a meta é alterada, efetivamente, pelo Poder Legislativo, cabendo ao Poder Executivo, tão somente, propor a alteração àquele Poder.

Outrossim, propõe-se impor a vedação a propostas de alterações que importem em redução de superávit ou aumento de déficit referente ao exercício em curso, limitando-as temporalmente ao seu último trimestre. Dessa forma, busca-se assegurar ao Poder Executivo flexibilidade mínima para propor ao Poder Legislativo a alteração da meta de superávit primário, ante a eventos alheios à gestão fiscal, devidamente fundamentados.

Sala das sessões, em ____ de _____de _____.

Senador **ROMERO JUCÁ**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

PLS 165/2015
00005

EMENDA Nº - PLEN

(ao Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2015 - Complementar)

SF/17793.01054-83

Dê-se ao § 6º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, constante do art. 1º do PLS nº 165, de 2015, a seguinte redação:

> "§ 6º Observado o prazo previsto no § 5º, a proposta de alteração da meta de resultado primário deverá conter, pelo menos:
>
> I – exposição circunstanciada dos motivos que a ensejaram;
>
> II – análise do comportamento das receitas e das despesas públicas;
>
> III – avaliação de todos os pressupostos e as premissas que, na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, fundamentam a meta de resultado cuja alteração se proponha."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a adequar a redação proposta pelo PLS nº 165, de 2015 – Complementar, para o § 6º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a meta é alterada, efetivamente, pelo Poder Legislativo, cabendo ao Poder Executivo, tão somente, propor àquele poder a alteração.

Outrossim, faz-se necessário que o Poder Executivo, ao propor nova fixação da meta de resultado primário, além de fundamentar a proposta, apresente análise do comportamento das receitas e das despesas públicas, a fim de demonstrar possíveis frustrações de receitas, evidenciando-se, dessa forma, a pertinência da alteração proposta. Ademais, propomos, também, que, junto à proposta de alteração da meta de resultado primário, sejam avaliados todos os pressupostos e as premissas que, na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, fundamentam a meta de resultado cuja alteração se proponha.

Sala das sessões, em ____ de _____de _____.

Senador **ROMERO JUCÁ**

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 69, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Lei do Senado n°165, de 2015, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que Altera a Lei Complementar 101 de Maio de 2000.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati
RELATOR: Senador Ricardo Ferraço

15 de Agosto de 2017

Relatório de Registro de Presença

CAE, 15/08/2017 às 10h - 29ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
KÁTIA ABREU		1. EDUARDO BRAGA	
ROBERTO REQUIÃO	PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
GARIBALDI ALVES FILHO		3. ELMANO FÉRRER	
RAIMUNDO LIRA	PRESENTE	4. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. VAGO	
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
GLEISI HOFFMANN		1. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		2. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
JORGE VIANA		3. PAULO PAIM	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	4. REGINA SOUSA	PRESENTE
LINDBERGH FARIAS	PRESENTE	5. PAULO ROCHA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA	
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	2. DALIRIO BEBER	PRESENTE
JOSÉ SERRA		3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
RONALDO CAIADO		4. DAVI ALCOLUMBRE	
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	
OMAR AZIZ		2. JOSÉ MEDEIROS	
CIRO NOGUEIRA		3. BENEDITO DE LIRA	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FERNANDO BEZERRA COELHO		1. ROBERTO ROCHA	PRESENTE
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE	
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	3. LÚCIA VÂNIA	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
WELLINGTON FAGUNDES		1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. VAGO	
TELMÁRIO MOTA	PRESENTE	3. CIDINHO SANTOS	

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER

4

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2015 – Complementar, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera a Lei Complementar 101 de Maio de 2000.*

SF/17282.60129-16

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 165, de 2015 – Complementar, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, que altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para tornar crime de responsabilidade a alteração, pelo Poder Executivo, da meta de superávit primário prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias após o término do primeiro período da sessão legislativa.

No alcance deste objetivo, o art. 1° do PLS nº 165, de 2015 – Complementar, acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 4º da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com a seguinte redação:

> "**Art.4º**.....
>
> .....
>
> § 5º No decorrer do exercício financeiro é vedado ao Poder Executivo alterar a meta de superávit primário prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias após o término do primeiro período legislativo da sessão legislativa, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.
>
> § 6º A meta de superávit primário prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias somente poderá ser alterada após o prazo constante do parágrafo anterior se for por razões alheias à gestão fiscal, de forma devidamente fundamentada e em decorrência de calamidade pública, guerra ou crises internacionais."

O art. 2° determina que a futura lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi originalmente encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) onde tramitou em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2013 – Complementar, do Senador Pedro Taques, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer critérios de contabilização orçamentária e financeira que impeçam o mascaramento da gestão fiscal e a antecipação indevida e onerosa de receitas de exercícios seguintes, bem como para restaurar a real natureza de inscrição em Restos a Pagar*, em função da aprovação, pela MESA, em 30 de abril de 2015, do Requerimento nº 398, de 2015, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann, solicitando, nos termos do art. 258 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a tramitação conjunta das matérias.

SF/17282.60129-16

O Projeto retornou ao âmbito da CAE, onde em 31de agosto de 2015, a então relatora, Senadora Gleisi Hoffmann, apresentou relatório contrário ao PLS nº 351, de 2013 – Complementar, e favorável ao PLS nº 165, de 2015 – Complementar, nos termos de emenda substitutiva.

Em 8 de setembro de 2015, no âmbito da CAE, o Senador Flexa Ribeiro apresentou voto em separado, contrário ao PLS nº 165, de 2015 – Complementar, e favorável ao PLS nº 351, de 2013 – Complementar, com uma emenda.

Todavia, a CAE não deliberou sobre a matéria, visto que o Plenário aprovou, em 19 de agosto de 2015, o Requerimento (RQS) nº 935, de 2015, que criou a Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN e estabeleceu que as proposições legislativas que tratem da promoção do desenvolvimento nacional lhe fossem encaminhadas.

Em 5 de novembro de 2015, o Plenário aprovou o Requerimento nº 1074, de 2015, do Senador Antonio Carlos Valadares, que solicitou o desapensamento dos PLS's nºs 165, de 2015, e 351, de 2013 – Complementares.

Em 3 de fevereiro de 2017, tendo em vista o término dos trabalhos da Comissão Especial de Desenvolvimento Nacional, o Projeto retornou à Comissão de Assuntos Econômicos.

Em 23 de março de 2017, fui designado relator da matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

No tocante à constitucionalidade e juridicidade, entendemos que o PLS nº 165, de 2015 – Complementar está de acordo com os dispositivos constitucionais, ao tratar de tema de competência legislativa da União, estar incluído entre as atribuições do Congresso Nacional e não se tratar de matéria de iniciativa privativa da Presidência da República.

SF/17282.60129-16

Quanto à técnica legislativa, é necessário ajuste na ementa do projeto, que não explicita o objetivo da proposição, em desacordo com as determinações da Lei Complementar n° 95, de 1998 (ementa cega). Para tanto propomos emenda de redação.

Quanto ao mérito, de acordo com a Justificação, a definição de um prazo para que o Chefe do Poder Executivo possa propor ao Congresso Nacional eventual alteração da meta de superávit primário prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme proposto pelo PLS nº 165, de 2015 – Complementar, surge como uma forma de evitar o ocorrido no final do exercício de 2014, quando o Poder Executivo, em novembro, apresentou projeto de lei de alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias com o objetivo de mudar a meta do superávit primário, descumprida, além de outras razões, por indisciplina fiscal ao longo do exercício.

De fato, concordamos com o entendimento de que permitir a livre alteração de metas significa, na prática, a inexistência de qualquer planejamento. Desta forma, limitar os prazos para que o Poder Executivo possa alterar as metas fiscais de superávit fiscal irá contribuir para o fortalecimento dos instrumentos de planejamento orçamentário-financeiro previstos na Constituição, sobretudo a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Assim, entendemos ser a proposição em análise altamente meritória.

Ressalte-se que do ponto de vista das finanças públicas, não vislumbramos qualquer óbice à proposição, posto que não implica renúncia de receita ou criação de despesa, sendo, em verdade, um aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento orçamentário-financeiro que contribuirá para uma melhor gestão das finanças públicas.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2015 – Complementar, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CAE (DE REDAÇÃO)
(ao PLS nº 165, de 2015 – Complementar)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2015 – Complementar, a seguinte redação:

> "Altera a Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a alteração da meta de superávit primário após o término do primeiro período legislativo da sessão legislativa."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17282.60129-16

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 165/2015)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 3-CAE.

15 de Agosto de 2017

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

11

PARECER Nº DE 2016

SF/16990.83156-05

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 241, de 2014, da Senadora Ana Rita, que *acrescenta § 1º-B ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que cinquenta por cento das vagas obrigatórias para fins de Aprendizagem sejam preenchidas por jovens em situação de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com as piores formas de trabalho infantil ou que estejam cumprindo medidas socioeducativas*.

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2014, da Senadora Ana Rita. A proposição altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para garantir que cinquenta por cento das vagas destinadas aos jovens aprendizes sejam preenchidas por jovens em situação de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com as piores formas de trabalho infantil ou, ainda, que estejam cumprindo medidas socioeducativas. Para tanto, o PLS nº 241, de 2014, acrescenta o § 1º-B ao art. 429 da CLT.

Em sua justificativa, a autora chama a atenção para o fato de que muitas vezes os jovens contratados como aprendizes não provêm das camadas mais vulneráveis. Seria, portanto, desejável que aqueles mais necessitados tivessem acesso prioritário às vagas de aprendizes.

A proposição em comento se inspira diretamente no *Programa Me Encontrei*, implementado no Mato Grosso a partir da parceria entre a Superintendência Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a Federação das Indústrias daquele Estado, o Sistema "S" e governos estadual e municipal. Essa iniciativa de articulação de políticas

públicas vem obtendo bons resultados, beneficiando uma grande quantidade de jovens em situação de vulnerabilidade.

Ainda de acordo com a justificativa, a matéria visa enfrentar dois desafios que envolvem jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade social: (i) o combate ao trabalho infantil, com o retorno do jovem à vida escolar e à formação profissional; e (ii) a inserção, no mercado formal de trabalho, daqueles que estão cumprindo medidas socioeducativas.

SF/16990.83156-05

A matéria foi inicialmente distribuída para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em decisão terminativa. Por força dos Requerimentos nº 657 e nº 658, da lavra do Senador Antonio Anastasia, aprovados em 27 de agosto de 2015, a matéria deverá ser apreciada pelas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), após o que retornará à CAS para apreciação terminativa.

Na CAE, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros atinentes à matéria em apreço.

No que concerne aos aspectos econômicos, é importante assinalar que, de acordo com os dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), entre 2005 e 2013 ocorreram no Brasil mais de 1,7 milhões de contratações de jovens aprendizes. Só em 2013, foram 335 mil contratações desses jovens, representando um aumento de 8% em relação ao ano anterior. Isso significa que, ainda que se considere os efeitos da recessão econômica dos últimos dois anos, está-se trabalhando com um montante anual de contratação de jovens aprendizes não inferior a 300 mil.

O alcance social da matéria é inconteste. Tanto mais porque, de acordo com as informações recém-divulgadas da PNAD 2014, houve um forte aumento, da ordem de 14,8%, no total de crianças e adolescentes no mercado de trabalho. Hoje, no Brasil, são cerca de 3,3 milhões de pessoas entre 5 e 16 anos, trabalhando, em sua maioria, em ocupações informais e de baixa qualificação. Desse total, 554 mil são crianças entre 5 e 13 anos de idade, cuja atividade laboral é proibida, devendo, portanto, ser objeto de uma ação governamental específica de combate ao trabalho infantil e de reforço da escolarização.

No que se refere aos demais jovens, aqueles com idade acima de 14 anos, note-se que representam um contingente de cerca de 2,75 milhões de trabalhadores. Deste total, seguramente, uma parcela significativa é de jovens em situação de vulnerabilidade. Assim a proposição em apreço viria contribuir de forma decisiva para a abertura de oportunidades de capacitação e treinamento para muitos desses jovens que assim sairiam do círculo vicioso da informalidade e da pobreza.

SF/16990.83156-05

Desse modo, acreditamos que a contratação, como aprendizes, de adolescentes retirados de situações de trabalho infantil ou em cumprimento de medida socioeducativa é salutar. Contudo, apresentamos substitutivo que aperfeiçoa o PLS nº 241, de 2014, em pelo menos dois aspectos.

Primeiramente, a obrigatoriedade do cumprimento de cota de 50% (cinquenta por cento) é de difícil aplicação para as empresas sem a construção de parcerias e alianças entre todas as partes envolvidas no processo. Tal medida elevaria o custo empresarial, uma vez que a contratação discricionária de jovens retirados de situações de trabalho infantil ou em cumprimento de medidas socioeducativas sem prévio atendimento de políticas públicas que visem à recuperação psicossocial, conforme a necessidade contextualizada de cada um, acarretaria a diminuição da produtividade e o aumento dos custos de trabalho.

Por fim, optamos por alterar o § 2º do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que já dispõe sobre a contratação de jovens em cumprimento de medida socioeducativa como aprendizes no âmbito da Lei nº 12.554, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), mediante cooperação técnica. O substitutivo que ora apresentamos preserva o mérito da proposta original da Senadora Ana Rita, acrescentando ao referido § 2º do art. 429 da CLT os seguintes aspectos: a) previsão de contratação de jovens retirados de situações de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com trabalho infantil como aprendizes; b) participação dos Centros de Referência em Assistência Social (CRAS) ou Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) nos instrumentos de cooperação.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2014, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 241, DE 2014

Altera o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho para incluir a possibilidade de oferta de vagas de aprendizes para jovens em situação ou risco de trabalho infantil, por meio de instrumento de cooperação técnica.

SF/16990.83156-05

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 429. .....

.....

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e em situação de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com trabalho infantil nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais e pelos Centros de Referência em Assistência Social (CRAS) ou pelo Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS)." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 241, DE 2014

Acrescenta § 1º-B ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que cinquenta por cento das vagas obrigatórias para fins de Aprendizagem sejam preenchidas por jovens em situação de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com as piores formas de trabalho infantil ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-Bº:

"**Art. 429 .** .....
§ 1º-B- Cinquenta por cento dos empregos previstos no *caput* deverão ser destinados a jovens em situação de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com as piores formas de trabalho infantil ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas, encaminhados pelo Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) ou pelo Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) do Município."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A Aprendizagem Profissional é prevista na CLT, na Lei nº. 10.097/2000 e regulamentada pelo Decreto nº. 5.598/2005. Estabelece que todas as empresas de médio e grande porte estão obrigadas a contratar, como aprendizes, adolescentes e jovens entre 14 e 24 anos e pessoas com deficiência sem limite máximo de idade. No entanto, nem sempre os jovens aprendizes contratados pertencem às camadas mais pobres e vulneráveis da população.

Em busca de experiências exitosas com o encaminhamento deste público para a Aprendizagem, identifiquei o ***Programa Me Encontrei***, levado a cabo no Município de Cuiabá (MT).

O ***Programa Me Encontrei***, apoiado pela Organização Internacional do Trabalho, é uma parceria entre a Superintendência Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho Emprego, a Federação das Indústrias do Estado do Mato Grosso (FIEMT), o Sistema "S" e governos estadual e municipal. Trata-se de uma estratégia de ação fundamentada na articulação de políticas públicas de desenvolvimento social, educação e profissionalização, para oferecer formação laboral, proteção integral e emprego juvenil a adolescentes em situação de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com as piores formas de trabalho infantil, em diferentes setores produtivos.

O requisito de acesso ao curso é ser adolescentes na faixa etária entre 14 a 18 anos incompletos; ser egresso do trabalho infantil ou em situação de vulnerabilidade; residente na cidade de Cuiabá (Zona Rural ou Urbana); ter cursado o ensino fundamental ou estar concluindo; estar incluso no cadastro único (ou ser incluído caso não esteja); ser encaminhado pelo CREAS e CRAS e/ou por demanda espontânea.

A primeira tarefa desafiadora foi atrair para a Aprendizagem adolescentes retirados pela fiscalização do SRTE/MT do trabalho infantil, especialmente de lava-jatos, borracharias, oficinas mecânicas e feiras. Foi preciso um grande esforço de conscientização desses jovens e de suas famílias para que percebessem que, embora a Aprendizagem pagasse menos do que eventualmente poderiam receber no trabalho informal, representaria uma qualificação e um projeto de futuro.

Tão ou mais importante que a atração dos jovens e suas famílias, foi o processo de sensibilização das empresas para a nova modalidade de Aprendizagem em implementação. A CLT não obriga as empresas a aceitarem candidatos indicados pelo Estado. Foram feitas várias palestras e chamamentos pela Federação das Indústrias do Estado do Mato Grosso (FIEMT) para que as empresas começassem a aderir.

De novembro de 2011 a agosto de 2013, 237 (duzentos e trinta e sete) alunos completaram os cursos oferecidos pelo Sistema S, em parceria com 38 (trinta e oito) empresas. Destes, 62 (sessenta e dois) foram encaminhados pela SRTE/MTE, retirados do trabalho infantil. Os demais são considerados casos de prevenção ao trabalho infantil,

especialmente suas piores formas. Foram moças e rapazes encaminhados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (via CRAS e CREAS) e por busca ativa do SENAI, entre eles muitos cumprindo medida sócio-educativa.

Inspirada no ***Programa Me Encontrei***, já testado e laureado no Estado do Mato Grosso, apresento o seguinte projeto de lei, que altera o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, de forma a obrigar que cinquenta por cento dos empregos previstos no *caput* deverão ser destinadas a jovens em situação de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com as piores formas de trabalho infantil ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas, encaminhados pelo Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) ou pelo Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) do Município. Este é um universo que engloba desde jovens resgatados de situações de trabalho infantil até jovens que cumprem medidas sócio-educativas.

Com isso, enfrentaremos, no mínimo, dois dos maiores desafios envolvendo jovens em situação de vulnerabilidade social: (1) retirada do trabalho infantil, incluindo suas piores formas e reencaminhamento à vida escolar e à formação profissional e (2) possibilidade de inserção no mercado do trabalho formal jovens que estão cumprindo medida sócio-educativa, impedindo desta forma seu retorno à criminalidade.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA RITA**
PT/ES

4

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

a) revogada; (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

b) revogada. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o **caput** ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 430. .....

5

LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º

.....

.....

.....

DECRETO Nº 5.598, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005.

Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título III, Capítulo IV, Seção IV, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e no Livro I, Título II, Capítulo V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente,

DECRETA:

Art. 1º .....

.....

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 18/7/2014

Publicado no **DSF**, em 17/7/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 13225/2014

12

PARECER Nº DE 2017

SF/17376.44881-05

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 134 de 2016, do Senador Aécio Neves, que *altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados*; e o PLS nº 135 de 2016, do Senador Aécio Neves, que *altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação.*

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Em razão da aprovação do Requerimento nº 299 de 2016, do Senador José Pimentel, vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em tramitação conjunta, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 134 e 135, ambos de 2016 e de autoria do Senador Aécio Neves.

As duas proposições têm por objeto alterar a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, que *cria o Fundo de Garantia à Exportação – FGE, e dá outras providências*, com vistas a dar maior transparência à concessão de seguro de crédito à exportação, para estabelecer que a Câmara de Comércio Exterior (Camex) divulgue informações em sítio público sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE.

O art. 1º do PLS nº 134 de 2016 acrescenta os §§ 1º a 4º ao art. 5º da referida lei. O § 1º dispõe que a Camex disponibilizará, para acesso do Tribunal de Contas da União (TCU), arquivo com o valor do custo fiscal da concessão de seguro à exportação para cada operação de crédito. Deverão ser apresentados, no mesmo arquivo, os parâmetros e a metodologia utilizados para o cálculo do custo fiscal.

SF/17376.44881-05

Os §§ 2º e 3º estabelecem que o custo fiscal do seguro deverá considerar em seu cálculo a diferença entre o valor cobrado à instituição financeira pelo seguro de crédito e o valor justo ou o valor de mercado do seguro, sendo este calculado tendo por base, no mínimo, o risco de crédito do importador e a qualidade das contragarantias oferecidas pelo importador ao FGE.

O § 4º estabelece que o custo fiscal, por cada operação, será disponibilizado, no mínimo semestralmente, em sítio público de fácil acesso ao cidadão, respeitando-se as regras de proteção das informações sigilosas e pessoais previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

O art. 2º do projeto estabelece o início da vigência da futura lei 180 dias após sua publicação.

Por sua vez, o PLS nº 135 de 2016 adiciona parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 9.818, de 1999, dispondo que a Camex publicará, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, em até quinze dias, as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União, respeitando também as regras sobre informações sigilosas e pessoais da Lei de Acesso à Informação. O art. 2º desse projeto prevê o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.

O autor justifica as proposições invocando as necessidades de aumentar o grau de transparência e eficiência dos programas de financiamento à exportação, de resguardar o direito dos cidadãos brasileiros ao acesso à informação e do respeito ao princípio da publicidade.

As matérias foram encaminhadas em tramitação conjunta a esta Comissão e seguirão depois para a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental inicial de cinco dias úteis a nenhum dos projetos. Tampouco houve emendas às matérias no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe são submetidas e também

sobre comércio exterior. Nos termos do § 3º do art. 260 do Regimento, as duas proposições receberão parecer único.

Os projetos se harmonizam com a necessidade de melhoria dos meios de transparência e governança, assim como com o direito ao acesso à informação e o princípio de publicidade. Estabelecer a disponibilização do valor do custo fiscal da concessão de seguro de crédito à exportação, com parâmetros e metodologia claros, traz, tanto para o TCU quanto para o cidadão, mais transparência a essas operações de crédito, pela maior possibilidade de controle e fiscalização.

SF/17376.44881-05

Não obstante, a metodologia indicada no PLS 134 de 2016 para o cálculo do "custo fiscal" e do "valor justo" deve ter como referência a prática internacional das Agências de Crédito à Exportação, órgãos estatais ou empresas contratadas pelo governo para conceder o Seguro de Crédito à Exportação em outros países. Nesse sentido, desde 1978 foi implantando pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) o Arranjo sobre Créditos à Exportação, revisto anualmente. Tal instrumento dita o "valor de mercado" a ser adotado em programas de garantia de crédito à exportação. O arranjo da OCDE preceitua que o valor de mercado deve considerar a cobrança de prêmio em valor suficiente para cobrir as perdas de longo prazo, bem como financiamento com taxas compatíveis ao custo de captação dos Estados e às taxas praticadas internacionalmente.

Além disso, é importante destacar que o Seguro de Crédito à Exportação provido pelo governo tem como finalidade suprir lacunas de mercado ao atuar em setores que as instituições privadas não têm interesse diante do prazo extenso das operações e o consequente custo de carregar esse risco no balanço da empresa; ou do valor pequeno da operação frente ao custo administrativo para conceder o seguro; ou de externalidades políticas que impactam a economia doméstica.

Quanto ao PLS 135 de 2016, cumpre ressaltar que a divulgação das informações em sítio público observa o que estabelece a Lei de Acesso à Informação, no que diz respeito a proteger a informação sigilosa e a informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso, e a assegurar o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo, conforme o art. 6º, III; e o art. 7º, § 2º, ambos dessa Lei.

Porém, é necessário observar também o disposto no art. 23, II da Lei de Acesso à Informação no tocante às regras atinentes às informações imprescindíveis para a segurança nacional, às negociações e relações internacionais e às informações fornecidas em caráter sigiloso por outros

Estados e organismos internacionais sob risco de se prejudicar as relações bilaterais.

Em coerência com os argumentos apresentados, propomos um substitutivo que aperfeiçoa o mérito das duas proposições, aprovando formalmente o PLS 134 de 2016, que possui a preferência por ser o mais antigo dos dois, conforme o art. 260, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal.

SF/17376.44881-05

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 134 de 2016 e pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 135 de 2016, nos termos do substitutivo a seguir.

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134 DE 2016

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para dispor sobre a divulgação pelo Poder Executivo de critérios atuariais de cálculo do prêmio de risco do Seguro de Crédito à Exportação e a descrição das operações concretizadas no âmbito do Fundo de Garantia à Exportação (FGE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 7º** .....

.....

§ 1º Conforme regulamento, deverá ser disponibilizado em sítio público e de fácil acesso ao cidadão:

I – o arquivo contendo os limites referidos no inciso II do *caput*;

II – os critérios atuariais empregados para o cálculo de prêmios de risco, que deverão considerar o risco de inadimplência das operações seguradas e a qualidade das contragarantias aceitas;

III – o relatório financeiro do FGE, no qual constarão, no mínimo, as receitas e despesas operacionais, a taxa de inadimplência dos créditos garantidos pelo Fundo e a composição da carteira de ativos e passivos contingentes;

IV – a relação das operações concretizadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão do seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União, respeitado o disposto no art. 6º, III, e no art. 7º, § 2º, da Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, excetuadas as operações que têm por objeto exportações de bens e serviços do setor de defesa, conforme o art. 23, II, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º A relação referida no inciso IV do § 1º conterá o nome da empresa exportadora, breve descrição do objeto do contrato de exportação, o nome da instituição financiadora e o país de destino da exportação.

§ 3º As informações descritas neste artigo serão enviadas ao Tribunal de Contas da União após terem sido publicadas ou quando o Tribunal as requisitar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17376.44881-05

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 134, DE 2016

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º .....

.....

§ 1º A CAMEX deverá disponibilizar, para acesso do Tribunal de Contas da União, arquivo com o valor, por operação de crédito, do custo fiscal da concessão de seguro de crédito à exportação; os parâmetros utilizados para o cálculo do custo fiscal e a respectiva metodologia de cálculo.

§ 2º O custo fiscal do seguro de crédito à exportação deverá considerar em seu cálculo a diferença entre o valor cobrado à instituição financeira pelo seguro de crédito e o valor justo ou o valor de mercado do seguro.

§ 3º O valor justo do seguro de crédito deverá considerar, no seu cálculo, no mínimo, o risco de crédito do importador, e a qualidade das contragarantias oferecidas ao Fundo Garantidor de Exportação, pelo importador.

§ 4º O custo fiscal, por operação de crédito, deverá ser disponibilizado em sítio público de fácil acesso ao cidadão, no mínimo semestralmente, respeitado o disposto no art. 6º, III, e o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. " (NR)

2

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições financeiras públicas federais têm tido um inegável papel no desenvolvimento econômico e social do Brasil. As experiências do Banco do Brasil no crédito agrícola, da Caixa Econômica Federal no crédito imobiliário e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social (BNDES) no apoio à ampliação da infraestrutura são exemplos de sucesso no uso dos recursos públicos.

Contudo, é preciso aumentar o grau de transparência e de eficiência dos programas de financiamento. Para isso, o cálculo do custo fiscal das operações de crédito é fundamental para se chegar a relação custo-beneficio dos incentivos creditícios.

Uma linha de iniciativa é obrigar as instituições financeiras que se utilizam de tais recursos a publicar o custo econômico, por operação de crédito. Contudo, parte do custo fiscal não pode ser obtido a partir desse expediente, mais especificamente, aquela que diz respeito ao risco de crédito em operações de instituições financeiras com importadores estrangeiros, a título de promoção de exportações, em especial quando o importador estrangeiro é um governo soberano. Nesses casos, o incentivo fiscal à operação se dá na forma de garantia direta, pelo Tesouro Nacional, através do Fundo Garantidor à Exportação.

Exemplos dessas operações de crédito são aquelas que financiaram as exportações de serviços de engenharia realizadas por empresas nacionais a governos com elevado risco de crédito, como Angola e Cuba. Naqueles casos, o BNDES emprestou a uma taxa equivalente a um empréstimo ao Tesouro Nacional, quando esses são classificados pelas agências de risco com ratings extremamente baixos.

Ocorre que o Tesouro Nacional utiliza os recursos do Fundo Garantidor de Exportação para garantir o crédito da instituição financeira contra riscos políticos, cobrando do BNDES um preço pela aquisição do seguro, e cobrando do governo importador, eventualmente, uma garantia real.

Muito pouco se sabe sobre a estrutura de precificação desse seguro, e o custo fiscal embutido no mesmo. No caso de Cuba, por exemplo, a contra-garantia dada pelo tesouro cubano se localiza em Cuba, e assim, a probabilidade ser acessada em caso de default é muito baixa. No caso de Angola, a garantia é dada como percentual das exportações de Petróleo, depositada pelo governo em banco fora do país, o que funciona como um mitigador.

Assim, através desse projeto de lei, proponho que a CAMEX seja responsável pelo cálculo e publicação do custo das garantias das operações de crédito à exportação.

Se pretendemos instituir uma governança adequada que oriente as decisões sobre políticas públicas no Brasil, não há outro curso de ação nem atalhos a serem explorados.

Dessa forma, solicitamos aos nossos ilustres pares apoio ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **AÉCIO NEVES**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 9.818, de 23 de Agosto de 1999 - 9818/99
Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - LEI GERAL DE ACESSO À INFORMAÇAO PUBLICA - LAI - 12527/11
parágrafo 2º do artigo 7º

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Transparência e Governança Pública, cabendo à última decisão terminativa)

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 135, DE 2016

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º .....

.....

Parágrafo único. A CAMEX deverá publicar, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, em até 15 dias, as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União, respeitado o disposto no art. 6º, III, e o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União deverá obedecer, entre outros, o princípio da publicidade. Em outras palavras, não é facultado à União o cometimento de atos obscuros, sendo imperativo a divulgação de suas ações – bem como da motivação delas – de forma ética, democrática e transparente.

Esse princípio, contudo, não vem sendo respeitado no âmbito das operações realizadas pelo Fundo de Garantia à Exportação (FGE). O FGE é, sem dúvidas, um importante instrumento de promoção das exportações brasileiras, particularmente daquelas direcionadas a países menos desenvolvidos. Isso não exime, contudo, o Governo Federal de prestar contas à sociedade a respeito das operações realizadas no âmbito do Fundo.

Um exemplo muito claro ocorreu recentemente, em 2012, quando do empréstimo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para o governo de Cuba, que teria sido tanto fundamental para que o Brasil ganhasse a concorrência para a expansão do Porto de Mariel, a ser realizada por subsidiária da Odebrecht em Cuba, quanto para que o governo brasileiro estreitasse as relações com a ditadura cubana. Na ocasião, o BNDES emprestou àquele governo com uma taxa preferencial, graças a garantia do FGE.

O FGE se protege contra o risco do exercício da garantia pelo BNDES de duas maneiras: primeiro, exigindo a prestação de contra-garantia pelo governo cubano. E segundo, cobrando do BNDES um prêmio pelo seguro de crédito.

Com efeito, no dia 4 de setembro de 2015, em reportagem a respeito das viagens internacionais do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Revista Época menciona a enorme pressão feita para que a operação do Porto de Mariel fosse aprovada. Segundo a reportagem, a garantia da primeira tranche teria sido feita com as exportações de fumo de Cuba, negociado diretamente entre Cuba e Lula nessas viagens feitas a título de palestras.

O fato concreto é que não é possível saber se as informações levantadas pela revista são ou não verdadeiras. Em outras palavras, um fundo com recursos públicos é utilizado para oferecimento de garantias para operações brasileiras no exterior e a sociedade não tem acesso a informações básicas sobre as condições em que essa operação foi realizada. Trata-se, assim, de um desrespeito frontal a uma regra básica de qualquer sociedade democrática: a transparência.

É justamente para resguardar o direito dos cidadãos brasileiros ao acesso à informação e o respeito ao princípio da publicidade que apresentamos esse projeto de lei, obrigando o Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (COFIG), colegiado integrante da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), a publicar, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, todas as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União, respeitado o disposto no art. 6º, III, e o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, qual seja, as condições de sigilo prescrevidas pelo Lei de Acesso à Informação.

Dada a relevância do tema, peço apoio dos meus ilustres pares para aprovação deste projeto.

3

Sala da Comissão,

Senador **AÉCIO NEVES**

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88
artigo 37
Lei nº 9.818, de 23 de Agosto de 1999 - 9818/99
Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - LEI GERAL DE ACESSO À INFORMAÇAO PUBLICA - LAI - 12527/11
parágrafo 2º do artigo 7º

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Transparência e Governança Pública, cabendo à última decisão terminativa)

13

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

PARECER Nº , DE 2017

SF/17824.39433-76

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2015, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre as vagas nas empresas para os trabalhadores com mais de quarenta e cinco anos, nos casos que especifica*.

RELATOR: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 404, de 2015, de autoria do Senador Paulo Paim, que dispõe sobre a contratação de trabalhadores com idade acima de 45 anos por empresas com mais de cem empregados.

Em seu art. 1º, O PLS nº 404 estabelece que as empresas com 100 (cem) empregados ou mais ficam obrigadas a oferecer, no mínimo, 15% (quinze por cento) das vagas de seus quadros de pessoal a trabalhadores com idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos.

O art. 2º fixa o prazo de noventa dias para que o Poder Executivo regulamente a futura Lei e o art. 3º veicula a cláusula de vigência, fixando a entrada em vigor da futura norma na data de sua publicação.

A proposição foi encaminhada inicialmente a esta CAE, devendo seguir posteriormente para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde será apreciada em decisão terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos financeiros e econômicos da presente proposição.

Do ponto de vista financeiro, o Projeto não incorre em renúncia de receitas a ser contabilizada nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao aspecto econômico, é fato que o mercado de trabalho brasileiro vem adquirindo uma composição marcada, cada vez mais, por uma mão de obra em franco processo de envelhecimento. Não há dúvidas da importância de se estabelecerem mecanismos que levem em conta essa nova característica.

De acordo com a justificação da matéria, busca-se a proteção de grupo socialmente fragilizado. Segundo o autor, os trabalhadores de quarenta e cinco anos ou mais, a despeito de sua experiência profissional, acabam excluídos do mercado quando disputam postos de trabalho com os mais jovens. Essa realidade é agravada, sobretudo, no contexto socioeconômico pelo qual passamos, de retração da economia e aumento do desemprego. O projeto visa minimizar as situações de discriminação por meio de justiça social ao proteger os trabalhadores a partir da idade de 45 anos.

A finalidade da proposição, de reservar vagas no mercado de trabalho ao trabalhador de idade mais elevada, é meritória pelo fim social que possui. De fato, quanto mais velho o trabalhador mais devastador é o impacto do desemprego sobre o contexto em que está inserido este trabalhador. Isso porque, a essa idade, normalmente, os trabalhadores são chefes de família de modo que a renda deles é essencial para o sustento dos membros. Além disso, o avanço da idade atua como agravante e dificulta a reinserção do trabalhador mais velho no mercado de trabalho.

Em termos econômicos, entretanto, a reserva de vagas criará ineficiências. Isso porque cada empresa requer um perfil de mão-de-obra. Para algumas atividades, a idade mais baixa do trabalhador é fundamental no ganho de produtividade. Em outros setores de atividade, por outro lado, há ganho de produtividade que está associado ao acúmulo de capital que o trabalhador adquire com o passar do tempo, como as atividades intelectuais. Nesse sentido, reservar vagas irá forçar o empregador a escolher um

SF/17824.39433-76

trabalhador que não necessariamente é o mais adequado para a vaga, gerando, portanto, ineficiência produtiva.

Essa ineficiência estará sendo arcada por determinados empregadores, no caso, os que não contratariam a mão-de-obra mais velha. Como política social que visa beneficiar um grupo específico da sociedade por ser considerado frágil, é razoável que este custo seja dividido por toda a sociedade.

Mais eficiente, e mais justo, seria conceder incentivos às empresas que adotarem a reserva. Neste caso, somente reservarão vagas as empresas que considerarem vantajoso o benefício, não criando ineficiências produtivas.

Não se pode esquecer que a produtividade da indústria brasileira já se encontra muito baixa comparada a de outros países, conforme aponta o ranking de competitividade publicada no pelo Fórum Econômico Mundial em 2016. A adoção de medidas como a proposta contribuiriam para piorar tais índices.

Por fim, dados do IBGE sobre o desemprego por faixa etária mostra que, no ano de 2015, a taxa de desocupação da população de 16 a 24 anos foi de 22,8% enquanto que a da população de 40 a 49 anos foi de 5,6%. Esses dados revelam que o problema do desemprego é mais difícil de ser enfrentado entre a população mais jovem e não entre a mais velha.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 404 de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17824.39433-76

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 404, DE 2015

Dispõe sobre as vagas nas empresas para os trabalhadores com mais de quarenta e cinco anos, nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. As empresas com 100 (cem) empregados ou mais ficam obrigadas a oferecer, no mínimo, 15% (quinze por cento) das vagas de seus quadros de pessoal a trabalhadores com idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Coloca-se em posição de destaque o nosso direito positivo relativamente às leis de proteção ao socialmente fragilizado.

A tutela dos trabalhos do menor e da mulher dá a dimensão abrangente e minuciosa da pretendida proteção jurídica, traduzindo-se em normas cogentes, interrogáveis contratualmente e irrenunciáveis.

No entanto, é chegada a hora, se já não se faz tarde, de se conceder proteção à mão de obra dos trabalhadores com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos, merecedora que é de séria e imprescindível preocupação legislativa e política no caminho das alterações estruturais, tão necessárias à real democratização deste País.

É notório o surto de desemprego que assola o contexto sócio-econômico nacional. Quadro esse decorrente não apenas de políticas econômicas que resultam na miséria do povo, como também emana de

descaso político e se constituem num ponto altamente preocupante para um país que se diz em desenvolvimento.

Da mesma forma, é evidente que os trabalhadores, em especial aqueles de rendas mais baixas, dificilmente têm condições de fazer uma base financeira que lhes possibilite uma vida economicamente mais folgada nos anos de maturidade profissional.

Resulta, portanto, que um grande número de trabalhadores com quarenta e cinco anos ou mais, a despeito de sua experiência profissional, vê-se alijado do mercado de trabalho, por não conseguir concorrer, em igualdade de condições, com os mais jovens, na disputa pelas vagas.

Esse quadro perverso representa uma das grandes desumanidades do regime capitalista, que se diz apoiado na autonomia da vontade e no desenvolvimento social como um todo, mas que, na verdade, encontra-se divorciado da realidade e penaliza os mais fracos, deixando-os ao sabor da penúria e da marginalidade laboral.

As razões aqui expostas falam por si e delas resulta importante e, por que não dizer, imprescindível atentar para a formulação e a aprovação de preceitos legais que objetivem assegurar condições de amparo a esse contingente de trabalhadores dos grandes centros urbanos nacionais.

Este projeto de lei visa minimizar tais situações de caráter discriminatório, propondo mais justiça social na forma de proteção ao trabalho dos que muito já contribuíram e ainda muito têm a contribuir para a economia nacional. Para sua aprovação, peço o apoio dos ilustres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em

Senador **PAULO PAIM**

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

14

SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2016

SF/16543.68290-76

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 422, de 2015, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o art. 52 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que as operadoras de cartões de crédito informem, de maneira ostensiva e adequada, o valor da taxa de juros incidente sobre o pagamento do valor mínimo das faturas.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – **RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 422, de 2015, do Senador Ciro Nogueira, para estabelecer que as administradoras de cartões de crédito deverão especificar, de maneira ostensiva e adequada, ao lado do campo contendo a informação do valor mínimo para pagamento da fatura, as taxas de juros mensais e anuais referentes a esta modalidade de financiamento.

O PLS é constituído de apenas dois artigos. O art. 1° estabelece a proposta central e o art. 2º, a cláusula de vigência.

Em sua justificação, o nobre autor afirma que, quando um consumidor paga o valor mínimo da sua fatura de cartão de crédito, está aderindo à modalidade de financiamento que cobra uma das mais altas taxas de juros praticadas no Brasil. Contudo, tais informações muitas vezes não ficam claras para os consumidores, especialmente aqueles de menor renda e que possuem menor nível de educação financeira. Assim, não é incomum encontrar consumidores que julgam que o pagamento do valor mínimo da fatura se dá de forma isenta de juros.

SENADO FEDERAL

SF/16543.68290-76

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Econômicos e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, que proferirá decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, o Projeto atende aos requisitos formais. Conforme o art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre política de crédito, e, conforme o art. 24, inciso VIII, da Carta Magna, legislar concorrentemente sobre responsabilidade por danos causados ao consumidor. Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Do ponto de vista da técnica legislativa, não se tem reparo a fazer ao projeto em comento e não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em sua ementa.

Cabe observar, ainda, que a matéria não tem implicação direta sobre as finanças públicas.

Quando ao mérito, consideramos que a matéria visa apenas a dar mais transparência aos juros cobrados pelas administradoras de cartão de crédito e não acarreta custos significativos àquelas instituições, com claro benefício aos consumidores.

Como justificou o nobre autor, a proposição visa alterar o Código de Defesa do Consumidor, a fim de prever que as administradoras de cartões de crédito deverão especificar, de forma clara, ao lado do campo contendo a informação do valor mínimo para pagamento da fatura, as taxas de juros mensais e anuais referentes a esta modalidade de financiamento. Ao deixar claro quais são os custos incorridos na opção pelo pagamento mínimo de uma

SENADO FEDERAL

fatura de cartão de crédito, a matéria busca dar maior transparência à relação de consumo e diminuir os riscos de superendividamento. Portanto, o PLS é meritório.

Por fim, lembramos que a medida, quando implementada, alinhar-se-á com um dos princípios da ordem econômica brasileira, que se apoia na defesa do consumidor, como explicita o art. 170, inciso V, da Constituição Federal.

SF/16543.68290-76

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 422, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº422 , DE 2015

Altera a redação do art. 52 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que as operadoras de cartões de crédito informem, de maneira ostensiva e adequada, o valor da taxa de juros incidente sobre o pagamento do valor mínimo das faturas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 52 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 52**.....

.....

§ 4º As administradoras de cartões de crédito deverão especificar, de maneira ostensiva e adequada, ao lado do campo contendo a informação do valor mínimo para pagamento da fatura, as taxas de juros mensais e anuais referentes a esta modalidade de financiamento." (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando um consumidor paga o valor mínimo da sua fatura de cartão de crédito está aderindo a modalidade de financiamento que cobra uma das mais altas taxas de juros praticadas no Brasil. Contudo, tais informações muitas vezes não ficam claras para os consumidores, especialmente aqueles de menor renda e que possuem menor nível de educação financeira.

Assim, não é incomum encontrar consumidores que julgam que o pagamento do valor mínimo da fatura se dá de forma isenta de juros. Não existe nada mais longe da verdade. Em casos extremos, nos quais a taxa de juros praticada é superior ao valor mínimo do pagamento da fatura, optar pelo pagamento do valor mínimo pode significar que, no mês seguinte, ainda que não se faça nenhuma nova despesa naquele cartão, a dívida terá crescido, uma vez que o valor do pagamento mínimo será insuficiente para quitar os juros de financiamento, além de não permitir nenhuma amortização do principal.

Assim, proponho que se altere o Código de Defesa do Consumidor a fim de prever que as administradoras de cartões de crédito deverão especificar, de forma clara, ao lado do campo contendo a informação do valor mínimo para pagamento da fatura, as taxas de juros mensais e anuais referentes a esta modalidade de financiamento. Ao deixar claro quais são os custos incorridos na opção pelo pagamento mínimo de uma fatura de cartão de crédito, buscamos dar maior transparência à relação de consumo e diminuir os riscos de superendividamento.

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres Pares a esta Proposição.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Mensagem de veto
Regulamento
Regulamento
Regulamento
Vigência
(Vide Decreto nº 2.181, de 1997)

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1° O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5°, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

.....

SEÇÃO II
Das Cláusulas Abusivas

.....

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1° As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.(Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

.....

Art. 118. Este código entrará em vigor dentro de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169° da Independência e 102° da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Zélia M. Cardoso de Mello
Ozires Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.9.1990 - Retificado no DOU de 10.1.2007

(Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Meio Ambiente,Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

15

SENADO FEDERAL

RQE
00137/2017

SF/17751.07296-53

REQUERIMENTO Nº , DE 2017

Nos termos do art. 90, inciso XI e do art. 101, inciso I e V, ambos do Regimento Interno do Senado Federal – RISF, requeiro a esta Comissão de Assuntos Econômicos, que formule consulta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania acerca da constitucionalidade das proposições de iniciativa legislativa que tenham como objeto a criação ou instituição de Fundos, ficando a deliberação dessas proposições pendentes de análise nesta Comissão de Assuntos Econômicos até a manifestação daquele colegiado.

Sala das Sessões,

Senador Romero Jucá
Líder do Governo no Senado Federal

16

RQE
00140/2017

REQUERIMENTO Nº , DE 2017 - CAE

SF/17055.45453-26

Requeiro, nos termos do art. 58, §2º, II da Constituição Federal, combinado com os arts. 90, II, e 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública com o tema "O impacto das privatizações para as políticas de desenvolvimento nacional, soberania e segurança energética", com a participação de especialistas no tema representantes dos governos estaduais, organizações da sociedade civil dos estados e municípios atingidos pelas medidas, federações de trabalhadores e centrais sindicais. Desta forma, requeiro o convite para participação dos seguintes convidados:

i. **Carlos Mariz**, Engenheiro e Advogado;

ii. **Gustavo Teixeira**, Representante do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE);

iii. **Luiz Pinguelli Rosa**, Professor da UFRJ e ex-Diretor da Eletrobrás;

iv. **Maurício Tolmasquim**, ex-Presidente da Emprese de Pesquisa Energética

v. **Nelson José Hubner Moreira**, ex-Diretor da ANEEL, Membro do Conselho de Administração da CEMIG e ex-Ministro Interino do Ministério de Minas e Energia

vi. **André Araújo**, Empresário e Advogado

vii. **Carlos Bitencourt**, Especialista em Política de Mineração

viii. **Carlos Nogueira**, Instituto de Desenvolvimento da Mineração e ex-Secretário Nacional de Política de Mineração

ix. Representante do Instituto de Justiça Fiscal

x. **Antônio Claret de Oliveira**, Presidente da INFRAERO

xi. **Alexandre Cabral,** Presidente da Casa da Moeda do Brasil

xii. **Representante do Sindicato Nacional dos Moedeiros**

SF/17055.45453-26

JUSTIFICATIVA

O governo federal anunciou no dia 23 de agosto de 2017 que pretende privatizar 57 (cinquenta e sete) empresas e projetos, incluindo a Eletrobrás, Casa da Moeda, a Loteria Instantânea Exclusiva (Lotex), os aeroportos de Congonhas (SP), Recife (PE), Maceió (AL), João pessoa (PB), Aracaju (SE), Juazeiro do Norte (CE), Campina Grande (PB), Várzea grande (MT), Rondonópolis (MT), Sinop (MT), Barra do Garças (MT), Alta Floresta (MT), Vitória (ES) e Macaé (RJ). O governo também pretende vender a participação de 49% que tem, por meio da Infraero, nos aeroportos de Guarulhos (SP), Brasília (DF), Confins (MG) e Galeão (RJ). Está previsto, igualmente, a concessão da rodovia BR-364 (trecho Comodoro/MT- Porto velho/RO) e a relicitação do trecho da BR-153 entre Anápolis (GO) e Aliança (TO). No setor portuário, serão 15 terminais a serem privatizados, nos portos de Belém (PA), Vila do Conde (PA), Paranaguá (PR), Vitória (ES), Suape (PE) e Porto de Itaqui (MA).

Diversos setores da sociedade levantaram críticas ao anúncio, pois os processos de privatização anteriores não trouxeram os resultados esperados para o país, tendo o patrimônio dos brasileiros sido entregue por preços aviltantes, em detrimento das políticas de desenvolvimento nacional e das estratégias de soberania e segurança do país. Até hoje o Brasil se ressente da entrega do nosso patrimônio e não se sabe o paradeiro dos recursos obtidos com tais privatizações.

Por outro lado, não há ainda, por parte do governo, uma clareza sobre as estratégias a serem definidas para cada caso. Tanto a oposição, quanto o mercado fizeram críticas ao anúncio, pois ele não foi acompanhado, em

detalhes, da definição do modelo das ações. É um pacote que mistura um sem número de ativos sem uma estratégia clara, o que pode levar à depreciação dos ativos públicos nacionais e a mais um processo de perda do patrimônio do povo brasileiro.

Além do mais, o anúncio se dá exatamente no momento em que o Governo Federal sofre pressões para demonstrar como conseguirá fechar as contas públicas deste e do próximo ano. A expectativa, com as privatizações, seria obter pelo menos R$ 40 bilhões em bônus a serem pagos pelos investidores, a maior parte desse valor ainda em 2017 e 2018, incluindo o que seria obtido com a venda da Eletrobrás. Somente a Eletrobrás tem hoje um faturamento anual em torno de R$ 60 bilhões. Desta forma, o governo estaria "vendendo" o patrimônio com o objetivo único de recompor seu equilíbrio fiscal, a preços muito abaixo do valor real, o que seria uma insanidade.

Por fim, não foram apresentados, juntamente com o anúncio das privatizações, qualquer estudo para justificá-las.

A forma açodada como se pretende privatizar o patrimônio nacional, sem planejamento de longo prazo, sem avaliação de impactos no desenvolvimento regional, sem estratégia de retomada do crescimento do país e sem que os interesses da população sejam preservados, necessita ser amplamente discutida e denunciada.

Sala da Comissão,

Senador Lindbergh Farias

Líder do Partido dos Trabalhadores

SF/17055.45453-26